



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

LEONARDO COSME FORMAIO

**O PROGRAMA DE INTEGRIDADE APLICADO ÀS  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:  
REALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL  
EMPRESARIAL**

LEONARDO COSME FORMAIO

**O PROGRAMA DE INTEGRIDADE APLICADO ÀS  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:  
REALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL  
EMPRESARIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr Clodomiro José Bannwart Júnior.

Londrina  
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

F723p    Formaio, Leonardo Cosme.  
O programa de integridade aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte : realização da responsabilidade social empresarial / Leonardo Cosme Formaio. - Londrina, 2021.  
221 f. : il.

Orientador: Clodomiro José Bannwart Júnior.  
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2021.  
Inclui bibliografia.

1. Direito empresarial - Tese. 2. Responsabilidade social empresarial - Tese. 3. Programa de integridade - Tese. I. Bannwart Júnior, Clodomiro José . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

LEONARDO COSME FORMAIO

**O PROGRAMA DE INTEGRIDADE APLICADO ÀS  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:  
REALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL  
EMPRESARIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart  
Júnior  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Almir Galassi  
Faculdade Cristo Rei-FACREI

Londrina, 10 de fevereiro de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao tempo por me possibilitar chegar até neste momento. Nestes quase 06 anos de dedicação ao Mestrado, entre seleções frustradas e a sua concretização, foram diversas dificuldades, as quais muitas das vezes quase me fizeram desistir. Porém, a uma força interna e a fé de que o melhor pode acontecer, me fizeram continuar. Hoje compreendo que tudo aconteceu da forma que deveria ter acontecido, no momento certo, no momento de Deus (tempo, força e fé).

Agradeço a minha mãe, Dalva Madalena Formaio, por me proporcionar a minha primeira morada (ethos). Foi com ela que aprendi, por meios dos exemplos, a importância da conduta ética, independentemente das circunstâncias e dificuldades que vivenciamos em nossas vidas. Sozinha, ela dedicou todo o seu amor, carinho e energia para que crescêssemos da forma mais digna possível.

Agradeço aos meus olhinhos puxados (Giulia Sophie Formaio) por ter me apresentados diversos mundos, por me proporcionar experiências como o amor de forma mais ativa e responsável. O amor que tenho por ti me inspira a ser melhor para você, para mim mesmo e para o mundo, por isso escrevo sobre ética, por isso busco agir desta mesma forma, para lhe deixar um mundo melhor.

Agradeço à minha noiva, Lilian Leandro de Oliveira, pelo amor, carinho e dedicação. Agradeço por ter me apoiado e proporcionado todo o suporte necessário para a realização deste sonho. A sua generosidade me faz acreditar que as pessoas podem ser melhores. Essa conquista também é sua! Te amo!

Agradeço ao meu orientador Clodomiro José Bannwart Júnior pelo tempo despendido na construção deste trabalho, pelas orientações acadêmicas e de vida, agradeço principalmente pela sua generosidade e a forma como exerce a docência, inspirando aos seus alunos a trilharem o mesmo caminho.

Agradeço ao Professor Elve Cenci, por compartilhar seus ensinamentos e exemplar dedicação ao nosso Programa de Mestrado. Graças à sua coordenação, aliado aos esforços e a incansável dedicação dos professores e demais alunos e bolsistas deste programa que a aprovação do Doutorado foi conquistada.

Agradeço aos colegas de mestrado pela companhia, parcerias, generosidade e carinho demonstrados uns para com os outros.

Agradeço aos demais professores do programa pelos ensinamentos e dedicação. As suas aulas estão presentes neste trabalho.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, pela bolsa concedida, a qual foi relevante para a realização deste objetivo. O incentivo à pesquisa é fundamental para o desenvolvimento do nosso país, fato este que vocês exercem de forma exemplar.

Agraço ao Professor Almir Galassi, por ter aceitado de prontidão o convite para a composição da banca de avaliação e pela contribuição para a concretização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus familiares (avó Amália, Leandro, sogro, sogra, e ao demais integrantes carinhosamente agregados) por todo apoio e compreensão.

Não sou um capitalista reacionário. Não considero o capitalismo um credo. Muito mais importantes para mim são a liberdade, a compaixão pelos pobres, o respeito pelo contrato social e igualdade de oportunidades. Mas, no momento, para conquistarmos este objetivo, o capitalismo é o único jogo disponível. É o único sistema conhecido que nos fornece os instrumentos necessários para a criação de uma maciça mais-valia

(Hernando de Soto)

FORMAIO, Leonardo Cosme. **O programa de Integridade aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte: realização da responsabilidade social empresarial.** 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021.

## RESUMO

A atividade empresarial possui clara finalidade: a obtenção do lucro, de forma que a sua atuação deverá ser orientada por este escopo. Todavia, diferentemente do que ocorria sob a plataforma dos Estados Liberais, onde as suas estratégias empreendedoras não consideravam as externalidades provocadas à sociedade, a atividade econômica deverá ser efetivada de forma integrada com as demandas sociais, dentre elas o combate à corrupção estrutural que ameaça a realização dos valores do Estado Democrático de Direito, proporcionando a compatibilização entre os interesses privados e necessidades sociais. Diante disto, espera-se que a atividade econômica de produção de bens e serviços contribua para o desenvolvimento social e para a realização dos fins constitucionais (art. 3º), o que poderá ser alcançado em cooperação e na interação com os demais atores sociais. Por esta perspectiva, espera-se que a atividade empresarial realize o seu *telos* circunscritos sob as dimensões econômicas (benefícios econômicos), legais (cumprimento da norma) e éticas (atendimento as expectativas sociais), pilares da Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Neste cenário, onde as Micro e Pequenas Empresas (MEPs), correspondentes à 99% dos estabelecimentos comerciais no país, 30% do PIB e 54% dos empregos formais revelam-se como importante agente promotor de inclusão socioeconômica e também de combate à corrupção. Para tanto, esta pesquisa edificou a construção do conceito da RSE fundada na definição de negócio jurídico erigidos sob a autonomia privada, onde a liberdade negocial esta circunscrita aos interesses sociais, como fruto dos preceitos do Estados Contemporâneos. Em seguida será abordada a teoria Habermaseana do Agir Comunicativo, a qual viabiliza a interação entre o mundo da vida e do sistema econômico, além de possibilitar a evolução moral da empresa, sendo este o fundamento filosófico da RSE, a qual possibilita o estabelecimento de consenso para as regras de ação. Posteriormente, será analisado o programa de compliance como ferramenta de gestão empresarial e atendimentos das expectativas sociais. No último capítulo será analisado o Programa de Integridade, espécie de compliance destinado ao combate à corrupção e a necessidade da flexibilização dos seus parâmetros para a sua efetivação pelas MEPs, sob a plataforma do Princípio do Tratamento Diferenciado e da norma promocional. O estudo desenvolvido insere-se no projeto e pesquisa “A dimensão jurídica no contexto da reabilitação da razão prática em Habermas”, vinculado a linha de estudo do Estado Contemporâneo: Relações Empresarias e Relações Internacionais.

**Palavras-chave:** micro e pequenas empresas; programa de integridade; responsabilidade social empresarial; reabilitação da razão prática.



FORMAIO, Leonardo Cosme. **The integrity program applied to micro and small enterprises**: realization of corporate social responsibility. 221 f. Dissertation (Master in Business Law) - State University of Londrina, Londrina, 2021.

## ABSTRACT

The business activity has a clear purpose: to obtain profit, so that its performance should be guided by this scope. However, unlike what occurred under the Liberal States platform, where their entrepreneurial strategies did not consider the externalities caused to society, economic activity should be carried out in an integrated manner with social demands, among them the fight against structural corruption that threatens the realization of the values of the Democratic State of Law, providing compatibility between private interests and social needs. In view of this, it is expected that the economic activity of producing goods and services will contribute to social development and to the achievement of constitutional purposes (art. 3), which can be achieved in cooperation and in interaction with other social actors. From this perspective, it is expected that business activity will carry out its circumscribed under the economic (economic benefits), legal (compliance with the standard) and ethical (meeting social expectations) dimensions, pillars of Corporate Social Responsibility (CSR). In this scenario, where Micro and Small Enterprises (MEPs), corresponding to 99% of commercial establishments in the country, 30% of GDP and 54% of formal jobs are revealed as an important agent promoting socio-economic inclusion and also fighting corruption. To this end, this research built the construction of the concept of CSR based on the definition of legal business built under private autonomy, where business freedom is limited to social interests, as a result of the precepts of Contemporary States. Then, the Habermasian theory of Communicative Action will be addressed, which enables the interaction between the world of life and the economic system, in addition to enabling the moral evolution of the company, which is the philosophical foundation of CSR, which enables the establishment of consensus for the rules of action. Subsequently, the compliance program as a business management tool and meeting social expectations will be analyzed. In the last chapter, the Integrity Program will be analyzed, a type of compliance aimed at combating corruption and the need to make its parameters more flexible for their implementation by MEPs, under the Differential Treatment Principle and promotional standard. The developed study is part of the project and research "The legal dimension in the context of the rehabilitation of practical reason in Habermas", linked to the line of study of the Contemporary State: Business Relations and International Relations.

**Keywords:** micro and small enterprises; integrity program; corporate social responsibility; rehabilitation of practical reason.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Fatos Jurídicos.....	22
<b>Figura 2</b> – Distribuição Geográfica de micro e pequenas empresas no Brasil .....	36
<b>Figura 3</b> – Principais Consumidores Globais de Produtos Sustentáveis.....	50
<b>Figura 4</b> – Quadro Relacional.....	56
<b>Figura 5</b> – Modelo dos três domínios da Responsabilidade Social Empresarial .....	59
<b>Figura 6</b> – Conformidade Legal .....	60
<b>Figura 7</b> – Prática de Responsabilidade Social e Ambiental Propícia .....	64
<b>Figura 8</b> – Resultado Pesquisa Realizada pela Consultoria Ernst & Young (EY) .....	104
<b>Figura 9</b> – Pilares do Programa de Compliance (ASSI, 2018, p. 28) .....	152
<b>Figura 10</b> – Por quanto tempo os Pequenos Empresários estiveram na informalidade?.....	169
<b>Figura 10</b> – Quais são os principais motivos para a formalização segundo os Pequenos Empresários .....	170
<b>Figura 11</b> – Quadro de empresas no Brasil.....	177
<b>Figura 12</b> – Nº de MAPS por atividade econômica .....	177
<b>Figura 13</b> – Nº de empresas nos grandes seguimentos.....	178
<b>Figura 13</b> – Motivos para empreender .....	179
<b>Figura 14</b> – Onde funciona o negócio dos Pequenos Empresários.....	180
<b>Figura 15</b> – Qual era a ocupação do empreendedor antes de se tornar microempresário .....	181
<b>Figura 16</b> – Nível de escolaridade.....	182

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano.
EPP	Empresa de Pequeno Porte
IPC	Índice de Percepção de Corrupção
ME	Micro Empresa
MPE	Micro e Pequenas Empresas
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
RSE	Responsabilidade Social da Empresa
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>2</b>	<b>RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL – SEU APORTE CONSTITUCIONAL E FILOSÓFICO</b> .....	20
2.1	O CONCEITO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS .....	21
2.2	A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PELA AUTONOMIA PRIVADA – FUNCIONALIZAÇÃO DO CONTRATO.....	25
2.3	OBJETIVOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRATO SOCIAL BRASILEIRO DE 1988 – APORTE CONSTITUCIONAL PARA A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL .....	32
2.3.1	O Princípio Constitucional da Solidariedade como Fundamento da Realização dos Fins Constitucionais pela Empresa.....	32
2.3.2	A Ordem Econômica Constitucional.....	36
2.4	A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL .....	43
2.4.1	Ética Corporativa Aportada na Teoria do Discurso de Habermas.....	43
2.4.2	O Conceito de Responsabilidade Social Empresarial sob a Perspectiva das Dimensões Econômicas, Legais e Éticas .....	55
2.4.3	Fundamentos Filosóficos da Responsabilidade Social Empresarial sob a Perspectiva da Teoria da Ação Comunicativa e do uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática de Jurgen Habermas.....	67
2.4.3.1	Teoria do agir comunicativo e o uso pragmático da razão .....	67
2.4.3.2	Reabilitação da razão prática – uso ético da razão prática .....	72
2.4.4	O Consenso Através do uso da Razão Discursiva pode ser Vislumbrado em nossa Sociedade, na Relação entre o Mundo da Vida e dos Sistemas?.....	85
<b>3</b>	<b>O COMPLIANCE COMO RESULTANTE DAS EXPECTATIVAS ÉTICAS E MECANISMO EFETIVO DE COMBATE A CORRUPÇÃO</b> .....	95

3.1	QUESTÕES PERTINENTES À CORRUPÇÃO .....	95
3.1.1	O Conceito de Corrupção.....	95
3.1.2	O Custo da Corrupção .....	102
3.1.3	Medidas de Enfrentamento à Corrupção.....	108
3.1.3.1	Da Redução da Concentração do Poder Público.....	108
3.1.3.2	Restruturação do Papel do Estado na Economia.....	111
3.1.3.3	O Acordo de Leniência.....	114
3.1.3.4	A Colaboração Premiada .....	117
3.2	O COMPLIANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL .....	119
3.2.1	Foreign Corrupt Practices ACT (FCPA) .....	119
3.2.2	Convenção Internacional Contra a Corrupção .....	121
3.2.3	Convenção sobre a Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.....	122
3.2.4	UK Bribery ACT 2010.....	124
3.3	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.....	124
3.4	O COMPLIANCE .....	126
3.5	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.....	127
3.7	O COMPLIANCE SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL .....	139
3.7	PROGRAMAS DE COMPLIANCE EM ESPÉCIE .....	139
<b>4</b>	<b>DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A SUA APLICAÇÃO NAS MPES .....</b>	<b>143</b>
4.1	O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846/2003 (ANTICORRUPÇÃO).....	143
4.1.1	Análise da Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção e seu Âmbito de Aplicação.....	143
4.1.2	O Programa de Integridade como Compliance Específico de Combate à Corrupção .....	148
4.2.	TENDÊNCIA LEGISLATIVA PELA OBRIGATORIEDADE NA CONTRATAÇÃO COM O ENTE PÚBLICO .....	156
4.3	INCLUSÃO SOCIAL DO CAPITAL – APORTE NA TEORIA ECONÔMICA DE HERNANDO DE SOTO .....	161
4.4	O PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO REALIZÁVEL SOB A	

	PERSPECTIVA DA NORMA PREMIAL.....	164
4.5	A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 COMO POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO ECONÔMICA.....	168
4.6	A APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS MEPS – ANÁLISE DA PORTARIA CONJUNTA Nº 2.279/2015 DA CGU-SMPE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO.....	174
4.6.1	Micro e Pequenas Empresas em Números – Importância para o Desenvolvimento Socioeconômico do País – Objetivos Constitucionais.....	175
4.6.2	Análise da Portaria Conjunta Nº - 2.279/2015 e a Sugestão de Inclusão dos Parâmetros Previstos nos Incisos X e XIII .....	186
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	195
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	198

## 1 INTRODUÇÃO

Objetivo fundamental deste trabalho, é a análise do Programa de Integridade (Programas de *Compliance*) aplicado as Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob duplo aspecto, como uma das medidas de combate à corrupção, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção (LAC) e também como forma de manutenção do exercício da atividade socioeconômica por elas desenvolvidas.

Esse recorte temático justifica-se, na medida em que Micro e Pequenas Empresas (MPE) desempenham um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira. São 19.228.025 MAPS (Sebrae, 2020), correspondendo as quais correspondem à 30% do valor adicionado ao PIB, conforme estudo elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV), destaca-se ainda, que as mesmas são responsáveis por mais da metade dos empregos formais gerados no Brasil, revelando-se como fundamentais promotores de mudanças sociais.

Igualmente impressionante, são os números da corrupção praticadas na sociedade contemporânea. Segundo dados apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu relatório anual, em 2018 as práticas de corrupção custam em todo o mundo, anualmente, o valor equivalente à 5% do PIB global, dos quais, “US\$ 1 trilhão são pagos em subornos anualmente, enquanto outros US\$ 2,6 trilhões são roubados por causa da corrupção” (ONU, 2018, *online*).

O Brasil ocupa a indesejável 106ª no ranking do índice de Percepção da Corrupção (IPC) composto por 180 países, estudo este realizado pela Transparência Internacional, que analisa o impacto da corrupção pelo mundo, cenário no qual a atividade empresária está gravemente inserida, como denota-se da pesquisa realizada pela empresa de consultoria Ernst & Young (EY), no ano de 2018, na qual se constatou que para 96% dos executivos brasileiros entrevistados, constataram que a prática de corrupção e suborno ocorrem frequentemente em negócios corporativos.

Todavia, a percepção da corrupção não atinge apenas agentes públicos ou grandes conglomerados empresariais. Segundo a pesquisa realizada pelo Sebrae 31% dos empreendedores apresentaram a corrupção como o principal obstáculo enfrentado em 2017, superando até mesmo o alto índice de desemprego, com 25% e a elevada taxa de juros praticada no mercado brasileiro, com 17%. A

corrupção é um vício que veda o desenvolvimento econômico do país, inclusive das micro e pequenas empresas. A falta de confiança nos negócios emperra a possibilidade de um desenvolvimento mais sólidos dos negócios brasileiros.

Nesse cenário, a visão da empresa adotada no período da modernidade, parece ainda orbitar nos tempos atuais, de modo que a prática da corrupção se justificaria como uma ação pragmática voltando a percepção do lucro, sem considerar, no entanto, os seus efeitos deletérios. A empresa ainda parece, em certos momentos, não interagir com o contexto no qual se insere.

Portanto, busca-se por meio da pesquisa, recuperar a confiança, de forma crítica, na atuação ética dos agentes econômicos (empresa e Estado). Tal crença justifica-se, na medida em que se aprofunda nos estudos das Teorias Sociais, do Ordenamento Jurídico Constitucional e da ética, os quais ordenam as bases dos negócios jurídicos empresariais, possibilitando assim, a retomada de confiança na interação entre empresa e demais figuras sociais, nas quais refletem os impactos da sua atuação, os chamados stakeholders ou parte interessadas.

Neste contexto, questiona-se: é possível esperar das empresas, dentre elas a MPEs, o comportamento ético e moral? Bem como se é há mecanismos legais no ordenamento jurídico brasileiro para o desenvolvimento desta cultura de integridade e de Responsabilidade Social Empresarial?

Utiliza-se de uma pesquisa teórica, pelo método dedutivo, com revisão bibliográfica multidisciplinar (recurso metodológico), nas áreas de filosofia, direito, administração, economia e psicologia), visto que se destina a elaboração de uma hipótese sobre a possibilidade da implementação do Programa de Integridade sob a perspectiva da Responsabilidade Social Empresarial destinada ao combate da corrupção e o desenvolvimento socioeconômico do país.

Para tal objetivo, divide-se este trabalho em três capítulos. O primeiro, de cunho eminentemente teórico-reconstrutivo do conceito de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), entendido como a realização do lucro econômico circunscritas numa plataforma legal e ética norteadora dos negócios jurídicos empresariais.

A construção deste conceito é fruto de uma mudança de perspectiva do papel do Estado e também do Direito apresentada por Norberto Bobbio (2007), em oposição à Teoria Pura do Direito advogada por Hans Kelsen (2000). Para o pensador italiano, o Direito também deve ser analisado sob o enfoque da sua função e não



apenas diante da sua estrutura.

A releitura proposta por Bobbio (2007) altera a forma pela qual se legitima os negócios jurídicos, até então atrelados à tutela estatal da manifestação livre da vontade dos negociantes (autonomia da vontade). Devido ao caráter funcional do Direito, a vontade dos negociantes deve estar em consonância com os fins tutelados pelo Estado e com os valores e interesses sociais. A autonomia deve ser realizável num contexto social. Assim, o Estado passa a tutelar a vontade como um fenômeno social, evoluindo para o conceito de autonomia privada, “aquele poder complexo, reconhecido ao indivíduo para o exercício das suas faculdades, seja dentro do âmbito da liberdade resultante de sua condição de sujeitos de direito, cujo efeitos são desejados pelo Direito (ABREU FILHO, 1997, p. 38).

Nesse cenário, a fim de restabelecer a compatibilização entre os interesses do mercado (vontades) e da sociedade (necessidades), o Estado passa a criar regras de intervenção na economia, sob a plataforma de um constitucionalismo econômico democrático, destacando os Princípio gerais da atividade econômica, dispostos no artigo 170 da Constituição Federal.

A atividade empresária também se apresenta como ator social relevante para a obtenção dos fins constitucionais (art. 3º), realizadas nesta integração social tendo como *médium* não apenas a norma jurídica, mas também os valores morais e éticos, agindo com responsabilidade frente à toda a sociedade, visando o desenvolvimento comum.

A adoção destes valores pela atividade econômica se faz possível diante do rompimento com a racionalidade pragmática ou instrumentalizada, articulada para a realização dos fins almejados pelo mercado (lucro), no qual orbita a atividade empresarial. Neste cenário, a empresa era vista como um ente deslocado do contexto/demandas sociais, subjugando o meio ambiente e também e as pessoas às suas vontades. A empresa orbitava num mundo próprio - o dos sistemas.

A retomada de confiança na atividade empresária poderá ser analisada sob a perspectiva da Teoria do Agir Comunicativo (TAC), a qual reabilitara a razão prática de Jürgen Habermas (2012), que propõe a interação dialética entre o mundo do sistema e o mundo da vida (realidade cotidiana), onde ocorre o agir comunicativo, e se objetiva o compartilhamento de valores por meio do diálogo, permitindo a formulação de uma ética discursiva, estrutura relacional a qual pode ser mais facilmente percebida nas relações empresariais desenvolvidas pelos micros e

pequenos empreendedores.

Diante deste novo paradigma, pode ser possível o desenvolvimento de uma ética corporativa/empresarial, voltada para o compartilhamento de valores, dentre eles a confiança, entre as corporações e as sociedades, como defendido por Garcia-Marzá. Neste interim, é factível e legítima a expectativa do comportamento ético pelas empresas, a qual deverá adequar os meios destinados à obtenção de suas realizações econômicas, atendendo as expectativas legais e éticas (pilares edificadores do conceito de Responsabilidade Social Empresarial), das quais o combate à corrupção é uma exigência.

No segundo capítulo será desenvolvido o conceito de corrupção (atos que atentem ou lesem o patrimônio público, princípios da administração pública.), sob seus aspectos estruturais, políticos e jurídicos. Neste último, analisa-se o conceito de corrupção tipificado pelo Código Penal (BRASIL, 1940) e também pela Lei 12.846/13 (LAC) (BRASIL, 2013),

Em seguida, será apresentada as razões empíricas (dados) que demonstram o custo da corrupção à sociedade brasileira, as quais provocam a perda média aos cofres públicos de R\$ 200 bilhões de reais ao ano, o que confirma a percepção de que a corrupção é um problema cultural no país. A parte final do segundo capítulo, abordará o programa de *compliance*, como um mecanismo de governança corporativa, de integridade e de ética corporativa.

No terceiro capítulo será apresentado o Programa de Integridade como um programa de *compliance* específico destinado ao combate da corrupção, aplicáveis aos negócios jurídicos realizados entre empresas privadas e a administração pública, cujo parâmetros de efetivação estão previstos no artigo 42 do Decreto 8.420/2015.

Este mecanismo pode ser considerado o marco legislativo do *compliance* no Brasil. Além disto, a LAC tem por escopo regular a responsabilização administrativa e judicial de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, implicando em sanções como a condenação ao pagamento de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa corruptiva (BRASIL, 2015), pena a qual poderá ser atenuada com a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, desde que o mesmo seja estruturado de acordo com os 16 parâmetros exigidos pelo Decreto.

Nesse sentido, a utilização do programa de integridade revela como uma norma promocional – não obrigatória, onde o Estado, através da utilização de incentivos de conduta (prêmios), estimula a prática de ações proativas de combate à corrupção, fomentando o desenvolvimento de uma cultura ética de comportamento, modo de agir que condiz com o conceito de responsabilidade social empresarial, justamente por tratar-se de um atendimento à uma expectativa social e não apenas da norma jurídica.

Todavia, como se verá, a exigência do Programa de Integridade é uma tendência legislativa na contratação com o ente público, a qual poderia inviabilizar a participação das MEPs, considerando o custo da sua estruturação. Porém, em virtude do reconhecimento desta importante atividade socioeconômica para o desenvolvimento do país e diante do Princípio Constitucional do Tratamento Diferenciado às MEPs (art. 170, inciso IX), da CF), o ordenamento jurídico pátrio flexibilizou os parâmetros a serem avaliados.

O Princípio em destaque, revela a vontade do constituinte, em efetivar a inclusão econômica por meio do exercício formalizado, dos pequenos e médios negócios, o que torna possível a multiplicação do capital produzido para além do resultado imediato/estado natural (produção de riqueza para o explorador da atividade econômica). Para o economista peruano Hernando de Soto (2000), a formalização do capital, através da simplificação das regras de inclusão, permite a transcendência do capital, de modo que o exercício dos pequenos negócios gera frutos tutelados pelo Estado, tais como a possibilidade de aposentadoria, realização de empréstimos junto a instituições financeiras, geração de empregos formais, dentre outros, relevantes para o alcance dos objetivos constitucionais de ordem econômica, capituladas nos incisos II e III, do já mencionado artigo 3º, o que ocorreria por meio da materialização da inclusão social, mediante o capital.

A teoria encampada pelo economista peruano, prescreve também pela necessidade da simplificação das regras voltadas ao incentivo da permanência/manutenção, junto ao sistema de formalização, perspectiva esta, que fundamenta o estudo desenvolvido neste capítulo, justificando a relativização prescrita pela Portaria Conjunta, o que permite às MPE realizar seus negócios jurídicos com o Estado, de modo a viabilizar a manutenção do exercício da sua atividade econômica, bem como o incentivo ao desenvolvimento dos programas de *compliance*/integridade, até então inimagináveis no contexto dos pequenos negócios.

Neste viés, as normas de incentivo de implementação dos programas de integridade, e a flexibilização dos seus parâmetros de implementação, possibilita a realização/efetivação do combate à corrupção de forma estruturada, além de possibilitar evidenciando que a ética nos negócios ou a RSE transcendera a consciência dos teóricos, tratando-se de uma realidade verificável no mundo.

## **2 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E SEU APORTE CONSTITUCIONAL E FILOSÓFICO**

Em virtude do recorte temático proposto aqui, o qual atrela-se ao eixo central deste programa de mestrado (Direito Negocial), faz-se necessário a demonstração de sua pertinência, isto é, a contextualização do conteúdo entre objetivo geral do mestrado e o desenvolvimento da pesquisa (a dimensão jurídica no contexto da reabilitação da razão prática em Habermas).

Inicialmente apresenta-se a conceituação de negócio jurídico (órbita da Responsabilidade Social Empresarial), caracterizados pela autonomia privada dos negociantes, edificado sob a perspectiva funcional do direito (pacificação das relações sociais – compatibilização entre liberdade privada e anseios de justiça social), com aporte na doutrina de Bobbio (2007).

Aborda-se na sequência, o aporte constitucional da Responsabilidade Social Empresarial, lastreados no Princípio da Solidariedade, contido nas disposições preambulares da Constituição Federal e da Função Social da Atividade Econômica, os quais habilitam a Empresa, em seu exercício da atividade econômica, na persecução dos objetivos constitucionais traçados pelo constituinte originário, dispostos no artigo 3º (BRASIL, 1988).

Apresentado o aporte constitucional, desenvolveu-se o conceito da Responsabilidade Social Empresarial, responsável pelo direcionamento ético dos negócios jurídicos empresariais. Desenvolveu-se, para tanto, o conceito de empresa, como sinônimo do desempenho da atividade econômica, destinada à busca de lucro, porém circunscrita pela RSE, de forma que a atuação empresarial deve orbitar em outras duas dimensões, a legal (cumprimento das normas positivadas) e a ética (cumprimento das demandas/anseios sociais).

A retomada da confiança na atividade empresária se faz possível

diante da superação do agir racional e/ou pragmático, adotados pelas empresas inseridas no contexto econômico liberal, no qual o seu agir eram pautados na maximização de seus lucros, atrelados à sua eficiência gerencial, desvinculada às necessidades e os contextos sociais. A busca pelo lucro justificava o emprego de qualquer meio, mesmo aqueles prejudiciais ao seu entorno.

Nesse contexto, a reabilitação da razão prática, apresentada por Habermas (1989), possibilita a interação entre as empresas (sistema) e o mundo da vida, de modo a lhes permitir uma coexistência harmônica, por meio da interação comunicativa. Assim, apresenta-se neste capítulo, o aporte teórico-filosófico da RSE, com enfoque na teoria social e no agir comunicativo, desenvolvidos por este pensador alemão e também lastrada no conceito de ética empresarial/corporativa, desenvolvida por Garcia-Marzá e Cortina (2008).

## 2.1 O CONCEITO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Segundo os apontamentos do jurista Abreu Filho (1997, p .3), “o direito é um acontecimento diário da vida do homem”, que se desvela em uma diversa multiplicidade de eventos, desde as relações mais banais e cotidianas, às relações sociais e mais complexas, capazes de produzirem efeitos no âmbito jurídico.

O Direito se revela na regra jurídica<sup>1</sup>, a qual pode ser considerada, segundo Miranda (2000, p. 57) como a “norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos à certa ordem e à certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida”. Esta perspectiva, comporta a coexistência de dois mundos, o dos fatos e do direito e, para que o primeiro tenha a influência no segundo, é indispensável que a norma jurídica lhe atribua consequências<sup>2</sup>. Neste cenário, segundo Betti<sup>3</sup> (2008) o direito opera de forma sobreposta à realidade social.

Para que os fatos repercutam no mundo jurídico, se faz necessário

---

<sup>1</sup> Segundo Pontes de Miranda (2000. p. 57), “A regra jurídica é norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos a certa ordem e a certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida. Há o fato de legislar, que é editar a regra jurídica; há o fato de existir, despregada do legislador, a regra jurídica; há o fato de incidir, sempre que ocorra o que ela prevê e regula”.

<sup>2</sup> Pontes de Miranda (2000, p. 57) aduz que: “Há o fato de legislar, que é editar a regra jurídica; há o fato de existir, despregada do legislador, a regra jurídica; há o fato de incidir, sempre que ocorra o que ela prevê e regula”.

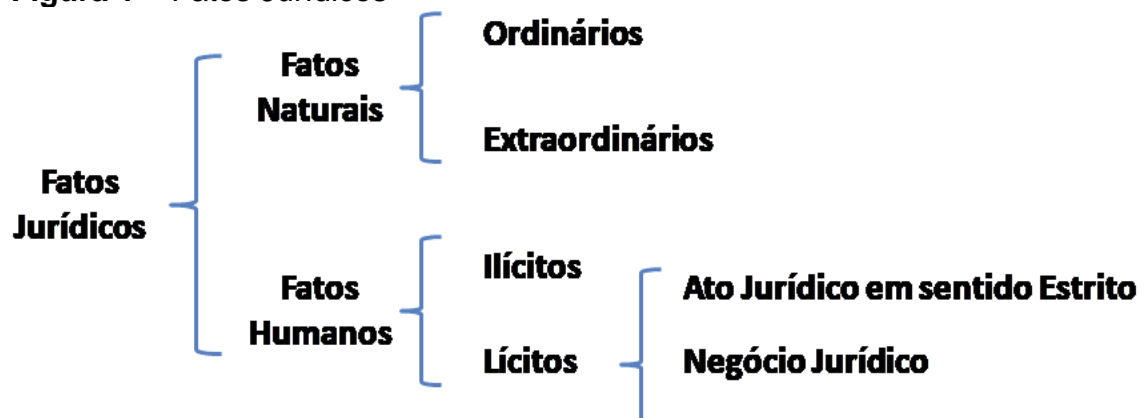
<sup>3</sup> “Para melhor compreender este fenômeno, pode imaginar-se (sic) o plano em que atua o direito, como sobreposto àquele em que vive a realidade social.”

que as regras jurídicas — isto é, normas abstratas — incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os “jurídicos” (MIRANDA, 2000, p. 62).

Nas relações privadas, o Direito se revela nos Fatos Jurídicos, que, em sentido amplo, se apresentam como os acontecimentos/eventos capazes de proporcionar, direta ou indiretamente, efeitos/consequências no mundo jurídico, tendo como origem tanto os fatos naturais, decorrentes de um evento da natureza, portanto, ausente de qualquer volição humana, como os fatos que possuem na sua gênese a manifestação da vontade do homem (VENOSA, 2005, p. 361).

Sob tais perspectivas, o fato jurídico possui sentido amplo, abrange os acontecimentos ocorridos no mundo<sup>4</sup>, com consequências pré-estabelecidas pelo ordenamento jurídico, podendo ser classificados em fatos naturais, os quais poderão ser subdivididos em fatos ordinários e extraordinários; fatos humanos, os quais podem ser ilícitos ou lícitos, e estes, em atos jurídicos em sentido estrito ou Negócios Jurídicos, assim estruturados na figura abaixo.

**Figura 1 – Fatos Jurídicos**



**Fonte:** ABREU FILHO (1997)

A ramificação desta ampla terminologia (Fato Jurídico) insere-se o conceito de atos jurídicos, definido por Abreu Filho (1997, P 14) como “todo evento, resultante de uma ação humana ou de sua vontade deliberada, aprovada ou reprimido pelo Ordenamento Jurídico, com a indispensável ressonância no âmbito do Direito”.

<sup>4</sup> Na dicção de Venosa (2005, p. 362), os fatos naturais ou fatos jurídicos em sentido estrito, são “os eventos que, independente da vontade do homem, podem acarretar efeitos jurídicos”. A autor apresenta a título de exemplo destes atos jurídicos, o nascimento com vida, o qual acarreta na atribuição de personalidade jurídica (fato natural ordinário), e o terremoto que implica na perda da propriedade do indivíduo (fato natural extraordinário).

Diferentemente, o sentido estrito do conceito de fato jurídico, o ato jurídico pressupõe a ação humana (volitiva ou não), na qual “se leva em conta é o efeito resultante do ato que pode ter repercussão jurídica” (VENOSA, 2005, p. 262), mesmo que o agente não pretenda produzir o efeito decorrente da norma, como por exemplo, a responsabilização civil – obrigação de indenizar - decorrente de um acidente veicular. Neste caso, o resultado decorrente da prática de determinado fato, já está preestabelecido em dado Ordenamento Jurídico, e representa a incidência da vontade estatal na regulação das relações privadas.

Todavia, as relações humanas são demasiadamente complexas e dinâmicas, de modo que a regulamentação Estatal, através da norma positivada, se apresenta incapaz de abranger as suas inconstantes necessidades. A dinâmica legislativa da norma positivada não consegue fazer frente à realidade da sociedade contemporânea.

Ademais, em decorrência das heranças advindas da Revolução Francesa, destacando-se a valorização do Princípio da Liberdade, aliado ao avanço do sistema capitalista de produção material, a forma de atuação dos Estados sobre a economia e também nas relações privadas, alteraram drasticamente, de um Estado interventor para o Estado Liberal, caracterizado pela ampla liberdade de atuação dos sujeitos privados, como destaca por BOBBIO (2007, p. 70):

O Estado Liberal caracteriza-se por uma esfera muito ampla de autonomia privada, isto é, por uma esfera de comportamentos que são regulados por aquela forma específica de produção normativa que é o negócio jurídico, em particular, o contrato.

Na Constituição Federal, a Liberdade também foi elevada ao status de Princípio Fundamental e também de valor da Ordem Econômica e Financeira, conforme previsão contida no caput<sup>5</sup> e inciso II<sup>6</sup>, do artigo 5º e no caput do artigo 170<sup>7</sup> (BRASIL, 1988), estabelecendo a ampla liberdade de ação dos cidadãos brasileiros, limitadas, tão somente, pela existência de leis previamente estabelecida numa

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>6</sup> II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

plataforma democrática.

A legislação infraconstitucional também compartilha este valor, possibilitando aos indivíduos, a coordenação de suas relações privadas, denominados negócios jurídicos, caracterizados pela ampla liberdade negocial dos envolvidos, sem a interferência do Estado, o qual estabelece apenas os requisitos de validade e limites destas negociações, entre os agentes privados, como denota-se da análise das proposições contidas no artigo 104 e seguintes, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na dicção do artigo 104 do CC (BRASIL, 2002), os envolvidos nas relações privadas, gozam de ampla liberdade para negociarem a forma, bem como o conteúdo destas normas a eles aplicáveis, cuja a validade requer que seja estabelecido entre agentes capazes (capacidade civil prevista no artigo 1º do CC com restrições aos sujeitos elencados no artigo 2º e 3º do mesmo dispositivo legal), de onde denota-se o conhecido brocardo jurídico “aquilo que não é proibido é naturalmente permitido”<sup>8</sup>.

Os negócios jurídicos, diferentemente dos atos jurídicos em sentido estrito, caracterizam-se pela autonomia privada dos seus envolvidos, móbil das negociações, possibilitando aos negociantes a adequação das respectivas vontades, às suas necessidades e efeitos por eles desejados, desde que estes últimos não sejam proibidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, oportuno a conceituação de negócio jurídico, desenvolvido por ABREU FILHO (1997, p. 16):

[...] uma atuação do homem, gerando aquela sincronização entre a sua vontade e seus efeitos por ele desejados, efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico. É exatamente nesta circunstância em que reside a caracterização do negócio jurídico, ou seja, naquela relação de causalidade entre a vontade do homem e a obtenção dos efeitos jurídicos por ele pretendidos, efeitos estes reconhecidos pelo direito.

Os negócios jurídicos originam-se na vontade das partes em regular a relação entre si, os quais gozam de ampla autonomia outorgada pelo Estado, cabendo a estes, estabelecer e regular as relações jurídicas mais diversas, de acordo

---

<sup>8</sup> A construção desta proposição, ocorre da análise integrada de nosso ordenamento jurídico, dos ditames constitucionais expostos (inciso II e caput do artigo 5, da CF) – (BRASIL, 1988) e também da vontade da norma infraconstitucional (inciso II, do artigo 104 do CC) - (BRASIL, 2002).



com os seus respectivos interesses.

Os negócios, salienta Abreu Filho (1997, p. 19), criam vínculos jurídicos cooperados, que antes não existiam, de modo a abstrair toda a superestrutura jurídica, regulamentando concretamente, os respetivos interesses privados, desde as relações cotidianas, como a compra de um pão em determinado estabelecimento comercial, à realização de uma fusão entre grandes empresas, todos demarcados pela liberdade dos negociantes em se vincularem e produzirem efeitos jurídicos pretendidos pelas partes, e tutelados pelo Estado, o que caracterizam os negócios jurídicos como apresentado por Tuhr (1999, p. 110)<sup>9</sup>.

Por este viés conceitual, os negócios jurídicos são um “instrumento da liberdade humana” (CASTRO y BRAVO, 1967, p. 56), caracterizados na manifestação da liberdade individual, da qual decorre a sua gênese e característica fundamental.

Assim, os negócios jurídicos, como sinônimos de contratos, possibilitam aos agentes (pessoas físicas ou jurídicas), a coordenação das suas relações privadas, onde atuarão como auto legisladores e colegisladores, estabelecendo entre si, direitos e obrigações, de acordo com as respectivas vontades e necessidades concretas, expressas em proposições jurídicas, que nortearão essa relação, e, poderão contar, na ocorrência de eventual descumprimento destas normas, com a tutela jurisdicional do Estatal, proporcionando a segurança jurídica.

## 2.2 A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO AUTONOMIA DA VONTADE PELA AUTONOMIA PRIVADA – FUNCIONALIZAÇÃO DO CONTRATO

A autonomia da vontade é um princípio jurídico, edificado nos Estados de características liberais, em clara oposição ao absolutismo estatal. A sua construção conceitual deriva da filosofia de Kant (2008), em sua obra intitulada Fundamentação da Metafísica dos Costumes, o qual a considera, segundo a interpretação realizada por Hoffe (2005, p. 216)., como “a condição da possibilidade do agir moralmente, o

---

<sup>9</sup> [...] Todos los negocios jurídicos han de encerrar necesariamente ia voluntad decidida de producir efectos de derecho, tienen por fuerza que estar animados de una intención jurídica. Una manifestación de voluntad que no se erija sobre esta base no transcende ai mundo dei Derecho" (TUHR, 1999. p. 110).

princípio da subjetividade moral, encontra-se na capacidade de determinar-se segundo princípios postos por si mesmos”.

No contexto jurídico, a liberdade individual é o fator vinculativo entre as vontades dos sujeitos, e os resultados pretendidos desta relação privada, um poder absoluto<sup>10</sup>, outorgado pelos Estados economicamente liberais, de modo que os negócios jurídicos poderiam ser considerados, nas palavras de Farias e Rosenvald (2016, p. 151), “como a voluntária submissão do indivíduo à limitação de sua liberdade”.

Desta ampla autonomia decorreram os três princípios fulcrais dos negócios jurídicos, quais sejam, a liberdade contratual, a intangibilidade do pactuado, e a relatividade contratual<sup>11</sup>, os quais norteiam, além das relações negociais, as possibilidades e limites da intervenção estatal.

Diante deste aparato principiológico, os negócios jurídicos possuíam o condão de regular/legislar a vontade dos contratantes, não atendo-se à natureza da finalidade do negócio celebrado, de modo que a vontade, desde que manifestada de forma livre, era merecedora da tutela do Estado.

Todavia, a prevalência do uso irrestrito desta liberdade, desvela a desigualdade existente entre os negociantes, a sobreposição dos interesses da parte tecnicamente ou economicamente hipossuficiente ou vulnerável, conforme a pertinente crítica realizada pelo jurista RIPERT (2000, p. 54).

A vontade soberana fazendo leis! Mas quem confere ao homem está autoridade que é o apanágio da soberania? Permite-lhe a liberdade ligar-se sobre um objeto ou para fim imoral, e o consentimento dum cúmplice ou duma vítima torna, porventura, a imoralidade mais perdoável? Supondo a convenção irrepreensível pelo seu objeto e pelo seu fim, estão as duas partes em pé de igualdade e não será a sua desigualdade justamente daquelas que a lei se deve esforçar por corrigir, sendo como é a mãe da injustiça? Será permitido explorar a fraqueza física e moral do próximo, a necessidade em que ele está de concluir, a perversão temporária da sua inteligência e da sua vontade? Pode o contrato, instrumento da troca de riquezas e dos serviços, servir para a exploração do homem pelo homem, consagrar o enriquecimento injusto dum dos contratantes com prejuízo do outro? Não é necessário, pelo

---

<sup>10</sup> Segundo Bianco (2013, p. 90), a vontade era a soberana das leis pactuadas entre os sujeitos privados.

<sup>11</sup> A Liberdade contratual como, como livre estipulação do conteúdo do contrato, sendo suficiente à sua perfectibilidade a inexistência de vícios subjetivos de consentimento; Intangibilidade do pactuado – *pacta sunt servanda* exprime a ideia da obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato do contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres; relatividade contratual, pautada pela noção da vinculatividade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho à formação do negócio jurídico (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 151).

contrário, manter ao mesmo tempo a igualdade das partes contratantes e das prestações para satisfazer um ideal de justiça que nós encerramos quase sempre numa concepção de igualdade?

A materialização desta crítica à ampla autonomia da vontade, pode ser aferida diante da constatação de alguns eventos históricos, como a revolução industrial, demarcada pela submissão da sociedade diante das vontades das grandes indústrias, período demarcado pela exploração da mão de obra do trabalhador, na relação degradante com o meio ambiente, dentre outras.

No século XVIII, Kant (2008, p. 76), na introdução da sua obra “A Metafísica do Costumes,” conceituou o Direito como “a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade”. Isto é, a função do direito é possibilitar a coexistência das diversas liberdades, as quais guardarão relação com a ilicitude, somente quando a ação de um indivíduo, prejudicar a liberdade de outrem.

A liberdade é o conceito fulcral na doutrina de direito kantiano, é o fundamento da sua Lei Universal: “Age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (KANT, 2008, p. 76). Este é o cerne da autonomia privada dos negócios jurídicos contemporâneos, onde a liberdade pode ser amplamente exercida, desde que não influencie negativamente no exercício da liberdade de ação de outrem.

Neste viés, os negócios jurídicos serão justos, apenas quando forem realizados de maneira a possibilitar a coexistência com outros arbítrios, e esta forma de agir, segundo Kant (2008, p. 77), é uma exigência ética.

Além disto, o cenário jurídico da primeira metade do Século XX, como explica o jurista Folloni (2014, p. 6), era calcado na corrente denominada positivismo jurídico, cujo maior expoente era o alemão Kelsen (1952), em cuja teoria o Direito era analisado sob a perspectiva da estrutura do ordenamento jurídico, atrelado à hierarquia de suas normas. O estudo da norma jurídica, voltava-se para as normas que estabelecem a forma de criação de normas de conduta<sup>12</sup> – as chamadas normas de organização ou de competência – e para as próprias regras de conduta.

A validade da norma, neste contexto, como explica Folloni (2014, p.7),

---

<sup>12</sup> Do ponto de vista funcional, a principal tese de Kelsen é que o Direito é uma técnica específica de organização social, que se resume na organização do aparato coativo.

relaciona-se a “estrutura de ordenamento que determinava a sanção na hipótese de infração a determinadas condutas legalmente previstas”. Isto é, o estudo do Direito limitava-se na análise da estruturação da norma, em como à relação ilícito-sanção era produzida, estruturada e hierarquizada pelo Estado.

O Direito era definido por sua função, cujo objeto de estudo eram os elementos estruturais do universo jurídico, isto é, de como ocorrem os processos legislativos, e a hierarquização das normas legais. A ciência do Direito, segundo Kelsen (1952, p. 72), não guarda em seu escopo a análise dos objetivos do ordenamento jurídico

Esta Doutrina [a doutrina pura do direito] não considera o objetivo perseguido e alcançado pelo ordenamento jurídico, mas considera, apenas e tão somente, o ordenamento jurídico; e considera este ordenamento na autonomia da sua estrutura, e não em relação ao seu objetivo.

Pela perspectiva *jus* positivista, proposta por Kelsen, a ciência do direito era concebida sobre uma plataforma meramente instrumental<sup>13</sup>, não cabendo a este, aprofundar na análise valorativa e social do Direito (BOBBIO, 2007, p. 57-58).

O Direito, continua Bobbio (2007, p. 204-205), na interpretação de Kelsen (1952), não se atenta ao seu conteúdo normativo ou valorativo, mas em como as normas deste sistema se vinculam umas às outras, na formação de um ordenamento jurídico.

Neste contexto, o direito caracteriza-se por um sistema fechado, o que não permitiria a influência de outros saberes e problemáticas, como a materialização dos conceitos como justiça social, bem-estar, desenvolvimento social, que ficariam a cargo, por exemplo, da sociologia e da filosofia do jurídica, da economia, e, demais ciências capazes de problematizar as diversas demandas sociais.

O Direito Privado, no contexto da Teoria Pura do Direito, seria, sob o aspecto funcional, “apenas a forma jurídica particular da produção econômica e da

---

<sup>13</sup> A doutrina pura do direito, que tem por fim elevar o direito à uma categoria de ciência, finalidade esta pretendida por Kelsen, postula que a ocupação do direito positivo reside na compreensão do direito mediante a sua análise estrutural de concepção e hierarquia da norma, a qual tem por escopo (análise sob a perspectiva funcional), conforme interpretação de Norberto Bobbio ao analisar a obra de Kelsen, “apenas para salvaguardar a teoria do direito das contaminações ideológicas, mas também permite desmarcar tomadas de posição política que se alojam nos conceitos tradicionais aparentemente neutros da ciência do direito” (BOBBIO, 2007, 55-56).

distribuição dos produtos que corresponde ao ordenamento econômico capitalista”. (BOBBIO, 2007, p. 70)

Em oposição ao reducionismo proporcionado pela teoria pura do direito, Bobbio (2007), na obra “da Estrutura à Função do Direito” sugere uma nova visão do Direito e do Estado<sup>14</sup>, agora também sob o viés da sua função,<sup>15</sup> destinada também à realização dos fins sociais, os quais só serão possíveis através da integração interdisciplinar do Direito com outras áreas de conhecimento, como as Ciências Sociais, Filosofia, Economia, dentre outras.

Segundo Bobbio (2007 p. 7/19), por não se tratar de um sistema fechado<sup>16</sup>, o direito deve ser estudado tanto em seu aspecto estrutural, como em seu conteúdo (teor valorativo da norma produzida)<sup>17</sup>, tendo em vista a sua função (repressiva e promocional), atrelada ao atendimento dos anseios e desenvolvimento sociais, conforme lição de Farias e Rosenthal, (2016, p. 151).

Essa passagem, do estruturalismo ao funcionalismo, influência diretamente na consecução dos negócios jurídicos, pautados na autonomia da vontade dos sujeitos negociantes. A vontade, ainda digna de proteção do Estado, agora somente “terá juridicidade e justificativa social quando o concreto interesse das partes realizar os fins a que se propõe o direito, basicamente a harmônica convivência

---

<sup>14</sup> Como será abordado no capítulo IV desta dissertação, a função do Direito, segundo Bobbio, não se limita à tutela protetiva-repressiva. Cabe ao Estado, diante de seu novo papel, não apenas de controle, mas também de promover a direção do desenvolvimento econômico; agora, a sua função ocorre diante na atuação protetiva-repressiva e também promocional (BOBBIO, 2007, p. 209).

<sup>15</sup> Segundo Bobbio (2007, p. 206), a função do direito é permitir a persecução daqueles fins sociais que não podem ser alcançados por outras formas mais brandas de controle social. Mas saber quais são esses fins especificamente é um problema histórico que não interessa à teoria do direito.

<sup>16</sup> Importante os esclarecimentos de Farias e Rosenthal (2016, p. 51), a respeito dos ensinamentos de Bobbio (2007): “Porém, as transformações do cenário jurídico há muito já eram anunciadas. O autor asseverou que, o predomínio da teoria pura do direito de Kelsen orientou o estudo do direito por um longo tempo para a análise da estrutura do ordenamento jurídico em detrimento da sua função. Mas, o direito não é um sistema fechado e independente, como se coloca do ponto de vista de sua estrutura formal. Fundamental não é averiguar como o direito é produzido, mas sim, perceber as consequências sociais para as quais se dirige o direito subjetivo, ou seja, a sua finalidade (função), para tanto se impondo a abertura do sistema jurídico para outros sistemas de igual relevância. Em toda relação jurídica encontramos uma estrutura e uma função. O seu perfil funcional é a disciplina do caso concreto, a harmonização de opostos centros de interesses.”

<sup>17</sup> Hart (2011, p. 220), também faz forte oposição ao positivismo radical, advogando que a moral se apresenta com um componente valorativo da norma positivada: as leis podem ser uma mera carapaça jurídica, e exigir pelos seus termos expressos que sejam preenchidas com recurso a princípios morais; o elenco de contratos tutelados juridicamente, pode ser limitado por referência a concepções de moral e de equidade; a responsabilidade pelos ilícitos civis e criminais, pode ser ajustada aos pontos de vista prevalentes de responsabilidade moral. Nenhum “positivista” poderá negar estes fatos, nem que a estabilidade dos sistemas jurídicos depende em parte de tais tipos de correspondência com a moral. Se tal for, o que se quer dizer com a expressão conexão necessária do direito e da moral, então a sua existência deve ser admitida.

entre justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 153).

Além de respeitar a estrutura do direito, os negócios jurídicos terão juridicidade e justificativa social, quando a vontade<sup>18</sup> e o interesse dos negociantes, coadunarem com a finalidade e a função do ordenamento jurídico, que é a convivência harmônica entre preceitos como justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.<sup>19</sup>

Esta limitação da vontade, agora denominada como autonomia privada, na qual a vontade é admitida como suporte fático, contudo, atrelada à regulamentação legal, a fim de que realize interesses dignos de tutela pelo Estado, como defendem Farias e Rosenvald (2016, 152), possibilitando a coexistência entre a vontade e a liberdade privada, com os interesses sociais<sup>20</sup>.

Esse construtivismo teórico, que também alicerça o Estado Social de Direito, restringe a autonomia da vontade, a fim de evitar excessos advindos do seu exercício, denotando, de acordo com Martins (2014, p. 120), o papel de correção das aspirações individuais, promovido pelo direito, vinculando-se a eficácia do negócio à observância da lei, e não mais ao dogma da vontade:

Já o Estado social de direito tem como características mais marcantes o intervencionismo e dirigismo estatais, inexistindo delimitação tão extrema entre sociedade e Poder Público, restringindo-se a autonomia da vontade com vistas a evitar os abusos decorrentes do seu exercício; o voluntarismo cede lugar ao obrigacionismo, passando o Direito a desempenhar o papel de correção das aspirações individuais, vinculando-se a eficácia do negócio à observância da lei, e não mais ao dogma da vontade. (MARTINS, 2016, p. 13).

---

<sup>18</sup> A autonomia, qualificada apenas como um produto da vontade, revelou-se como uma derivação reducionista do individualismo, esquecendo o substrato humanista, que deveria lhe permear e, de modo inequívoco, abrindo o flanco para as críticas mais severas por sua posição tributária aos desígnios da lei (RODRIGUES JÚNIOR, 2004, p. 120, *online*).

<sup>19</sup> Cuida-se da funcionalização do contrato. Vale dizer, sendo o direito um meio de promoção de determinadas finalidades, o negócio jurídico somente terá juridicidade e justificativa social, quando o concreto interesse das partes realizar os fins a que se propõe o direito, basicamente a harmônica convivência entre justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana. Fazendo coro com Betti (2008), o negócio jurídico não consagra a faculdade de “querer no vazio” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 150)

<sup>20</sup> Em sentido complementar, relevante os ensinamentos de Pietro Perlingieri (2008, 674/678): “Em uma realidade na qual a atribuição de direitos se acompanham deveres e obrigações, as situações favoráveis não podem ser consideradas isoladamente. No ordenamento moderno, o interesse é tutelado se, e enquanto for conforme não apenas ao interesse do titular, mas aquele da coletividade” (FARIAS e ROSENVALD. 2016, p. 152).

Nesse diapasão, a autonomia da vontade foi substituída pela autonomia privada, onde admite-se a vontade como suporte fático, porém, circunscrita à regulamentação legal, possibilitando a realização e a coexistência dos fins e interesses privados, com os interesses sociais<sup>21</sup>, preponderados pelo ordenamento jurídico. A autonomia privada trata-se, notadamente, de fenômeno social com repercussão na esfera do direito” (ABREU FILHO, 1997, p. 38):

[...] aquele poder complexo, reconhecido ao indivíduo para o exercício das suas faculdades, seja dentro do âmbito da liberdade resultante de sua condição de sujeitos de direito, ou, ainda, para criar regras de conduta para ele próprio, em suas relações com os demais, com a responsabilidade decorrente de sua atuação no meio social.

A preponderância do interesse coletivo também pode ser aferível na legislação infraconstitucional, conforme disposto no artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002)<sup>22</sup>, o qual define como prática de ilicitude civil os negócios jurídicos realizados em desacordo com os limites e valores econômicos, sociais, da boa-fé<sup>23</sup> ou pelos bons costumes.

Os negócios jurídicos têm por escopo a coordenação das relações privadas voluntárias<sup>24</sup>, destinadas à aquisição, modificação ou a extinção de um

---

<sup>21</sup> Há uma composição que confere merecimento ao contrato. Os contratos delimitam a função econômica do negócio jurídico, acrescentando-se a isto o interesse prático, que esteja em consonância com os interesses social e geral [...]. Tem-se o contrato como instrumento de realização das finalidades traçadas pelo ordenamento jurídico, e não mais dos interesses dos contratantes isoladamente considerados. O poder jurígeno da vontade não é originário e autônomo, mas derivado e funcionalizado em prol de finalidades heterônomas. Atualmente, há um amálgama entre os princípios clássicos e os contemporâneos do contrato, como modelos que convivem e interagem em uma linha de ponderação de interesses (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 153).

<sup>22</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>23</sup> A boa-fé se infere através do comportamento dos parceiros negocial durante a execução da obrigação, significa agir de acordo com um padrão de conduta aceitado socialmente como ético, no âmbito do cumprimento obrigacional, é a constatação de que o devedor vinha se comportando como merecedor de confiança por parte do credor (ESPOLADOR; SIQUEIRA, 2017, p. 15).

<sup>24</sup> O estudo desenvolvido neste tópico também é extensível às relações negociais estabelecidas no âmbito empresarial. A Autonomia dos atuantes na atividade econômica, fundada no Princípio Constitucional da Livre Iniciativa (art. 170) deverá ser exercida atendendo simultaneamente os interesses sociais, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente. Nesse contexto, as interações negociais entre as empresas e seus stakeholders (partes interessadas atingidos diretamente ou indiretamente pela atividade empresarial), devem compatibilizar/atender as recíprocas necessidades e interesses. Agora, as empresas, dentre elas as MPEs, deverão organizar seus negócios, atendendo concomitantemente, a realização do seu lucro e os interesses sociais. Diante destas digressões teóricas e legais, denota-se que o conceito de autonomia privada, como móbil dos negócios jurídicos, orientará a atuação das empresas, balizadas de acordo com necessidades e anseios

direito, coordenando as mais diversas relações privadas, sejam elas com teor econômico ou não, entre pessoas físicas ou jurídicas, transcendendo o mero interesse de seus negociantes, pois, os efeitos decorrentes destes contratos, repercutem também na esfera social, revelando não apenas a sua função econômica, mas também a sua finalidade regulatória e social.

## 2.3 OBJETIVOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRATO SOCIAL BRASILEIRO DE 1988: APORTE CONSTITUCIONAL PARA A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

### 2.3.1 O Princípio Constitucional da Solidariedade como Fundamento da Realização dos Fins Constitucionais Pela Empresa

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Percebe-se, da análise do contrato social brasileiro, balizado nos mencionados objetivos, que o legislador constituinte originário, instituiu como meta, a obtenção e a concessão de diversos direitos, seja de natureza e direitos individuais, como os previstos no artigo 5º, destacando-se a liberdade e a igualdade, que refletem nos direitos sociais, como acesso à educação, saúde e trabalho, previstos no artigo 7º (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a Constituição Federal salvaguarda aos cidadãos brasileiros, direitos de cunho individual e também social, possibilitando, ao menos em seu aspecto formal, a coexistência e a compatibilização da liberdade e da vontade dos indivíduos, aos interesses e Direitos Sociais<sup>25</sup>.

---

sociais. O exercício da autonomia privada, gênese dos negócios jurídicos empresariais, nesse contexto, demanda a prática de condutas éticas, com respeito a coexistência coletiva.

<sup>25</sup> A análise das disposições preambulares também nos permite inferir a mesma conclusão: “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna” (BRASIL, 1998).



A ação individual deve, por esta perspectiva, ser incentivada ou delimitada nos limites dos interesses sociais, entendimento este que pode ser extraído do texto constitucional, em seu artigo 5º, XXIII<sup>26</sup> e artigo 170, III<sup>27</sup> (BRASIL, 1988), que estabelece a função social<sup>28</sup>, como requisito de exercício do direito individual de propriedade.

O constituinte originário desejou que os objetivos da República brasileira devam ser desejados e ordenados, não de forma exclusiva pelo Estado, mas sim, de forma cooperada dos seus destinatários, pois, como bem destacado em seu texto preambular, o Estado Democrático brasileiro, destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna.<sup>29</sup>

De acordo com as razões expostas nos autos de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186-2/DF (STF, 2012), de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, o princípio da fraternidade (sinônimo de Solidariedade), deve balizar o exegeta social e jurídico, na resolução das mazelas presenciadas pela humanidade, principalmente aqueles pertinentes à liberdade (direitos individuais), e a igualdade (direitos sociais).

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re) pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. (SCHNEIDER & TRAMONTINA, 2015, 642).

---

<sup>26</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

<sup>27</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade (BRASIL, 1988).

<sup>28</sup> A função social pode ser entendida como o atendimento às exigências fundamentais de um determinado ordenamento jurídico, como se extrai da interpretação do parágrafo 2º, do artigo 182, e *caput* do artigo 186, ambos da Carta Constitucional (BRASIL, 1988).

<sup>29</sup> Portanto, através do princípio da solidariedade expresso na Carta Constitucional, é possível identificar a ideia de fraternidade. A solidariedade não é atributo específico ou restrito à ação do Estado. Trata-se aqui também da solidariedade, não pode ser reduzida ao preceito do não prejudicar os outros, mais do que isso, orienta a liberdade de modo mais vinculativo, no sentido de que o indivíduo *deve* fazer o bem ao outro, porque é também o seu bem (LAZZARIN, 2015, *online*).

O princípio da solidariedade pode ser aplicado mediante a ponderação de direitos<sup>30</sup>, pois como leciona Sonilde K. Lazzarin (2015), inexistente na atual conjuntura jurídica, a ideia de uma liberdade *a priori*, de modo que a sua ocorrência deriva das relações de reconhecimento das exigências sociais, e construída no seio social e deliberativo, a fim de compatibilizar este entrelaçamento de direitos (privados e sociais), cabendo ao Estado, a sua atuação enquanto detentor do Ordenamento Jurídico positivado, atrelado à estrutura e à função do ordenamento jurídico, e não como sujeito ativo da relação jurídica.

Além de Princípio norteador, a fraternidade, segundo Sonilde K. Lazzarin (2015), em que pese a sua ausência de coatividade, deverá nortear o legislador na produção das normas de caráter infraconstitucional, além de servir de base hermenêutica para a interpretação das normas existentes<sup>31</sup>.

Com base neste princípio, como explicado por Wolkmer (2003), surgiram os direitos de terceira dimensão, como direitos coletivos e difusos e direitos de solidariedade, os relacionados à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio, à qualidade de vida, dentre outros.

Por esse viés interpretativo, denota-se que os fins almejados pela República Federativa do Brasil devem ser buscados não apenas pelo Estado, mas por todos seus atores sociais e em cooperação, de modo a compatibilizar e viabilizar a coexistência entre os desejos individuais e às necessidades e interesses sociais.

A empresa, a qual possui relevante papel social, na figura de agente econômico, tem relevante papel na inclusão social<sup>32</sup>, e compete também a ela, na lição de Claro (2009, p. 55), a “colaboração de forma efetiva para que haja a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades

---

<sup>30</sup> O princípio da fraternidade, de forma tímida, mas presente no ordenamento jurídico, pode ser aplicado ainda que por outras vias, mediante a efetivação do princípio da subsidiariedade ou ainda pela ponderação dos direitos, uma vez que não existe afirmação *a priori* de liberdade, mas o reconhecimento de um entrelaçamento dos direitos entre si e com as exigências sociais. Diante disso, a fraternidade vai atuar no ordenamento jurídico como solidariedade que nasce da ponderação entre as esferas de liberdade, que é confiada não à intervenção do Estado, enquanto sujeito ativo da relação jurídica, mas a ação do Estado enquanto ordenamento jurídico (LAZZARIN, 2015, p. 95, *online*).

<sup>31</sup> É compreensível a dificuldade para incluir a fraternidade como categoria jurídica constitucional, tendo-se em vista que ela é, via de regra, compreendida como um agir espontâneo, destituído de coatividade, incompatível, portanto, com o direito. Porém, a fraternidade como princípio, inspira e norteia o conjunto de normas, além de apresentar também um importante critério interpretativo dessas mesmas normas. (LAZZARINA, 2015, p. 96. *online*).

<sup>32</sup> Bannwart (2018, p. 2) sustenta que “se a empresa é parte inerente da sociedade, não dá para limitar a tematização da ordem social ao binômio Estado-sociedade, como foi a marca da tradição contratualista moderna que, em boa medida, deixou de lado a reflexão sobre a empresa”.

sociais e regionais”, a fim de evidenciar este objetivo, que além de tratar-se de um princípio constitucional, também se realiza no exercício da atividade econômica.

Nesse cenário, a empresa também passa a ter relevante função na busca dos fins constitucionalmente delineados, no artigo 3º do texto constitucional (BRASIL, 1988). Essa cooperação solidária (de acordo com o princípio da solidariedade em estudo)<sup>33</sup>, da atividade econômica é um desejo expresso no contrato social brasileiro, o que se faz possível na releitura do conceito de Empresa, a qual abarca simultaneamente, suas funções econômicas e também sociais, tal como entendimento desenvolvido por Santiago e Medeiros (2017)<sup>34</sup>, e também como se infere da leitura integrada, dos mencionados artigos 5º, inciso XXIII e 170, III e das exposições preambulares da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A efetivação da realização dos objetos constitucionais econômicos, conta com importante contribuição das MPEs, pois como destacado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (Sepec/ME), as Micro e Pequena Empresa juntas, representam 99% dos negócios brasileiros, respondem por 30% de tudo que é produzido no país, e são responsáveis por 55% dos empregos gerados no Brasil.

Viera (2007, p. 10) pontua que, a contribuição das MPEs pode ser reconhecida e constatada nas mais diversas realidades cotidianas, por meio da geração de empregos, “da produção e comercialização de bens e serviços que suprem as necessidades básicas, na interiorização do desenvolvimento e na dinâmica da economia dos pequenos municípios e bairros das grandes metrópoles” (ANTONIALLI, 2016). Como se vê, devido a sua descentralização geográfica<sup>35</sup>, as MPEs estão sediadas desde os locais mais remotos, até os grandes centros econômicos, ocupando de forma vertiginosa, as regiões brasileiras, conforme Figura

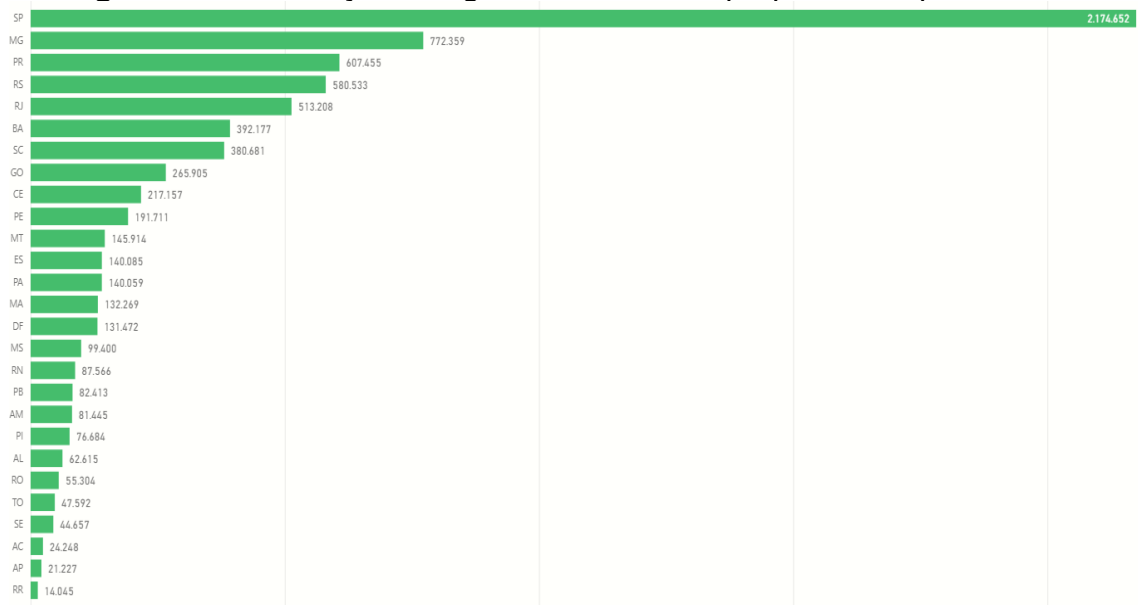
---

<sup>33</sup> Dentro da óptica da função solidária, é possível inferir que as organizações empresariais podem interferir diretamente na sociedade, através de suas habilidades do poderio econômico e político, passando a se ocuparem também pelas dificuldades sociais, ambientais, culturais, com potencialidade para o desenvolvimento de ações, passíveis de serem aplicadas para possibilitar uma vida digna para a população na qual está inserida (SANTIAGO e MEDEIROS, 2017, p. 118).

<sup>34</sup> Na contemporaneidade, as empresas não devem ser exclusivamente corporações interessadas tão somente no lucro, mas também instituições sociais, e, conseqüentemente, surge uma ligação entre sociedade e empresa, que tem por base o crescimento econômico aliado ao crescimento social. Esses alicerces, quando empregados de modo correto pelas empresas, auxiliam no desenvolvimento humano, alcançando de forma positiva o princípio da dignidade da pessoa humana (SANTIAGO e MEDEIROS, 2017, p. 111).

<sup>35</sup> Tal fato justifica-se na medida em que as MPEs atuam em “setores que não exigem grandes aportes de capital e não possuem barreiras robustas para novos entrantes, bem como possuem atividades relacionadas a conhecimentos e tecnologias de fácil acesso” (ANTONIALLI, 2016).

2.

**Figura 2 – Distribuição Geográfica de micro e pequenas empresas no Brasil**

Fonte: DATASEBRAE (2020)

Aliada à desconcentração territorial, as MPEs também possuem relações mais próximas, junto ao contexto social onde está inserida, característica que viabiliza o desenvolvimento de práticas de responsabilidade social, crucial no combate das desigualdades sociais, e aumento das condições de oportunidades, como dissertam Bergamo e Silva (*apud* MATOS et al, 2019).<sup>36</sup>

Neste contexto econômico, as atividades desenvolvidas, e os resultados econômicos apresentados, atribuem as MPEs, relevante papel para o desenvolvimento nacional, e na redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos econômicos preconizados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

### 2.3.2 A Ordem Econômica Constitucional

Segundo Moreira (1973, p.67-71, *apud* GRAU, 2003, p. 55/56), a Ordem Econômica apresenta-se em múltiplas facetas, seja como o modo de ser

<sup>36</sup> O desenvolvimento de práticas de responsabilidade social nas micro e pequenas empresas, garante uma atuação mais eficiente para combater desigualdades sociais e a melhoria nas condições de oportunidades, visto que esse tipo de empresa possui maior proximidade com a comunidade e está inserida em diversos tipos de sociedade (MATOS et al, 2019, *online*).

empírico, de uma determinada economia concreta (referência do mundo do ser), ou como expressão de apontar para a existência de um conjunto de normas reguladoras, das diversas relações sociais de cunho econômico, ou ainda, na ordem jurídica da economia.<sup>37</sup>

Segundo Formaió e Galassi (2020, p. 359), para além da referência dos fatos (mundo do ser), a ordem econômica também possui seu caráter normativo (mundo do dever ser), que tem por desígnio a regulação das relações de condutas entre os sujeitos econômicos.

Trata-se, dessa maneira, de normas de regulação de sujeitos econômicos, coexistentes num contexto mercadológico, de modo que as normas que compõem a ordem econômica, a organização, a distribuição de riquezas na sociedade, tem o objetivo de limitar o grau de intervenção do Estado na Economia.

Em decorrência deste ideário liberal, as relações econômicas eram caracterizadas pela ingerência do Estado, valorando as relações privadas, as quais, por intermédio dos contratos, poderiam proporcionar o equilíbrio destas relações.

O liberalismo baseava-se, portanto, na livre circulação da riqueza, figurando o contrato como o instrumento jurídico capaz de viabilizar as transações econômicas, alimentando a crença de que os acordos contratuais permitiriam o equilíbrio harmônico dos interesses, sem a necessidade de que o Estado interviesse no mercado, espaço cativo das operações privadas (PINTO e VIVA, 2012, p. 6).

Contudo, a liberdade, esta expectativa acerca do comportamento privado, e o equilíbrio resultante da liberdade econômica, não eram identificadas na realidade empírica social, ocultando, na verdade, profundas injustiças sociais, demarcadas pela concentração de capital, e pela assimetria nas relações entre os proprietários dos meios de produção e trabalhadores, bem como nas operações

---

<sup>37</sup> Em um primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato, e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, uma relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato; em um segundo sentido, “ordem econômica” é a expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; em um terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.

econômicas entre fornecedores e consumidores (FORMAIO e GALLASSI, 2020, p.359).

O Estado contemporâneo, segundo Goulart (1995, p. 80), deveria abandonar a sua postura de expectador das relações econômicas, visto que a livre estipulação das proposições privadas, se apresentou incapaz de proporcionar as relações harmônicas e seguras aos seus negociantes, pois estas eram desviadas pela ação egoísta dos seus legisladores<sup>38</sup>. A promessa da liberdade econômica contida nas proposições dos Estados Liberais, não se concretizará dada a ineficiência do aparato estatal.

Este contexto, desvelou grande desequilíbrio entre os agentes econômicos do mercado capitalista, de modo a ser necessária intervenção do Estado, com o estabelecimento de normas limitadoras de conduta, que concretizasse o equilíbrio entre estes negociantes, visando também a realização da justiça social, como se observa na lição de BOBBIO (1998, p. 403):

A crise do liberalismo gerou o nascimento do Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e na administração de programas de seguro social, pelo que as primeiras formas de Welfare State visavam a contrapor-se ao socialismo real, dando origem a formas singulares de política econômica que modificaram a fisionomia capitalista do Estado contemporâneo.

Como acima mencionado por Bobbio (1998), as demandas contidas nos Estados de Bem-Estar Social, alteraram a forma de percepção e atuação dos Estados, de modo a provocar relevante alteração na sua estrutura normativa:

A ineficiência na concretização dos direitos pelo Estado Liberal fez com que a sociedade daquela época se movimentasse para uma alteração na estrutura normativa, tendo em vista que, no Estado Liberal, inúmeros direitos eram previstos, mas quase nenhum deles era concretizado, e os poucos que obtinham essa benesse estavam relacionados com os interesses da alta burguesia daquele período. Por tais razões, a sociedade passou a buscar

---

<sup>38</sup> A necessidade de o Estado abandonar sua postura meramente contemplativa, sua posição simplesmente policiaesca, de permitir que o social e o econômico aconteçam ao sabor da livre iniciativa e segundo as leis do mercado, já não encontra muita resistência entre os doutrinadores mais conservadores, inclusive entre os próprios adeptos do liberalismo, pelo menos, tratando-se de neoliberais. Ao contrário, embora mantenham a convicção de que a vida econômica se rege por leis naturais, reconhecem que o livre curso dessas leis pode ser dificultado, quando não desviado, pela ação egoísta de indivíduos ou grupos (GOULART, 1995, p. 60).

pela igualdade material, ou seja, a igualdade de condições, tendo em vista que o Estado Liberal era marcado pelas desigualdades. Assim, surgiram os direitos de segunda dimensão, chamados de direitos sociais, que passaram a ser inseridos nas novas Constituições, as quais foram elaboradas seguindo as concepções do Estado Social (MOULIN; ARBEX, 2018a, p. 102).

Esse novo contexto político e econômico, trouxe importantes ganhos às democracias de países ricos europeus, bem como ao país norte americano, surgindo as denominadas economias mistas, “nas quais permitiam-se a construção ampla de direitos civis e, pela primeira vez, uma realização efetiva de direitos sociais básicos” (HABERMAS, 2011, p. 63), de modo a compatibilizar a realização dos preceitos do sistema capitalista de produção e do Estado Social (STREECK, 2012)<sup>39</sup>.

Na figura de democracias de massa de Estados sociais, a forma econômica altamente produtiva do capitalismo foi sujeitada pela primeira vez de modo social e mais ou menos harmonizada com a autocompreensão normativa de Estados constitucionais democráticos. (HABERMAS, 2011. p 64).

A presença de Estado intervencionista, apenas se justificaria na medida em que este promovesse simultaneamente, as regras livres de mercado, e a concretização dos direitos e garantias sociais (GOMES. 2006)<sup>40</sup>. O desenvolvimento econômico deve ser compatível com o desenvolvimento social.

No Brasil, a coexistência da livre atuação do mercado e a promoção do Estado Social, pode ser aferível da leitura do art. 170, da Constituição Federal

---

<sup>39</sup> Streeck (2012, p. 37 e 38), caracterizou como capitalismo democrático: “Para os presentes fins, vou caracterizar o capitalismo democrático como uma economia pautada por dois princípios ou regimes conflitantes de alocação de recursos: o primeiro opera de acordo com a produtividade marginal, ou com aquilo que é exposto como uma vantagem por um “livre jogo das forças de mercado”, e o outro se baseia em necessidades ou direitos sociais, tal como estabelecidos por escolhas coletivas em contextos democráticos. Sob o capitalismo democrático, os governos são teoricamente instados a cumprir ambos os princípios simultaneamente, ainda que eles quase nunca se alinhem de forma substantiva. Na prática, podem negligenciar um princípio em favor do outro por algum tempo, até serem penalizados pelas consequências: governos que deixem de atender demandas democráticas por proteção e redistribuição se arriscam a perder o apoio da maioria, enquanto aqueles que desconsideram as demandas por compensação dos detentores dos recursos produtivos — com relação à produtividade marginal — provocam disfunções econômicas que se tornam cada vez mais insustentáveis, solapando também seu apoio político.

<sup>40</sup> A definição de welfare state pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado, com a finalidade de garantir uma certa “harmonia” entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais, que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente (GOMES. 2006, p. 203).

(BRASIL, 1988), *in versus*, que institui os princípios gerais da atividade econômica, evidenciando a forte relação do Estado brasileiro, com a própria construção do Estado Democrático de Direito:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O constituinte originário estabeleceu diretrizes de mercado, destinadas ao desenvolvimento socioeconômico, tais como os princípios gerais da atividade econômica, o respeito à propriedade privada, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego, a função social da propriedade, princípios que guardam relação com a atividade empresarial.

[...] configurada a sua indireta aplicação com a propriedade de bens de produção, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, decorrendo daí a função social da propriedade de bens de produção, como de função social da empresa, ou como de função social do poder econômico (SILVA, 2005, 814).

Silva (1995, p. 720), leciona que as normas integrantes da ordem constitucional econômica, passaram a versar acerca da atribuição da finalidade (*telos*) do Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico, de modo que os princípios gerais têm por escopo, instaurar um regime de democracia substancial, ao determinarem a realização de fins sociais, por meio da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social. Nesse



cenário, coerente se faz os ensinamentos de SOARES (2015, p. 12):

Não obstante a Constituição-cidadã tenha mantido as bases de um Estado intervencionista no campo econômico-social, a inspiração autocrática da ideologia da segurança nacional restou superada, sendo substituída pelo modelo de um constitucionalismo econômico democrático, voltado para a realização inequívoca da justiça social.

A Constituição é composta por normas e princípios com características, tanto de um Estado economicamente liberal, assim como intervencionistas, justificáveis quando necessário, para a realização dos preceitos sociais e para os objetivos traçados nos artigos 1º e 3ª da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), tal como interpretado por SOARES (2015, p. 12):

Certamente, o papel do Estado brasileiro na ordem econômica da Carta Magna vigente não pode ser compreendido sem a interpretação lógico-sistemática de outros relevantes comandos constitucionais, tais como o art. 1º, que estabelece constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, tendo, como fundamentos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o art. 3º, que arrola, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica vão de encontro aos objetivos constitucionais de ordem social, de modo que o mercado nacional deverá ser organizado de forma a tutelar a liberdade necessária para a atuação empresarial, aliada a realização dos direitos sociais, gerando uma ordem econômica democrática, capaz de compatibilizar fins até então conflitantes, de modo que o lucro, fim primordial da atividade econômica, proporcione também a evolução social, a erradicação da pobreza e também a diminuição das desigualdades.

A ordem econômica constituinte, deve ser compreendida diante de uma interpretação lógico-sistemática dos demais comandos constitucionais, características estas, atreladas às novas Cartas Constitucionais, denominadas Constituições Sociais Democratas, como nos ensina NUSDEO (2014, p. 208):

Uma outra denominação aplicada às novas Cartas é a de constituições social-democratas porque, como veremos, a social-democracia, movimento político e doutrinário difundido a partir de fins do século XIX, propugnava justamente pela manutenção do Estado de Direito e da democracia, mas com o seu direcionamento às necessidades sociais, a significar a uma mais equitativa distribuição de renda. Os autores alemães falam, assim, numa constituição econômica (*Wirtschaftserfassung*), a qual daria as bases para a ação do Estado na vida econômica, mediante o, também por eles chamado, Direito Administrativo da Economia (*Wirtschaftsverwaltungsrecht*), cristalizando-se aos poucos essa ideia de os Estados modernos terem uma constituição econômica, formada não apenas por capítulos especialmente dedicados à matéria, mas igualmente por dispositivos de igual endereçamento esparsos ao longo do seu texto.

Esta integração econômica e social, como defende Eros Grau (2006, p. 218), depende de uma política social estrutural e não paliativa, atreladas não somente à abstração do “Ser”, mas agora ao mundo do “Dever Ser”<sup>41</sup>, de modo que o texto constitucional deve atrelar-se à realidade social.

Para o sucesso deste empreendimento constitucional, elencado no artigo 3º da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas concretas e eficientes pelo Estado<sup>42</sup>, a qual perpassa pela sustentabilidade mínima necessária da atividade econômica, para que esta seja capaz de atender essa função social.

Nesse contexto da adequação entre fins e meios, a ordem econômica brasileira reconhece o relevante papel das MPEs, para a obtenção dos objetivos constitucionais, tanto que, em seu artigo 170, inciso IX deste dispositivo

---

<sup>41</sup> Oportuno as lições de Grau (2006 *apud* CLARO, 2009): “Cumprir destacar que a ordem econômica é uma parcela de uma ordem jurídica, e Grau (2006, p. 68) bem faz a distinção entre o mundo do ser e o do dever ser, asseverando em linhas gerais que a norma-objeto presente no art. 170 da Carta Federal designa uma realidade do mundo do ser, enquanto que os dispositivos constitucionais seguintes estão interligados à parcela da ordem jurídica”; “[...] que se refere como ordem econômica (mundo do dever ser, portanto”. E o mesmo autor (GRAU, 2006) assegura que a ordem econômica, de nítido caráter liberal, como antes referido, passa para uma ordem econômica intervencionista, na medida em que transforma o mundo do ser em mundo do dever ser, ao impor, mediante a utilização de verbos infinitivos, tal alteração.”

<sup>42</sup> Claro (2009, p. 54), defende que para a empresa cumpra essa responsabilidade social (erradicação da pobreza), há uma expectativa frente ao Estado, para que o mesmo cumpra com as suas obrigações, estabelecendo medidas que contribuam para a efetiva permanência da empresa no mercado competitivo. Atrelado à esta expectativa, na qual a realização econômica depende de políticas de Estado, será apresentado no capítulo IV desta dissertação, com fulcro nos ensinamentos do Economista Hernando de Soto, que a inclusão social pelo capital, só se faz possível mediante a simplificação de regras de inserção e manutenção do exercício da atividade econômica empresarial. Neste contexto, acredita-se, mesmo que de maneira tímida, o Estado brasileiro trilha este caminho, ao flexibilizar os parâmetros de avaliação do programa de integridade às ME e EPP, de modo a possibilitar a sua manutenção efetiva no mercado, de modo que o desempenho desta atividade é fulcral para a materialização dos objetivos constitucionais traçados no artigo 3º (BRASIL, 1988).

legal (BRASIL, 1988), dispõe sobre o tratamento favorecido, para as empresas de pequeno porte, constituídas em território nacional, cabendo ao legislador infraconstitucional a materialização deste princípio.

Dessa forma, a ordem constitucional demanda, mesmo que indiretamente, para a realização dos fins econômicos constitucionais, tratamento de forma diferenciada para as MPEs, o que se justifica, ao menos na perspectiva constitucional, a relativização dos parâmetros de avaliação dos programas de integridade/*compliance*.

Neste contexto de uma economia democrática e inclusiva, aliada aos preceitos tratados no primeiro capítulo, (fraternidade e solidariedade) a empresa também contribui para com o Estado, na obtenção dos seus objetivos constitucionais, seja pelo viés da função social (BRASIL, 1976)<sup>43</sup> da atividade econômica, seja pela Responsabilidade Social Empresarial, tal como será abordado a seguir.

## 2.4 DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

### 2.4.1 Ética Corporativa

A vida em sociedade é regida por diversos conjuntos normativos, cuja finalidade é possibilitar, por intermédio de regras, o convívio harmônico entre as vontades e ações dos sujeitos conviventes, as quais possuem diversas origens e fundamentos, como no direito, na ética, na moral, na religião. Todavia, diante do escopo deste trabalho, o estudo desenvolvido neste capítulo, atrela-se à abordagem da ética corporativa ou ética dos negócios, a qual compõe uma das dimensões (BUCHHOLZ; ROSENTHAL *apud* BARBIERI e CAJAZEIRAS, 2012)<sup>44</sup> da Responsabilidade Social Empresarial.

Constrói-se o conceito de ética, sob a análise de três referenciais

---

<sup>43</sup> O ordenamento jurídico infraconstitucional, também adotou a função social aplicada à atividade econômica, tal como denota-se do artigo 154, da Lei 6.404/76): “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (BRASIL, 1976).

<sup>44</sup> A responsabilidade social, é um conceito fundamentalmente ético, pois responsabilidade é na essência um temo moral que implica obrigações para com alguém ou para com outra coisa. (BUCHHOLZ; ROSENTHAL *apud* BARBIERI e CAJAZEIRAS, 2012, p. 54)

teóricos, dos pensadores espanhóis Garcia-Marzá (2007) desenvolvido na obra “Do Diálogo à Confiança na Empresa”, e Cortina (2008), na obra “Ética de Lá Empresa” e também em Habermas, nas obras “Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática” e “Teoria do Agir Comunicativo”, sustentáculos sólidos na formação do conceito e efetivação da Responsabilidade Social Empresarial, sob uma perspectiva filosófica.

A etimologia da palavra ética (MOORE, 1975)<sup>45</sup>, deriva do vocábulo grego *ethos*, traduzido como costume, caráter (CORTINA, 1999)<sup>46</sup>, ou maneira habitual de agir. Já o aporte filológico, *ethos* pode ser traduzida como morada a qual de revela, como o abrigo permanente, e ponto de partida para a sua convivência no mundo, demandando do seu “construtor” o cuidado permanente, de modo que a ética se demonstra como um conceito fluído, que demanda o agir constante.

Cortina (1994) atribui à ética, a tarefa de direcionar os conviventes na deliberação correta, destinada à realização de boas escolhas, não apenas a questões pontuais, mas de bens e valores que guiarão o viver do ser, de modo a reafirmar a sua teleologia, isto é, a construção do bom caráter:

A Ética, num primeiro sentido, tem como tarefa mostrar como deliberar corretamente, a fim de fazer boas escolhas. Mas como nós termos disse, não se trata apenas de escolher um bem específico, mas em que ao longo da nossa vida. É por isso que a ética convida desde suas origens na Grécia para construir um bom caráter, para fazer boas escolhas, como indicado pelo significado etimológico do termo ética (CORTINA, 1994, p. 14 – *tradução nossa*).<sup>47</sup>

A ética, como se extrai da sua etimologia, tem por escopo o

---

<sup>45</sup> Em sua análise filológica, Moore (1975, p.4) apresenta, duas perspectivas: a primeira é a palavra grega *éthos*, com *e* curto, que pode ser traduzida como costume, a segunda também se escreve *éthos*, porém com *e* longo, que significa a propriedade do caráter. A primeira é a que serviu de base para a tradução latina Moral, enquanto que a segunda é a que, de alguma forma, orienta a utilização atual que damos a palavra ética”.

<sup>46</sup> Cortina (1999, p. 18) também comunga desta característica do *ethos*: “La ética es, pues, en un primer sentido, el tipo de saber que pretende orientarnos en la forja del carácter, de modo que, siendo bien conscientes de qué elementos no está en nuestra mano modificar, transformemos los que sí puedan ser modificados, consiguiendo un buen carácter, que nos permita hacer buenas elecciones y tomar decisiones prudentes”.

<sup>47</sup> “la ética, en un primer sentido, tiene la tarea de mostrar cómo deliberar correctamente para tomar buenas decisiones. Pero como decíamos, no se trata solo de elegir un bien concreto, sino en el que a lo largo de nuestra vida. Es por eso que la ética invita desde sus orígenes en Grecia a construir un buen carácter, a tomar buenas decisiones, como lo indica el significado etimológico del término ética”. (CORTINA, 1994, p. 14).

estabelecimento de boas regras de convivência, edificadas através das deliberações racionais, constantemente realizadas no seio social, proporcionando as diversas realizações das figuras sociais, que compartilham da mesma morada/sociedade.

No âmbito das organizações, repleto por conflitos, e choques entre interesses individuais, “a ética servirá para regular essas relações, colocando limites e parâmetros a serem seguidos” (PASSOS, 2014, p. 66).

Habermas (2012, p. 44), propõe a reabilitação da razão prática, com a finalidade de possibilitar a interação entre o mundo dos sistemas (mundo onde as empresa orbitam) e o mundo da vida (vida cotidiana), por intermédio da linguagem, assumindo dupla função: do entendimento e o da coordenação das atividades, orientadas por fins de diversos sujeitos, possibilitando a socialização dos praticantes de determinadas ações, situados numa sociedade civil, contexto onde ocorrem as interações sociais, compostas por associações mais ou menos espontâneas, destinadas na solução dos problemas de interesses gerais, tal como defende Habermas (1998)<sup>48</sup>. Garcia-Marzá (2007, p. 47/48) amplia este conceito proposto por HABERMAS.

Âmbito de interações estruturado em torno a uma rede de associações e organizações, que, dentro da ordem jurídica, são possíveis graças ao livre acordo entre todos os participantes, com o fim de alcançar conjuntamente a satisfação de determinados interesses e a resolução consensual de possíveis conflitos da ação.

Deste conceito de sociedade civil, denota-se quatro características fundamentais (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.48): “a Sociedade Civil é demarcada por uma esfera de interações sociais e não como um sujeito coletivo; a sua concepção orbita juntamente com o Estado e com o direito”<sup>49</sup>, pois, a liberdade e demais meios para o exercício desta interação, constituem-se como direitos fundamentais, civis e

---

<sup>48</sup> Para Habermas (1998, p. 447 *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 44), a sociedade civil é a esfera onde ocorrem as interações sociais: “não-estatal e não-econômica, de base voluntária, [...] que se compõe das associações, organizações e movimentos surgidos de forma mais ou menos espontâneas, cujo núcleo institucionaliza os discursos que permitem solucionar problemas concernentes às questões de interesse geral, no marco dos espaços públicos mais ou menos organizados”.

<sup>49</sup> Na órbita de uma sociedade civil, o direito não pode ser considerado exclusivamente como uma consequência sancionatória, como defendido pela teoria pura do direito, já citado, para que mesmo seja justo, há uma necessidade de complementação dos imperativos éticos (racionais), ajustando, desta forma a sua força e validade, com o fito de estabilizar expectativas e as possibilidades das ações (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 50).

políticos, econômicos e culturais; a aceitação livre, voluntária e simétrica dos interlocutores que, legitimem os acordos/interesses (MARZÁ, 2007)<sup>50</sup> dos integrantes desta sociedade.

Nesse sentido, o consenso por meio do diálogo, não tem por escopo estabelecer o consenso aceitáveis para todos<sup>51</sup>, de forma indistinta, e sim, circunscrito ao compromisso e negociações, como estratégias para o equilíbrio de interesses recíprocos entre as partes interessadas, como leciona Marzá (2007).

Em um contexto de uma Sociedade Civil, é permitido inserir a empresa, entendida como uma instituição econômica, como agente interlocutor em uma sociedade civil, cuja finalidade/interesse, o lucro, deva ser alcançado com o emprego adequado dos recursos naturais e humanos, de modo a compatibilizar a existência harmônica, dos interesses dos demais conviventes destas sociedades complexas, alicerçada na confiança, cujo escopo é facilitar o exercício cooperativo e a base para qualquer tipo de interação (MARZÁ, 2007, p. 46).

Essa busca de fins, como ressalta o pensador espanhol, só se faz possível diante de um marco jurídico (Direito), considerando que a empresa “fora concebida como uma rede de contratos legais e de ações estratégicas possíveis”, cujos imperativos são impostos pelo Estado, em que a força vinculante da ação coordenada, deriva da coercibilidade/sanção externa da norma positividade (GARCIA-MARZÁ, p 2007, p. 49-50), motivo pelo qual, continua o filósofo, o direito não se apresenta como móbil/fundamento da ação.

Para além do direito, a ética também se apresenta como uma forma de coordenação legítima das relações interpessoais, a qual está vinculada à convicção racional dos interlocutores, aceitas de forma livre e compartilhada, pautadas no diálogo e no consenso para solução dos problemas práticos decorrentes desta interação. A sua validade não deriva de uma norma coercitiva/sancionatória, e sim por ser considerada justa, formulada internamente e pelo saber prático dos sujeitos que se relacionam na esfera da sociedade civil (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.

---

<sup>50</sup> Marzá (2007, p. 48), leciona que a sociedade civil é composta pelos interesses particulares (prestígio, dinheiro, etc.), comuns (profissionais e corporativos, etc.), e gerais e/ou universais (reconhecimento e dignidade, etc.).

<sup>51</sup> Tal como será abordado na sequência, a ética empresarial tem como objetivo estabelecer o teor e as expectativas das condutas empresariais, estabelecidas com as respectivas partes interessadas e nas mais variáveis interrelações. Em cada negócio jurídico estabelecido pelas organizações (relação de consumo, trabalho, com o Estado, fornecedores, etc.), há uma expectativa correspondente, de modo a não esperar a universalização de expectativas.

49).

Denota-se que, tal concepção de sociedade civil, abarca o conceito e a etimologia da palavra ética, como a morada a ser cuidada, compartilhada continuamente, retrabalhada no seio desta sociedade, abordada no item 2.4.1, bem como comporta, simultaneamente a regulamentação, as ações pelo direito, porém sob a plataforma da sua função, na qual valoriza-se o conteúdo normativo da norma positivada, e também a função promocional do Direito, por intermédio da sanção positiva, de modo que o Direito e a Ética podem apresentar-se como regras fundantes das ações dos sujeitos sociais.

Todavia, questiona-se se a empresa, considerada por Garcia-Marzá (2007, p. 24) como “algo objetivo, com uma lógica clara e uma finalidade concreta, voltada ao lucro econômico” é capaz de se inserir neste contexto “motivacional”. A resposta, é positiva, pois a atual concepção de atividade econômica, parece comportar os interesses de uma sociedade civil.

Em muitas ocasiões, a concepção da empresa, encontrada entre os próprios protagonistas e na opinião pública, oscila entre os dois conceitos de Sociedade Civil descritos: ou parte sempre de uma teoria negativa da motivação humana, em que trabalhadores, proprietários, dirigentes e clientes são vistos como seres egoístas, porque somente buscam seu próprio interesse, orientados, portanto, por uma racionalidade estratégica que lhes força a cooperar para alcança-lo; ou, então, parte de um modelo oposto de empresa, como sendo uma comunidade na qual todos buscam, harmonicamente, um bem comum e estão dispostos a renunciar a seus interesses particulares. Não é necessário cair esse tipo de ingenuidade. **As teorias do capital social, com a diferença entre associações horizontais e verticais, situam a empresa dentro das organizações que se estruturam a partir de uma distribuição assimétrica de poder e de uma desigualdade na partilha de encargos e benefícios. No entanto, ainda assim, são capazes de produzir confiança nos clientes, nos acionistas ou nos trabalhadores e, enfim, em todos os que interagem nela. Sem essa confiança, seria impossível descrever o funcionamento diário da empresa** (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 60 – grifos nossos).

As organizações, por realizarem uma atividade social, devem promover, simultaneamente à realização dos seus interesses (benefícios/resultados econômico), a satisfação das demais necessidades sociais. Essa inserção das organizações na sociedade civil, deve promover o respeito aos fins de cada figura social, de modo que os meios empregados, não podem ter como único móbil, a realização do seu fim. Neste diapasão, como nos ensina Cortina (1994), a empresa

terá a sua atividade legitimada, na medida em que age em consonância com os valores comumente partilhados<sup>52</sup>.

A visão de empresa apresentada pelos pensadores espanhóis, compatibilizam os preceitos postulados pelo mercado (liberdade na busca do interesse provado - lucro), bem como o respeito as circunscrições normativas (ética e direito), necessárias às relações intersubjetivas, advogando a ideia de que para a ocorrência da satisfação privada (busca de bens), demanda-se uma interação social, de modo que tais associações implicariam na cooperação entre os diferentes atores, além do reconhecimento de que os fins buscados, em certa medida tratam-se de bens também sociais, isto é, compartilháveis pela sociedade civil (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 60).

Neste contexto de uma sociedade civil, a atividade empresária, segundo Coleman (1990 *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 56), desenvolve as suas atividades sob seus valores de cunho econômico coma o atendimento simultâneo dos valores e necessidades sociais<sup>53</sup>, desenvolvendo, neste contexto, o capital econômico e o denominado capital social.

Capital social é definido por sua função. [...] Não é uma entidade singular, mas uma variedade de diferentes entidades, com dois elementos em comum: são todos consistentes com alguns aspectos das estruturas sociais e facilitam certas ações dos atores – sejam pessoas ou empresas – no âmbito da estrutura (Coleman, 1988, *apud* Pistore, 2014, p. 42).

O capital social, pode ser entendido como a aptidão das pessoas em organizar-se/cooperar-se, para a realização de um empreendimento comungado

---

<sup>52</sup> No auge do nosso tempo, uma empresa é obrigada a respeitar os direitos dos seus membros e dos consumidores e fornecedores, e não pode atropelá-los com o argumento de que seu objetivo é alcançar um benefício econômico, contida na demonstração de resultados. Certamente, o fim da empresa é alcançar a satisfação das necessidades humanas, para as quais você tem que contar com a obtenção de lucro, mas não podem ser realizadas às custas dos direitos dos empregados, alguns consumidores ou fornecedores, ou o benefício dos membros da empresa, pode ir à frente dos direitos dos consumidores. Qualquer organização - e neste caso, a empresa - tem que obter uma legitimidade social, e para alcançá-lo, deve alcançar produzir os bens que são esperados e respeitar os direitos reconhecidos para a sociedade em que ele vive e os valores que a sociedade partilhar (CORTINA, 1994, p. 25, *tradução do autor*).

<sup>53</sup> De acordo com Moreira (2002, p. 28 *apud* Monobre 2010, p. 21), Adam Smith considerava que o “lucro não é um acréscimo indevido, mas um vetor de distribuição de renda e de promoção do bem-estar social. Com isso, logrou expor pela primeira vez a compatibilidade entre ética e atividade lucrativa”.



pela estrutura da sociedade civil, motivo pelo qual este capital, pode ser considerado um bem público, fruto das expectativas recíprocas, e valores compartilhados em uma estrutura comum, como explica MARZÁ (2007, p. 58).

Obrigações e expectativas, confiança, normas sociais, canais de informação, etc. São produzidos por meio de mudanças nas relações entre pessoas, mas não se obrigam nos atores nem nos instrumentos físicos de produção. Eles constituem, claramente, um bem público, porque não beneficiam apenas a uma pessoa, mas a todos os que formam parte de uma estrutura, ainda mesmo que não haja contribuído para a sua criação.

O capital social, em que pese a sua aferição concreta (existência simbólica), juntamente com os demais capitais físicos<sup>54</sup> e humanos<sup>55</sup> (palpáveis), trata-se, notadamente de um recurso produtivo, pois como nos ensina Marzá (2007), o seu emprego viabiliza a concretização dos objetivos de uma organização (lucro), porém, a sua utilização, na lição de Coleman (2001, p. 95/96 *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 57), não se dá de forma pragmática, unilateral ou abertamente estratégica, pois trata-se de um recurso relacional, compostos por elementos como a confiança, solidariedade, obrigações morais e valores culturais.

A confiança, pressuposto para qualquer tipo de interação social, apresenta-se como elemento essencial e inicial, no exercício de qualquer atividade cooperada, dentre elas a econômica (SALOMAN, 2006)<sup>56</sup>, e como nos ensina Ramaccioti (2007), a confiança é um ato de fé no parceiro, principalmente da parte vulnerável<sup>57</sup>, a qual espera-se a realização prática do discurso/promessa, da parte

---

<sup>54</sup> Coleman conceitua o Capital físico como os edifícios, máquinas, etc., criados mediante o trabalho, e consiste no conjunto de meios materiais que facilitam a produção.

<sup>55</sup> O capital humano pode entendido como as habilidades e conhecimento das pessoas, gerado por meio do trabalho, com pessoas para a aquisição de capacidade no desenvolvimento de novas tarefas.

<sup>56</sup> Segundo Salomon (2006, p. 338), “os negócios são uma atividade social, especificamente, a atividade de trocar dinheiro, bens e serviços. A própria ideia de trocas nos negócios trouxe consigo a exigência de acordo mútuo [...] A precondição dos negócios é a virtude dos participantes. Isto não é sugerir com extraordinária ingenuidade que deveríamos confiar em todo mundo. Significa apenas que, sem uma pitada de confiança e uma prática geral de franqueza e honestidade não poderia haver trocas e nem negócios.”

<sup>57</sup> Empiricamente, esta proposição pode ser vista da Pesquisa “Carreiras dos Sonhos” de 2017, realizada pelo Grupo Cia de Talentos, a qual entrevistou 113 mil pessoas, sendo 82.173 em nosso país, a qual demonstra que as pessoas buscam estabelecer relações profissionais marcadas pela confiança (SOUZA, 2018, p. 99-10). A pesquisa anual 20th CEO SURVEY – realizada pela PWC, empresa com atuação em todo o globo, entrevistou 781 CEOs em 79 países e constatou que 55% deles acreditam que a falta de confiança é uma ameaça para o crescimento da uma organização, elemento o qual, acrescenta a autora, sequer pautava há preocupação das empresas há 20 anos (SOUZA, 2018, p. 99-100).

hipersuficiente<sup>58</sup>, o que permite aferir a adesão do capital moral, por exemplo, na relação entre grandes conglomerados econômicos e parte da sociedade, principalmente nos negócios com os mais vulneráveis (consumidor, trabalhadores, etc), entendimento o qual está em consonância com a doutrina de Hosmer (1995, p. 379-403, *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 77).

Confiança significa a dependência de uma pessoa, grupo ou organização da obrigação aceita voluntariamente como outra pessoa grupo ou organização, de reconhecer e proteger os direitos e interesses de todos os demais implicados em um esforço comum ou troca econômica.

A confiança é considerada um relevante componente do capital social empresarial, valor o qual é exigido na relação com os diversos stakeholders, como colaboradores, fornecedores e consumidores<sup>59</sup>, estes últimos essenciais para a realização do *telos* empresarial (lucro).

A exigência deste importante capital social, é uma efetiva demanda social, como se observa na Figura 3<sup>60</sup>, a qual demonstra que 62% dos consumidores são influenciados, na aquisição de bens ou serviços, por empresas nas quais depositam confiança, 43% se a empresa é reconhecida por seu compromisso social, e 41% se a empresa é reconhecida por compromisso junta à comunidade onde está inserida.

---

<sup>58</sup> A confiança é vista como um comportamento ou intenção de comportamento, refletindo uma fé no parceiro, envolvendo vulnerabilidade e incerteza por parte de quem confia. Da mesma forma, a incerteza é crítica para a existência da confiança. Não havendo vulnerabilidade ou incerteza, não há a necessidade de se confiar (RAMACCIOTTI, 2007, p.78, *online*).

<sup>59</sup> Segundo Cavalieri Filho (2011, p. 94-96), em virtude do aumento de níveis de informação, o consumidor teve aumentado o seu poder de juízo crítico, de modo a atuar de maneira mais reflexiva junto aos seus fornecedores de produtos ou serviços. É a denominada vontade qualificada ou consentimento esclarecido, atrelada à gestão por valores, acarretando numa atuação consciente do consumidor e na boa-fé do fornecedor.

<sup>60</sup> Estudo realizado pela Nilsen Global de Responsabilidade Social Corporativa, foi realizado entre 23 de fevereiro e 13 de março de 2015, e mais de 30.000 consumidores em 60 países em toda a Ásia-Pacífico, Europa, América Latina, Oriente Médio, África e América do Norte. A pesquisa ainda revelou que sessenta e seis por cento dos entrevistados globais dizem que estão dispostos a pagar mais para bens sustentáveis, de 55% em 2014 (e 50% em 2013) – (NIELSEN GLOBAL, 2015, *online*).

### Figura 3 – Principais Consumidores Globais de Produtos Sustentáveis

Porcentagem das pessoas que se sentem "muitíssimo" ou "muito" influenciadas por esse tipo de compra



**Fonte:** Estudo Nielsen Global de Responsabilidade Social Corporativa - 1 Semestre de 2015 (Disponível em <<https://www.nielsen.com/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/global-sustainability-report-oct-2015.pdf>> Acesso em 10 dez. 2020).

Por esse viés, a ética empresarial deve abranger a justificção da confiança, como pressuposto dos recursos morais e formação do capital social, inseridos em determinado contexto, de modo a orientar a prática das condutas empresariais, voltadas para o lucro (ação estratégica), circunscrita/limitada pelas normas consensualmente estabelecidas.

Uma ética empresarial deve ser capaz de justificar os pressupostos morais inerentes a tais relações de confiança, isto é, às condições de possibilidade para os recursos morais e, em geral, qualquer tipo de capital social, possam ser gerados e desenvolvidos. Essa é, pois, a conveniência de trabalhar com um conceito de Sociedade Civil e, portanto, de empresa, que inclua e permita tanto a ação estratégica como a voltada ao diálogo e ao consenso entre as partes (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.60).

A ética empresarial crítica, complementa Garcia-Marzá (2007), tem o papel evitar a utilização instrumental da própria ética, como mero meio para a obtenção de seu *telos*, evitando a manipulação e o engano dos envolvidos nas

relações empresariais<sup>61</sup>.

Além da gestão da confiança, a ética empresarial permite a realização/concretização dos interesses plurais, além de proporcionar a edificação de soluções para as mazelas que confrontam esta convivência, e de um “saber prático que nos ensina a tomar decisões prudentes e justas” (CORTINA e GARCIA-MARZÁ, p. 17, *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 100):

A ética pública cívica consiste naquele conjunto de valores e normas que uma sociedade moralmente pluralista compartilha e que permite aos distintos grupos, não só coexistir, não só conviver, mas também construir a sua vida juntos através de projetos compartilhados e descobrir respostas comuns aos desafios com que se confrontam (CORTINA, p. 109).

Neste contexto, a empresa ética é aquela que pondera as suas decisões e ações, com fulcro nas consequências decorrentes na vida dos demais envolvidos nestas relações, desde que estes imperativos normativos, pudessem serem aceitos e promovidos num diálogo aberto e em condições de igualdade de debate<sup>62</sup>. Essa condição de igualdade, pressupõe, segundo Habermas (1985), na obra “Teoria e Praxis”, o conhecimento efetivo do contexto interacional, para que possam assim prever as consequências, riscos e as expectativas oriundas deste discurso<sup>63</sup>.

As proposições éticas (compartilhamento de valores), segundo Habermas (1985), fundam-se no discurso racional produzido intersubjetivamente, a denominada Ética do Discurso, a qual está atrelada à Teoria do Agir Comunicativa<sup>64</sup>,

---

<sup>61</sup> A ética, como resposta à dimensão moral da empresa, sempre esteve presente, mas é no atual contexto que ela se tornou clara e explícita, funcionalmente sem restrições, se assim o desejamos. Nesse sentido, uma das tarefas essenciais da ética empresarial crítica é dar justificativas ao papel da ética na empresa para evitar, na medida do possível, sua instrumentalização e, com ela, a manipulação e o engano (GARCIA-MARZÁ, 2008, p. 25).

<sup>62</sup> “Uma empresa poderia ser considerada ética, quando as decisões, ações e políticas que adota, assim como as consequências e os efeitos das mesmas, em relação aos interesses em jogo, pudessem ser aceitos por todos os implicados e/ou afetados, presentes e futuros, em um diálogo aberto e em condições simétricas de participação”. (HABERMAS, 1985, p. 116 ss *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 161).

<sup>63</sup> A única justificação possível neste nível, é o consenso, obtido nos discursos práticos, entre aqueles que dele participam, isto é, entre participantes, que, sendo conscientes de seus interesses comuns e conhecendo as circunstâncias e consequências colaterais que cabem prever, possam saber quais riscos desejam aceitar e com que expectativas (HABERMAS, 1987, p. 42 *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 84).

<sup>64</sup> A Ética do Discurso fundamenta-se na Teoria da Ação Comunicativa, que sugere uma fundamentação racional-intersubjetiva da escolha sobre valores, numa razão comunicativa entre sujeitos que cooperam na busca da verdade. Supõe normas racionalmente válidas. O método dessa perspectiva ética, é o da comunicação intersubjetiva, num sistema participativo que conduz aos

oportunidade em que a linguagem, assume a função de entendimento e coordenação de atividades dos sujeitos da ação.

No agir comunicativo, a linguagem assume, além da função de entendimento, o papel de coordenação das atividades orientadas por fins de diferentes sujeitos da ação, e o papel de um meio da própria socialização dos sujeitos da ação (HABERMAS, 2012, p. 10).

Essa socialização através da interação ou o processo de entendimento mútuo (agir comunicativo)<sup>65</sup>, só se faz possível no mundo da vida<sup>66</sup>, o qual pode ser designado, segundo Habermas (2003, p. 167), na obra “Consciência Moral e o Agir Comunicativo”, como o contexto onde a ação ocorre, de modo a fornecer “os recursos para os processos de interpretação com os quais os participantes da comunicação procuram suprir a carência de entendimento mútuo que surgiu em cada situação de ação”.

A linguagem empregada no discurso é percebida como uma visão reflexiva e compartilhada do mundo empírico, permitindo aos interlocutores a tematização dos valores e problemáticas cotidianas, o que lhes possibilita um aprendizado mútuo, resolução de problemáticas, correção normativas, evidenciando um constante processo de aprendizado, como nos explica Bannwart (2008) em sua tese de doutorado<sup>67</sup>. Em virtude da utilização da linguagem destinada ao alcance do

---

consensos em torno de normas e princípios para a ação. Visa a garantir a igualdade de condições entre os sujeitos (discursos autêntico), não apenas em nível da comunicação, mas na própria condição de vida. Os dissensos e dificuldades da comunicação, segundo Habermas (1987), podem ser resolvidos através de processos democráticos de comunicação (POLLI, 2013, p. 31).

<sup>65</sup> Habermas (2003, p. 166) explica que “o agir comunicativo pode ser compreendido como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é iniciador, que domina as situações por meio das ações imputáveis; ao mesmo tempo, ele também é o produto das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários dos quais pertence e do processo de socialização nos quais se cria”

<sup>66</sup> Na obra Teoria do Agir, Habermas (2012, p. 248), atribui ao mundo da vida uma perspectiva hermenêutica, tematizada a partir do interior das situações dadas, de modo que o agir comunicativo se desenvolverá a partir das perspectivas dos participantes

<sup>67</sup> “Quando a linguagem passa a ser vista como constitutiva de uma visão compartilhada da realidade e também de práticas sociais livre de coerções, a própria natureza da ação comunicativa libera a reivindicação das pretensões de validade que, em última instância, corresponde a processos de aprendizagem. É como se a linguagem deixasse o que está no mundo aparecer de uma maneira mais clara. A reivindicação de pretensões de validade em relação à verdade, à correção e à sinceridade, corresponde à forma reflexiva da ação comunicativa em seu estágio mais elevado que é o discurso. É essa forma de ação comunicativa o mecanismo de aprendizagem, para Habermas, tanto no nível individual quanto no nível da coletividade”. A maneira com que a ação comunicativa estabelece uma relação reflexiva com o mundo permite não apenas a tematização das pretensões de validade como também a liberação de novos potenciais de aprendizado. Quando a ação comunicativa é dissolvida na prática social, permitindo a tematização discursiva, não se tem apenas a orientação ao entendimento

consenso, a ação comunicativa, proporciona o nível mais avançado da evolução da razão<sup>68</sup>.

Por esta perspectiva, o discurso empregado no exercício, a ação comunicativa possibilita ao indivíduo e à sociedade, a evolução/avanço da razão no estabelecimento das suas proposições relacionais (direito, ética e moral), de modo a possibilitar a ação interacional lastreada em Princípios amplamente compartilhados, o denominado nível pós-convencional do uso da razão.

Isto é, o conteúdo da norma moral não é um produto de uma razão pura, destituída de qualquer empiria humana. Ao contrário, o conteúdo moral é construído diante do mundo da vida, nas experiências compartilhadas:

“Os conflitos de conduta, que devem ser avaliados moralmente e solucionados por consenso, emergem da prática comunicativa quotidiana, sendo encontrados – e não produzidos - pela razão avaliadora de máximas ou pelos participantes da argumentação”. (Habermas 1992, p.24)

Para Habermas, essa evolução da sociedade, possibilita reunir o mundo da vida e o dos sistemas em uma integração social, o qual impacta na forma de produção e distribuição de seus produtos e/ou serviços na sociedade, isto é, no agir empresarial. A empresa só será ética, partindo desta concepção, quando as suas estratégias e decisões pautarem nos interesses dos demais agentes sociais, aferíveis em um diálogo aberto e em condições simétricas de participação, conforme leciona Ulrich (1987, p. 116, *apud* GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 161), legitimando as ações empresariais, agora pautadas em critérios normativos, amplamente compartilhados (princípios), superando assim o pragmatismo que direciona o comportamento da empresa.

A ética empresarial, pode ser considerada como o meio para a busca do lucro socialmente responsável, representando “o caminho para a excelência empresarial, apresentando-se como uma “bússola” orientadora das práticas mais eficazes”, orientando as ações empresariais para o desenvolvimento do bem-estar

---

mútuo, mas também a tentativa de resolução de problemas e/ou correções normativas que por si só configuram um potencial processo de aprendizagem” (BANNWART, 2008, p. 57-58).

<sup>68</sup> A linguagem é o médium de toda ação social. O que marca a principal diferença no agir comunicativo, é o fato de que o mecanismo de coordenação da ação é um processo discursivo para se alcançar um entendimento mútuo. Assim, o agir comunicativo, é a forma de ação que tem o maior potencial para encadear processos de aprendizagem, tanto no nível individual quanto no nível coletivo. É por meio desse tipo de ação social que a racionalização da sociedade alcança seu nível mais avançado e que, portanto, a razão se manifesta na história (BANNELL (2006), p. 48 *apud* BANNWART, 2008, p 163).

comum, “numa dimensão de solidariedade e de uma prática de justiça” (REIMÃO, 2011, p.87).

#### 2.4.2 O Conceito de Responsabilidade Social Empresarial Sob a Perspectiva das Dimensões Econômicas, Legais e Éticas

Como exposto até o momento, a atuação empresarial passou por importante ressignificação, oportunizada em razão da mudança de paradigma, proporcionada pela reabilitação da razão prática, a qual possibilita analisar as atividades corporativas também sob a perspectiva da moral e da ética, de modo a ampliar a visão reducionista do mercado, atrelada principalmente à circulação de bens e serviços de forma otimizada a fim de atender o *telos* empresarial, o alcance do lucro de forma maximizada.

Para Neves (2008, p. 415) a empresa, antes de tudo, se apresenta como uma organização humana e inserida no seio comunitário, relação esta que faz gerar o sentimento e a necessidade de tal interação, de forma que, “a pressão pública para as empresas participarem dos assuntos que preocupam a sociedade é cada vez maior”, ressalta o autor.

A partir deste prisma, as corporações também passam a compartilhar dos valores preconizados pelas sociedades nas quais estão inseridas, cumulando simultaneamente o papel de agente econômico e social<sup>69</sup>, sendo possível a compatibilização entre a vontade privada e as necessidades/anseios sociais.

Nesse contexto (empresa como um agente econômico e social), as corporações podem ser consideradas como uma instituição socioeconômica, atendendo simultaneamente os múltiplos interesses, como destacado por Cortina (2008, p. 81):

[...] considerá-la como uma instituição socioeconômica que possui uma

---

<sup>69</sup> Henry Ford (1863-1947), fundador da Ford Motor Company, acreditava que a atividade industrial deveria ser tratada com um serviço público, direcionada para além dos seus acionistas, clientes e trabalhadores, pois a atividade empresarial pode impactar toda a sociedade: “Negócios e indústria são, antes de tudo, um serviço público. Estamos organizados para fazer o melhor que pudermos em todos os lugares e para todos os interessados. Não acredito que devemos ter um lucro exorbitante sobre os nossos carros. Um lucro razoável está certo, mas não demais. Portanto, minha política tem sido forçar os preços dos carros para baixo assim que a produção o permita beneficiar os usuários e trabalhadores, o que tem resultado em lucros surpreendentemente grandes para nós (SROUR, 2000, p. 194).

responsabilidade moral séria com a sociedade, que dizer, com a consumidores, acionistas, colaboradores e fornecedores. [...] Na verdade, em uma época como a nossa em que desafios como as demandas ecológicas vão além da ética pessoal do dever e assumem que os coletivos são responsáveis pelas consequências das suas ações, a passagem do dever pessoal para a responsabilidade coletiva, neste caso para a empresa, é dado<sup>70</sup>.

As complexas necessidades de uma sociedade pós-industrial, demanda das companhias a incorporação de objetivos sociais, no plano de seus negócios, como forma de integrá-la ao contexto social na qual está inserida, de forma que a orientação empresarial, voltada exclusivamente para o atendimento das necessidades dos seus acionistas, torna-se insuficiente, como nos explica Tenório (2006)<sup>71</sup>.

A partir dessa perspectiva, as corporações passam a ser responsáveis não apenas pela obtenção de lucros direcionadas aos seus acionistas, mas também pelo atendimento das expectativas sociais, de modo que a sua gestão deverá incorporar em seus processos, boas práticas de governança corporativa<sup>72</sup>.

Nesse sentido, este substantivo (responsabilidade), transcende a sua acepção ordinária (produzir efeito, satisfazer, justificar, pagar, entre outras), entendimento este compartilhado por BARBIERI e CAJAZEIRAS (2009, p. 2):

Em termo gerais, a responsabilidade de um agente refere-se à obrigação de responder pelas consequências previsíveis das suas ações em virtude de leis, contratos, norma de grupos sociais ou de convicção íntima. A capacidade de escolher livremente as alternativas de ação é uma condição básica para o

---

<sup>70</sup> “Considerarla como una institución socioeconómica que tiene una seria responsabilidad moral con la sociedad, es decir, con los consumidores, accionistas, empleados y proveedores. [...] En efecto, en una época como la nuestra en la que retos como los ecológicos exigen ir más allá de la ética personal del deber y asumir que los colectivos son responsables de las consecuencias de sus acciones, el paso del deber personal a la responsabilidad colectiva, en este caso a la corporativa, está dado” (CORTINA, 2008, p. 81).

<sup>71</sup> A partir desta ampliação da atuação empresarial, incorporação dos valores éticos e morais, aos valores requeridos pela sociedade pós industrial. Nessa nova concepção do conceito, há o entendimento de que as companhias estão inseridas em ambiente complexo, onde suas atividades influenciam ou têm impacto sobre diversos agentes sociais, comunidade e sociedade. Consequentemente, a orientação do negócio visando atender apenas aos interesses dos acionistas, torna-se insuficiente, sendo necessária a incorporação de objetivos sociais no plano de negócios, de forma de integrar as companhias à sociedade (TENÓRIO, 2006, p. 20).

<sup>72</sup> O conceito de Governança Corporativa, envolve práticas e usos de direitos e deveres dentro das organizações. Além de viabilizar a gestão de forma transparente e alinhada com a estratégia empresarial é, em essência, um conjunto de princípios, propósitos, processos e práticas que rege o sistema de poder, e os mecanismos de gestão das empresas. Portanto, a discussão sobre Governança Corporativa envolve a criação de mecanismos que assegurem que as decisões corporativas serão tomadas no melhor interesse dos investidores e demais stakeholders (ANDRADE; ROSSETTI, 2014).

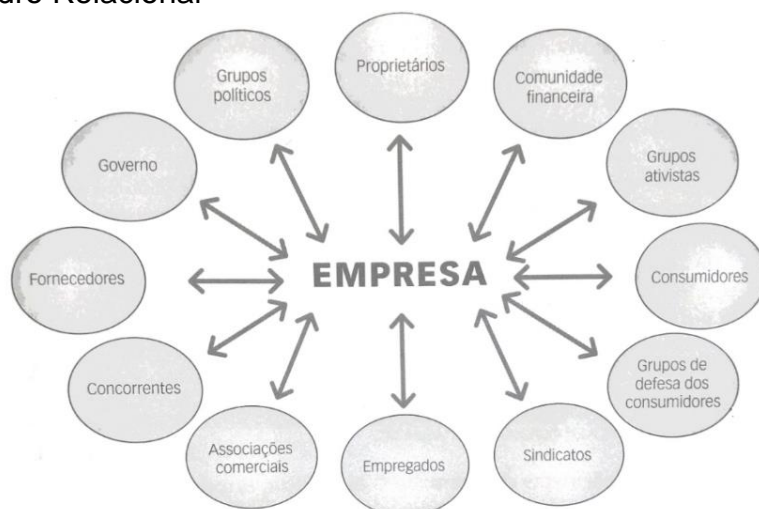


surgimento da responsabilidade desse agente.

Ao transpor este conceito para a atividade empresarial, a responsabilidade social pode ser entendida como a obrigação da empresa, em responder pelas amplas e complexas consequências, advindas das ações perpetradas para a realização da sua finalidade. Todavia, a RSE implica não apenas na responsabilização da corporação pelos efeitos diretos da sua atuação, como, por exemplo, dos prejuízos da relação com seus colaboradores, consumidor final, fornecedores, dentre outros, mas também por todos os efeitos indiretos, também denominadas externalidades<sup>73</sup>, destacando, dentre outros, os danos ambientais e as consequências advindas da prática dos atos de corrupção, que atingem, os denominados stakeholder<sup>74</sup> ou grupo de interesses, isto é, a sociedade de forma geral.

A Figura 4 apresenta o quadro relacional das grandes organizações, ou mapa dos stakeholders, assim definido por Freeman<sup>75</sup>:

**Figura 4 – Quadro Relacional**



**Fonte:** Freeman (1994, p. 55)

Cada classe de stakeholders possui um interesse ou uma expectativa

<sup>73</sup> Segundo DERANI (2007, p.57), as externalidades são as “falhas de mercado nas quais efeitos de determinada atividade atingem terceiros (externos) nela não envolvidos”.

<sup>74</sup> Uma definição recorrente de stakeholder é a seguinte: pessoa ou grupo com interesse na empresa, que afeta ou é afetado por ela. Segundo outra definição: são pessoas ou grupos que têm, ou reivindicam, propriedade, direitos ou interesses em uma empresa, e nas suas atividades presentes passadas ou futuras. Essas definições consideram qualquer grupo de interesse a não apenas os grupos diretamente envolvidos nas atividades da empresa, como os empregadores e seus sindicatos, clientes, fornecedores, empreiteiros, investidores, autoridades governamentais. Esses grupos já são incluídos na gestão convencional e sob a ótica do interesse da empresa (BARBIERI. CAJAZEIRAS, 2007, p. 27).

<sup>75</sup> Para Freeman (1954) “stakeholders são qualquer grupo ou indivíduo que é afetado por ou poder afetar a realização dos objetivos de uma organização”, motivo pelo qual o quadro relacional apresentado é designado por setas duplas.

frente a atividade empresária; os sócios e acionistas demandam ou interessam-se pelo incremento do valor da empresa, na rentabilidade dos investimentos, já os trabalhadores de uma corporação interessam-se pelo pagamento dos salários, cumprimento das normas de segurança e higiene, promoção profissional e humana, estes, entendidos como stakeholders internos.

Os considerados stakeholders externos, como os clientes, esperam o custo benefício e segurança dos produtos/serviços postos, informação clara, garantias; os concorrentes esperam respeito às regras de competitividade, reciprocidade nas relações, enquanto à sociedade demanda o respeito ao meio ambiente, o Estado deseja o pagamento de tributos e o cumprimento da legislação.

Como esclarece Jenkins (2006), que independentemente do porte, qualquer organização, dentre elas as MPS, possuem stakeholders, de modo a provocar externalidades no exercício das suas operações. Neste cenário, o mapa dos stakeholders apresentado também pode ser aplicado às MPS, pois as mesmas, resguardadas as devidas proporções, também guardam relação com as figuras/atores que a compõe, como concorrentes, proprietários, investidores, consumidores, fornecedores, trabalhadores, governos, dentre outros, sendo adequado à aplicação desta teoria às pequenas e as médias corporações, entendimento este também acompanhada pelo International Organization for Standardization – ISO, de acordo com as diretrizes sobre Responsabilidade Social<sup>76</sup> estabelecidas junto à ISO 26000 e ABNT NBR 16001<sup>77</sup>, os quais apresenta algumas diretrizes para a integração da responsabilidade social<sup>78</sup>.

Agora, por tratarem-se de agentes socioeconômicos, dada a influência das suas operações na sociedade, as expectativas sobre as corporações

---

<sup>76</sup> Tanto a ISO 2600 e ABNT NBR 16001, utilizam-se dos termo Responsabilidade Social, em sentido mais amplo do que a RSE, pois as diretrizes por elas apresentadas podem ser aplicadas em qualquer organização, entendidas como entidade ou grupo de pessoas, e instalações com um conjunto de responsabilidades, autoridades e relações, e com objetivos identificáveis, dentre elas as empresas (INMETRO, s/p, *online*).

<sup>77</sup> O entendimento é que Responsabilidade Social aplica-se a todos os tipos e portes de organizações: privadas, públicas ou organizações sem fins lucrativos, sejam pequenas, médias ou grandes (INMETRO, p.09, *online*).

<sup>78</sup> A integração da responsabilidade social em uma PMO, pode ser realizada por meio de ações práticas, simples e com boa relação custo-benefício, não precisando ser complexa ou dispendiosa. Devido ao seu pequeno porte e potencial de flexibilidade e inovação, as PMO podem, de fato, oferecer oportunidades especialmente boas para a responsabilidade social. São geralmente mais flexíveis em termos de gestão organizacional, e frequentemente têm um contato próximo com as comunidades locais e a alta direção normalmente exerce uma influência mais imediata nas atividades da organização (INMETRO, p.09, *online*).

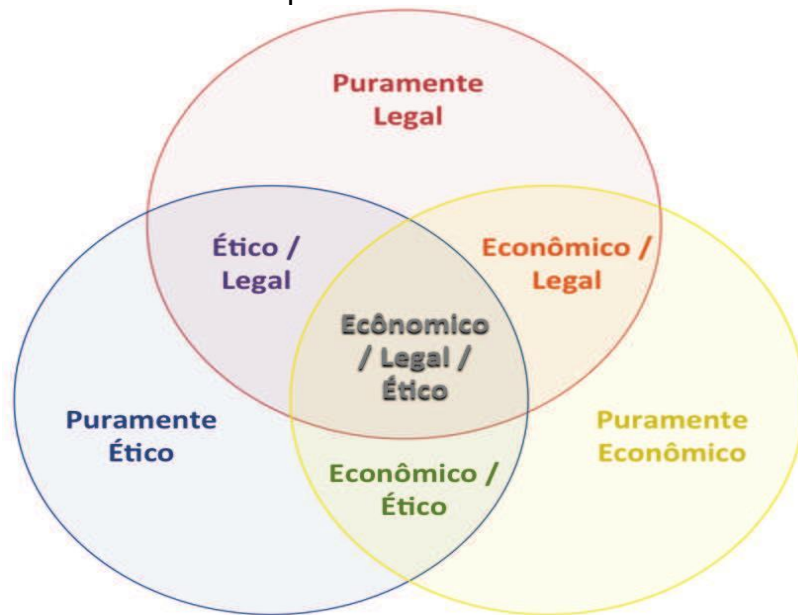
foram amplificadas, o que implica em alterações na forma da sua gestão, de modo que esta, além de atender as expectativas econômicas de seus sócios deverá, simultaneamente abranger as exigências legais e éticas, das quais estão dimensionadas da responsabilidade social empresarial<sup>79</sup>, modelo este desenvolvido por Schwartz e Carrol (2003, p. 509-510), denominado como “modelo dos três domínios da Responsabilidade Social Empresarial<sup>80</sup>, de acordo com a figura 5:

---

<sup>79</sup> As dimensões da Responsabilidade Social Empresarial ora apresentada foi a proposta por Archie B. Carrol, em 1979, que inicialmente foi assim conceituado “a responsabilidade social das empresas compreende as expectativas econômicas, legais, éticas e discricionária que a sociedade tem em relação às organizações em dado período. Posteriormente, como explica Barbieri e Cajazeira (2009), a dimensão discricionária foi substituída pelo termo filantropia, e tendo em vista as dificuldades teóricas e práticas na distinção entre as atividades éticas, deixará de ser uma dimensão específica da RSE, sendo incorporada por esta última.

<sup>80</sup> A ISO 26000 e a ABNT NBR 16001 utilizam-se sete Princípios-base da Responsabilidade Social (RS): 1 - Accountability ou Responsabilização: Aceitar e assumir a responsabilidade pelas consequências de ações e decisões, prestar contas às partes interessadas por seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente, bem como esclarecer as medidas tomadas para evitar a repetição de impactos negativos; 2 - transparências: Prover, às partes interessadas, informações claras, objetivas, compreensíveis e acessíveis sobre dados e fatos que possam afetá-las. Estas informações devem oferecer uma base para que as partes interessadas possam avaliar precisamente o impacto que as decisões e atividades da organização têm em seus respectivos interesses; 3 - comportamento ético: Agir de modo correto, com base nos valores da honestidade, equidade e integridade - perante pessoas, animais e meio ambiente - e que seja consistente com as normas internacionais de comportamento; 4 - Respeito pelos interesses das partes interessadas: Respeitar, considerar e responder aos interesses das partes interessadas. Parte interessada (também usado o termo em inglês stakeholder) pode ser qualquer indivíduo ou grupo que tenha interesse em qualquer decisão ou atividade de uma organização. Há vários tipos de stakeholders, inclusive aqueles que não têm consciência, mas que podem ter seus interesses afetados pela organização, como é o caso das futuras gerações. Há também aqueles que não falam por si mesmos, mas que têm seus interesses defendidos por outros grupos que defendem causas sociais ou representam grupos vulneráveis, como, por exemplo, as crianças; 5 - Respeito pelo Estado de Direito: Obedecer a todas as leis e regulamentos aplicáveis no local onde se está operando; 6 - Respeito pelas normas internacionais de Comportamento: Buscar adotar preceitos estabelecidos em acordos internacionais relativos à Responsabilidade Social, mesmo que não haja obrigação legal no local onde se está operando; e 7 - Respeito aos Direitos Humanos: Respeitar os direitos humanos e reconhecer sua importância e sua universalidade (isto é, são aplicáveis em todos os países, culturas e situações de forma unívoca), assegurando-se que as atividades da organização não os agridam direta ou indiretamente (INMETRO, s/p, *online*).

**Figura 5 - Modelo dos três domínios da Responsabilidade Social Empresarial**



**Fonte:** Schwartz e Carroll, 2003, p. 509

A responsabilidade econômica, como destaca Barbieri e Cajazeira (2009, p. 54) “é a primeira e principal responsabilidade social da empresa”, pois a empresa, antes de tudo, nas palavras de Carrol (2003), trata-se uma unidade econômica básica da sociedade, organizada, de acordo com a legislação civilista, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Neste diapasão, a empresa tem como primeira responsabilidade o atendimento de seu próprio interesse, na realização do seu *telos*, consistente na obtenção e na maximização de seus lucros econômicos. Por esta dimensão, Garcia-Marzá (GARCIA-MARZÁ, 2009, p. 182), ao interpretar os ensinamentos de Carrol (2003), considera “que a responsabilidade econômica é a categoria fundamental<sup>81</sup> sobre a qual repousam os demais níveis ou espaço que compõem a responsabilidade social empresarial.

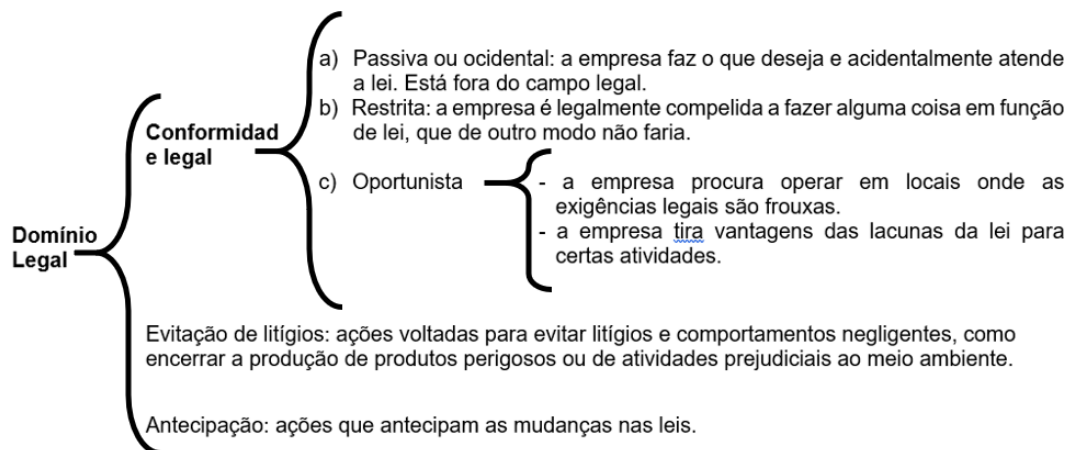
A segunda dimensão da RSE, é a responsabilidade legal. Para Barbieri e Cajazeiras (2009, p. 54), a sociedade espera que as empresas “cumpram a sua missão econômica dentro de uma estrutura legal”. Por essa perspectiva, o

<sup>81</sup> A realização da responsabilidade econômica proporciona benefícios aos stakeholders diretos, como sócios e acionistas e também aos indiretos, como trabalhadores, fornecedores, e a sociedade de uma forma geral, pois, segundo Garcia-Marzá, pois ao maximizar as vendas e minimização dos custos é possível a prática do preço justo, qualidade dos serviços e produtos, além da competitividade (MARZÁ, 182)

interesse econômico deve ser buscado, com o respeito às normas postas por dado ordenamento jurídico (leis, regulamentos de setores, dentre outros).

A conformidade legal pode ser analisada sob três categorias: conformidade legal, medidas para evitar litígios medidas antecipatórias às leis (BARBIERI e CAJAZEIRA, 2009, p. 57)<sup>82</sup>, conforme a Figura 6.

**Figura 6 – Conformidade Legal**



**Fonte:** Barbieri e Cajazeira (2009, p. 57)

O exercício da atividade empresarial, encontra na dimensão legal o limitador das suas ações. Por essa perspectiva, caberia ao gestor corporativo adequar o *telos* empresarial e a sua autonomia privada ao ordenamento jurídico existente, no contexto onde se insere<sup>83</sup>, de modo que o lucro deve ser obtido diante do cumprimento das obrigações legais<sup>84</sup> que regulam as relações jurídicas junto aos seus stakeholders<sup>85</sup>.

Pertinentes às MPEs, importante salientar que a realização desta dimensão da RSE, atrela-se ao inciso IX, do artigo 170 da Constituição Federal

<sup>82</sup> O quadro apresentado foi apresentado por Barbieri e Cajazeiras, construído a partir das teorias de Schwartz e Carrol (2009, p. 58).

<sup>83</sup> A lei n.º 6.404/1976 (BRASIL, 1976), que dispõe sobre as Sociedades Anônimas estabelece em seu artigo 154, que “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

<sup>84</sup> As obrigações legais não regulam apenas a atuação da empresa num contexto mercadológico, mas é através da norma positivada, que se regula grande parte das expectativas sociais demandadas às empresas (MARZÁ, 2009, 182). O autor ainda afirma que, “ela te como dever, como qualquer outro cidadão de cumprir as normas ou modifica-las, caso não concorde com as suas proposições, porém, os procedimentos políticos definidos pelo sistema democrático de direito”.

<sup>85</sup> Empregados: aplicar o art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), CLT e demais Regramentos. Consumidores: pautar as suas relações respeitando o Código de Defesa do Consumidor, Estado: Tributos, etc.

(BRASIL, 1988), que prevê o tratamento legal diferenciado, princípio materializado na Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), dentre outras leis esparsas, destinadas, em regra, a facilitar a inserção e a manutenção do micro e pequeno empreendedor no mercado, flexibilizando o aparato legislativo, nas relações com seus stakeholders, como o tratamento diferenciado na apuração e recolhimento de tributos (Estado), cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias (trabalhadores) e acesso ao crédito (fornecedores), aquisição de bens e serviços juntos aos entes públicos (Estado na figura de cliente), de acordo com previsão contida nos incisos do artigo 1º (BRASIL, 2006), do estatuto da MPEs.

Com efeito, a forma como a qual as empresas se relacionam com a Lei positivada, representa um importante ativo ou passivo financeiro<sup>86</sup>. O programa de *compliance*<sup>87</sup> pode ser considerado uma importante ferramenta de gestão empresarial, que pode proporcionar a redução de custos ou o alcance de amplos benefícios, decorrentes da incidência da norma jurídica.

Outrossim, a realização da dimensão legal, reflete em outro importante conceito, muitas vezes confundido e/ou utilizado como sinônimo de RSE, o da função social empresarial. Para Bannwart Júnior (2019), tal conceito<sup>88</sup> está atrelado à capacidade do gestor, em adequar os meios legais necessários para a realização da atividade empresarial.<sup>89</sup> Isto é, o conceito de RSE incorporou em sua dimensão legal, o conceito de função social da empresa.

Porém, a RSE comporta, para além das dimensões econômicas e legais, a responsabilidade ética, a qual “representa expectativas dos membros da sociedade e também dos stakeholders a ela relacionadas”, atreladas as obrigações

---

<sup>86</sup> A título de exemplificação, a Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013) prevê a condenação da empresa corrupta ao pagamento de multa de 0,1% a 20% do seu faturamento bruto anual (efeito negativo/coercitivo). A mesma lei, agora sob a perspectiva positiva/promocional, fomenta o Consumidor a utilização do programa de integridade, com a minoração da aplicação da multa. Pertinente às MPEs, destaca-se o artigo 12 da LC 123/2006 (BRASIL, 2006), que institui o Simples Nacional, regime tributário simplificado e menos custoso às empresas que cumpram determinados requisitos legais.

<sup>87</sup> O programa de *compliance* diz respeito aos mecanismos de conformidade de uma empresa, com as leis e normas aplicadas em razão do seu exercício, o que demanda à empresa o conhecimento da legislação aplicáveis em suas operações.

<sup>88</sup> O termo função social, originário do grego *ergon*, significa cumprir uma tarefa que lhe é peculiar. O fim está determinado judicialmente, bastando àquele que cumpre à essa função manejar os meios mais adequados que permitam alcançar e realizar o fim proposto. Não se trata, nesse caso, de compromisso ético ou moral, mas tão apenas de habilidade no emprego de meios. Essa concepção, muito se aproxima da concepção kantiana do ‘agir conforme o dever’ (BANNWART JÚNIOR, 2019, p. 39 – grifos nossos).

<sup>89</sup> O *compliance* apresenta-se como ferramenta de gestão direcionado ao cumprimento de normas – tanto as direcionadas nas relações com as partes interessadas, como o ordenamento legal específico, que regula determinadas atuações empresariais, que demandam conhecimento legislativo específico.

de fazer o que é certo e justo, evitando ou minimizando causar danos às pessoas” (BARBIERI e CAJAZEIRA, 2009, p. 55), atrelada ao desenvolvimento sustentável<sup>90</sup>.

A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa, com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis como desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (GRAU, 2003)

A responsabilidade ética, abrange expectativas e obrigações oriundas dos acordos realizados entre os grupos de interesses, não convertidos em lei positivada, tendo em vista que a sua proposição normativa, não possui um caráter facilmente objetivável, como as obrigações atreladas à dignidade de todas as pessoas, sejam membros ou não da empresa (GARCIA-MARZÁ, 2012, p. 183).

Nesta dimensão da RSE, o campo de ação das empresas também é estabelecido pelas regras oriundas da relação dinâmica com as partes interessadas, do respeito aos valores socialmente compartilhados, sendo oportuno a utilização do conceito formulado por BANNWART JÚNIOR (2017, p. 39):

A responsabilidade social, ao contrário, apresenta obrigações que são impostas pela dinâmica dos valores partilhados em uma determinada sociedade e, também, por princípios que valorizam o respeito aos direitos e garantias fundamentais, na responsabilidade social não há uma determinação prévia de fins impostos juridicamente, uma vez que são construídos no horizonte da expectativa social e dos valores comumente partilhados.

Segundo Ashley<sup>91</sup> (2003, p. 6-7), a RSE pode ser compreendida como “qualquer ação destinada à melhoria da qualidade de vida da sociedade”. Trata-se,

---

<sup>90</sup> O desenvolvimento sustentável da sociedade, na lição de Barbieri e Cajazeiras (2009, p. 67/68), abrange diversas dimensões, destacando a sustentabilidade social, sustentabilidade ecológica, espacial, cultural e política.

<sup>91</sup> Consideram que a responsabilidade social engloba toda e qualquer ação da empresa, que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade. Segundo esses autores: Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo de forma proativa e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela (SCHWARTZ; CARROLL, 2009, p. 6-7).

portanto, de um compromisso integrado e proativo, onde as normas da coexistência sustentável, são cunhadas pelas partes interessadas, agora também protagonistas das “regras do jogo”, transpondo o posicionamento passivo e reativo às normas legais estabelecida pelo Estado.

Por essa perspectiva, a Responsabilidade Social Empresarial pode ser conceituada como um conjunto de ferramentas de gestão, direcionada à realização da finalidade econômica das corporações (lucro), e, concomitantemente, na promoção de vantagens econômicas à sociedade, dentro das plataformas normativas formais/legais e discursivas/éticas, existentes num determinado contexto interacional, possibilitando a coexistência e a compatibilização proativa, entre os interesses das corporações e as diversas partes interessadas, das vontades individuais e das necessidades sociais, aliada a ideia do desenvolvimento sustentável corporativo e social.

A RSE atrela-se, segundo Almeida (2014, p. 14), pode ser entendida como “[...] à discussão sobre os limites da ação empresarial, as obrigações a que as empresas estão vinculadas perante a sociedade e os compromissos que devem orientar as suas políticas, estratégias e práticas”, para a busca do lucro, tratando-se, notadamente, de uma ferramenta de gestão de cunho holístico, multidisciplinar e principalmente de integração na relação com seus stakeholders.

Diante disto, as sanções positivas (ativos) e negativas (passivos), não decorrerão apenas da subsunção das ações empresariais às normas positivadas, visto que as frustrações ou as realizações das expectativas demandadas por seus stakeholders, também comportam tais consequências, agora sob uma dimensão sancionatória de cunho social, e não mais exclusivamente jurídicas/legais, como se denota das palavras de SROUR (2000, p.43).

A bem da verdade em um ambiente competitivo, as empresas têm uma imagem a resguardar, uma reputação, uma marca. E, em países que desfrutam de estado de direito a sociedade civil reúne condições para mobilizar – se e retaliar as empresas socialmente irresponsáveis ou idôneas.

As consequências deste “apenamento social” pode ser a perda de



vendas<sup>92</sup> e da credibilidade, fuga de talentos e consequente desvalorização da sua marca, e seu valor de mercado, e, por outra vértice, a prática da RSE pode provocar a retenção de talentos e clientes, conquista de clientes e de boa reputação social, atração de investimentos e da consequente valorização da marca e do seu valor de mercado<sup>93</sup>, advindos do reconhecimento público em função das boas práticas de Responsabilidade Social<sup>94</sup>.

**Figura 7 – Prática de Responsabilidade Social e Ambiental Propicia**



Fonte: Instituto Ethos

**Fonte:** Instituto Ethos. Disponível em <  
[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf\\_dht/cartilha\\_de\\_responsabilidade\\_social\\_empresarial.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_de_responsabilidade_social_empresarial.pdf)> Acesso em 15 dez. 2020.

Os mesmos comportamentos e efeitos, também são demandados das MPEs, de modo a lhes possibilitar também, além dos resultados<sup>95</sup> acima

<sup>92</sup> Em pesquisa realizada pelo instituto Ethos e Akatu (Responsabilidade Social das Empresas – Percepção do Consumidor Brasileiro), destacou que 1 a cada 3 brasileiros puniu efetivamente ou pensou em punir empresas em retaliação por condutas percebidas como social ou ambientalmente irresponsáveis (ECHEGARAY et al, 2005, p. 24, *online*).

<sup>93</sup> Uma empresa ética e transparente transmite confiança aos seus públicos. Colaboradores, clientes, fornecedores, dentre outros se sentem seguros ao fazerem algum contrato ou negócios com uma empresa que possui responsabilidade social. Para a empresa, essa peça-chave é fundamental para a sua longevidade.

<sup>94</sup> O negócio baseado em princípios socialmente responsáveis não só cumpre suas obrigações legais como vai além. Tem por premissa relações éticas e transparentes, e assim ganha condições de manter o melhor relacionamento com parceiros e fornecedores, clientes e funcionários, governo e sociedade. Ou seja: quem aposta em responsabilidade e diálogo vem conquistando mais clientes e o respeito da sociedade.

<sup>95</sup> A RSE se demonstra como um importante ativo econômico, de modo que a ME e EPP que adirem a tal mecanismo poderão ter importante vantagem competitiva frente aos seus investidores. Aqui é importante a menção da alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n.º 155/2016 (BRASIL, 2016), que introduziu o artigo 61-A, na Lei complementar n. 123/2006 (BRASIL, 2006), a qual fomenta

apresentados, contribuir para a sua permanência e seu crescimento, comportamento este, essencial, considerando o alto índice de mortalidade, além da contribuição de uma sociedade mais justa e solidária, preconizados pelo contrato social brasileiro.

A pequena empresa que adota a filosofia e práticas da RSE tende a ter uma gestão mais consciente e maior clareza quanto à própria missão. Consegue um melhor ambiente de trabalho, com maior comprometimento de seus funcionários, relações mais consistentes com seus fornecedores e clientes e melhor imagem na comunidade. Tudo isso contribui para sua permanência e seu crescimento, diminuindo o risco de mortalidade, que costuma ser alto entre os novos negócios. Ao assumirem uma postura comprometida com a Responsabilidade Social Empresarial, micro e pequenos empreendedores tornam-se agentes de uma profunda mudança cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (ETHOS/SEBRAE, 2003, p. 7).

A consequência prática desta expectativa face as empresas, independentemente do seu tamanho, é que a RSE é uma demanda social, e por isso, uma condição gerencial e “tem tornado, simultaneamente uma exigência social e um mecanismo utilizado pelas organizações para a consecução de vantagem competitiva” (NOGUEIRA et al, 2020, p. 57), desafiando a governança corporativa a desenvolver mecanismos de interação democráticas<sup>96</sup> com os stakeholders.

---

os investimentos nas atividades de inovação e os investimentos produtivos, através do aporte de capital do denominado “Investidor Anjo”, o qual poderá investir nas MPEs, sem a necessidade da integração deste valor no capital social da empresa, bem como não responderão por qualquer dívida da empresa, civil, trabalhista, inclusive em recuperação judicial. Todavia, os investidores anjos poderão ter seus nomes atrelados às práticas em desacordo com a RSE, que porventura os destinatários dos investimentos venham cometer. Isto é, enquanto eventual ilicitude legal aferida poderá não acarretar em responsabilização sancionatória por parte do Estado, os investidores-anjos poderão ser apenados pela sociedade em virtude do aporte de capital em empresas que desrespeitam as normativas éticas e legais.

<sup>96</sup> “O desafio das empresas que querem ser reconhecidas como socialmente responsáveis é desenvolver mecanismos de interação democrática com seus parceiros estratégicos, tais como as comunidades locais” (FABIÃO, 2000, p. 73).

### 2.4.3 Fundamentos Filosóficos da Responsabilidade Social Empresarial Sob a Perspectiva da Teoria da Ação Comunicativa e do o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática de Jurgen Habermas

#### 2.4.3.1 Teoria do agir comunicativo e o uso pragmático da razão

A atividade empresarial socialmente responsável, deve pautar suas ações considerando as necessidades e interesses dos seus diversos stakeholders e da própria corporação<sup>97</sup>, com o fito de provocar benefício a todos, de acordo com ditames do desenvolvimento sustentável. Com efeito, a gestão empresarial não diz respeito apenas aos seus sócios/acionistas, colaboradores ou consumidores finais, mas sim à sociedade de uma forma geral, que demanda a incorporação desta modalidade de gestão.

Por este viés, a gestão empresarial tem como desafio preponderante, o equilíbrio dos mais complexos anseios de seus stakeholders, e sob essa perspectiva, a boa governança corporativa prescinde do desenvolvimento de mecanismos democráticos de interação com as partes interessadas, denotando a importância da dimensão política, do desenvolvimento sustentável:

A necessidade de consolidar os processos democráticos como condição para a participação de todos no processo de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável tem como ideia central a oposição de qualquer tipo de proposta autoritária [...] o desenvolvimento entendido como um direito universal requer que as pessoas sejam os próprios agentes dos planos, programas e atividades que beneficiem e não apenas público-alvo passivo.

[...]

A empresa sustentável é a que procura incorporar os conceitos e objetivos relacionados com o desenvolvimento sustentável em sus políticas e práticas de modo consistente (BARBIERI, CAJAZEIRAS, 2009, p. 68-70).

Todavia, a atividade empresária tem, pôr fim a ser alcançado, a busca

---

<sup>97</sup> É, na contemporaneidade, que a empresa figura responsável pelo guarnecimento de boa parte dos bens consumíveis, e, sendo esse um encargo de alta responsabilidade, sua supervivência deve ser controlada. Exigir que a empresa preserve o meio natural, por exemplo, não é algo pelo que se visa apenas o benefício da sociedade; ambiciona-se também a conservação da entidade empresarial, que, se devastado aquilo que, sob o ponto de vista da produção, é recurso, corre o risco de se extinguir (NOGUEIRA *et al*, 2020, p. 63).

e a maximização dos lucros econômicos, proporcionados pelo exercício de sua atividade de produção de bens e/ou serviços consumíveis. A partir desta meta, caberá ao seu gestor, desenvolver meios/mecanismos eficientes para o sucesso desta empreitada, evidenciando a natureza estratégica das suas ações.

O problema que surge neste cenário, é a compreensão sob qual perspectiva a empresa incorporará à RSE, a estratégica, demarcada pelo pragmatismo, na adequação entre fins e meios ou ética, designada por compartilhamento de valores em uma plataforma democrática/política.

A orientação para a realização da ação, é apresentada como um problema de ordem prática, o que devo fazer<sup>98</sup> para o alcance do fim desejado? É o questionamento/problemática, crucial para a orientação da ação de qualquer indivíduo.

Além da objetivação de metas, a razão prática destina-se também à resolução de problemas práticos cotidianos. Habermas (1989), exemplifica citando que a bicicleta usada diariamente estraga, e é quando surgem complicações de saúde ou quando o dinheiro falta para realizar determinados desejos.

Esses questionamentos, também podem ser transpostos para o contexto corporativo: o que devo fazer para a obtenção/maximização do lucro? Como agir quando o sucesso de uma licitação está vinculado ao suborno de um servidor público? Devo instalar filtros poluentes que custam milhões, ou pagar a multa ambiental que economicamente é menos custosa? Devo demandar dos meus funcionários diariamente a realização de horas extras? Devo sonegar impostos?

Segundo Habermas (1989, p. 5), tais ponderações para o agir são realizáveis pelo uso da razão prática, que objetiva a busca de fundamentos para uma decisão racional entre diferentes “possibilidades de ação frente a uma tarefa que temos de (*müssen*) solucionar, se quisermos alcançar uma meta determinada”. O que se “deve” (*soll*) fazer racionalmente é posto, em regra, por aquilo que se deseja e, neste viés, a escolha racional pauta-se na eleição dos “meios a partir das metas dadas, ou de uma ponderação racional das metas a partir das preferências existentes” (HABERMAS, 1989, p. 6). Com efeito, continua o pensador alemão, a resolução para

---

<sup>98</sup> Para Habermas (1989, p. 4)., este questionamento é um problema da qual a ética se ocupa: Assim como a ética moderna, a ética clássica parte da questão que se põe ao indivíduo que precisa de orientação, quando ele, numa situação determinada, encontra-se diante de uma tarefa a ser vencida de maneira prática: como devo comportar-me, que devo fazer?

a bicicleta quebrada, para o tratamento da doença ou as estratégias para levantar o dinheiro, demandam o emprego de técnicas apropriadas, pragmáticas, isto é, sob a perspectiva da eficiência.

Os meios empregados, são meros instrumentos para a obtenção do fim, de modo que o uso pragmático da razão, não se atenta à valores éticos ou morais do agir do agente, mas tão somente com o resultado maximizado, que possa resultar destas escolhas. A estratégia, “é ação interessada, motivada por convicções voláteis, cuja finalidade é a maximização dos próprios meios em função dos fins impostos pelos sistemas”<sup>99</sup> (NOGUEIRA et al, 2020, p. 65).

Aqui, é relevante a distinção dos conceitos na teoria social de Habermas (1989), o mundo da vida e dos sistemas. O primeiro, foi assim definido Husserl (entendimento compartilhado por Habermas)<sup>100</sup>.

[...] o amplo espaço de experiências mostregas, certezas pré-categoriais, relações intersubjetivas e valores que nos são familiares no trato cotidiano com os homens e com as coisas. Dessa forma, ele evidencia que o sujeito, enquanto tal, tem um mundo ao seu redor e a ele pertence – como os demais seres -, não necessitando recorrer à ciência experimental para afirmar a certeza disso. Não se trata, portanto, do mundo na atitude natural [...], mas é o mundo histórico-cultural concreto, das vivências cotidianas com seus usos e costumes, saberes e valores, ante os quais se encontra a imagem do mundo elaborado pelas ciências (PIZZI, 2006, p. 63)

O mundo da vida se apresenta como aquele construído pelos homens nas suas relações intersubjetivas, com seus semelhantes e com as coisas, compartilhando valores culturais e históricos, com o qual nota o mundo que lhe cerca. É um mundo subjetivo, nos quais os atores sociais criam condições de entendimento entre si, através da interação ativa, nesse contexto compartilhado, no qual aponta Bannwart (2005), os sujeitos se reconhecem como integrantes de um grupo, onde se realiza a comunicação entre falantes e ouvintes.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup>Os sistemas são âmbitos de ação onde a linguagem não é fonte de integração social, meio de chegar a um acordo, mas uma simples ferramenta para transmitir informação, de forma objetiva, para chegar a um determinado fim que será alcançado pela utilização dos meios adequados: o dinheiro (Economia) e o poder administrativo (Estado) (MIRANDA, 2009, p. 109).

<sup>100</sup> Não vou me deter aqui no método de Husserl, nem no contexto que cerca a introdução de seu conceito “mundo da vida”; eu me aproprio do conteúdo material dessas pesquisas, estribando-me na ideia de que também o agir comunicativo está embutido num mundo da vida, responsável pela absorção dos riscos e pela proteção da retaguarda de um consenso de fundo. (HABERMAS, 2002, p. 86)

<sup>101</sup> O mundo da vida é um conceito multifacetado proveniente da fronteira próxima à fenomenologia o qual fornece uma visão culturalista, em que os atores sociais têm condições de entender-se uns com

Por sua vez, o mundo do sistema subdivide-se em dois subsistemas, o Poder (Estado) e o Dinheiro (Economia/Mercado), mecanismos destinados a integração social, por meio de coordenação das ações, mediante a sua institucionalização<sup>102</sup>.

Para Habermas (2002), o mundo dos sistemas, dentre eles o subsistema do dinheiro/economia, como se observa, têm as suas ações coordenadas, visando a realização do fim almejado, regulando-se por modelos de ação instrumental ou estratégica, dado o contexto econômico proporcionado pelo capitalismo liberal, onde o sistema econômico alcança independência em relação ao sistema político e da tradição, de modo que a atuação de ações orientada por valores, numa sociedade de mercado, cede espaço a ações regidas por interesses (BANNWART JÚNIOR, 2005, p. 104).

Segundo Habermas (1987, p. 307), na colonização do mundo da vida pelos sistemas “emergem domínios de ação formalmente organizados que, em última análise, não se integram mais pelo mecanismo de entendimento mútuo, desviam-se dos contextos do mundo da vida e coagulam-se numa espécie de sociabilidade livre de normas” debatidas numa plataforma interacional.

O mundo da vida é esvaziado e capturado pelo sistema, não produzindo valores/normas na coordenação da ação num contexto social, predominando o agir instrumental/estratégico, para a consecução de fins dados pelo próprio agente econômico:

Meios como o dinheiro e o poder extraem de vinculações cuja motivação é empírica: codificam um trato “racional com respeito a fins” com massas de valor susceptíveis de cálculo e possibilitam o exercício de uma influência estratégica generalizada sobre as decisões dos outros participantes na

---

os outros acerca de algo e também de estabelecer entre si, por meio da solidariedade de seus membros, uma relação de interação. O mundo da vida é compreendido, por um lado, como correlato de ‘sociedade’, na qual os sujeitos agentes, na perspectiva de participantes, interpretam acontecimentos, confirmam e renovam os valores que partilham no lastro da solidariedade, além de formarem e sedimentarem a identidade do grupo. Por outro lado, o mundo da vida é apresentado como “um conceito complementar da ação comunicativa”, como se fosse o lócus transcendental, condição de possibilidade constitutiva para a realização da comunicação entre falantes e ouvintes (BANNWART, 2005, p. 91).

<sup>102</sup> [...] Na medida em que as ações são determinadas pelo marco institucional são ao mesmo tempo dirigidas e exigidas mediante expectativas de comportamento, sancionadas e recíprocas. **Na medida em que são determinadas pelos subsistemas de ação racional teleológica, regulam-se por modelos de ação instrumental ou estratégica.** A garantia de que elas sigam com suficiente probabilidade determinadas regras técnicas e as estratégicas esperadas só pode obter-se mediante a institucionalização. [...] (TWI, p. 65; TCI, p. 60 *apud* BANNWART\_ 90).

interação em um movimento de ilusão e rodeio dos processos de formação linguística do consenso. Como não só simplificam a comunicação linguística, mas a substitui por uma generalização simbólica de prejuízos e ressarcimentos, o contexto do mundo da vida em que sempre estão inseridos os processos de entendimento fica desvalorizado e submetido a interações regidas por meios: o mundo da vida já não é necessário para a coordenação da ação (HABERMAS, 1987, II, p. 258-259, tradução nossa<sup>103</sup>).

A razão, nesta proposta de meios e fins, opera na relação entre “sujeito-objeto”, que observa a natureza (objeto) com intuito de dominá-la e instrumentalizá-la, isto é, otimizar a sua utilização em benefício próprio, dinâmica esta, que se estendeu a todas as esferas de atuação da sociedade, ampliando a racionalidade a todas as áreas de conhecimento, e mostrando-se cada vez mais dominante (HABERMAS, 1993, p. 45).

A captura do mundo da vida pelos sistemas (contexto onde denota-se a relação sujeito-objeto), os quais compõem a sociedade na modernidade<sup>104</sup> acarreta, como destacam Nogueira et (2020, p. 65), a reificação a deformações do mundo da vida, cuja colonização dá ensejo a uma série de patologias, efeitos colaterais, que afligem a sociedade e a personalidade, além do esgotamento burocrático, e a dessecação dos processos de opinião espontâneos, e de formação da vontade, dão margem à manipulação da lealdade das massas – ideia de alienação, como aponta Habermas (1987, p. 325).

Nesse sentido, onde os valores de uma sociedade são legitimados pelo agir instrumental, nas circunscrições do poder e da economia, onde a realização material e o poder, são as justificativas da interação social, contexto no qual as empresas estão inseridas, de modo que os fundamentos do seu agir social, estão lastreados na busca eficaz dos meios necessários para a obtenção de seus fins, já postos, o lucro, não problematizam valores morais e éticos como imperativos do agir, tampouco ocupam-se das externalidades/resultados causados à sociedade.

---

<sup>103</sup> No original: “Medios como el dinero y el poder arrancan de vinculaciones cuya motivación es empírica; codifican un trato “racional con arreglo a fines” con masas de valor susceptibles de cálculo y posibilitan el ejercicio de una influencia estratégica generalizada sobre las decisiones de los otros participantes en la interacción en un movimiento de elusión y rodeo de los procesos de formación lingüística del consenso. Como no solamente simplifican la comunicación lingüística, sino que la sustituyen por una generalización simbólica de prejuicios y resarcimientos, el contexto del mundo de la vida en que siempre están insertos los procesos de entendimiento queda desvalorizado y sometido a las interacciones regida.

<sup>104</sup> Para Habermas (2012, p.220), a sociedade pode ser concebida, ao mesmo tempo, como mundo da vida e como sistema.

Em nosso modelo de organização social, as empresas e corporações cobram atitudes éticas dos profissionais que promovem suas marcas, porém, não transpõem os limites da “eficácia” para mensurar o valor de suas ações. As decisões restringem-se aos “meios” e não aos “fins”. A meta por eles visada é encontrar e estabelecer as melhores estratégias para alcançar o fim previamente fornecido e traduzido, grosso modo, no aumento da lucratividade, na redução de custos dos bens produzidos, na restrição de mão de obra, etc. (BANNWART JÚNIOR, 2007, p. 59).

Por estas digressões, as respostas aos questionamentos elaborados no início desta seção, podem ser ofertadas sem muitas ilações: o gestor praticará a ação que propõe mais vantagens econômicas à corporação, sem a necessidade de atentar-se quanto aos seus efeitos sociais, e, neste contexto da utilização da razão prática que dirige a ação estratégica (meios fins), o debate sob a perspectiva da RSE é incabível.

#### 2.4.3.2 Reabilitação da razão prática – uso ético da razão

Contrário à ação estratégica é a Teoria da Ação Comunicativa (TAC), desenvolvida por Habermas (2012, p.221), a qual opera sob uma plataforma interacional entre os participantes e com os mundos que os cercam, quais sejam, o subjetivo, o social e o objetivo, tem por desígnio desenvolver o conceito de razão, baseado no ato comunicativo emancipatório, em clara oposição à noção instrumentalista da razão (NOGUEIRA et al, 2020, p. 63).

Essa teoria parte do pressuposto que, o sujeito possui a capacidade de conhecimento/epistemológica, realizável através da comunicação, da razão comunicacional, no contexto do mundo da vida<sup>105</sup>, onde o entendimento pode ser construído e tematizado sob a perspectiva dos participantes, operando sob o aspecto funcional, de coordenação e de socialização, os quais são capazes de captar os componentes estruturais do mundo da vida: a cultura, a sociedade e a pessoa, como se infere da transcrição abaixo:

Sob o aspecto funcional do entendimento, o agir comunicativo se presta à

---

<sup>105</sup> Por outro lado, o mundo da vida é apresentado como “um conceito complementar da ação comunicativa”, como se fosse o lócus transcendental, condição de possibilidade constitutiva para a realização da comunicação entre falantes e ouvintes (BANNWART, 91 TESE).



transmissão e à renovação de um saber cultural; sob o aspecto da coordenação da ação, ele possibilita a integração social e a geração de solidariedade; e, sob o aspecto da socialização, o agir comunicativo serve à formação de identidades pessoais. As estruturas simbólicas do mundo da vida se reproduzem pelos caminhos que dão continuidade a um saber válido e que estabilizam a solidariedade grupal, formando atores imputáveis. O processo de reprodução consegue ligar situações novas aos estados do mundo da vida já existentes, seja na dimensão semântica dos significados e dos conteúdos (da tradição cultural), seja nas dimensões do espaço social (de grupos socialmente integrados), seja no tempo histórico (das gerações que se sucedem). A esses processos de reprodução cultural, de integração social e de socialização correspondem, enquanto componentes estruturais do mundo da vida, a cultura, a sociedade e a pessoa (HABERMAS, 2001, p. 252).

A compreensão das estruturas do mundo da vida<sup>106</sup> pelo agir comunicativo, possibilita aos indivíduos e a sociedade a preservação e a modificação das suas tradições, além de agregar os indivíduos, de forma a possibilitar a coexistência dos fins individuais, constituindo grupos socializados, solidários e socialmente capitalizados<sup>107</sup>, o que é possível, por meio do uso da linguagem, que possui tríplice função, “de entendimento, de coordenação das atividades orientadas por fins de diferentes sujeitos da ação, e o papel de um meio da própria socialização dos sujeitos da ação”, segundo Habermas (2012, p. 10).

No agir comunicativo, a linguagem<sup>108</sup> é explorada como fonte de integração social, onde os atores/sujeitos figuram, simultaneamente, como falantes e ouvintes e, segundo Habermas (2003, p. 86) “tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento”, o que possibilita a coordenação das ações dos indivíduos e

---

106

<sup>107</sup> Para Fukuyama (1996, p. 41), “O capital social é uma capacidade que decorre da prevalência de confiança numa sociedade ou em certas partes dessa sociedade. Pode estar incorporada no menor e mais fundamental grupo social, a família, assim como no maior de todos os grupos, a nação, e em todos os demais grupos intermediários. **O capital social difere de outras formas de capital humano na medida em que é criado e transmitido por mecanismos culturais como religião, tradição ou hábito histórico.** O conceito apresentado assemelha-se ao formulado por Garcia-Marzá (2007), A confiança, diante do aporte teórico apresentado, pode ser considerado um valor produzido no mundo da vida apresentado por Habermas e compartilhado e transmitido na ação comunicativa.

<sup>108</sup> Âmbito interacional revela a necessidade do uso adequado e coerente da linguagem ordinária, ao assegurar a interpretação do sistema simbólico que prevalece no cotidiano, propiciando o acordo e o consenso sobre os valores praticados. A linguagem é ferramenta indispensável no processo de socialização, inclusive detendo conotações transcendentais, a saber, as condições de possibilidade do entendimento mútuo, do consenso e da própria legitimidade interacional. Habermas (*apud* BANNWART JUNIOR, 2017, p. 28), por exemplo, relaciona a dimensão da interação à ação comunicativa, demonstrando que a linguagem é portadora de racionalidade comunicativa – capaz de legitimar os acordos firmados e os consensos pressupostos.

estabelecimento de obrigações para que esta interação ocorra.

Quando os participantes suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso e passam a adotar o enfoque performativo de um falante que deseja entender-se com uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de ação. Sob essa condição, ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação (HABERMAS, 2003b, p. 36).

A ação comunicativa, diferentemente do agir estratégico, que se dirige por uma finalidade pessoal, objetiva a realização da ação orientada pela compreensão mútua, na construção do consenso entre os agentes conviventes no mundo da vida, possibilitando-se gerar a construção compartilhada entre fins e meios, pacificando os conflitos entre Alter e Ego<sup>109</sup>.

A teoria habermasiana prisma pela realização da ação orientada para o entendimento recíproco entre os conviventes, de modo que o consenso irá nortear as normas de convívio (morais, éticas e jurídicas), agora, de interesse comum e não mais individual, e este é o correto emprego da razão<sup>110</sup>, direcionado a emancipação dos seus portadores.

Porém, questiona-se se esta relação interacional comunicativa pode ocorrer na relação entre as corporações e a sociedade, se as regras morais de comportamento resultantes desta interação comunicativa, podem ser por elas apreendidas (empresas).

Para Habermas (2003, p. 50), na obra “Consciência Moral e Agir Comunicativo”, aportados nos ensinamentos do psicólogo Lawrence Kohlberg, é coerente estabelecer uma relação entre o nível de desenvolvimento moral alcançado pelo indivíduo, e o nível de maturidade moral das instituições sociais, a sua

---

<sup>109</sup> O modelo de agir orientado para o entendimento mútuo tem que especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente sob as quais Alter pode anexar suas ações às do Ego (HABERMAS, 1989, p. 165).

<sup>110</sup> Quando os homens, conscientes das pressões e limitações da sua situação de vida, determinam socialmente os objetivos e valores coletivos das suas ações por meio de uma articulação assim como de uma confrontação dialógica das suas necessidades, (só) então sua vida torna-se racional'. No entanto, uma teoria comprometida com o paradigma da produção, nada poderá dizer a respeito da fundamentação dessa ideia de razão, como uma ideia contida factualmente nas relações de comunicação e que se apreende de modo prático. (HABERMAS, 20, p. 119).

capacidade de aprendizagem, isto é, o modo de como as instituições interiorizam os “esquemas do agir instrumental, social ou discursivo”.

A partir destas interlocuções e do pressuposto que a empresa pode ser considerada uma instituição social, como exposto na seção anterior, pode-se investigar o comportamento moral e ético evolutivo das empresas<sup>111</sup>, em determinada sociedade, e, se as suas ações estão orientadas pela mera estratégia mercadológica pragmática, ou por componentes éticos, “ação boa, e morais, ação justa” (SILVA, et al, 2019, p.9).

Segundo Pennedo (2003, p. 2), “o processo ético resulta do crescimento individual e da maturidade. Há uma relação direta entre a evolução das empresas e a evolução dos seres humanos, a evolução dos valores e o surgimento da ética”. Assim, estudar a evolução moral humana se faz relevante, pois esta, proporciona a evolução das instituições.

Com este fim, relevante se faz, mesmo que de maneira breve, a análise da teoria de Kohlberg<sup>112</sup>, consistente no desenvolvimento da consciência moral dos indivíduos, de como o ser humano se desenvolve cognitivamente, em suas interações e na sua linguagem<sup>113</sup>. Para este psicólogo, o comportamento ético e moral é resultante de um processo de aprendizagem. A sua teoria rompe com o importante paradigma do qual a “moralidade era vista como algo imposto de fora para dentro, ou seja, uma imposição de valores pelos adultos às crianças<sup>114</sup>” (BAGGIO, 2006, p. 13).

Bannwart (2017, p. 27), explica que “o comportamento ético e moral é um processo de aprendizagem, o que vale tanto para os indivíduos como para a sociedade e as instituições que compõem o extrato social.”

Kohlberg estabelece em sua teoria, que a evolução da consciência e do julgamento moral dos indivíduos, ou seja, de como são percebidas e aplicadas as

---

111

<sup>112</sup> Segundo Bannwart (p.35), a psicologia de Kohlberg, “possibilita demonstrar que o nível de desenvolvimento da consciência moral, alcançada pelo indivíduo reflete significativamente no nível de maturidade das instituições sociais, e também o comportamento corporativo empresarial.

<sup>113</sup> Lawrence Kohlberg baseou a sua teoria (estágios do desenvolvimento moral) nos ensinamentos de Jean Piaget. A sua teoria, de acordo com Biaggio (2006, p. 23), desenvolveu a sua teoria ao entrevistar diversas crianças e adolescentes de 10, 13 e 16 anos de idade, oportunidade em que constatou diferentes níveis e estágios de desenvolvimento moral. Para ambos os psicólogos, todas as pessoas perpassam pelas mesmas sequências dos níveis de moralidade, independentemente do contexto cultural no qual se insere, porém, nem todas as pessoas alcançam os estágios mais elevados.

<sup>114</sup> Essa teoria era defendida por Freud, que considerava a consciência moral, ou o superego, como resultante do complexo de Édipo, onde as crianças assimilam as ideias e valores, dentre eles os sociais, de acordo com as referências maternas ou paternas e também pela teoria Behaviorista.

regras morais nas relações de interdependência entre os indivíduos (respostas para os dilemas morais – com devo agir?). Comportam seis estágios de evolução, que são divididos em 03 níveis: pré-convencional, (estágio 1 e 2), convencional (estágio 3 e 4) e pós-convencional (estágio 5 e 6), os quais serão apresentados a seguir, sob a perspectiva corporativa (evolução moral das empresas), de acordo com os estudos desenvolvidos por Bannwart (2017), na obra “Responsabilidade Integral: Metodologia estratégica para o desenvolvimento Pessoal, Corporativo e Educacional”.

No nível pré-convencional, a empresa desenvolve as suas ações, fundamentada exclusivamente na realização dos seus fins (lucro), empregando, para tanto, todos os meios considerados eficazes, contudo, sem dimensionar o valor e as externalidades das suas ações, se estas foram boas (ética) ou justas (moral), “realizando os seus propósitos numa visão estreita, limitada e unilateral, presas à obediência de preceitos sistêmicos impostos pela forma de reprodução de capital” (BANNWART, 2017, p. 35), demarcada pela ampla liberdade de comércio, e de produção de bens que objetivam o lucro.

Neste primeiro nível, o agir empresarial é direcionado/limitado pela resultante da consequência decorrente da transgressão da norma posta (1º estágio). Obediência da norma no custo-benefício, e nas consequências das suas ações, sem considerar, porém o contexto social no qual se insere. A ação correta, como explica Habermas (2003, p. 152), ao interpretar a teoria de Kohlberg, reside na satisfação imediata dos seus interesses privados e, simultaneamente, permitir que os outros também o façam<sup>115</sup>. Ou seja, as corporações reconhecem, tão somente, a existência de outros indivíduos e instituições, no entanto, sem valora-las para além do aspecto instrumental, de modo que o respeito às normas de convívio, ou a resposta para a pergunta “o que devo fazer”, ocorrerão de acordo com a sua conveniência<sup>116</sup>.

Nessa perspectiva, a empresa é considerada como um ente exclusivamente econômico, cujo os meios empregados para a obtenção dos seus fins privados, poderão ser delimitados apenas pela incidência/consequência da norma jurídica positivada, isto quando lhe for viável, desconsiderando qualquer outra

---

<sup>115</sup> Biaggio (2006.p. 24), que nos estágios 1 e 2, inexistente uma internalização dos preceitos morais, de modo que os atos são julgados pelas suas consequências, se punida, a ação é moralmente equivocada, ou, se não for punida, a mesma está moralmente correta.

<sup>116</sup> Bannwart (217, p. 36) traz o seguinte exemplo: “se constatarem, por exemplo, que o custo benefício de poluir um manancial, mesmo pagando as multas que lhe serão imputadas pela legislação ambiental, é menor do que o investimento em tecnologia para a correta preservação do ambiente, certamente estão dispostas a poluir e acatar a penalidade”.

proposição normativa, como a ética, a moral ou a religião.

No 2º nível evolutivo da consciência moral, denominado convencional, a empresa possuiria a capacidade de reconhecer os valores compartilhados pela sociedade, de modo que as práticas das suas ações também visariam o atendimento das expectativas sociais sobre ela depositada, pois há o reconhecimento da necessária coexistência com os demais stakeholders (consumidores, fornecedores, Estado e demais instituições), inseridos em uma rede de interações não apenas negociais, mas também sociais (estágio 3).

Segundo Bannwart (2017, p. 37), em virtude das expectativas projetadas na atividade corporativa, e o reconhecimento das consequências advindas do exercício da sua atividade econômica (prestação de serviços ou circulação de produtos) na sociedade, acarreta na constante avaliação pela parte dos stakeholders, dentre eles, o público consumidor. Nesse cenário, completa o autor, “as empresas passam a dar conta da necessidade de investirem em marketing para transmitir aos seus clientes e colaboradores valores como lealdade e confiança”.

No estágio 4, além de admitirem a sua inserção no contexto social<sup>117</sup>, as corporações admitem que, as suas atividades podem contribuir para o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade, de modo que a gestão de seus processos produtivos comportará as expectativas dos seus sócios, e também os anseios da sociedade. Neste nível da consciência moral, o pragmatismo nas tomadas das decisões, caminha paralelamente ao bem-estar coletivo, de acordo com as proposições normativas socialmente estabelecidas. Agora, os imperativos éticos construídos no contexto onde as empresas estão inseridas, também nortearão as suas ações destinadas à realização do seu *telos*.

No nível convencional, as empresas assimilam a eticidade concreta do grupo onde estão instaladas. Movem suas ações referidas pelas normas socialmente aceitas, buscando ampliar, cada vez mais, o reconhecimento

---

<sup>117</sup> Para Habermas (2003. P. 153), neste estágio, a ação correta consiste “em fazer o dever na sociedade, apoiar a ordem social e manter o bem-estar da sociedade ou grupo”. As razões para a ação, continua Habermas, também consiste na manutenção do funcionamento das instituições, “o auto respeito ou a consciência compreendida como o cumprimento das obrigações definidas para si próprio ou a consideração das consequências: “e se todos fizessem o mesmo”. Transpondo estas proposições para o contexto corporativo, o lucro deverá ser buscado com respeito às instituições sociais e as normas postas a si, o que evidencia a confiança em suas ações e nas consequências destas, caso praticadas pelo demais grupos (Como seria a sociedade e se todos poluíssem? E se todos praticarem atos de corrupção? E se todos não registrassem seus funcionários ou se todos desenvolvessem em sua atividade um programa de compliance?).

social de suas marcas e produtos. Nesse nível, as empresas avaliam tomadas de decisões não apenas em razão das consequências de suas ações, mas se as suas atividades estão de acordo como sistema de normas que a sociedade, num determinado contexto cultural e valorativo, reconhece como válido. Portanto, o nível convencional, as empresas incorporam uma dimensão ética no agir e no decidir (BANNWART, 2017, p. 37).

A incorporação da eticidade, em nada altera a finalidade da atividade econômica exercida pela empresa. Todavia, os meios utilizados/empregados para o seu alcance deverão coexistir com as expectativas sociais, pois, neste nível de maturidade, identifica-se que o cumprimento da norma ocorre em respeito à sociedade, e não mais a autoridade e a punição, como se via no primeiro nível.

Biaggio (2006, p. 26) esclarece que, “justiça não é mais uma questão de relação entre indivíduos, mas entre indivíduo e o sistema”, relacionada à ordem social estabelecida, e não uma escolha moral da pessoa ou instituição. Neste nível de consciência moral, o lucro somente será legítimo/legal, se os meios empregados para tanto guardarem relação com o desenvolvimento sustentável (econômico, ambiental, social, cultural), transmutando o conceito meramente econômico da atividade empresária para o socioeconômico, de modo que a resposta para o que a empresa deve fazer, será apresentada na interação ocorrida numa plataforma social, democraticamente inclusiva.

Neste nível de pretensões éticas, Martins e Bannwart Júnior (2019, p. 15), esclarecem que o uso ético da razão prática, visa responder perguntas atreladas ao bem-viver (que devo fazer para agir bem, para viver bem, para assegurar uma vida boa? Como devo agir bem?), dentro de uma determinada comunidade ética, que partilha dos mesmos valores e sem pretensões de universalização<sup>118</sup>.

Por essa perspectiva, as respostas para as indagações/conflitos, surgido nas relações dinâmicas existente entre as empresas e seus stakeholders, ocorrerão dentro de um determinado *ethos*/contexto social concreto, de modo que tais normas ficarão a eles circunscritos.

No ponto de vista empírico, é possível identificar essa evolução/aprendizado moral da sociedade, e também das corporações, como constatada análise das revoluções, eventos e movimentos históricos, e também das

---

<sup>118</sup> Quando se pergunta: que devo fazer de bem? Compreende-se o uso ético da razão prática. Esse uso se refere a um determinado contexto ético no qual o indivíduo se insere, uma forma de vida cujos valores podem ser compartilhados naquele espaço, não podendo ser universalizados.

Cartas Constitucionais dos Estados Nacionais<sup>119</sup>.

Pertinente à evolução moral das corporações, do nível pré-convencional para o convencional, há diversos indicadores<sup>120</sup>, que demonstram a preocupação e a internalização das empresas, na implementação de critérios éticos e socialmente responsável, no desenvolvimento das suas respectivas atividades econômicas, o que era inimaginável há alguns séculos atrás.

Além da constatação empírica desta evolução moral, a sua identificação também é possível em outras áreas de conhecimento, para além da psicologia e da filosofia. Na Administração, a RSE, sob a perspectiva da teoria formulada por Carrol (2003) demonstra a integração dos preceitos éticos no agir empresarial.

Já no nível pós-convencional, os modelos das ações são baseados em Direitos básicos e no contrato social (estágio 5), ou por Princípios Universais (estágio 6). Segundo Bannwart (2017, p. 38), no estágio 5, o “grau de consciência moral comporta a diversidade de valores éticos [...], de modo que as ações empresariais são orientadas com respeito ao contrato social estabelecido<sup>121</sup>, privilegiando e assegurando “o direito coletivo e individual das partes envolvidas”. Nas palavras de Habermas (2003, p. 153), o “direito é sustentar os direitos, valores e contratos legais básicos de uma sociedade”, até mesmo quando estas colidem com as proposições estabelecidas numa plataforma ética.

No estágio 6, baseado em princípios éticos universais, cuja proposição deve ser seguida por toda a humanidade, as decisões/ações são produzidas com base em “princípios universais de justiça: a igualdade de direitos

---

<sup>119</sup> Constituição Federal (BRASIL, 1988), normas infraconstitucionais, ISO 2600, etc.

<sup>120</sup> Ethisphere, O Instituto Ethisphere® é o líder global na definição e no avanço dos padrões de práticas empresariais éticas, que fomentam o caráter corporativo, a confiança de mercado e o sucesso empresarial. O Ethisphere possui profundo conhecimento e experiência em medição e definição de padrões éticos fundamentais, por meio de insights conduzidos por dados que ajudam empresas a aprimorarem seu caráter e a medir e a melhorar a cultura. Em fevereiro de 2019, anunciou a designação de 128 empresas, representando 21 países e 50 setores como as Empresas Mais Éticas do Mundo 2019 (World's Most Ethical Companies). A lista inclui 16 homenageadas pela primeira vez e oito organizações que têm sido incluídas na lista todos os anos desde 2007. A lista das empresas mais éticas do mundo, na qual a brasileira Natura está incluída, pode ser conferida em <https://www.worldsmoethicalcompanies.com/honorees/> (TERRA, 2019, online). As empresas na lista atenderam critérios rigorosos em cinco categorias cobrindo a qualidade do seu programa ético e de conformidade, cultura organizacional, cidadania e responsabilidade corporativa, governança e liderança e reputação.

<sup>121</sup> O cumprimento da norma, neste nível da evolução moral, segundo Habermas (1989, p. 154), funda-se no respeito ao contrato social, o qual foi estabelecido para a tutela dos próprios direitos e os direitos de outrem, isto é, o cálculo ou a razão para a obediência da lei lastreia-se na utilidade geral, no maior bem para o maior número.

humanos e o respeito pela dignidade dos seres humanos enquanto indivíduos” (HABERMAS, 2003, p. 154). Neste nível, as empresas coordenariam as suas ações pelo valor em si mesmas<sup>122</sup>, o respeito pelo respeito, sem qualquer outra justificativa, como a expectativa de comportamento em dado tempo e/ou contexto. Isto é, a realização do lucro não comportaria o emprego das ações pragmáticas ou decorrentes de normas valoradas/criadas, pelos stakeholders, em determinado contexto ético, mas sim em princípios universais de justiça, reconhecidos racionalmente pelas próprias corporações, cuja a aplicação ocorre de forma atemporal e universal, para além do *ethos*, onde ocorrem as interações relacionais.

Bannwart (2017, 38), reconhece que do ponto de vista das experiências, não há comprovação até o momento de uma empresa agindo nesse estágio<sup>123</sup>. Todavia, em que pese a ausência da internalização deste estágio pelas corporações, a sua análise revela-se salutar, “pois serve de parâmetro ou ideia reguladora para sinalizar onde é possível se chegar com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável”<sup>124</sup>.

Para que a atividade empresarial se desenvolva de forma rentável e sustentável, é imprescindível a constante otimização das duas atividades/meios, o que demanda destas, o constante investimento em novas tecnologias, metodologias e conhecimento. Bannwart (2017, p. 27) destaca que, o aprendizado ético (contextual) e moral (universal), também deverão compor o conhecimento empresarial<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> Habermas (2003, p. 154) explica que tais princípios são construídos e também validados racionalmente pelos seres dotados de razão, de forma que o seu comprometimento decorre deste reconhecimento da norma edificada pela razão.

<sup>123</sup> Biaggio (2006, 28/29) esclarece, em que pese a beleza das ideias constantes no estágio 6, apenas 3% a 5% das pessoas apresentam este tipo de raciocínio, de modo que tais formulações guardam relação com a empiria. Kohlberg apresente Martin Luther King e Gandhi ... exemplos

<sup>124</sup> Aqui pode fazer-se um paralelo com Galeano (1991, p. 2010), para que serve a utopia? “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos, e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”. A responsabilidade Social Empresarial sob a perspectiva do estágio 6 também teria tal finalidade. Isto é, em que pese a imediata vislumbração desta teoria, a sua existência possibilita a caminhada em prol da evolução moral das corporações, um paradigma a ser efetivado e mesmo que isto não ocorra, a caminhada em sua direção proporcionará um aprimoramento moral e corporativo.

<sup>125</sup> O conhecimento analisado sob a perspectiva habermaseana, segundo Bannwart (2017, p. 28), comporta duplo aspecto, o teórico e o prático. No primeiro, de ordem técnica, o conhecimento é organizado a fim de edificar os meios mais eficientes, para o alcance de metas/objetivos previamente estabelecidos, sistematizado de forma a possibilitar a acumulação de aprendizado, o desenvolvimento de novas tecnologias inovadoras. De outro vértice, o aspecto prático do conhecimento é desvelado no processo interacional humano, e tem por escopo a geração da mútua compreensão entre os integrantes de determinados grupos sociais, realizável por intermédio do uso da linguagem ordinária/comum, o que torna possível a compreensão entre os envolvidos nesta dialética, voltada para o estabelecimento de acordos sobre os valores praticados neste contexto interacional.



[...] é fundamental que as empresas mantenham um processo continuado de aprendizado, não apenas no âmbito do conhecimento técnico, mas sobretudo, o aprendizado do processo interacional que implica, decididamente, a construção de preceitos ético e princípios morais que identificam a marca de seus produtos e serviços.

Para o implemento desta qualidade interacional, no contexto social onde as empresas se inserem, Bannwart Júnior (2017, p. 28) esclarece que se faz necessário o uso adequado e coerente da linguagem ordinária, comumente utilizada na vida cotidiana, o que pode proporcionar a interpretação e o consenso sobre os valores praticados. Por esta perspectiva, a evolução moral se faz necessária para a manutenção e o crescimento sustentável das empresas, como revela HABERMAS (2003, p. 163).

O conceito do agir comunicativo presta-se como ponto de referência para a reconstrução dos estádios de interações. Esses estádios de interação deixam- descrever com base nas estruturas de perspectivas que estão implementadas, em cada caso, em diferentes tipos de agir. Na medida em que essas perspectivas incorporadas e integradas em interações se ajustam espontaneamente a uma ordem da lógica do desenvolvimento poderemos finalmente fundamentar os estádios do juízo moral reduzindo os morais de Kohlberg, via perspectivas sociais a estádios de interação.

Para a realização dos seus fins, além do *know how* atinente ao desenvolvimento das suas atividades econômicas, as corporações também deverão desenvolver e/ou aprimorar a capacidade interacional com a sociedade, pois as justificativas para as tomadas das suas decisões, também se fundam nas expectativas de comportamento de seus stakeholders (ética), e não mais no cálculo do custo-benefício, ou no temor decorrente da infração da norma.

Isto é, para operar em uma plataforma social (sistema e mundo da vida), demasiadamente complexa, as corporações precisam interagir de forma efetiva com os grupos sociais, a fim de capturar as amplas expectativas, o que ocorrerá, segundo Habermas (2003), por meio do uso linguagem ordinária, dos atos de fala que objetivam a busca pelo consenso, entre os sujeitos falantes, de acordo com a teoria do agir comunicativo. A interação com a sociedade, sob a perspectiva do sistema é insuficiente para a efetiva interação com o mundo da vida, como destaca BANNWART JÚNIOR (2017, p. 29)

[...] nossa época tem demonstrado a urgência de as empresas investirem no aprendizado interacional, assimilando novas formas de atuarem no plexo da sociabilidade que forma um emaranhado de informações, ações e comportamento que circulam em um mundo que é real e virtual ao mesmo tempo. A rede de interações sociais se tornou complexa demais e a gestão de ações, nesse interim, não pode mais ser deixada ao acaso ou ao capricho carismático deste ou daquele colaborador.

A plataforma de interação social ampliou-se e publicizou-se de tal forma nesta era da informação e da tecnologia, que as ações e as externalidades do mundo dos sistemas, são constantemente reveladas e apreendidas pelo mundo da vida. Nesta perspectiva, não apenas o mundo da vida é influenciado pelo sistema, o inverso também pode ocorrer.

O mundo da vida tornou-se capaz de avaliar e mensurar as ações do sistema econômico, valorando-as de forma positiva ou negativa, de modo até mesmo a influenciar diretamente na realização do seu *telos*, ao, por exemplo, não adquirir, de forma sistematizada, os serviços ou os produtos das empresas que poluem<sup>126</sup>, contratam mão-de-obra escrava<sup>127</sup>, ou praticam atos de corrupção. Isto é, na sociedade moderna, reconhece-se a efetiva coexistência entre os mundos dos sistemas e o da vida. A relação de captura do mundo da vida pelo sistema, começa a se modificar, de modo a estabelecer uma relação pautada na reciprocidade de expectativas.

Neste cenário, o exercício da atividade econômica demandará não apenas a sua evolução moral, mas também a interação entre os mundos, e a sua efetiva integração, a qual ocorrerá numa plataforma capaz de coordenar as ações, decorrentes do mútuo entendimento entre as partes. Aqui, o agir comunicativo se apresenta como metodologia, capaz de realizar esta dupla função: a da evolução moral e da integração entre as empresas e a sociedade, de modo a compatibilizar os saberes teóricos e práticos no âmbito corporativo.

---

<sup>126</sup> As Vendas do Grupo Volkswagen caem após dieselgate: O impacto do dieselgate na imagem do Grupo Volkswagen já começa a aparecer. Em outubro as vendas globais da companhia sofreram queda de 3,5%, para 831,3 mil unidades. O saldo dos primeiros 10 meses do ano também é negativo: houve redução de 1,7%, para 8,26 milhões de unidades, entre veículos leves e pesados (REDAÇÃO AB, 2015. *online*)

<sup>127</sup> As ações da espanhola Inditex, dona da Zara e de outras marcas de roupas, registram desvalorização nesta sexta-feira (19), em meio a denúncias de utilização de mão de obra escrava, por um fornecedor da companhia, em oficinas clandestinas no estado de São Paulo. [...]Perto das 11h20 (horário de Brasília), as ações da Inditex recuavam 2,67% na bolsa de Madri. Mais cedo, a queda chegou a ultrapassar os 4%. (G1, 2011, *online*).

O conceito do agir comunicativo presta-se como ponto de referência para a reconstrução dos estádios de interações. Esses estádios de interação deixam- descrever com base nas estruturas de perspectivas que estão implementadas, em cada caso, em diferentes tipos de agir. Na medida em que essas perspectivas incorporadas e integradas em interações se ajustam espontaneamente a uma ordem da lógica do desenvolvimento poderemos finalmente fundamentar os estádios do juízo moral reduzindo os morais de Kohlberg, via perspectivas sociais, a estádios de interação (HABERMAS, 2003, p. 163).

Diante destas dilatações, tenta-se demonstrar que empresas possuem a capacidade de incorporar e desenvolver o conhecimento sob o aspecto teórico e prático, compostos técnicas necessárias para o desenvolvimento das suas atividades e do pragmatismo, a capacidade de interagir com o mundo da vida, para agora, também produzir valores éticos e morais<sup>128</sup>, o qual ocorrerá nesta dialética, onde será possível conhecer do saber cultural da sociedade onde a empresa está inserida, viabilizando a tematização dos conflitos existentes, e a sua superação através da coordenação das ações e não mais de forma de dominação e da alienação.

A solução dos conflitos e dilemas de ordem prática serão resolvidos conjuntamente e de forma racional (argumentos), oportunidade em que os agentes sociais atuarão como legisladores das normas e imperativos que fundam as suas ações. O estabelecimento de regras de conduta, na lição de Habermas é um empreendimento cooperativo e reflexivo, operado numa plataforma democrática de interação linguística, cuja proposições do agir, deverão ser capazes de atender as diversas perspectivas e necessidades, ponderando razões morais, pragmáticas e éticas.

Uma lei é válida no sentido moral quando pode ser aceita por todos a partir da perspectiva de cada um. Visto que somente as leis “universais” satisfazem a condição de regular uma matéria no interesse igual de todos, a razão prática entra em vigor nesse momento da capacidade de universalização dos interesses considerados na lei. Por conseguinte, uma pessoa assume o ponto de vista moral quando ela, como um legislador democrático, reflete consigo mesma e a prática que resultaria da obediência universal de uma norma

---

<sup>128</sup> Questões morais são, segundo Habermas, as que deixam resolver oferecendo-se razões universalmente válidas (isto é, razões com as quais todos poderiam estar de acordo. [...] uma norma moralmente válida é aquela cuja vigência seria aceita por todos. Questões morais são questões da justiça e do bem-estar de outros, mas não questão da vida boa. Estas últimas podem ser respondidas somente no âmbito de um determinado mundo da vida: são questões éticas. Também um discurso ético segue regras discursivas, mas a perspectiva que os participantes devem assumir neste caso é diferente dados discursos morais, já que ne e são membros de uma certa comunidade ética e não todos os serem humanos que avaliam a aceitabilidade de uma norma (PINZANI, 2009, p. 126).

ponderada de modo hipotético poderia ser aceita por todos os possíveis concernidos como potenciais legisladores. No papel de legislador, cada um participa de um empreendedorismo cooperativo e com isso, aceita uma perspectiva intersubjetiva ampliada, pela qual é possível examinar se uma disputa pode ser universalizável a partir da perspectiva de cada participante. Nessa deliberação também são ponderadas as razões pragmáticas e éticas, as quais não perdem a sua relação interna com a constelação de interesses e autocompreensão de cada pessoa individual. Mas essas razões relativas ao ator não contam mais somente como motivos e orientações por valores das pessoas individuais, mas sim como contribuições epistêmicas para um discurso que examina normas e que é orientado pelo objetivo de entendimento mútuo. Uma vez que a prática de legislar só pode ser exercida em conjunto, não é suficiente aquele uso egocêntrico, que procede em termos monológicos, do teste de universalização da regra de ouro. (Habermas, 2018 p.80-81)

Segundo Habermas (2012) a construção destas proposições morais e éticas é um exercício racional, qualidade esta que se revela na intenção de alcançar um entendimento comum sobre determinado fato no mundo objetivo. O Exercício desta razão/racionalidade se dá na medida em que esta se faz capaz de sofrer críticas e de se fundamentar, bem como capacidade de “agir e falar que na medida do possível não se enganam quanto a fatos e relações entre meios e fins”. Assim, através do uso da linguagem, os sujeitos se tornam capazes de interagir sobre algo objetivo no mundo, de modo que esta concordância acerca do consenso estabelecido pode tornar o sujeito imputável por sua conduta: e “só pode ser considerada imputável a pessoa que, como participante de uma comunidade de comunicação, seja capaz de orientar seu agir segundo pretensões de validade intersubjetivamente reconhecidas” (HABERMAS, 2012a, p. 43), o que é possível com a reabilitação do uso desta razão prática e do agir comunicativo.

Com efeito o descumprimento das normas racionalmente estabelecidas (direito<sup>129</sup>, ética e moral) e construídas através desta interação linguística entre os sistemas e o mundo da vida, poderá ensejar na responsabilização do sujeito no contexto social (Estado/Mercado e Sociedade), motivo pelo qual a teoria habermaseana pode servir como fundamentação filosófica ao conceito de responsabilidade social empresarial.

---

<sup>129</sup> Na Obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (2010), o Direito, segundo Habermas, também é produzido e legitimado na interação racional – agir comunicativo.

#### 2.4.4 O consenso através do uso da razão discursiva pode ser vislumbrado em nossa sociedade, na relação entre o mundo da vida e dos sistemas?

A forma de organização do capital, demarcada pela concentração econômica do mercado distanciou a empresa (sistema) da sociedade (mundo da vida), de modo que o primeiro parece orbitar sobre seu próprio eixo, estabelecendo seus regramentos/fundamentos das suas ações sem considerar o segundo mundo, sendo indiferente à cultura, à sociedade e à personalidade. Parece inexistir uma integração institucional entre estes mundos, tal como defendido por Habermas (2002).

Através dos meios dinheiro e poder, os subsistemas da economia e do estado são diferenciados fora de um complexo institucional estabelecido dentro do mundo da vida; surgem domínios de ação formalmente organizados que, em última análise, não são mais integrados através dos mecanismos de entendimento mútuo mas que se desviam dos contextos do mundo da vida e congelam-se num tipo de sociabilidade livre de normas. Com essas novas organizações surgem perspectivas sistêmicas, das quais o mundo da vida é distanciado e percebido como um elemento do meio ambiente do sistema. As organizações ganham autonomia através de uma demarcação que as neutraliza frente às estruturas simbólicas do mundo da vida. Tornam-se peculiarmente indiferentes à cultura, à sociedade, e à personalidade (HABERMAS, 2002, p. 307)

Como visto no subcapítulo acima, a reabilitação da razão prática foi a alternativa apresentada por Habermas a fim de integrar estes dois mundos e proporcionar o desenvolvimento dos preceitos normativos que fundamentem as ações e a resolução das mazelas e conflitos que surgem nas sociedades que se mostram cada vez mais complexas.

O agir comunicativo, segundo Habermas (2002), pressupõe a garantia de uma formação democrática das opiniões e das vontades. Isto é, para que esta interação entre os mundos ocorra, é necessário garantir a igualdade e o equilíbrio discursivo entre os atores sociais (empresa e sociedade), onde irá prevalecer a razão comunicativa e não o poder ou o dinheiro.

Neste contexto, os Estados Democráticos de Direito, onde o poder emana do povo<sup>130</sup>, apresentam-se como plataforma institucional relevante, capaz de

---

<sup>130</sup> art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

não apenas possibilitar este agir comunicativo entre o mundo da vida e o da econômica, mas também de se colocar nesta interação, através da norma jurídica.

No Brasil, é possível perceber esta vontade institucional na concretização desta integração entre o poder e o capital e o mundo da vida, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, construída às várias mãos pelos representantes do povo brasileiro, reunidos democraticamente em Assembleia Nacional Constituinte, tal como exposto na proposição preambular (BRASIL, 1988).

O Contrato Social do Estado Brasileiro foi edificado em Princípios como a liberdade individual, igualdade, propriedade, direitos de interesses individuais elevados à garantias fundamentais (art. 5), os quais deverão ser garantidos e exercidos conjuntamente com os interesse e necessidades coletivas, isto é, com os Direitos e Garantias Sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia (art. 7º).

Os valores individuais e sociais tutelados pelo Direito Constitucional foram edificados em baseados no saber social, cultural e histórico cumulados no decorrer da existência no país. A Constituição Federal de 1988 foi construída, ao menos em tese, pelos agentes sociais (representantes do Estado, Povo e também do Capital), em busca do consenso coexistencial discursivo, expressos nas proposições do texto constitucional.

Por esta perspectiva, os Direitos reciprocamente reconhecidos pelas partes são legítimos, na medida em que foram construídos de forma interacional, racional e livre:

A teoria do discurso explica a legitimidade do direito com o auxílio de processos e pressupostos da comunicação – que são institucionalizados juridicamente – os quais permitem levantar a suposição de que os processos de criação e aplicação do direito levam a resultados racionais. Do ponto de vista do conteúdo, as normas emitidas pelo legislador político e os direitos reconhecidos pela justiça são racionais pelo fato de os destinatários serem tratados como membros livres e iguais de uma comunidade de sujeitos de direito, ou seja, em síntese: uma racionalidade resulta do tratamento igual das pessoas jurídicas protegidas em sua integridade. Esta consequência se expressa juridicamente através da exigência da igualdade de tratamento, a qual inclui a igualdade da aplicação do direito, isto é, a igualdade das pessoas perante a lei; mas equivale também ao princípio amplo da igualdade do conteúdo do direito, segundo a qual aquilo que é igual sob aspectos relevantes de ser tratado de modo igual e aquilo que não é igual deve ser tratado de modo não-igual (HABERMAS, 2003a, p.153).

O texto constitucional brasileiro reflete em boa medida os

ensinamentos de Habermas, ainda mais considerando a preservação da igualdade como um valor principiológico de direção hermenêutica que possibilite a sua efetiva realização do ordenamento jurídico, a fim de atender as amplas necessidades de um país multicultural e de dimensões continentais como o Brasil, no qual a efetivação da igualdade demanda um tratamento desigual.

Do aspecto do subsistema do Poder, o direito é o *médium* entre as relações do Estado/Poder com o mundo da vida. A interação entre eles ocorre nas casas legislativas brasileiras (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), onde os representantes das mais diversas vertentes políticas (ambientalistas, ruralistas, religiosos, liberais, conservadores, comunistas, direita, esquerda, etc.), tentam chegar à consensos políticos através do princípio do discurso, o qual da “sentido prático de produzir relações de entendimento, as quais são “isentas de violência”, no sentido de H. Arendt, desencadeando a força produtiva da liberdade comunicativa” (HABERMAS, 2010, p.191).

O direito, fruto do consenso social, regulará as relações sociais, atendendo os interesses e as vontades, atrelados aos *telos* coletivos, comportando ainda ideais morais:

O direito não regula contextos interacionais em geral, como é o caso da moral; mas serve de *médium* para a auto-organização de comunidades jurídicas que se afirmam num ambiente social, sob determinadas condições históricas. E, com isso, imigram para o direito conteúdos concretos e pontos de vista teleológicos. Enquanto regras morais, ao formular aquilo que é interesse simétrico de todos, exprimem uma vontade geral pura e simples, as regras jurídicas também a vontade particular dos membros de uma determinada comunidade jurídica, que também deve estar em harmonia com ideias morais, é a expressão de uma forma de vida compartilhada intersubjetivamente, de situação de interesses dados e de fins pragmaticamente escolhidos. A natureza dos questionamentos políticos faz com que a regulamentação de modos de comportamento se abra, no *medium do direito*, a finalidades coletivas. Com isso se amplia o leque dos argumentos relevantes para a formação política da vontade – aos argumentos morais vêm acrescer-se razões pragmáticas e ético. Isso faz com que o peso se desloque: passa-se da formação da opinião para a da vontade. (HABERMAS, 2010, p. 191/192)

O Direito, construído nesta escala interacional proporcionada pelo agir comunicativo é avesso à dominação, não podendo ser utilizado para a dominação pelo Poder.

Na relação entre o mundo da vida e o subsistema capital/mercado a relação também possui como *medium* a norma jurídica, orientadas pelos mencionados

artigos 5º, 7º, refletidos no artigo 170 da Carta Constitucional, os quais revelam os princípios gerais da ordem econômica brasileira, a qual, como exposto no capítulo XX possui um caráter eminentemente socioeconômico, comungando valores típicos de uma economia liberal como a livre iniciativa e concorrência, e de um estado um pouco mais intervencionista, como a função social da propriedade e defesa do consumidor, dentre outras.

Os agentes econômicos (subsistema economia), ao menos do ponto de vista da vontade/proposição constitucional, devem ter como limite da sua ação os demais direitos individuais e também sociais.

Todavia, num mundo globalizado demarcado por grandes conglomerados multinacionais, muitas destas empresas possuem valores de mercado bilionários<sup>131</sup>, muitas vezes superior ao Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países. Essas companhias, devido ao seu poder econômico e a ampla presença nos países espalhados pelo globo, possuem grande capacidade de influenciar o comportamento, consumo e cultura destas populações, ditando o que beber, comer, qual carro deve ser dirigido e qual celular comprar e em qual plataforma consumir.

Neste cenário, as grandes corporações revelam-se incapazes de interagir com o mundo da vida sob a plataforma democrática, não reconhecendo os direitos e o contexto, necessidades ou particularidades locais (a não ser os relevantes para o exercício da sua atividade). O mútuo entendimento não é buscado; a sua interação com este mundo é voltada ao atendimento exclusivo do seu *telos*. de modo que os instrumentos voltados para a mútua coordenação/orientação não funcionam (Habermas, 2003, b, p.24)<sup>132</sup>.

O mercado parece orbitar em um mundo paralelo ao mundo da vida. A convergência entre eles parece ocorrer apenas para o atendimento da finalidade daquele, tal como no desenvolvimento de um produto para o consumo, quando se faz necessária esta interação. O agir comunicativo, nesta dinâmica, parece ser de difícil concretização, demandando um esforço político global, o que parece ainda não

---

<sup>131</sup> ranking 2020 das marcas mais valiosas do mundo, divulgado pela Forbes (2020)<sup>131</sup>, as seguintes marcas: a Apple, com valor de mercado equivalente à US\$ 241 bilhões; Google, com US\$ 207,5 bilhões; Microsoft, com valor de US\$ 162,9 bilhões; Amazon, com valor de US\$ 135,4 bilhões, Coca-cola com o valor de US\$ 64,4 bilhões, McDonald's com o valor de US\$ 46,1 bilhões, Toyota com o valor de 41,5 bilhões, Walmart com US\$ 29.5 bilhões, dentre outras. <https://www.forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>

<sup>132</sup> a globalização da economia, que é cada vez menos economia do povo, impede que os instrumentos conhecidos de orientação funcionem. (Habermas, 2003b, p. 24).



realizável.<sup>133</sup>

Todavia, sob a perspectiva dos pequenos negócios<sup>134</sup>, a teoria da TAC, isto é, a possibilidade de interação entre estes mundos parecer ser mais facilmente factível.

Ao contrário do que nomenclatura sugere, as Micro e Pequenas Empresas (MEPs) possuem grande influência na economia brasileira. Elas correspondem à 19.228.025 milhões de estabelecimentos, representando 30% do PIB e 55% dos postos formais de trabalho.

As MEPS estão sediadas por todo o território nacional, ocupando desde os grandes centros urbanos aos pequenos vilarejos do Brasil, desempenhando as mais variadas atividades econômicas, exercidas por pessoas do mundo cotidiano, mostrando-se relevante para o desenvolvimento econômico do país.

Diferentemente dos grandes conglomerados geridos por CEOs, Conselhos, Diretores, Acionistas, com amplo conhecimento técnico-gerencial, contudo sem conhecer em muitas das vezes os estabelecimentos empresariais por eles dirigidos, administrando-as com base em relatórios de desempenhos, plataformas virtuais, desconhecendo os seus funcionários, consumidores, fornecedores e demais stakeholders.

Por sua vez, as MEPS são administradas por seus sócios/donos, inseridos diretamente no cotidiano da empresa, de modo a conhecer todo ou boa parte do seu contexto, envolvidos diretamente nas relações negociais estabelecidas, conhecendo desde o nome de seus funcionários ao dos seus clientes e fornecedores, tornando-os mais próximos da comunidade e da sociedade.

Esta proximidade entre empresa e comunidade torna-a mais empática com a realidade local. A indiferença ou o desrespeito com o seu contexto pode provocar a sua falência. A atividade econômica exercida pelas MEPs é desenvolvida por pessoas que vivenciam o mundo cotidiano, atentas à cultura, a sua história e a dinâmica social. Neste contexto, a economia é desenvolvida/desempenhada pelos integrantes deste mundo da vida.

Neste contexto, a interação entre a economia e o mundo da vida é

---

133 Mencionar o texto de habermas

134 O conceito de micro e pequenas empresas e o aprofundando dos dados aqui apresentados poder ser visto no capítulo “micro e pequenas empresas em números – importância para o desenvolvimento Socioeconômico do país – objetivos constitucionais”

muito mais factível, até mesmo sob o aspecto institucional. Primeiro, destaca-se o tratamento diferenciado despendido às MEPS (inciso IX, art. 170, CF)<sup>135</sup>, materializado na Lei Complementar 123/2006, o qual pode ser fundamentado sob a perspectiva da teoria do discurso do direito habermaseana – como legitimadora do direito. Reconhece-se nas MEPS um agente promotor de mudanças sociais e econômicas e que demanda especial proteção jurídica em decorrência da concorrência imposta pelos grandes conglomerados empresariais.

O Tratamento diferenciado é justificado pelo Princípio amplo de igualdade, o qual encontra-se racionalmente justificado, na medida em que esta diferenciação ocorre para o atendimento dos interesses/te/os pois as MEPS mostram-se como importante agente socioeconômico.

O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar, tem por objetivo a formulação de proposições de Direito material pertinentes à simplificação da apuração e recolhimento de tributos (municipais, distritais, estadual e da união), do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, além de facilitar o acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (art. 1º).

De acordo com o artigo 2º da LC 123/2006 o tratamento diferenciado dispensado às MEPS sege gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (FPMEP)<sup>136</sup> e pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócio (CGSIM).

O CGSN<sup>137</sup> está vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários (inciso I, art. 2º), enquanto o FPMEP contará com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, como o SEBRAE, APEX BRASIL, CNI, Itaú,

---

<sup>135</sup> O tratamento diferenciado é tratado no capítulo...

<sup>136</sup> De acordo com o Decreto nº 8.364/2014, Art. 1º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é a instância consultiva governamental federal responsável por tratar dos aspectos não tributários relativos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

<sup>137</sup> O CGSN é regulamentado pelo DECRETO Nº 6.038, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Conselhos e Confederações de Classes, empresas, dentre outros<sup>138</sup>.

O CGSIM, de acordo com o inciso III, do artigo 2º, da LC, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, formado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, para debater o processo de registro e de legalização das MEPS.

Destaca-se o papel do FPMEP, qual tem como competência debater às matérias elencadas nos incisos artigo 2º do Decreto 8.364/2014<sup>139</sup>, podendo ser integrado pelas instituições e órgãos governamentais federais; fóruns regionais das microempresas e empresas de pequeno porte nas unidades da federação e pelas entidades de apoio e de representação nacional do segmento. O Fórum Permanente ainda possui um canal aberto à sociedade<sup>140</sup> o qual permite a realização de propostas de ação para que sejam debatidas.

Segundo o Sebrae (2019)<sup>141</sup> este Fórum é o espaço de interlocução entre o Governo Federal, as instituições nacionais de apoio e representatividade das Micro e Pequenas Empresas e os Fóruns Regionais das 27 Unidades da Federação, cuja finalidade é assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das MEPS Fonte:

Isto é, a Lei complementar 123/2006 possui uma estrutura comunicacional, a qual proporciona a interação dos entes federados, seus respectivos poderes legislativos e executivos, e representantes da sociedade civil, os quais deliberarão e decidirão sobre a efetivação do tratamento preferencial às MEPS, realizáveis pela norma jurídica, promovendo a interação entre os sistemas (poder e dinheiro) com os interesses pela realização do desenvolvimento socioeconômico, de

---

<sup>138</sup> A lista completa dos integrantes do FPMEP pode ser vista em: <http://www.forumpermanente.gov.br/index.php/integrantes-3>

<sup>139</sup> I - à criação e alteração de leis, regulamentos, procedimentos, sistemas de informação, portais e canais de comunicação da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - aos ajustes e aperfeiçoamentos de ações e projetos, governamentais e não governamentais, para harmonizar e potencializar resultados;

III - à articulação e à integração entre instituições, órgãos do Governo federal e entidades de apoio e representação nacional que atuem diretamente no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - à implantação e ao desenvolvimento de fóruns regionais das microempresas e empresas de pequeno porte nas unidades da federação e a sua integração com o Fórum Permanente.

<sup>140</sup> A proposta pode ser realizada em: <http://www.forumpermanente.gov.br/index.php/proposta-de-acao>

<sup>141</sup> <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/sebrae-participa-do-forum-permanente-das-microempresas-e-empresas-de-pequena-porte,1de9da3e777ba610VgnVCM1000004c00210aRCRD>

modo que o mundo da vida para a ser considerado nestas relações.

Na interação entre o dinheiro e o mundo da vida, sob a perspectiva das MEPS, a sociedade brasileira organizou-se de forma a permitir esta interação, como acima se viu. Além desta estrutura comunicacional apresentada pela Lei Complementar, essa interação também ocorre para além das estruturas legais.

Nesse sentido, destaca-se a atuação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)<sup>142</sup>:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada sem fins lucrativos. É um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Desde 1972, trabalha para estimular o empreendedorismo e possibilitar a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos de micro e pequeno porte. Para garantir o atendimento aos pequenos negócios, o Sebrae atua em todo o território nacional. Onde tem Brasil, tem Sebrae. Além da sede nacional, em Brasília, a instituição conta com pontos de atendimento nas 27 unidades da Federação. O Sebrae Nacional é responsável pelo direcionamento estratégico do sistema, definindo diretrizes e prioridades de atuação. As unidades estaduais desenvolvem ações de acordo com a realidade regional e as diretrizes nacionais. Em todo o país, mais de 5 mil colaboradores diretos e cerca de 8 mil consultores e instrutores credenciados trabalham para transmitir conhecimento para quem tem ou deseja abrir um negócio. O Sebrae é agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, mas não é uma instituição financeira, por isso não empresta dinheiro. Articula (junto aos bancos, cooperativas de crédito e instituições de microcrédito) a criação de produtos financeiros adequados às necessidades do segmento. Também orienta os empreendedores para que o acesso ao crédito seja, de fato, um instrumento de melhoria do negócio.

O Sebrae é uma entidade privada sem fins lucrativos, que tem por escopo auxiliar o micro e pequeno empreendedor na sua capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica. Como advogado no início deste tópico, os pequenos empreendedores são os representantes do mundo da vida que exercem a atividade econômica, destinada a produção de bens e serviços.

Além de representar as MEPS nas relações com o Estado, esta entidade viabiliza a inserção do mundo da vida no sistema econômico, orientando e coordenando as ações entre estes dois mundos, nos quais os agentes sociais exercem essa dupla função, ora econômica ora cotidiana<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> [https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/o\\_que\\_fazemos](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/o_que_fazemos)

<sup>143</sup> [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-)

Além do Sebrae, o terceiro setor<sup>144</sup>, diante das necessidades atuais e das lacunas legislativas em atender com prontidão, vem atuando nesse *medium* entre economia e o mundo cotidiano. Nesse sentido, destaca-se o Instituto Ethos:

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável.

A sua missão é disseminar e difundir a prática da responsabilidade social empresarial, colaborando para que as instituições econômicas incorporem o comportamento empresarial responsável para com os atingidos pelas suas atividades, além de identificar formas eficazes de atuar em parceria com as comunidades na construção do bem-estar comum. Esta Oscip já possui mais de 500 empresas associadas, interessadas em promover o desenvolvimento sustentável, das quais se espera que:

divulgue por seus meios de comunicação corporativa o conceito de responsabilidade social empresarial, conforme formulado pelo Instituto Ethos, para os públicos com os quais interage (acionistas, colaboradores, consumidores, fornecedores, comunidades e governos); (...) comprometa-se com o tema e busque progressivamente a excelência em políticas e práticas de responsabilidade social (ETHOS)<sup>145</sup>

O instituto promove essa interação através de palestras, cursos, publicações com acesso gratuito, além de promover o selo empresa pró-ética em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), consistente no Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade, cujo objetivo é:

avaliar e divulgar as companhias voluntariamente engajadas na construção de um ambiente de integridade e confiança nas relações comerciais, inclusive nas que envolvem o setor público. O Pró-Ética busca dar visibilidade às

---

<sup>144</sup> Para Oliveira (2007, p. 217), o terceiro setor pode ser entendido como "conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações e fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados)" (OLIVEIRA, 2007p. 2017)  
OLIVEIRA. Gustavo Justino. Terceiro setor, empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e privado, Belo Horizonte, Fórum, 2007.

<sup>145</sup> <https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/principios-e-compromissos/>

empresas que compartilham a ideia de que a corrupção é um problema que deve ser prevenido e combatido não só pelo governo, mas também pelo setor privado e por toda a sociedade. Ao aderir ao cadastro, a organização assume o compromisso público e voluntário, perante o governo e a sociedade, de que adota medidas para prevenir e combater a corrupção, em favor da ética nos negócios. (Ethos)<sup>146</sup>

O Programa Pró-Ética surgiu como uma resposta das corporações e da CGU a fim de combater o alto custo social, político e econômico, causados pela prática de corrupção. É o reconhecimento da necessidade de que algumas mazelas sociais apenas podem ser combatidas com o engajamento social, entre o Estado, Empresas e a sociedade.

Isto é, o poder econômico reconhece a sua inserção no mundo na vida e a importância na coexistência e respeito recíproco para o sucesso do empreendimento social – vida em sociedade.

Por esta perspectiva, a atividade econômica e o mundo da vida mostram-se capazes de produzir consenso através do diálogo/interação, apresentando soluções para os conflitos éticos, morais e legais por eles deparados.

---

<sup>146</sup> [https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/empresa\\_pro\\_etica/](https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/empresa_pro_etica/)

### 3 COMPLIANCE COMO RESULTANTE DAS EXPECTATIVAS ÉTICAS E MECANISMO EFETIVO DE COMBATE A CORRUPÇÃO

#### 3.1 QUESTÕES PERTINENTES À CORRUPÇÃO

##### 3.1.1. O Conceito de Corrupção

O termo corrupção, segundo Dani (2014, p. 60), tem origem da palavra latina *corruptio*, oriunda da junção dos termos *cum* e *rumpo*, a qual deriva do verbo *corrumpere* que expressa ações como “rebentar”, “fazer arrebentar”, como rebentarem as frutas podres; no sentido figurado, significa “estragar, adulterar, deteriorar, corromper (FERREIRA FILHO, 1991, p. 2).

Ferreira Filho (1991, p. 3), ainda explica que a corrupção possui sentido metafórico, proveniente da “analogia da podridão física das frutas - que as destrói e traz a destruição para as que a elas tocam - com a ‘podridão’ moral do homem - que o destrói e o torna destrutivo para a comunidade”, de modo a denotar que este termo se encontra atrelado a todos prejudiciais, em face à sociedade.

Para além dos sentidos literais e metafóricos, a corrupção possui contornos políticos, econômicos, filosóficos, éticos e também jurídicos. Segundo Habib (1994, p. 26), é dificultoso fixar o marco histórico do surgimento deste ato, o qual faz-se presente em toda a história da sociedade humana:

Não é sinal característico de nenhum regime, de nenhuma forma de governo, mas decorrência natural do afrouxamento moral, da desordem e degradação dos costumes, do sentimento de impunidade e da desenfreada cobiça por bens materiais, da preterição da ética e do exercício reiterado e persistente da virtude, substituindo-se pelas práticas consumistas e imediatistas tão caras ao hedonismo. Esta constatação é possível pelo cotejo da história, pelo estudo da trajetória do homem através dos tempos, donde se infere que a corrupção esteve presente por todo o tempo, contida e ilimitada, em alguns períodos, crescente e fortalecida em outros, incomensurável e avassaladora em outros tantos.

A corrupção, não está atrelada à determinadas formas de governos e as suas instituições, mas sim à relativização das ações morais e éticas praticadas

pelos homens, as quais parecem ser fomentas pela impunidade destas condutas e busca desenfreada pelo prazer imediato, advindo das vantagens econômicas aferidas.

A presença intemporal das condutas corruptivas, como já citado, parece ter tornado a humanidade leniente e passiva ao seu enfrentamento, aceitando-a com certa normalidade, justificando-se a sua ocorrência, diante de uma necessidade<sup>147</sup>, ou porque a sua prática, em certos casos, poderia acarretar a percepção de benefícios coletivos, sendo oportuno os ensinamentos do PAGOTTO (2016, p. 42).

A economia foi a principal responsável por trazer o estudo da corrupção por muitas décadas a um plano secundário. Superadas concepções românticas e moralistas sobre os aspectos negativos da corrupção, a ciência econômica formulou proposições segundo as quais o pagamento de suborno não implicaria, na maioria das ocasiões, nenhuma perda de bem-estar social e, por isso, deveria até mesmo ser ignorada pelo sistema jurídico – a perspectiva microeconômica, não haveria perda do bem-estar social. Em outros cenários, a corrupção até mesmo poderia aumentar a eficiência alocativa, na medida em que ‘diminuiria’ a burocracia administrativa e facilitaria o funcionamento dos mercados.

A corrupção pode ser entendida como o ato de transferência de renda entre agentes econômicos, o que, supostamente não causaria prejuízos imediatos à sociedade, pois a sua prática poderia até mesmo funcionar como um otimizador na alocação de bens, de modo a evitar as regras burocráticas administrativas, motivo pelo qual o Direito era leniente com tais práticas.

A corrupção analisada por esta perspectiva, seria aquela conduta ensejadora de benefício pessoal, obtido nas relações entre um agente público (funcionário público), detentor de determinadas responsabilidades administrativas, tratando, na lição de Miranda (2018) “como uma extrapolação das tarefas de

---

<sup>147</sup> A corrupção pode ser justificada, segundo o seu praticante, em razão da necessidade de determinadas ações. Por esse viés, a prática de corrupção ganha contornos de uma falsa legitimidade, como explica Karl-Otto Apel “Isso se aplica, por exemplo, à transgressão da proibição de matar ou de mentir em uma situação de legítima defesa; ou, possivelmente, também a um pai de família que passa por necessidades e não consegue solitariamente (no sentido de um desempenho moral isolado modelar), em uma situação social de corrupção generalizada, desistir de determinadas práticas, como suborno, ludíbrio de funcionário público, propina aliciante e coisas do gênero (APEL, 2004, p. 283).



funcionários públicos”, o qual visa aproveitar das vantagens do domínio público<sup>148</sup>.

No momento da construção deste conceito, a definição de corrupção parece atrelar-se, tão somente, às práticas sociais, associadas à valores morais ou imorais, existentes em determinado grupo social, tratando-se de um fenômeno social, ainda desassociado da legalidade/ilegalidade, isto é, do fenômeno jurídico, o que justificaria a obtenção de vantagens diante da necessidade, e da possibilidade de justificativa do ato pelo corruptor, pela inexistência de qualquer coerção estatal.

Porém, em sentido diametralmente oposto, as consequências negativas advindas dos atos de corrupção, tal como será abordado no subcapítulo subsequente, supera qualquer suposto efeito positivo (de cunho meramente pessoal), tendo em vista que o seu cometimento sistêmico acarreta em aumento de gasto público (MELO NETO; MUNIZ, 2019, p. 4), dentre outras mazelas sociais, como o aumento da pobreza, desigualdade social, ineficiência do serviço público.

Diante deste cenário, a corrupção (fato)<sup>149</sup>, transcendera o campo das relações sociais, passando a integrar também uma problemática abrangida pelo Direito<sup>150</sup>, em decorrência da valoração/reconhecimento<sup>151</sup> pela sociedade, que tais atos inviabilizam a realização do estado democrático de direito, sendo necessária a intervenção estatal, por intermédio da norma jurídica<sup>152</sup>, a qual possui o desígnio de preservar os valores sociais postos em risco, através da sanção<sup>153</sup> estatal, seja ela negativa ou positiva.

Como nos ensina Reale (2009, p. ,65), o Direito é uma realidade histórico-cultural, de modo que o reconhecimento da corrupção como fenômeno jurídico, advém desta interação dinâmica entre o fato, valor e a norma jurídica, de

---

<sup>148</sup> Assim, podemos observar que uma das primeiras maneiras de se caracterizar o fenômeno é enxergá-lo como uma extrapolação das tarefas de funcionários públicos. Corrupção é, aqui, tirar vantagens do domínio público. Essas vantagens podem ter fins políticos ou particulares. (MIRANDA, 2018, p. 239)

<sup>149</sup> Na lição de Reale (2005, p. 65): “Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato e econômico, geográfico, demográfico de ordem técnica, etc”. Neste contexto, a corrupção apresentar-se-ia como o fato anterior ao fenômeno jurídico.

<sup>150</sup> Conceito de Direito – Estrutura Tridimensional de Reale (2005, p. 65), o Direito como fato, valor e norma.

<sup>151</sup> “Um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo.

<sup>152</sup> “Regra ou Norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor” (REALE. 2005, P. 65). O fenômeno da corrupção....

<sup>153</sup> Segundo Reale (2005, p. 69), “pela palavra coercibilidade entendemos a possibilidade lógica da interferência da força no cumprimento de uma regra de direito”.

modo que esta última terá por principal desígnio a tutela do bem comum<sup>154</sup>, através da elaboração de proposições, as quais expressam os efeitos deletérios da corrupção à sociedade e imponha as consequências jurídicas para o praticante da conduta tutelada pela norma.

Para Bobbio et al (1998, p. 291-293), a corrupção pode caracterizar um fator de desagregação do sistema político, tratando-se de condutas ilegais ocorridas no seio das instituições públicas, o que acarreta nas mudanças sociais e culturais de certa sociedade:

Assim se designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. [...] Em conclusão: a Corrupção, ora surja em um sistema em expansão e não institucionalizado, ora atue em um sistema estável e institucionalizado, é um modo de influir nas decisões públicas que fere no íntimo o próprio sistema. De fato, este tipo privilegiado de influência, reservado àqueles que possuem meios, muitas vezes só financeiros, de exercê-la, conduz ao desgaste do mais importante dos recursos do sistema, sua legitimidade.

Sob o enfoque da legalidade e da ilegalidade, a corrupção também é conceituada pela perspectiva jurídica, sendo oportuno as lições de Zaffaroni (1990, p. 371 *apud* MIRANDA, 2018, p. 242):

Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtêm incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da primeira pessoa em benefício da segunda.

Para o doutrinador argentino, a corrupção encontra-se atrelada a relações jurídicas nas quais estão envolvidas, necessariamente, uma pessoa inserida

---

<sup>154</sup> O Direito, porém, não visa ordenar as relações dos indivíduos entre si para a satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: bem comum. O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum é, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos (REALE, 2005, p. 59)

na administração pública e outra fora dela, as quais têm por finalidade a obtenção de alguma vantagem econômica.

Em sentido complementar, a corrupção, em sentido genérico, pode ser definida como uma conduta típica, consistente à ofensa do patrimônio e da administração pública, que implique no desvio de recursos destinados ao funcionamento do aparato estatal, entendimento este apresentado por THOMAZ BASTOS (2014, p. 68):

Num sentido mais comum, a corrupção também engloba outros crimes contra a Administração Pública. Qualquer atentado contra o patrimônio público, com desvio de recursos que deveriam ser dirigidos para a realização das finalidades do Estado, costuma ser chamado de corrupção, sobretudo pela opinião pública.

Na legislação brasileira, destaca-se, em um primeiro momento, as tipificações contidas no Título XI, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940), que versa acerca dos crimes contra a administração pública, praticadas por pessoas inseridas na administração pública e/ou também fora dela.

Por esse viés, os tipos penais de peculato<sup>155</sup>, corrupção passiva<sup>156</sup>, violação do sigilo de proposta de concorrência<sup>157</sup>, corrupção ativa<sup>158</sup>, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência<sup>159</sup>, podem ser considerados crimes de corrupção, em seu sentido *latu*, pois como delineado anteriormente, a corrupção versa a respeito de crimes contra o Patrimônio Público, as quais quando transgredidas acarretarão na aplicação das sanções penais, as quais podem variar entre 02 meses à 12 anos de reclusão e multa (peculato – art. 312 do CP); (BRASIL, 1940).

---

<sup>155</sup> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio (BRASIL, 1940).

<sup>156</sup> Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (BRASIL, 1940).

<sup>157</sup> Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo (BRASIL, 1940).

<sup>158</sup> Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (BRASIL, 1940).

<sup>159</sup> Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem (BRASIL, 1940).

Além das condutas tipificadas pelo Código Penal, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), denominada lei anticorrupção ou empresa limpa, ampliou o rol de condutas reputadas como corruptivas. Nesse diapasão, de acordo com o *caput* do artigo 5º *in versus*, o conceito de corrupção atrela-se aos atos que atentem ou lesem o patrimônio público, princípios da administração pública<sup>160</sup>, e também aos compromissos internacionais assumidos pelo país:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (BRASIL, 2012).

O legislador brasileiro, em decorrência da edição da Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), ampliou o rol de condutas consideradas ilícitas, atreladas aos atos de corrupção. Para além do Código Penal (BRASIL, 1940), a frustração mediante combinação, financiar a prática de atos ilícitos, dificultar a atividade de investigação das agências reguladoras, dentre outras, agora compõem o núcleo do tipo<sup>161</sup> corrupção, também punido na seara do Direito Administrativo.

---

<sup>160</sup> Os princípios da Administração Pública estão anunciados no *caput* do artigo 37, Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

<sup>161</sup> "Consiste no verbo que descreve com exatidão o comportamento proibido" (GALVÃO, 2009).

Segundo Bastos (2014)<sup>162</sup>, a corrupção transcende a mera apropriação particular dos bens públicos (tipificação da conduta). O seu conceito, defende o jurista, deve ser ampliado e agregar em sua semântica, a degradação dos valores morais, éticos e políticos construídos na relação dialética entre a sociedade e direito.

A tipificação ou a normatização da corrupção pelo Direito, decorre da compreensão dos seus efeitos deletérios, isto é, ampla agressão ao bem público e conseqüentemente, à Democracia e ao Estado Democrático de Direito e as suas respectivas instituições. Isto porque, a disseminação da corrupção impõe claras dúvidas acerca da eficiência e da legitimação das instituições democráticas, pois, de acordo com as lições de Barbieri e Cajazeiras (2009, p. 165), num contexto de Estados autoritários inexistem denúncias de corrupção<sup>163</sup>.

Esta construção semântica do conceito, também está de acordo com a definição apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Convenção contra a Corrupção, vista como fonte geradora de instabilidade e insegurança social e política, que pode comprometer recursos dos Estados, o seu desenvolvimento sustentável e também os valores do Estado de Direito<sup>164</sup>.

Por este viés, o conceito de corrupção transcende à legalidade jurídica, tratando-se de atos reprováveis também na esfera moral e ética, e por conseguinte social, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico atinge a todos os brasileiros, indistintamente, com custos sociais imensuráveis, cabendo ao Direito e também aos agentes sociais o seu enfrentamento através da norma, e suas conseqüentes sanções.

---

<sup>162</sup> Para além da apropriação particular dos bens públicos constituídos pelo esforço comum de todos os brasileiros, a corrupção também tem uma conotação moral que designa, num sentido mais amplo ainda, a degradação dos costumes sociais. A falta de ética na política tende a ser associada, de maneira geral, ao fenômeno da corrupção. Qualquer que seja o uso da palavra, tem-se em comum que ela indica uma agressão ao bem público que ameaça à democracia. A corrupção nega os pressupostos do Estado Democrático de Direito. É uma violação das regras que quebra a confiança das pessoas nas instituições constitucionais (BASTOS, 2014, p. 68).

<sup>163</sup> Quando um país inicia um processo de democratização, as denúncias sobre a corrupção abundam, e não faltam aos que associem esse fato ao novo regime e não à ampliação da liberdade de denunciar e questionar as autoridades (BARBIERI e CAJAZEIRAS, 2009, p. 165).

<sup>164</sup> As preocupações contidas nas disposições preambulares. Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; [...]; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; (convenção da ONU p. 4)

### 3.1.2 O Custo da Corrupção

De acordo com o estudo desenvolvido no subcapítulo anterior, o conceito de corrupção está atrelado, dentre outras características, na agressão à um bem público, de modo que a sua existência sistemática, acarreta na violação de direitos constitucionais fundamentais (BASTOS, 2014, p. 68).

Para Garcia (2004, p. 220), quanto mais elevado o nível de corrupção de uma país, pior será o seu desempenho econômico, e a efetiva implementação dos direitos individuais e sociais do seu povo<sup>165</sup>. Para o autor, é possível verificar uma relação cíclica e simbiótica, entre a corrupção e o comprometimento dos direitos pertencentes aos indivíduos, e também à sociedade.

Com efeito, diante das colocações iniciais, pode-se dizer que a corrupção possui dois efeitos, o primeiro, cuja a percepção é aferível (visíveis) e um segundo efeito, denominado como invisível, os quais são assim explicados por Rosa (2003, p. 9-10)., em seu texto “Promovendo a Justiça no Fórum Mundial Social”, apresentado durante o III Fórum Mundial Social:

Primeiro, a corrupção leva ao desperdício e à ineficiência por conta do desvio na alocação de recursos disponíveis, provocando distorções discriminatórias dos serviços públicos e comprometendo a qualidade de vida do povo – é razoável supor que o empresário corrupto vença determinada licitação de concessão de serviços sem que seja o mais eficiente, além de elevar a tarifa porque nela há embutida a comissão paga aos que permitiram a contratação.

Segundo, afugenta investidores honestos, na medida em que para a máquina burocrática funcionar há necessidade do suborno, e, se há um concerto mundial crescente de reprovação em não se admitir a corrupção internacionalizada, mingam os investimentos externos e há o comprometimento do desenvolvimento econômico e social.

Os efeitos visíveis da corrupção, como denota-se neste rol meramente exemplificativo, acarreta em um custo elevado à sociedade, tendo em

---

<sup>165</sup> O mesmo autor explica que: “As políticas públicas, ademais, são sensivelmente atingidas pela evasão fiscal, que consubstancia uma das facetas dos atos de corrupção. Com a diminuição da receita tributária, em especial daquela originária das classes mais abastadas da população, diminui a redistribuição de renda às classes menos favorecidas e aumenta a injustiça social. Esse quadro ainda servirá de elemento limitador à ajuda internacional, pois é um claro indicador de que os fundos públicos não chegam a beneficiar aqueles aos quais se destinam” (GARCIA, 2004, p. 220).

vista que sua ineficiência e alto custo do serviço público, contratado à margem da legalidade e da eficácia, que, por ser estruturante/recorrente, cria-se um círculo vicioso (necessidade da prática constante de atos de corrupção), afasta empresários honestos, não dispostos a se corromperem.

Outrossim, em razão da perda de credibilidade do Estado, há pouco investimento em tecnologia destinada a preservação do meio ambiente, de modo a comprometer a relação da sociedade com os recursos naturais; além disso, destaca o autor, há uma elevada evasão do dinheiro que poderia ser destinado à poupança interna, em decorrência da necessidade da lavagem de dinheiro, fruto da corrupção, fora do país (ROSA, 2003).

Segundo dados apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu relatório anual do ano de 2018, as práticas de corrupção custam a todo o mundo, anualmente, o valor equivalente à 5% do PIB global, dos quais, “US\$ 1 trilhão são pagos em subornos anualmente, enquanto outros US\$ 2,6 trilhões são roubados por causa da corrupção”<sup>166</sup>

No Brasil, segundo dados apresentados em outubro de 2019, no relatório elaborado pela consultoria Kroll (2019, s/p, *online*)<sup>167</sup>, empresa de gestão de riscos e investigações corporativas, constatou-se que o nosso país “é o campeão em lavagem de dinheiro no mundo e também o mais preocupado com o combate a corrupção”. Segundo a empresa de consultoria, a prática de lavagem de dinheiro foi testemunhada por 23% das companhias brasileiras pesquisadas, índice superior à média global, correspondente à 16%.

Além da lavagem de dinheiro, 29% dos entrevistados brasileiros presenciaram a prática de corrupção, índice inferior apenas aos encontrados na África subsaariana (33%), e equivalentes à dados de países como a Índia e outros países do Oriente Médio.

Ainda mais preocupantes são os dados apresentados pela empresa de consultoria Ernst & Young (EY), no ano de 2018 (s/p, *online*), que entrevistou 2.550 executivos em 55 países. Apontou que, para 96% dos executivos brasileiros entrevistados, a prática de corrupção e suborno ocorrem frequentemente nos

---

<sup>166</sup> <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1697261>

<sup>167</sup> Dados apresentados na 11ª Edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kool, empresa de gestão de riscos e investigações corporativas. A aferição destes dados ocorreu entre março e abril do ano de 2019, oportunidade na qual foram ouvidos 588 executivos seniores (FONTE = <https://www.kroll.com/pt-br/publicacoes/global-fraud-risk-report-2019>)

negócios corporativos, percepção esta que se agravou com o passar dos anos, como se vê na Figura 8, extraída da mencionada pesquisa.<sup>168</sup>

**Figura 8 – Resultado Pesquisa Realizada pela Consultoria Ernst & Young (EY)**

Posição em 2018	País	% em 2018	% em 2012	Posição em 2012
1	Brasil	96	84	2
2	Colômbia	94	92	1
3	Nigéria	90	72	7
4	Quênia	88	76	5
5	Peru	82	N/A	N/A
6	África do Sul	80	64	14
7	Chipre	80	N/A	N/A
8	México	70	60	15
9	Ucrânia	70	84	3
10	Argentina	68	68	10

Fonte: EY Global Fraud Survey 2018 Integrity in the spotlight – The future of compliance

**Fonte:** Consultoria Ernst & Young (2018)

A mesma pesquisa aponta que, para 10% dos executivos brasileiros, a oferta do suborno se justifica, na medida em que se faz necessária para a manutenção do seu negócio durante uma crise econômica. Além disto, para 20% dos executivos entrevistados, a prática de suborno (oferta de presentes e viagens, pagamentos em dinheiro ou até mesmo manipular demonstrações financeiras) é justificável para a obtenção de um contrato junto ao ente público.

Todavia, a percepção da corrupção não atinge apenas os agentes públicos, ou os grandes conglomerados empresariais. Segundo a pesquisa realizada pelo Sebrae<sup>169</sup>, 31% dos empreendedores apresentaram a corrupção como o principal obstáculo enfrentado no ano de 2017, superando até mesmo pelo alto desemprego, com 25%, e a elevada taxa de juros praticada em nosso mercado, com 17%.

Guilherme Afif Domingos, presidente do Sebrae (2018)<sup>170</sup>, esclarece que, “é a primeira vez que a pesquisa registra a corrupção como o item mais citado”, o que demonstraria que, “falta ao empresário brasileiro confiança na política pública e

<sup>168</sup> Paula (2018, *online*)

<sup>169</sup> A pesquisa do Sebrae foi realizada em outubro, com 5.867 empresários de micro e pequenas empresas (FONTE = <http://www.rj.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/RJ/corruptao-atrapalha-empresarios-de-pequenos-negocios,48b77314282c0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>)

<sup>170</sup> <http://www.rj.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/RJ/corruptao-atrapalha-empresarios-de-pequenos-negocios,48b77314282c0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>



isso está impactando na gestão do seu negócio”.

Segundo, Roberto Galvão (2017)<sup>171</sup> em entrevista dada a revista ISTOË Procurador do Ministério Público Federal assinalou que o Brasil perde, em média R\$ 200 bilhões de reais por ano, em virtude de esquemas de corrupção.

Em seu levantamento da série “Justiça Pesquisa”<sup>172</sup>, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conclui que a lavagem de dinheiro representa 46,5% dos crimes classificados como corrupção. Já a corrupção passiva corresponde à 39% dos casos investigados pela Polícia Federal.

A pesquisa, realizada pelo CNJ aponta ainda, que a União figura como a principal envolvida nos crimes de corrupção, sendo a vítima, em ao menos 74% dos casos investigados. Destacou ainda, que a Previdência Social, Receita Federal e o sistema financeiro brasileiro, correspondem à 2%, para cada uma dessas entidades, das vítimas atingidas pelas práticas da corrupção.

Outro estudo relevante, que demonstra a extensão dos atos de corrupção no Brasil, foi apresentado pela Operação Lava Jato. Segundo a operação deflagrada pelo Ministério Público Federal – MPF no ano de 2014, a qual encontra-se na sua 70ª fase, já foram realizadas 1.343 buscas e apreensões, 130 prisões preventivas, 163 prisões temporárias, 118 denúncias, 500 pessoas acusadas, 52 sentenças e 253 condenações, resultando em 2.286 anos e sete meses de pena.

Como destacado pela MPF, em 2019, foram registrados 68.730 atos na força-tarefa em Curitiba (manifestações, movimentações, autuações de documentos extrajudiciais e judiciais, pedidos de cooperação internacional e instauração de procedimentos extrajudiciais, autos judiciais e inquéritos), o que leva ao alarmante crescimento de mais de 1.200% do volume anual de trabalho desde início da operação.

Neste mesmo período, foram realizados 185 acordos de colaboração, e 14 acordos de leniência, os quais já resultaram aos cofres públicos a restituição de aproximados R\$ 4 bilhões, além de R\$ 14,3 bilhões acordados para devolução (jornal de Brasília) - (2019).

Além das investigações empreitadas pela Ministério Público Federal,

---

<sup>171</sup> <https://istoe.com.br/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf/>

<sup>172</sup> A análise levou em conta 3.885 inquéritos policiais federais instaurados a partir de 2003

o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)<sup>173</sup>, investigou, em virtude da ocorrência de movimentações bancárias suspeitas (suspeita de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento de terrorismo), cerca de 370 mil pessoas físicas, em 2018, bloqueando, neste mesmo ano, fruto destas investigações, o valor de R\$ 176 milhões (FONTE = <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/coaf-investigou-370-mil-pessoas-fisicas-e-empresas-em-2018>).

Estes dados parciais, estão longe de esgotarem as informações pertinentes à prática da corrupção brasileira, auferidos em um curto lapso temporal, demonstram os efeitos a usurpação de bilhões de reais, denotando a faceta visível desta conduta imoral, antiética e ilegal.

Como destacado por Rosa (2003, p. 11), a corrupção também possui seu efeito invisível, como a elevação do grau de desconfiança do povo em relação às instituições estatais, o que pode ser evidenciando diante da análise do estudo produzido pela Transparência Internacional Brasil, denominado Índice de Percepção da Corrupção 2019 (IPC)<sup>174</sup>, o qual avalia a percepção da corrupção em diversos países, com base na elevação do grau de desconfiança do povo, em relação às suas instituições estatais.

O Brasil apresentou apenas 35 pontos numa escala de 0 a 100, denotando que os brasileiros percebem o país como sendo altamente corrupto, de modo ocupar o 106º lugar no ranking composto por 180 países. A organização ainda explica que, “este é 5º recuo seguido na comparação anual fez com que o país também atingisse sua pior colocação na série histórica do índice”.

Segundo a Transparência Internacional (2020), a percepção da corrupção no Brasil, segue estancado desde o ano de 2012, atingindo no ano de 2019, a sua pior pontuação, em que pese a agenda anticorrupção defendida pelo atual governo.

---

<sup>173</sup> Nos termos do *caput* do artigo 14, da Lei 19.613/98 (BRASIL, 1998), a qual dispõe acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e instituição do COAF, este órgão foi criado “com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades”. Trata-se de um órgão de inteligência, ligado ao Ministério da Economia, com atuação “eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.

<sup>174</sup> O IPC pontua e classifica os países com base na percepção da corrupção praticada pelo setor público, pesquisa realizada junto à executivos, investidores, acadêmicos e estudiosos da área da transparência. O IPC classifica 180 países e territórios com base nos níveis percebidos de corrupção no setor público por especialistas de diversas instituições reconhecidas internacionalmente. Ele usa uma escala de zero a 100, onde zero significa “altamente corrupto” e 100 significa “muito íntegro” (IPC, 2019, p. 7)

A percepção da corrupção, como obstáculo para o desenvolvimento das pequenas atividades empresariais e também do país, como demonstra uma pesquisa relacionada pelo SEBRAE, em 2017, “mostra que 31% dos empreendedores entrevistados apontaram a corrupção como o principal obstáculo enfrentado em 2017, seguido pelo desemprego alto (25%), e pela taxa de juros elevada (17%)”. Nessa mesma pesquisa, o presidente do Sebrae, Guilherme Afif, esclareceu que “menos confiante no ambiente político, o empreendedor aponta a corrupção como causa principal para não atingir o desempenho desejado em sua empresa”.

O levantamento realizado pela Transparência Internacional, e pelas empresas de Consultoria Kroll e Ernest & Young, deflagram uma trágica sintonia na percepção da corrupção pelos brasileiros, nas esferas públicas e nas privadas das relações sociais.

A corrupção, como denota-se dos dados apresentados, proporciona ao país vultuosas perdas econômicas, com centenas de bilhões de reais usurpados dos cofres públicos, os quais poderiam ser direcionados à programas sociais, dentre outras demandas sociais e estatais, de modo que a sua prática impõe importante ameaça à democracia, e a economia brasileira, tal como defendido na declaração final do IV Fórum Global de Combate à Corrupção (FONTE= <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2005/iv-forum-global-de-combate-a-corrupcao-1/declaracao-final>):

[...] corrupção é um problema complexo de ordem econômica, política e social que impõe ameaças à democracia, ao crescimento econômico e ao estado de direito, o que contribui, em particular, para a disseminação de práticas corruptas e para a expansão do crime organizado e do terrorismo. Além disso, tem repercussão nefasta sobre todas as esferas de nossas sociedades.

Diante de tais resultados empíricos, o Brasil é considerado um país altamente corrupto, de modo que a prática de corrupção é vastamente disseminada em suas instituições públicas, bem como nas grandes, médias e pequenas corporações, tratando-se notadamente de uma prática “sistêmica institucional” (BANNWART, MARTINS, 2019, p. 2), de modo a demandar medidas estruturadas de combates à corrupção, tal como será abordado adiante.

### 3.1.3. Medidas de Enfrentamento à Corrupção

O enfrentamento à corrupção, demanda a combinação de várias ferramentas jurídicas, políticas, sociais ou econômicas, sendo relevante, mesmo que de modo breve e superficial, abordar algumas destas políticas, ou estratégias de combate à corrupção, as quais são complementares entre si.

Assim, apresenta-se ferramentas de enfrentamento à corrupção, sejam elas com viés político-econômico, atinente à uma atuação ampla do Estado, como o escopo de equilibrar os interesses de mercado (privados), com os interesses coletivos/sociais (a redução da concentração do poder econômico, reestruturação do papel do Estado na Economia e a revisitação das agências reguladoras), de acordo com a disposição constitucional, prevista a partir do artigo 174 (BRASIL, 1988), possuindo caráter estruturante (na economia) e preventivo (no combate à corrupção). Também será abordado mecanismos repressivos, como o acordo de leniência e a delação premiada.

#### 3.1.3.1 Da redução da concentração do poder econômico

Segundo as lições de Cenci e Caldeira (2019, p. 167), a redução da concentração do poder econômico se apresenta como uma ferramenta econômica de combata à corrupção. Para os autores mencionados, “os atores econômicos, especialmente aqueles que conseguem concentrar grandes quantidades de recursos, sempre foram identificados com um setor concentrador de poder” (CENCI; CALDEIRA, 2019, p. 168), de modo que o acúmulo de riquezas pode representar uma grande arma de guerra<sup>175</sup>, e também de manipulação.

A influência do poder econômico nas esferas de vida (CALDEIRA; CENCI, 2019, p. 198) também é identificada pelo Direito, tratando da economia como um dos fatores reais<sup>176</sup>, que compõem a constituição formal dos países.

---

<sup>175</sup> Os autores apoiam-se na filosofia kantiana, considerando que o filósofo alemão atribui ao dinheiro “o mais seguro instrumento de guerra” (KANT, 2008, p.6 *apud* CENCI & CALDEIRA).

<sup>176</sup> Os fatores reais de poder que se regulam no seio de cada sociedade, são essa força efetiva e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância a não ser tal como eles são. Vemos mais uma vez, que os grandes banqueiros, como Mandelsosshn, Schicker, a Bolsa, são igualmente partes da Constituição. (LASSALLE, 2013, p. 21, 29 e 31)

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988) não é diferente, de modo que a ordem econômica e Financeira possui um título destinado aos cuidados constitucionais, o mesmo ocorrendo com os Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Direitos Políticos, dentre outros, com as quais o Direito mantém uma relação dialética, inspiradora da norma jurídica, como destacado pela professora Cristiane Derani (*apud* CALDEIRA; CENCI, p. 169):

Nesse sentido, Pintos Alves afirma que, “em verdade, em todos os tempos, o fato econômico constitui a força geradora de novas normas jurídicas”. Acrescenta ainda o professor Grau: ‘a norma que surge dos fatos, acaba por condicioná-los. Por este raciocínio, encontramos também o professor Reale que afirma haver um processo de interação dialética entre o econômico e o jurídico.

De acordo com as proposições apresentadas acima, a economia influencia na produção da norma jurídica, cabendo ao Direito o resguardo do bem jurídico econômico, o que reforça esta relação dialética, de modo que o Poder Econômico parece se apropriar do Direito, para a harmonização e normatização de seus meios e fins.

Nessa toada, segundo Streeck (2011, p. 15)<sup>177</sup>, o poder econômico parece equivaler-se do poder político (deliberação), valendo-se deste, defendendo, sob uma falsa plataforma democrática (apropriação política pela economia), os interesses dos proprietários, isto é, de quem detém o poder econômico.

Todavia, a problemática oriunda desta similaridade entre Poder Político, Economia e Direito, orbita na desigualdade da “distribuição dos recursos econômicos” (CENCI e CALDEIRA, p. 169). No Brasil, por exemplo, segundo dados apresentados pelo relatório da ONU (2017), 1% dos mais ricos concentram 28,3% da renda total do país, como noticiado pelo portal de comunicação g1.<sup>178</sup>

---

<sup>177</sup> “Mais do que nunca, o poder econômico parece ter se tornado poder político, enquanto os cidadãos parecem estar quase inteiramente despojados de suas defesas democráticas e de sua capacidade de imprimir à economia interesses e demandas que são incomparáveis com os dos detentores de capital. De fato, levando em conta a sucessão das crises do capitalismo democrático desde os anos 1970, parece haver uma possibilidade real de um novo arranjo — mesmo que temporário — do conflito social no capitalismo avançado, desta vez inteiramente a favor das classes proprietárias ora firmemente entrincheiradas em sua fortaleza politicamente indevassável: a indústria financeira internacional.” (STREECK, 2011, p. 15).

<sup>178</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/1-mais-ricos-concentram-28-de-toda-a-renda-no-brasil-diz-estudo.ghtml>

Pertinente ao tema (desigualdade), o relatório da Oxfam Brasil, “A Distância Que Nos Une – Um Retrato das Desigualdades Brasileiras” (2017, *online*)<sup>179</sup>, revela-se também ser de suma importância, pois aponta que o Brasil, segundo a ONU, é o 10º país mais desigual do mundo<sup>180</sup>, destacando ainda que “os seis maiores bilionários brasileiros possuem juntos a mesma riqueza do que a metade mais pobre do país<sup>181</sup> (OXFAM BRASIL, 2017, p. 21, *online*).

Pela perspectiva de Streeck (2017) - (poder econômico como sinônimo de Poder político), em virtude da concentração de renda/capital e conseqüentemente a concentração de poder político, estaria disposta apenas para 1% da população brasileira, de modo que está desigualdade econômica, acarreta na desigualdade da divisão do poder político, que se apresenta “incompatível com os valores republicanos e com o interesse público”, pois, onde há tamanha discrepância social, há, necessariamente, desigualdade no exercício da liberdade (CALDEIRA e CENCI, 2019, p. 171).

Nesse contexto, a tendência destes agentes econômicos é pela imposição das suas regras, e não pelos cumprimentos das normas existentes, evidenciando o abuso do poder econômico e a prevalência do interesse privado sobre o público (CALDEIRA e CENCI, 2019, p 72), cabendo ao Estado, por intermédio de políticas públicas e econômicas, e seu poder regulamentador (art. 174 da CF) – (BRASIL, 1988), evitar a indesejável a concentração desigual de riquezas (DERANI, 2008, p. 81).

Nesse cenário, como abordado no capítulo 2, o fomento econômico e jurídico do exercício da atividade empresária pelos micros e pequenas empresas, concretiza a redução da concentração deste capital, dentre outros benefícios sociais, como a objetivação dos fins econômicos elencados no artigo 3º da constituição

---

<sup>179</sup> OXFAM BRASIL. *A Distância Que Nos Une – Um Retrato das Desigualdades Brasileiras*, publicado em 25 de setembro de 2017. In: <https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>. Acesso em 19/04/2020

<sup>180</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2017. “Relatório de Desenvolvimento Humano 2016 (*online*).

<sup>181</sup> A pesquisa ainda retrata que “em relação à renda, o 1% mais rico da população recebe, em média, mais de 25% de toda a renda nacional, e os 5% mais ricos abocanham o mesmo que os demais 95%. Uma pessoa que recebe um salário mínimo mensal levaria quatro anos trabalhando para ganhar o mesmo que o 1% mais rico ganha em um mês, em média<sup>49</sup>. Seriam necessários 19 anos de trabalho para equiparar um mês de renda média do 0,1% mais rico<sup>50</sup>. Essa enorme concentração é fruto de um topo que ganha rendimentos muito altos, mas sobretudo de uma base enorme de brasileiros que ganha muito pouco”. Nesse cenário, “as pessoas que recebem um salário mínimo teriam que trabalhar 19 anos para equiparar um mês de renda média do 0,1% mais rico da população” (OXFAMBRASIL, 2017, *online*).

Federal.

### 3.1.3.2. Restruturação do papel do estado na economia

Por conseguinte, em complementariedade a diminuição da concentração do poder econômico, a “restruturação do papel do Estado na economia” apresenta-se como outro mecanismo de enfrentamento da corrupção (CALDEIRA e CENCI, p. 77), partindo das premissas de que o Estado, além de ser “parte integrante da sociedade, é também parte indispensável ao funcionamento do mercado” (DERANI, 2008, p. 75), bem como, a regulação do mercado, segundo Bresser-Pereira (2009), perpassa pelo equilíbrio entre o Estado e as instituições da sociedade civil<sup>182</sup>.

Além disto, a participação do Estado na economia tem por escopo, segundo Derani (2008), a neutralização das externalidades sociais, políticas e econômicas, as quais são causadas pela atuação do mercado, cabendo ao Direito Econômico esta missão:

Não se pode exigir que o mercado tenha essa visão social, pois a sua visão é predominantemente de vantagem individual própria (lucro). Sem este anima não há mercado. Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardecam e promovam uma atitude social. E o Direito econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses (DERANI, 2008, p. 44).

O Estado, como se vê, tem papel fundamental na economia nacional, de modo que a sua atuação deva equilibrar/satisfazer a autonomia da volição do mercado e os interesses sociais, o que ocorre por meio da implementação de políticas públicas<sup>183</sup>, ou ainda, segundo disposição constitucional, através da atuação direta do

---

<sup>182</sup> Uma economia puramente de mercado assim como uma economia totalmente coordenada pelo Estado nunca existiu na história. Tanto um sistema econômico radicalmente liberal, quanto um sistema econômico totalmente esteticista carecem de sentido. Os mercados devem ser regulados e moderadamente ajustados pelo Estado e pala instituições da sociedade Civil (BRESSER-PEREIRA, 2009, p. 145-146).

<sup>183</sup> Definindo-se, políticas públicas é um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais, em grande parte por eles realizadas, destinadas a alterar as relações sociais existentes. Como prática estatal surge e se cristaliza por norma jurídica. A política pública é composta de ações estatais e decisões administrativas competentes (DERANI, 2004, p.22).

Estado na economia, figurando como agente econômico, oportunidade na qual explorará atividade empresária, na forma do *caput*, do artigo 173 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>184</sup>, atendendo o interesse coletivo ou a segurança nacional ou também na figura de entidade fiscalizadora da atividade econômica, operar como agente normativo, de acordo com previsão contida no *caput*, do artigo 174 (BRASIL, 1988)<sup>185</sup>.

Todavia, segundo Cenci e Caldeira (2019, p. 178), apesar da essencialidade da intervenção estatal na economia de mercado, o Estado comete três erros, que além de provocar prejuízos econômicos e fiscais, acarretam na fomentação da corrupção.

Na atuação como agente fiscalizador, o Estado, a fim de atender o movimento mercadológico mundial (globalização), editam-se “normas cada mais específicas e setORIZADAS” (CALDEIRA e CENCI, 2019, p. 178), acarretando em uma produção legislativa desordenada, orientada ao atendimento das vontades particulares, dos poucos detentores do poder, em detrimento do interesse público e da vontade constitucional<sup>186</sup>, tornando o ordenamento jurídico econômico brasileiro, ambíguo e inseguro, tal como defendido por FARIA (2002, p. 76-77):

No entanto, uma vez que o Estado não pode deixar esses fatos, situações e conflitos sem algum tipo de controle, sob pena de pôr em risco a estabilidade do regime de acumulação e a base institucional necessária tanto ao funcionamento da economia quanto à manutenção da coesão social, ele se vê cada vez mais obrigado a recorrer a conceitos jurídicos indeterminados, a dispositivos legais de caráter pragmático e a norma com textura e tipologia abertas o que descaracteriza os tradicionais papéis exercidos pelos princípios de direito para a resolução dos casos difíceis e para o fechamento lógico do sistema jurídico. Ou, então, editar sucessivas normas *ad hoc* para casos altamente específicos e singulares e impor regras face as circunstâncias – em suma, tomar decisões jurídicas que nada mais são do que respostas pragmáticas a questões pontuais imediatas...[...]o direito positivo vai expandindo-se de maneira extremamente confusa, desordenada e contraditória.

---

<sup>184</sup> art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (BRASIL, 1988).

<sup>185</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988).

<sup>186</sup> Artigo 170 (BRASIL, 1988)



A norma jurídica econômica, como defende o autor, não pode inspirar-se na vontade dos poucos detentores do poder (interesses privados), tampouco estabelecida *ad hoc*, destinada a tutela de interesses econômicos momentâneos. A norma manipulável nesses termos, apenas fomenta a realização da prática de corrupção (interesse privado), pois encontra-se desvinculada dos princípios sociais e constitucionais (interesse público), e infelizmente proporcionada pela apropriação política da norma jurídica).

Um dos efeitos dessa legislação, destinada a tutela dos detentores do poder econômico, refere-se as renúncias fiscais e a progressividade tributária, com propósitos privados (renúncias aplicadas episodicamente e à setores específicos) e, como postulado por Bresser-Pereira (2009, p. 133), como “tentativas de se apoderar do patrimônio do Estado”, as quais encontram-se revestidas de políticas públicas.

Para Caldeira e Cenci (2019, p. 179), a renúncia fiscal e a regressividade tributária “são erros que alimentam a corrupção”, tendo em vista “que afetam a concorrência do mercado, e criam uma situação de dependência e favorecimento entre o Estado e o mercado”, tornando a corrupção uma necessidade cíclica na operação do mercado e na relação com o Estado.

Para o enfrentamento desta problemática, os autores propõem que o Estado se reestruture, e promova a sua fidelização aos valores da ordem jurídica econômica, bem como promova uma concorrência “verdadeira e saudável” (CALDEIRA e CENCI, 2019, p. 180), de modo a implementar uma economia de mercado, sobrepondo-se a uma sociedade de mercado<sup>187</sup>.

Deste modo, advogam os autores (CENCI e CALDEIRA, 2019), a reestruturação do papel do Estado na economia, perpassa pela fidelidade dos valores sociais (art. 7) e econômicos (art. 170), promulgados em nosso Contrato Social (BRASIL, 1988)<sup>188</sup>, bem como pela manutenção da concorrência do mercado, a fim de evitar a concentração do poder econômico, intervindo, porém, apenas na

---

<sup>187</sup> A questão da democracia conduz à uma área mais nebulosa, a dos valores e da coesão social. O mercado não pode responder a esses problemas. Valores de mercado só refletem o que um participante está disposto a pagar numa troca livre. Mercados reduzem tudo, incluídos seres humanos (trabalho) e natureza (terra), a mercadorias. Podemos ter uma economia de mercado, mas não podemos ter uma sociedade de mercado (KUNTZ, 2002, p. 50).

<sup>188</sup> Se o Estado não consegue ser fiel a seus valores constitucionais, também não será fiel na administração de seu bem e do interesse público. Ao negociar e flexibilizar seus valores basilares, ele informa aos seus corruptores que é um Estado à venda (CENCI e CALDEIRA, 2019, p. 181).

ocorrência de distorções<sup>189</sup>, pois, sempre que, parafraseando Bresser-Pereira (2009), a competição saudável é possível, se o Estado não intervém.

Nesse sentido, relevante as conclusões apresentadas junto ao Relatórios Econômicos da OCDE – Brasil (2018, p.9):

A dimensão generalizada das práticas de corrupção nos níveis mais altos, expostas por recentes denúncias, também revelou desafios significativos na área da governança econômica. Isenções fiscais, empréstimos subsidiados, políticas de apoio a setores industriais específicos e irregularidades em contratos com órgãos públicos ou empresas estatais fizeram com que grandes vantagens econômicas fossem distribuídas ao setor corporativo, criando um solo fértil para o rentismo e subornos políticos. O rentismo também surgiu como resultado de políticas que protegem da concorrência uma grande parte da economia, inclusive por meio de barreiras comerciais. Essas políticas acabaram redistribuindo fundos públicos na direção dos abastados e tornaram o processo de decisões políticas menos transparente. Ao mesmo tempo, premiaram empresas com conexões políticas em vez daquelas que apresentaram o melhor desempenho. Reconsiderar essas políticas reduzirá as desigualdades de renda e de oportunidades e elevará a produtividade.

Essas proposições estão em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, principalmente o elencado no inciso IV, do art. 170, e também de acordo com a disposição fiscalizatória e regulamentadora, do *caput* do artigo 174, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de modo que a intervenção Estatal prevista neste último dispositivo, encontra-se limitada ao respeito a tais princípios, evidenciando o equilíbrio entre os postulados liberais exigidos pelo mercado, e as necessidades interventiva pelo Estado, quando fundado em interesses sociais-econômicos.

#### 3.1.3.4 Do Acordo de Leniência

Analisa-se, a seguir, os institutos jurídicos de colaboração investigativa, o acordo de leniência e a colaboração premiada. Porém, tendo em vista a complexidade

---

<sup>189</sup> Quando a competição é possível, mas imperfeita, a regulação age como um substituto parcial da competição” (BRESSER-PEREIRA, 2009, p. 159),

destes institutos, principalmente no que tange aos meios empregados, legitimidade ativa, homologação, as suas respectivas, análises ocorrerão de forma condizente no próximo capítulo (apresentar mecanismos existentes em nosso ordenamento jurídico de combate à corrupção), sem dilações ou discussões mais profundas.

O acordo de leniência é um dos mecanismos de combate à corrupção trazidos pela Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013)<sup>190</sup>, e tem por objetivo, segundo o artigo 16<sup>191</sup> proporcionar a colaboração dos agentes delitivos (pessoas jurídicas), com as investigações e processos administrativos instaurados, sob o escopo deste dispositivo legal. Doutrinariamente, este instituto foi assim definido por Kleber Bispo dos Santos (2018. p. 85):

A palavra “leniência” deriva do latim (*lenitate*) e significa brandura, suavidade, mansidão. O sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social. Em troca desse compromisso, somado à efetiva colaboração que resulte na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração, a pessoa jurídica é beneficiada com o abrandamento de sanções.

Diferentemente dos mecanismos abordados anteriormente, os quais tem por finalidade a prevenção da ocorrência de atos de corrupção, o acordo de leniência visa o rompimento da prática corruptiva já existente, operacionalizado por intermédio da confissão/colaboração do agente corruptivo, no sentido de permitir a

---

<sup>190</sup> O acordo de leniência também está previsto na Lei 12.259/2011 (Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC (BRASIL, 2011), e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico). De acordo com o *caput*, do artigo 86, o acordo de leniência firmado terá por objetivo a busca de provas de autoria de infração à ordem econômica, distinguindo do Acordo de Leniência prevista na Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013), com fim mais específico, destinado (atos lesivos à administração pública).

<sup>191</sup> Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (BRASIL, 2013).

identificação da autoria e a elucidação dos fatos<sup>192</sup>, em troca de benefícios<sup>193</sup>, sendo mantido, porém, a obrigação de indenizar o prejuízo causado a entidade pública, tal como nos ensina SALES e BANNWART (2015, p. 34):

O Acordo de Leniência é a confissão do acusado jungida com a colaboração com os órgãos investigatórios para a identificação do demais participantes do ato ilícito e elucidação dos fatos e, por isso, recebe benefícios por sua contribuição.

O acordo de leniência tem por objetivo, otimizar a detecção das infrações e infratores na seara administrativa, permitindo a elucidação dos atos de corrupção, e a eficiente recuperação dos valores desviados de forma ilícita, além de não incentivar a prática de outras ilicitudes pelos demais agentes, objetivando a materialização do princípio da eficiência, como defendido pelo Ministério Público Federal<sup>194</sup>.

Para que o acordo seja celebrado, o referido dispositivo legal exige que, a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre o seu interesse na cooperação na apuração da ilicitude, bem como cesse completamente seu envolvimento na infração investigada, a partir da data de propositura do acordo, devendo ainda cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento, requisitos estes contidos no parágrafo 1º, do artigo 16 (BRASIL, 2013).

---

<sup>192</sup> O artigo 16 da Lei 12.846/2013, estabelece que a colaboração do agente deve resultar, incisos na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (incisos I e II). Além disto, conforme capitulado no parágrafo 1º, do artigo 16, para que o acordo seja celebrado, a pessoa jurídica (BRASIL, 2013).

<sup>193</sup> Os benefícios legais trazido pela lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013) consistem na redução em até 2/3 do valor da multa aplicável (§ 2º, do artigo 19). As decisões condenatórias não terão a sua publicação extraordinária (art. 6º, inciso II) bem como será permitida a pessoa jurídica delatora o recebimento de incentivos, doações e empréstimos públicos (art. 19, inciso IV).

<sup>194</sup> A introdução do instrumento consensual da leniência no microsistema normativo anticorrupção brasileiro volta-se justamente a otimizar a efetividade estatal na repressão de ilícitos, com a busca de informações a partir dos próprios envolvidos, em delitos com poucos rastros, mas com graves efeitos. Troca-se a atenuação ou isenção de sanções pela detecção de infrações, identificação de novos infratores, apresentação de provas ou indicação da melhor forma de obtê-las, além da desejada recuperação de valores ilicitamente desviados. Objetiva-se com a leniência viabilizar e abreviar investigações de difícil ou impossível desenvolvimento, além de desincentivar a prática de outros ilícitos, revelando importante caráter preventivo, em consonância com o princípio da eficiência (NOTA TÉCNICA n.º 1/2017 – 5ª CCR) <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>).

Importante também destacar que embora realizado/concretizado o instrumento de acordo, a vítima do ato lesivo, poderá, no juízo cível, pleitear a reparação do dano ao erário e também a perda do produto aferido pelo corruptor (pessoa jurídica), de acordo com a previsão contida no parágrafo 3º da Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013).

O mesmo ocorre com eventual responsabilização criminal das pessoas físicas que concorreram com o ato danoso (sócios, diretores, prepostos), a qual, porém, poderá ser atenuada no caso da realização da colaboração premiada, que será abordada a seguir. Nota-se, que em que pese a leniência com o infrator, este instituto jurídico não fomenta a prática dos atos lesivos.

### 3.1.3.5 Da colaboração premiada

A colaboração premiada trata-se um “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”, conforme previsão contida no artigo 3-A da Lei 12.580 de 2013 (BRASIL, 2013), redação dada pela Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019)<sup>195</sup>. Nessa linha semântica, Damásio de Jesus (2005, p. 7), assim conceituou o instituto:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

A colaboração premiada assemelha-se ao instituto do acordo de leniência, ou seja, “um compromisso celebrado entre o Estado e o Infrator, no qual este último fornece àquele as informações e provas relevantes (sobre fatos ilícitos),

---

<sup>195</sup> O instituto da Colaboração Premiada está prevista esparsamente em nosso ordenamento jurídico, destacando, de acordo com a pertinência temática, as seguintes: Artigo 1º, parágrafo 5, da 9.613, com redação dada pela Lei 12.683/12 (lavagem de dinheiro) (BRASIL, 2012), Lei 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional) (BRASIL, 1986); artigos 4º ao 7º, da Lei 12.850/2013 (combate às organizações criminosas) (BRASIL, 2013).

em troca de um prêmio ou benefício” (ZANELLA, 2019, p. 149).

Para a realização da colaboração premiada<sup>196</sup>, o colaborador deverá “narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”, além de indicar as provas e os elementos de corroboração dos fatos delatados.

Como benefício, o colaborador poderá ser agraciado com o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 4º da Lei 11.850/2011 (BRASIL, 2011), desde que a colaboração resulte em ao menos um dos seguintes efeitos: I) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV) na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou, V) na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Zanella (2019), apresenta as distinções sutis entre os institutos da colaboração e do acordo de leniência, de modo que no primeiro, o acordo é celebrado na esfera criminal, cuja competência da celebração é atribuída ao Ministério Público ou à autoridade policial, em decorrência da prática de condutas definidas como crimes, enquanto o segundo, versa acerca de acordo na esfera administrativa, em virtude da prática de atos lesivos contra o patrimônio público, previstos na Lei anticorrupção.<sup>197</sup>

No âmbito da Lava Jato, ao longo dos seis anos de operação foram celebrados 14 acordos de leniência, os quais somados aos 185 acordos de colaboração, resultou na restituição de 14,3 bilhões<sup>198</sup> aos cofres públicos,

---

<sup>196</sup> Como mencionado na nota supra, o instituto colaborativo em análise é regulado por diversas leis. O exemplo ora dado foi extraído do artigo 3-B, Lei 12.850/2013 (combate a organização criminosa) (BRASIL, 2013).

<sup>197</sup> A grande e principal diferença é que a colaboração premiada é um acordo na esfera criminal (na qual se apura a prática de fatos definidos como crimes), que é celebrado entre o representante do Ministério Público (titular da ação penal) ou a autoridade policial (responsável pela condução do inquérito policial) com a pessoa física investigada ou processada pelo delito. (ZANELLA, 2019, p. 149)

<sup>198</sup> O Ministério Público Federal esclarece que entre 2014 e 2019, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou 31 acordos de leniência, sendo 14 celebrados pela força-tarefa da Lava Jato em Curitiba. Segundo a coordenadora da 5ª CCR Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini: “Os acordos de leniência firmados pelo MPF já permitiram a recuperação, entre multa e ressarcimento de danos, de mais de R\$ 22 bilhões, sendo que os valores decorrentes dos acordos celebrados pela operação no Paraná superam os R\$ 14 bilhões” (FONTE??? = <http://www.mpf.mp.br/atuacao->

demonstrando que, ao menos em números absolutos, os referidos institutos contribuíram para a consolidação da segurança jurídica do microssistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa”, como conclui o diretor da controladoria geral da união.

### 3.2 O COMPLIANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

#### 3.2.1 Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)

Em 1973, foi criada nos Estados Unidos a Lei denominada *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), a qual destina-se ao combate à corrupção, que estabelece punição por pagamentos realizados de formas indevida e com a intenção de corromper agentes públicos (MENDES e CARVALHO, 2017, p. 15).

Segundo Venturini, Carvalho e Moreland (2019, p. 312), o Congresso Norte-americano percebeu que a corrupção internacional, em operações nas quais estavam envolvidos, maculavam a imagem dos negócios nos EUA; trazia prejuízos à reputação e integralidade das suas empresas, fomentando a instabilidade e a ineficiência do seu mercado, bem como promovia desvantagens para empresas reputadas honestas, além de precarizar os produtos comercializados pelo mundo.

O FCPA (EUA, 1973) foi precedido de grandes escândalos de corrupção, destacando o Watergate<sup>199</sup> e o escândalo envolvendo a Lockheed Martin Aircraft Corporation<sup>200</sup>. Além de uma resposta específica aos mencionados casos de corrupção, a referida Lei também se justificou, ainda segundo Rodrigo de Pinho Bertoccelli (2019, p.44)<sup>201</sup>, na aferição, segundo a SEC, de diversas condutas típicas,

---

tematica/ccr5/publicacoes/docs-relatorio-de-atividades/docs/relatorio-de-atividades-2019-versao-final.pdf).

<sup>199</sup> Tido como um dos maiores escândalos de toda a história política do Estados Unidos, o Watergate, ao investigar doações corporativas para fins políticos, revelou um grande esquema de pagamentos a funcionários públicos estrangeiros.

<sup>200</sup> Revelou que a empresa norte-americana Lockheed Martin Aircraft Corporation havia efetuado o pagamento de aproximadamente 202 milhões de dólares em propinas nos Estados Unidos e em outros países no mesmo período em que obteve um empréstimo público, com aval do Congresso, para evitar a sua falência. Além de contribuir com a campanha de Nixon, a Lockheed teria subornado agentes públicos de países como Holanda, Japão, Itália, Alemanha, México, Espanha e Grécia.

<sup>201</sup> Como aponta o relatório de justificativa do projeto de lei que resultou na FCPA, investigações promovidas pela U.S *Securities and Securities and Exchange Commission* (SEC) na década de 1970

dentre elas a realização de pagamentos ilegais pelas companhias norte americanas destinadas a políticos, partidos e agentes públicos estrangeiros.

Como bem salientou Otávio Venturini, André Castro Carvalho e Allen Moreland (2019, p. 312), a aprovação do citado dispositivo legal, tinha por escopo, a minimização dos “efeitos nocivos e as ramificações negativas da política externa de suborno transnacional, por meios de mudanças no modelo de responsabilização cível e criminal de empresas e pessoas físicas”, envolvidas nos negócios jurídicos internacionais.

Além da tipificação de condutas criminosas, tais como as cláusulas proibitivas de Antissuborno<sup>202</sup> e Anticorrupção, a FCPA traz em seu texto<sup>203</sup>, regras de manutenção de registro contábeis, manutenção dos dados cadastrais atualizados, apresentação de relatórios anuais, certificados por contadores públicos independentes, de acordo com o § 78m (EUA, 1973), destinados aos emissores de valores imobiliários, denotando o caráter punitivo, e também regras de conformidade para a atuação em algumas atividades econômicas.

Com o advento da FCPA (EUA, 1973), o país norte americano estruturou fortemente o seu o seu ordenamento jurídico, e suas instituições para o combate de atos de corrupção, principalmente direcionados aos negócios jurídicos, envolvendo corporações e o Estado, e isso, como destacado por Mello Neto e Muniz (2019,p. 31), acarretou em desvantagens competitivas e prejuízos financeiros<sup>204</sup> às companhias norte américas, em virtude das condutas lenientes e omissivas dos demais países, no combate de atos de corrupção.

Diante desse contexto Mello Neto e Muniz (2019, p. 31), explicam que

---

revelaram que centenas de companhias norte-americanas haviam efetuado pagamento ilegais a políticos, partidos e agentes públicos estrangeiros, em montante superior à 300 milhões de dólares. As apurações apontaram a utilização de fundos secretos para tal fim, além de falsificação de registros financeiros e contábeis por parte das companhias, para ocultar pagamentos ilícitos (BERTOCCELLI, 2019, p.44)

<sup>202</sup> § 78dd-2. Práticas comerciais de empreendimentos nacionais proibidas no exterior: Proibição: Será ilícito a qualquer empreendimento nacional, exceto um emissor sujeito à seção 78dd-1 deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal empreendimento nacional ou qualquer acionista do mesmo que esteja agindo em nome do mesmo, fazer uso dos correios ou qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual corruptamente para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro ou oferta, doação, promessa de doação ou autorização de doação de qualquer item de valor.

<sup>203</sup> O Departamento de Justiça Norte-Americano disponibiliza em seu endereço eletrônico a versão da FCPA em português, disponível em <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>>

<sup>204</sup> O valor efetivamente perdido pelas empresas norte-americanas é incerto. Mas um relatório do Departamento de Comércio de 1996 estimou que as empresas americanas perderam aproximadamente 11 bilhões de dólares em negócios nos dois anos anteriores (PAGOTO, 2013, p. 24)



o país norte-americano empreitou relevante trabalho diplomático frente à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), para que os demais países que a compõem, também adotassem legislações destinadas ao combate à corrupção<sup>205</sup>, o que culminou nos primeiros acordos multilaterais referentes a este tema.

### 3.2.2 Convenção Interamericana Contra a Corrupção

A Organização dos Estados Americanos (OEA) e seus 35 países signatários, “Convencidos de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”, bem como por considerar que a democracia representativa, “exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas”, estabeleceram em março de 1996, a Convenção Interamericana contra a Corrupção.

A Convenção da OEA tem por propósito, “promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir, e erradicar a corrupção, além de promover, facilitar e regular a assistência e a cooperação técnica entre os Estados Partes.” (BRASIL, 2002). Este título é considerado como instrumento pioneiro “destinado a coibir as práticas ímprobas que viabilizaram a prática da corrupção transnacional” (PINHEIRO e VELOSO, 2018, 95).

Para tanto, o referido instrumento está organizado em 28 artigos, dos quais dispõe acerca da adoção dos Estados Signatários, de medidas preventivas, previstas no artigo 3º, tais como a elaboração de normas/códigos de condutas destinados ao exercício das funções públicas, que tenham por escopo a prevenção de conflitos de interesses, e mecanismos de denúncia de atos de corrupção ocorridas no âmbito desta função, dentre outras medidas que “ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública” (RAMINA, 2009).

Para que a Convenção tenha a eficácia pretendida, atinente a redução de atos de corrupção entre seus Estados, bem como facilite a cooperação entre eles,

---

<sup>205</sup> Otávio Venturini, André Castro Carvalho e Allen Moreland também explicam que a FCPA foi “acompanhada de esforços para que outros países adotem legislação semelhante, por intermédio da atuação de organizações internacionais e das suas convenções (2019, p. 319-320).

a Convenção orienta a adoção de medidas legislativas necessárias, para tipificar como delito em seu direito interno atos de corrupção, dentre outras condutas, como suborno transnacional, enriquecimento ilícito, aproveitamento indevido, dentre outros, nos termos do seu artigo 7º, 8º, 9º e 11º (BRASIL, 2002).

No Brasil, a convenção em estudo foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 152/2002 (BRASIL, 2002), e promulgado pelo Decreto n. 4.410 de 7 de outubro de 2002 (BRASIL, 2002).

Embora signatário desta importante Convenção, Pinheiro e Veloso (2008, p. 96), destacam que o Brasil ainda não criminalizou a conduta de enriquecimento ilícito de agentes públicos, em que pese a sua tipificação como ilícito civil, de acordo com a Lei 8.429/1992 (BRASIL, 1992) que versa sobre a Improbidade Administrativa.

Segundo Ramina (2009), a Convenção da OEA representa um relevante e inovador avanço na esfera internacional para o combate da corrupção, de modo a influenciar a celebração de tratado anticorrupção, com vocação universal no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), tal como será abordado a seguir.

### 3.2.3 Convenção sobre a Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

A FCPA (EUA, 1973), como defendido anteriormente, fomentou a realização de instrumentos normativos no âmbito internacional, destacando a “Convenção sobre a Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, firmada, em 17 de dezembro de 1997, com entrada em vigor em dezembro de 1999 (BRASIL, 2000).

Referida convenção foi elaborada e aplicada entre os países membros da OCDE, que na época constavam com 34 países integrantes, além do Brasil<sup>206</sup>, Argentina, Bulgária, Chile, como destacado na cartilha da CGU (2007, p.7).

A convenção demandou dos Estados signatários, a realização das

---

<sup>206</sup> No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. O principal objetivo da Convenção é o de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais. (BRASIL, 2007, p. 7)

respectivas adequações legislativas, bem como a adoção de medidas necessárias à prevenção e ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, envolvidos nas relações comerciais internacionais.

Dentre estas medidas, destaca-se a proibição de “caixa dois” e também de operações que facilitem a ocultação da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, estabelecendo que os Estado signatários deverão prever sanções nas searas criminais, civis e administrativas (CGU, 2007, 8/9).

A Convenção ainda determinou, em seu art. 2º, a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas na prática do ato de corrupção dos agentes públicos, bem como esclarece, em seu artigo 3º, que na impossibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, seja assegurada sanções de natureza pecuniária, tais como as sanções administrativas previstas em nossa lei anticorrupção (BRASIL, 2000).

A OCDE, através da mencionada Convenção, parece alinhar-se com as normas da FCPA (EUA, 1973), no sentido de que o combate à corrupção perpassa não apenas pela imposição de sanções, mas também na previsão de medidas preventivas, de modo a diminuir a possibilidade da ocorrência de atos de corrupção.

### 3.2.4 Uk Bribery Act 2010

Outra lei internacional relevante, é a denominada “Uk Bribery Act 2010”, aprovada no Reino Unido em abril de 2010, a qual, segundo Bertoccelli (2019, 47), é resultado de inúmeras críticas públicas, realizadas pela OCDE, que considerava este grupo de países desalinhados com o compromisso internacional de combate à corrupção, ainda mais em virtude de sua importância, no contexto político e econômico mundial.

A Uk Bribery Act 2010 (REINO UNIDO, 2010)<sup>207</sup>, está dividida em vinte seções, e estabelece quatro grupos de delitos, na qual destaca-se a oferta e a promessa de vantagens indevidas a outra pessoa, qualificada como corrupção ativa de sujeitos públicos ou privados, de acordo a seção I da Lei; além da corrupção passiva, entendida como o ato de solicitar, concordar ou receber vantagens, de acordo

---

<sup>207</sup> Íntegra da Lei disponível em [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga\\_20100023\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf)

com a seção II; Suborno de agente público estrangeiro, de acordo com a seção III.

Além da previsão destas condutas típicas, a UK Bribery Act 2010, em sua seção VII dispõe sobre a “failure of commercial organisations to prevent bribery” (falha de organizações comerciais em impedir suborno). De acordo com esta seção, as organizações (sediadas no Reino Único ou estrangeiras com negócios neste bloco) poderão ser punidas com multa caso falhem na prevenção da corrupção, praticadas por seus prepostos.

Todavia, as organizações comerciais poderão ter as suas responsabilidades excluídas (no caso de falha na prevenção), caso comprovem a existência de procedimentos internos adequados de prevenção à corrupção, de acordo com a previsão contida na subseção VII (REINO UNIDO, 2010)<sup>208</sup>.

Ao contrário do teor punitivo de enfrentamento das condutas corruptivas, a Lei anticorrupção do Reino Unido, prescreve também pela possibilidade da adoção dos programas de *compliance*, tendo por escopo a premiação da organização que possua processos destinados à prevenção da conduta delituosa.

### 3.3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou, no dia 31 de outubro de 2003, a sua Convenção de combate a corrupção. De acordo com os seus dizeres preambulares, esta conduta delituosa, afronta valores democráticos, éticos e da justiça, de modo a comprometer o desenvolvimento sustentável e também o próprio Estado de Direito<sup>209</sup>.

A partir deste pressuposto, a ONU, juntamente com os 140<sup>210</sup> países signatários, estabeleceram a Convenção destinada ao combate a corrupção, que tem por finalidade a promoção do fortalecimento de medidas de prevenção eficazes de combate a corrupção, a cooperação internacional de prevenção à corrupção, e

---

<sup>208</sup> Seção VII, 2: But it is a defence for C to prove that C had in place adequate procedures designed to prevent persons associated with C from undertaking such conduct. em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/7>.

<sup>209</sup> Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito (Declaração das nações unidas contra a corrupção, p. 4), disponível em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)

<sup>210</sup> Dados obtidos em <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>

também na recuperação de ativos, bem como visa a promoção da integridade e gestão eficiente dos assuntos e dos bens públicos, nos termos do seu artigo 1º (ONU, 2003).

Outrossim, a convenção tem por objetivo o combate a corrupção, em uma plataforma cooperativa universal e sem fronteiras pelos Estados (MEYER-PFLUG; OLIVEIRA, 2009).

Para tanto, o texto foi organizado em 71 artigos e 8 capítulos, e temáticas tais como a prevenção e penalização da corrupção, recuperação de ativos e a cooperação internacional.

No que versa a normas de prevenção, a Convenção prevê em seu artigo 8 (ONU, 2003), a criação de Códigos de conduta destinado aos funcionários públicos, de modo a fomentar “a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos” (art. 8º), bem como “estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções” (art. 8º).

A convenção (ONU, 2003), ainda contempla em seu artigo 5º a doção pelos países signatários de “medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública”, os quais deverão basear-se na transparência, competência e critérios objetivos decisórios, com difusão pública das informações pertinentes à contratação.

No setor privado, de acordo com a problemática aqui apresentada, destaca-se o artigo 22, 1, f<sup>211</sup>, da Convenção (ONU, 2003), os estados signatários (Estados) deverão criar mecanismos e controles contábeis internos, destinados a prevenção e detecção de atos de corrupção a serem adotados pelas empresas neles sediados, os quais deverão considerar a estrutura e o tamanho das empresas.

Nesse sentido, a Convenção da ONU (2003), outorga aos Estados signatários, a possibilidade de tratamento legislativos diferenciados, acerca dos mecanismos de combate a corrupção a serem adotados pelas empresas privadas, os quais poderão ser moldados/formulados, de acordo com a estrutura/tamanho da organização empresária, o que, ao menos em tese, estaria de acordo com o princípio

---

<sup>211</sup> Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

do tratamento diferenciado às ME e EPP, prevista no inciso IX, do artigo 170, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 18 de maio de 2005, através do Decreto Legislativo 348 e foi promulgando no dia 31 de janeiro de 2006, através do Decreto n. 5.687/2006, com vigor imediato (BRASIL, 2006).

No que se refere a implementação desta Convenção, destaca-se a atuação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), órgão especializado no controle interno e combate à corrupção, que enviou ao Congresso Nacional, dois projetos de lei, prevendo a inclusão do crime de enriquecimento ilícito no Código Penal, e também a previsão de atos que configuram conflitos de interesse<sup>212</sup>.

### 3.4 O COMPLIANCE

Na etimologia, verifica-se que a palavra *compliance*, deriva da palavra latina “*complere*”, e seu significado está atrelado à vontade de fazer o que foi pedido, ou se agir ou estar em concordância com regras, normas, condições etc. (CARDOSO, 2015, p. 37).

A palavra também provém do termo anglo-saxão, originário do verbo *to comply*, cujo sentido é agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando” (SANTOS, 2011, p. 12-13), ou seja, estar em conformidade com determinadas leis e regras.

Esta breve análise etimológica, denota que o *compliance* pode ser conceituado de maneira interdisciplinar, seja na literatura jurídica, atrelada ao ordenamento normativo, seja na administração e corporações, cujo significado denota um processo ou um agir empresarial.

Diante disso, apresenta-se mais de um conceito de *compliance*,

---

<sup>212</sup> No que se refere à legislação, podemos destacar o envio de dois projetos de lei ao Congresso Nacional. O primeiro prevê a inclusão do artigo 317-A ao Código Penal, instituindo o crime de Enriquecimento Ilícito. O segundo é o projeto de lei que prevê situações que configuram o Conflito de Interesses e institui a nova "quarentena" no Poder Executivo Federal. Além disso, está sendo finalizado o Anteprojeto de Lei de Acesso à Informação. BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e da Controladoria-Geral da União. Brasil <https://pdfs.semanticscholar.org/66c9/33b37e70be5e76952fd52dec7efb0c370e1f.pdf>

oriundos das literaturas do direito, e também da administração, de modo a possibilitar a construção semântica deste conceito, atrelada tanto à norma formal, de previsão de conduta nos termos da Lei, como em processos administrativos de ação, destinados a busca de resultados (lucro), porém, fundados também em preceitos éticos, entrelaçado com o conceito de governança corporativa, de forma que sua adoção pelas empresas corresponde, além das necessidades de adequações legislativas, como uma demanda social, diante da expectativa do agir ético dos agentes econômicos, tratando-se de uma ferramenta que exprime os valores das ações empresariais socialmente responsáveis.

Além disto, será estudado o conceito de *compliance* sob a sua perspectiva ampla, como já abordado, e também restrita, como o programa de integridade, espécie de *compliance* destinado a contratação pública.

### 3.5 Do Conceito de *Compliance* sob a Perspectiva da Responsabilidade Social Empresarial

A corrupção é um problema que assola o Brasil e o mundo. Atualmente testemunha-se um campo fértil de reflexões e medidas globais de combate a esta mazela, responsável por provocar instabilidade social e econômica, aumento da pobreza, além de ameaçar a democracia, ao negar pressupostos do Estado Democrático de Direito, tudo resultante da degradação social, como apontou Bastos (2014, p. 68).

As organizações internacionais como a OEA<sup>213</sup>, ONU<sup>214</sup> e OCDE<sup>215</sup> estabeleceram medidas globais sobre transparência e de integridade de agentes públicos e privados, os quais perpassam pela necessidade da instauração de programas de *compliance* ou de integridade<sup>216</sup>.

Como exposto, etimologicamente o termo *compliance* denota um agir em conformidade com uma regra. Para além do seu significado etimológico, o

---

<sup>213</sup> Convenção Interamericana contra a Corrupção.

<sup>214</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

<sup>215</sup> Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

<sup>216</sup> Termo comumente utilizado nas convenções destinadas ao combate de corrupção, como visto, a título de exemplificação, nas finalidades da convenção da ONU de combate a corrupção, em seu artigo primeiro

*compliance* deve ser analisado sob as perspectivas legais, corporativas e éticas, possibilitando uma construção semântica, acerca da utilização deste termo, o qual ainda não é utilizado com muita clareza no contexto brasileiro.

Isso, porque, em sua gênese, as regras de *compliance* ou de conformidade (tradução literal), segundo Bertocceli (2019, 39), encontrava a sua aplicação adstrita às empresas multinacionais, com atuação global, expostas a legislação internacional destinadas ao enfrentamento dos atos de corrupção internacional (suborno de agentes internacionais, por exemplo), como previstas na FCPA (EUA, 1973) e UK Bribery Act (REINO UNIDO, 2003), respectivamente ou atreladas a ambientes corporativos altamente controlados, como a indústria de saúde ou a atividade financeiras, esta última regulada, como já abordado, pela Prudential Securities, vinculada a Securities Exchange Commission (SEC).

Por estes marcos regulatórios, deduz que o *compliance* “é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p. 15). Sob a perspectiva do atendimento exclusivo das exigências regulatórias, apropriado o conceito formulado por SILVEIRA e SAAD (2018, p. 39):

Orienta-se, em verdade, pela finalidade preventiva, por meio da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que desestimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura é pensada para incrementar a capacidade comunicativa da pena nas relações econômicas ao combinar estratégia de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros.

Nesta primeira formulação do conceito, o programa de *compliance* é utilizado de forma pragmática, pois estaria destinado ao cumprimento do mandamento normativo, na prevenção dos riscos atrelados a determinada atividade empresarial, ou estruturado como forma de ilidir a responsabilidade corporativa pelo atos de corrupção praticados por seus prepostos, benesse essa aplicável apenas para as corporações que possuíssem procedimentos internos adequados a prevenção da corrupção, de acordo com a seção VII, 2, da UK Bribery Act (REINO UNIDO, 2010).

O programa de *compliance*, sob tal perspectiva (atendimento a norma regulamentadora), orbitaria sob o nível pré-convencional no qual está inserido a



organização empresarial, pois “agem de forma egoísta, visando a realização de fins que as beneficiam de forma privada”. A motivação deste programa atrela-se a necessidade do cumprimento da norma para maximização o seu desempenho econômico, “não conseguem ainda perceber o entorno social no qual estão inseridas” (REFERENCIA 2011, p.738).

Porém, o conceito de *compliance* ganha novos contornos, conforme a mudança de como se percebe os efeitos da corrupção, a qual transcende as perdas meramente econômicas e negociais, cujo os malefícios não estariam restritos as corporações internacionais e à administração dos Estados subornados.

A corrupção, como citado, é responsável por grandes mazelas sociais, como aumento da pobreza e da desigualdade social, ineficiência na prestação dos serviços públicos, consequências que afrontam os Princípio do Estado Democrático de Direito.

Por esta leitura, a construção semântica de um eficiente conceito de *compliance*, e que abranja a problemática enfrentada, deve coadunar eficiência econômica (resultado), efetivo combate empírico dos atos de corrupção com consequentes benefícios sociais, de modo que tal programa de integridade, esteja de acordo como cumprimento das normas legais, e a instituição de princípios éticos de comportamento (MARTINS e BANNWART, 2019, p.5), junção a qual possibilita uma eficiente disseminação da cultura de *compliance*.

Como já abordado, o texto preambular da Constituição Federal (BRASIL, 1988), apresenta fraternidade como um valor supremo e norteador das ações empreitadas pelas instituições brasileiras, as quais deverão, em sinergia/cooperação, promover os objetivos fundamentais da República.

Por outro lado, a atuação empresarial, principalmente a praticada por grandes corporações, atuantes para além das fronteiras nacionais, e com poder econômico, e muitas vezes, superior ao PIB de inúmeras nações, passou a ter grande relevância econômica e política, de modo a influenciar o modo de viver social.

Nesse contexto, em virtude principalmente da sua concentração de renda, a tendência destes agentes econômicos, é pela imposição de suas regras, e não pelo cumprimento das normas existentes no ordenamento jurídico, o que pode fomentar os atos de corrupção.

Por isso, a eficiência do Estado como agente normativo das relações econômicas, conforme art. 174, da CF (BRASIL, 1988), demanda o alinhamento entre

os interesses privados das corporações com os interesses públicos, como defendido por Barrilari (2018)<sup>217</sup>, de forma a coadunar a liberdade pretendida pelo mercado, e o atendimento dos anseios sociais. Diniz (2016, p. 93), advoga que “[...] as relações entre os indivíduos e o Estado acabam gerando mecanismos de cooperação funcional que põe em evidência novos padrões de gestão e condução da atividade empresarial”.

Os programas de *compliance* estão de acordo com essa proposição, alinhando os interesses das corporações, na minoração dos riscos<sup>218</sup> das atividades altamente controladas, e até mesmo na diminuição ou na exclusão de eventual responsabilização administrativa ou criminal, o que pode denotar o interesse meramente instrumental deste mecanismo<sup>219</sup>, sendo oportuno destacar a formulação conceitual de MENDES e CARVALHO (2017, p.31):

Um programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível o problema.

Todavia, não se pretende criticar a adoção do programa de *compliance* sob esta perspectiva, pois a obtenção do lucro pelas empresas, como leciona Carrol (*apud*...54 – Barbieri) (cap. X), está em acordo com a sua missão primordial, pois, estas apresentam-se, antes de tudo, como uma unidade básica da sociedade.

No entanto, de forma simultânea, a adoção dos programas de *compliance*, que visam o atendimento do cumprimento das normas regulatórias, possibilitam também a realização do controle destas atividades pelo próprio Estado, e demais partes interessadas, atingidas pelas externalidades decorrentes das ações

---

<sup>217</sup> O estado hoje se encontra alijado da posição apical outrora ocupada por esse papel dominante no cenário político social, vem sendo cada vez mais exercido pelas grandes corporações. Contudo, cabe ao estado garantir o alinhamento dos interesses próprios das empresas (privados) com os interesses da coletividade com um todo Público (BARRILARI, 2018, P. 99).

<sup>218</sup> também pode ser considerada como integrante de um custo para evitar conflitos de agência e monitorar as ações dos agentes ou ainda um mecanismo de proteção do board mitigando riscos pelos não atendimento ou atendimento inadequado de normas, políticas internas e exigência ética empresarial. (SAAD, 2018, p.19).

<sup>219</sup> ????

empresariais, os quais poderão verificar o cumprimento das leis nas quais as empresas devem operar.

Segundo Benedetti (2014), o programa de *compliance* refere-se aos conjuntos de programas internos que tem por escopo proporcionar o devido esclarecimento e também segurança pertinente as operações, direcionados na prevenção na realização de operações ilegais, as quais podem causar em prejuízos à própria companhia, mas também a seus clientes, investidores e fornecedores<sup>220</sup>.

Isto é, mesmo que a adoção do programa de *compliance* seja instrumentalizada para a obtenção de um fim particular pretendido pelas corporações, as ferramentas destinadas ao cumprimento da norma também são pautadas na transparência, o que possibilitará ao Estado e à sociedade a fiscalização das ações empresariais e a sua conformidade com a norma aplicável, como recolhimento de tributos, atendimento as especificidades da atividade empresária controlada, dentre outras conformidades legislativas.

O cumprimento da norma, segundo Barbieri e Cajazeiras (2009, p. 54), representa o cumprimento do contrato social, e de respeito do sistema econômico aprovado pela sociedade, que tem por escopo a delimitação das ações empreitadas pela empresa ao realizar seu papel produtivo.

A sociedade, nas lições de Barbieri e Cajazeiras (2009, p. 54), espera que as corporações cumpram a sua missão econômica dentro de uma estrutura legal” e o programa de *compliance*, por esta perspectiva, apresenta-se como ferramenta empresarial de otimização, ao atendimento as normas.

Por este viés, a adoção dos processos de *compliance* pela empresa estaria restrita apenas a dimensão econômica, e legal da construção do conceito da responsabilidade social, pois atenderia objetivamente o cumprimento da norma que teria por escopo, a minimização das perdas econômicas ou majoração do lucro.

A ação empresarial estaria limitada às dimensões econômicas e legais, orbitando ainda, sob os preceitos da função social da empresa, atrelada, segundo Bannwart (2019), no manejo dos meios mais adequados para o alcance do seu fim, valorando a capacidade da organização na adequação dos meios. Aqui, a

---

<sup>220</sup> quando se fala em *compliance*, automaticamente se quer referir aos sistemas de controle internos de uma instituição que permite esclarecer e dar segurança àqueles que se utiliza de ativos econômico-financeiros para gerenciar riscos e prevenir a realização de eventuais operações ilegais, que podem culminar em desfalques, não somente à instituição, como também aos seus clientes, investidores e fornecedores. (BENEDETTI, 2014, P. 75)

eficiência e o pragmatismo, são os valores almejados, e *compliance* uma das suas ferramentas.

Porém, a atuação empresarial passou por significativas mudanças, em razão do enérgico e veloz movimento de globalização social, cultural e principalmente econômico, movimento este que denotou a relação de interdependência, nas relações entre os países do globo e também entre as empresas.

Esta nova plataforma relacional também acarretará, no compartilhamento das consequências desta relação de interdependência, de modo que os bônus e os ônus são vivenciados por todos, e independentemente dos locais e dos agentes responsáveis pela prática de determinadas ações.

Neste novo mundo, leciona Bannwart (MARTINS e BANNWART, 2019, p. 9), as relações culturais, sociais e econômicas reforçam seus laços de interdependência, e de preocupação com os problemas da sociedade, o que leva a “um esforço conjunto de diversos setores da sociedade – empresas, governos, organizações, comunidades e do próprio cidadão”.

Essa internalização das relações de interdependência, possibilitou as corporações o desenvolvimento de uma consciência coletiva, de modo que estas deverão agir para além de uma lógica essencialmente liberal, atreladas a busca do lucro e quitação dos impostos, ou seja, a empresa deve atuar para além das dimensões da sua função social, tendo em vista que o “seu papel é essencialmente social e, por isso ela deve assumir esse ônus de compromisso moral e responsabilidade social” (PIZZI, 2007, p. 14).

Com efeito, essa nova percepção acerca do compartilhamento das mazelas sociais pelas figuras globais e da atuação empresarial, lastreada sob a plataforma da Responsabilidade Social Empresarial<sup>221</sup> demanda novas soluções, dentre as quais algumas deverão ser desempenhadas pelas empresas, dentre elas a adoção dos programas de *compliance*, como defendido por CASTRO (2018, p. 59):

Os recentes escândalos de prática de atos de terrorismo, de crimes de

---

<sup>221</sup> A responsabilidade social, ao contrário, apresenta obrigações que são impostas pela dinâmica dos valores partilhados em uma determinada sociedade e, também, por princípios que valorizam o respeito os direitos e garantias fundamentais. Na responsabilidade social não há uma determinação prévia de fins impostos juridicamente, uma vez que são construídos no horizonte da expectativa social e dos valores comumente partilhados (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 39).

lavagem de dinheiro de corrupção, de condutas anticoncorrenciais e de fraudes contábeis e financeiras, bem como a ocorrência de danos ambientais, a violação de direitos humanos e trabalhistas, dentre outros, ocorridos tanto no cenário mundial quanto no nacional, contribuíram para que essas sociedades passassem a atentar mais aos assuntos relacionados ao compliance. Os novos anseios sociais, especialmente aos relacionados aos direitos humanos e consumeristas também colaboraram para tanto.

A disseminação do programa de *compliance*, segundo o posicionamento doutrinário destacado, perpassa pelo reconhecimento da empresa como agente econômico e também social, da qual espera-se condutas probas, lucrativas de respeito para com os acionistas, com a legislação, para com o meio ambiente, colaboradores, consumidores, dentre os demais stakeholders atingidos pelas suas externalidades.

Nesse diapasão, o combate à corrupção surge como temática fulcral, abrangida pelos preceitos da Responsabilidade Social Empresarial e, portanto, cabe à empresa o seu combate, seja por respeito à norma, seja por uma expectativa legítima da sociedade, ou pela realização dos princípios universais de justiça, a corrupção abrange ruptura com o contrato social, formado por preceitos normativos legais, éticos-morais, o qual denota os valores protegidos.

Com efeito, o programa de *compliance* aplicado às empresas sob a plataforma da Responsabilidade Social Empresarial, deverá abranger também às dimensões éticas e morais albergados pelos grupos sociais.

Para Bruno Carneiro Maeda, o termo compliance denota, em termos gerais, os esforços inseridos no agir empresarial, voltadas a garantia dos cumprimentos das exigências legais atreladas à peculiaridade de cada atividade empresarial, lastreadas ainda na observação de princípios éticos e de integridade corporativa<sup>222</sup>, construção conceitual está em consonância com a definição apresentada por CANDELORO *et al* (2012, p. 30).

[...] é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implementado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua,

---

<sup>222</sup> Terminologia que vem sendo adotada de modo geral para designar os esforços adotados pela iniciativa privada para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades e observar princípios de ética e de integridade corporativa (MAEDA, 2013, p. 167)

bem como a atitude dos seus funcionários um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados 'riscos de compliance', a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.

O programa de *compliance* poderá ser umas das ferramentas norteadores do móbil empresarial. A sua adesão demonstra às partes interessadas, o compromisso da organização com o cumprimento da norma jurídica, e também no atendimento da expectativa do mercado (mercado crítico) e dos demais stakeholders, características estas, que demandam uma interação comunicacional, operacionalizada através de comunicação transparente acerca desta linha mestra, orientadora da conduta empresarial.

Essa ampliação conceitual, permite inclusive a ressignificação dos aspectos aplicáveis aos programas de *compliance*, dentre os quais a transparência, que agora transcende a perspectiva legal, consistente na divulgação das ações de cumprimento da norma positivada. Agora, as informações a serem compartilhadas dizem respeito também às partes interessadas, as condutas empresariais, seus valores, são informações demandadas pelo mercado e pela sociedade, de acordo com o instituto Brasileiro de Governança Corporativa (ALMEIDA, 2018, p. 16):

Transparência – consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que condizem à preservação e à otimização do valor da organização.

A necessidade da transparência dos programas de *compliance*, por esta perspectiva, denota não apenas o cumprimento das exigências econômicas e legais, mas também a atenção quanto aos valores e princípios comungados com a sociedade, componentes morais-éticos, que também compõem a estruturação da integridade empresarial.

O desenvolvimento conceitual, da conformidade das condutas empresariais, perpassa pela internalização da ética empresarial, sendo oportuno destaque ao conceito de VELASQUES (*apud* Barbieri e Cajazeiras, 2009, p. 97):

Enquanto a ética normativa trata de questões gerais, a ética empresarial ou dos negócios é especificamente voltada para dar respostas aos problemas de natureza moral no âmbito das empresas. É uma ética aplicada que como disse Velasquez, um dos maiores estudiosos do tema, concentra sua atenção as normas morais na medida em que se relaciona com as políticas, instituições e comportamentos das empresas. Em outras palavras, é o estudo das normas morais e como estas se aplicam às empresas e os que trabalham para elas.

A construção deste conceito deverá abranger de maneira concomitante, valores destinados ao atendimento das econômicas (lucro); exigências legais (cumprimento de normas positivas), e também ser capaz de minorar ou solucionar os problemas morais e éticos existentes nos diversos âmbitos das relações práticas empresariais. Nesse contexto, segundo Martins e Bannwart (2019, p. 5)., a ética “mostra-se fundamental quando se fala em finalidade e propósito do *compliance*”.

Os programas de *compliance*, Segundo Frazão e Carvalho (2018, p. 137), possibilita inculcar nos “indivíduos uma cultura corporativa comprometida não somente com o cumprimento da letra fria da lei, mas antes de tudo com um arcabouço de valores éticos que permite a verificação dinâmica lícito e do ilícito, do moral e do imoral”.

A análise realizada sob a possibilidade da inserção de valores éticos aos programas de *compliance*, se faz possível tendo em vista a autoconsciência das organizações, acerca do seu papel no contexto social<sup>223</sup>, a qual é fruto da evolução da moralidade empresarial, em seu nível convencional, tal como defendido por BANNWART JUNIOR (2011, p.739):

As empresas encontram-se em um nível de consciência moral mais elevado, pois já perceberam que, além de estarem situadas socialmente, possuem também parcela de contribuição para o bem

---

<sup>223</sup> Os termos, função social e responsabilidade social são essencialmente distintos. A função social está implicada no quadrante jurídico, ao passo que a responsabilidade social está perspectivada sob a ótica da ética e da moral. O direito impõe uma obrigatoriedade normativa distinta da obrigação ética e moral. O aparato jurídico é institucional e possui uma força coativa estatal; já as disposições valorativas ou principiológicas que a ética e a moral impõem são provenientes da consciência individual e da expectativa social (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 38).

estar da comunidade”. [...] “assimilam a eticidade concreta do grupo onde estão instaladas. Movem suas ações referendadas pelas normas socialmente aceitas, buscando ampliar, cada vez mais, o reconhecimento social de suas marcas e produtos”.

Importante mencionar, que o Decreto n. 8.420/2015, o qual regulamente a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), responsável pela inauguração do Programa de *Compliance* na legislação brasileira, prevê o desenvolvimento de códigos de ética aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos, os quais, quando necessários, serão extensíveis a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

Pela perceptiva da reponsabilidade Social Empresarial, o programa de *compliance*, também pode ser conceituado como o mecanismo destinado ao controle do cumprimento das normas impostas às empresas (legais ou éticas/morais), à minoração dos riscos da atividade empresária. A instituição desta ferramenta de governança corporativa atende tanto aos interesses da própria empresa, consistente no cumprimento da norma positivada, diminuindo ou vedando os impactos econômicos oriundos das ilicitudes (vide Lei anticorrupção), ao mesmo tempo que visa atender os interesses sociais:

Percebe-se que a prática da ‘compliance’ pode ser dividida em duas vertentes, a saber: a) Uma no interesse preponderante da própria empresa, visando, mediante a fiscalização interna promovida pelos ‘compliance officers’, prevenir e reprimir a prática de infrações por funcionários e administradores que venham a prejudicar os interesses da entidade (v.g. fraudes que lesam o patrimônio da empresa, como desvios de valores, produtos etc.); b) Outra em que deve haver um equilíbrio entre o interesse social e o da própria empresa, na qual os “compliance officers” irão tentar evitar infrações a normas legais ou regulamentares na atividade empresarial (v.g. apontando o devido cumprimento das normas ambientais e tributárias por exemplo). Aqui há o interesse em cumprir as normas e também o interesse em não ser penalizado por eventuais infrações. A atividade de ‘compliance’ se desenvolve como uma espécie de ‘consciência da empresa’ que lhe impõe freios inibitórios, tal qual ocorre com qualquer indivíduo quando se policia a si mesmo para não infringir as normas legais (CABETTE e NAHUR, 2013, p 22).

O compliance, para Marineli *et al* (2015), revela-se como “uma verdadeira mudança cultural da empresa que visa conceber a ética como um fim em si mesma, e não como um protocolo de atendimento formal (MARTINS e BANNWART,



2019, p.5), cuja essência reside na “transformação da mentalidade de cada indivíduo e da própria sociedade enquanto ente coletivo, uma mudança que transcende épocas, governos e leis”.

Em sentido complementar, Martins e Bannwart (2018) acreditam que a função institucional do programa de compliance reside na “transformação cultural empresarial, social e individual, no sentido da busca por condutas ético-moral”.

Isto é, a internalização do programa de *compliance* possibilita o aprimoramento nas relações sociais entre empresas e sociedade, pautadas agora não apenas nas proposições legais e sancionatórias, mas também em respeito à coexistência dos demais sujeitos sociais e nos princípios de justiça, refletindo a efetiva possibilidade do desenvolvimento moral pelas corporações.

Dessa forma, considerando todo o exposto, e partindo do pressuposto de que, as ações empresariais orbitam sobre a plataforma da Responsabilidade Social Empresarial, pode-se conceituar o programa de *compliance* como uma ferramenta de gestão, facultativamente aderida pela organização empresarial, destinada ao controle da fiscalização da normas positivas, morais e éticas, de forma a minorar os riscos inerentes a atividade desempenhada, alicerçada ainda, em valores éticos compartilhados e esperados por seus stakeholders e pela sociedade como um todo, possibilitando a busca responsável e sustentável pelo lucro, finalidade primeira de qualquer agente econômico.

Por isso que o compliance se apresenta como uma ferramenta alvissareira no combate à corrupção, pois ele foca no problema central da presença de corrupção, que é justamente a necessidade de mudança da cultura de integridade por dentro das organizações, para que esse parâmetro mais ético se reflita a posteriori no relacionamento entre público e privado, isto é, nos negócios celebrados com o Poder Público (NOHARA, 2018, p. 33).

Conclui-se assim, que o programa de *compliance*, representa a materialização dos preceitos da Responsabilidade Social Empresarial, alinhada com o desenvolvimento sustentável, demandado pela sociedade, apresentando-se como importante ferramenta cultural de disseminação de governança corporativa, e combate à corrupção, e a retomada da confiança na atividade empresarial.

### 3.6 Programas de Compliance em Espécie

Em linhas gerais, os programas de *compliance* tem por escopo o desenvolvimento de procedimentos e mecanismos destinados ao cumprimento da norma legal pelas corporações, minimizando os risco e prejuízos decorrentes do seu eventual descumprimento, o qual pode ser implementado independentemente do tamanho da empresa ou da complexidade das suas operações.

Em sua gênese, o programa era uma exigência dirigida às atividades econômicas altamente reguladas pelo Estado, em regra vinculada às Agências Reguladoras (bancárias, imobiliárias, bolsa de valores, Saúde etc.), das quais eram demandas o rigoroso cumprimento da norma.

Todavia, em decorrência da percepção das vantagens decorrentes da sua implementação, para além do controle do risco legal, o programa de *compliance* fora estendido para as demais atividades econômicas, revelando um mecanismo essencial da governança corporativa e na administração ética, devidamente valorado pela sociedade com valores pré e pós-convencionais.

No Brasil, de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT)<sup>224</sup>, foram editadas e publicadas, desde a Constituição de 1988, mais de 5,4 milhões textos normativos<sup>225</sup>. São 769 normas por dia útil. Diante deste cenário de alta inflação legislativa, a relação empresarial com a Lei mostra-se demasiadamente complexa, demandando um profundo e atualizado conhecimento normativo. Isto é, além do conhecimento técnico e prático, o exercício da atividade empresarial exige um completo conhecimento normativo.

Neste aspecto, o programa de *compliance* revela-se como importante ferramenta de gestão, cuja efetividade estará vinculada às necessidades legais concretas das corporações. Com efeito, tal mecanismo poderá ser desenvolvido de acordo com a natureza da atividade econômica desempenhada e/ou também de acordo com a necessidade demandada pelos stakeholders que compõem a sua cadeia interacional, surgindo neste cenário, diversas espécies deste programa, cada qual com os seus requisitos, os quais serão apresentados a seguir.

---

<sup>224</sup> Pesquisa: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-ibpt-edicao-criacao-leis.pdf>

<sup>225</sup> No levantamento foram consideradas, além de leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias e atos declaratórios.

A primeira espécie a ser destacada é o denominado Compliance Concorrencial, o qual tem por finalidade adequar as empresas à complexa estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, principalmente após a edição da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, a qual intensificou o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), “tanto no controle prévio das fusões e aquisições empresariais quanto na repressão à condutas anticompetitivas como cartéis, acordos Verticais” (SILVEIRA e FERNANDES, 2019, p. 463).

O descumprimento da mencionada Lei, pode acarretar às empresas de pequeno, médias ou grandes portes, “severas consequências jurídicas” com aplicação de diversas sanções de natureza pecuniária<sup>226</sup>, cuja multa poderá variar de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa além da vedação na participação de licitações públicas, inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, a não concessão de parcelamentos tributários, proibição do exercício de comércio, dentre outras sanções elencadas no artigo 37 e seguintes da Lei 12.529/2001.

Neste contexto altamente controlado e sancionatório da política de defesa da concorrência, surgiu a demanda empresarial pelo desenvolvimento do programa de compliance concorrencial, de modo a difundir o comportamento ético empresarial, “minimizando os riscos de configuração de novos ilícitos à ordem econômica e até mesmo trazendo vantagens competitivas para os *player* que os adotam” (SILVEIRA E FERNANDES, 2019, 465/466).

Outra modalidade a ser destacada, é o programa de *compliance* em SSMA, voltado para aspectos associados à Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Meio Ambiente, principalmente aplicáveis nas complexas operações industriais, envolvendo a qualidade e impacto do projeto, dos materiais, instalações e dos equipamentos, entendimento complexo dos riscos críticos, origem da logística para a obtenção dos recursos naturais e cadeia de suprimentos, capacitação dos recursos humanos e próprios e dos terceiros contratados (TARAGANO e BORN, 2019, p.478), além de prevenção de acidentes no ambiente laboral e danos ambientais,

---

<sup>226</sup> Em 2016, empresas de tecnologia, as quais reconhecerão a realização da sua fusão sem a prévia anuência do CADE (manobra nomeada como *gun jumpink*) implicou na aplicação de multa no valor de R\$ 30. Milhões de reais, de acordo com o Cf. Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração – APAC nº 08700.011836/2015-49, julgado pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em 20.01.2016.

Esta modalidade de compliance tem por escopo o atendimento a internalização e cumprimento pelas empresas das exigências legais na área de Segurança do Trabalho e na Saúde Ocupacional, tais como as 37 Normas Regulamentadoras vigentes, publicadas pelo atual Ministério da Economia, que versão sobre assuntos como inspeção prévia, segurança no trabalho, interdição, condições insalubres e perigosas, CIPA, uso de EPIS, dentre outros.

Na seara ambiental, o programa de compliance visa adequar a atividade empresária as diversas Legislações aplicáveis, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – nº 6.938 de 17/01/1981, Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998); Lei dos Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), dentre outras, a quais se apresentam como eventos recorrentes em nosso país.

O descumprimento destas normas e o desenvolvimento da atividade industrial de forma irresponsável, podem acarretar em severos prejuízos ao desenvolvimento da própria empresa e da sociedade:

- Em 2018, a Previdência Social registrou 576.951 acidentes de trabalho, cujas as despesas com tratamento médico, contratação de substituto, dentre outros, possam superar R\$ 70 bilhões ao ano; <sup>227</sup>
- Em março de 2017, a Volkswagen recebeu multa de R\$ 50 milhões do IBAMA, por fraude em testes de emissões realizadas com veículo da linha Amarok em 2011/2012; (TARAGANO e BORN, 2019, p.480),
- Um trágico incêndio na boate Kiss, em Santa Maria (RS), matou 242 pessoas e feriu 680, em janeiro de 2013; (TARAGANO e BORN, 2019, p.480),
- Em decorrência de um incêndio no terminal Alemoa, em Santos, em abril de 2015, a Ultracargo foi multada pelo órgão estadual do meio ambiente em R\$ 22,5 milhões, por lançar efluentes líquidos no estuário, manguezais e na lagoa contígua ao seu terminal; (TARAGANO e BORN, 2019, p.480);
- Em novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem em Mariana, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbicos, acarretando em 18 mortes.
- Em janeiro de 2019, ocorreram 272 mortes em decorrência do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho-MG. Foram 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados, acarretando em um bloqueio judicial de R\$ 1 bilhão, teve parte de suas atividades suspensas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e recebeu uma multa de R\$ 250 milhões do Ibama<sup>228</sup>, isto sem contar as diversas Ações Cíveis Públicas e as ações individuais indenizatórias movidas pelas vítimas e familiares

<sup>227</sup><https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976#:~:text=Em%202018%2C%20a%20Previd%C3%A2ncia%20Social,Regime%20Geral%20de%20Previd%C3%A2ncia%20Social..>

<sup>228</sup> <https://forbes.com.br/negocios/2019/01/ibama-multa-vale-em-r-250-milhoes-por-brumadinho/#:~:text=Ibama%20multa%20Vale%20em%20R%24%20250%20milh%C3%B5es%20por%20Brumadinho%20%7C%20Forbes%20Brasil>

Tais ocorrências desvelam a importância do *Compliance* em SSMA, o qual, segundo Taragano e Born (2019, p. 480/481), poderia capacitar as empresas na identificação, avaliação e na prevenção dos efeitos danosos, na implementação de sistemas de gestão como o OHSAS 18001 e NBR ISSO 14001, de modo a viabilizar, além de uma atividade mais sustentável, mitigar os prejuízos tangíveis (multas, indenizações, suspensão ou paralização das atividades) e intangíveis (perda de credibilidade junto à sociedade) às empresas causadoras do dano e também aos seus stakeholders (direitos e indiretos) e na sociedade como um todo.

A relação com o consumidor talvez seja a mais complexa e delicada, pois envolve diversas nuances (qualidade, preço, inovação, valor agregado, marketing, etc.) que demanda das empresas, maior atenção, afinal, o *telos* empresarial perpassa necessariamente por este importante stakeholder, que adquirem seus produtos e serviços.

No aspecto jurídico, o gestor empresarial deverá ponderar as suas ações mediante o equilíbrio entre os preceitos da livre iniciativa (*caput*, do art. 170 da CF) e a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, CF), entendimento este expressamente previsto no art. 4º, III, do CDC<sup>229</sup>, o qual revela a preocupação do legislador infraconstitucional na harmonização entre as volições privadas e os interesses sociais, de modo a viabilizar, ao menos no aspecto formal, o desenvolvimento socioeconômico.

Esta espécie de programa de *compliance* tem por escopo o desenvolvimento de política de boas práticas não apenas em relação ao consumidor final (destinatário do produto ou serviço), mas também envolvem mecanismo com os órgãos de defesa da parte vulnerável, Poder Judiciários e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Uma política de boas práticas para o fim de implemento de efetivas melhorias no atendimento ao cliente, política corporativa para garantir os direitos do consumidor, redução de riscos e conflitos na relação de consumo, de forma a não apenas revelar aos consumidores, mercado, órgãos de proteção e defesa do consumidor, Poder Judiciário e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o efetivo respeito e conformidade da empresa à política nacional de Relações de Consumo, mas, principalmente para difundir

---

<sup>229</sup> harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

e cumprir uma cultura empresarial de respeito regulatório no que se refere ao relacionamento com o consumidor. (SANTOS, 2019, p. 601)

De acordo com o Ministérios da Justiça e Segurança Pública, as ações consumeristas representam mais de 10% dos processos do país, o que corresponde a cerca de 10 milhões de processos<sup>230</sup>, o que demonstra a insatisfação dos consumidores. Além disto, as plataformas de informações/reclamações<sup>231</sup> e as redes sociais contribuem para a disseminação da satisfação ou a insatisfação das relações com este stakeholders, o que demanda da empresa fornecedora a realização de constante monitoramento da satisfação do consumidor, o que pode ser realizado através deste importante programa de gestão.

#### **4. O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A SUA APLICAÇÃO NAS MEPS**

##### **4.1. ANÁLISE DA LEI 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO E O SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Como visto nos capítulos anteriores, a corrupção é um mal que assola o Brasil e o mundo, causando prejuízos bilionários aos cofres públicos e também ao desenvolvimento social, comprometendo a qualidade de vida dos brasileiros (ROSA, 2003), demonstrando-se como um problema complexo de ordem econômica, política e social que impõe ameaças até mesmo à ordem democrática, como exposto na declaração final do IV Fórum Global de Combate à Corrupção.

Devido a isto, devidas iniciativas foram empreitadas ao redor do globo, destinado ao seu enfrentamento, como a edição da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção sobre a Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, *Uk Bribery Act* 2010, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, dentre outras (vide capítulo nº).

---

<sup>230</sup> <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570544381.96> (acesso em 22/12/2020)

<sup>231</sup> <https://www.reclameaqui.com.br/ranking/>

Em resposta à este mal, no dia 1º de agosto de 2013 publicou-se a Lei 12.846<sup>232</sup>, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, influenciada, segundo Capanema (2014) pelo compromisso assumido por nosso país perante aos organismos internacionais, através dos instrumentos normativos como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE, e também pela Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Mendes e Carvalho (2017, p. 89), explicam que esta Lei visou suprir a grave lacuna legislativa em nosso país, isto é “a falta de previsão legal que permitisse a efetiva responsabilização das empresas por ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

A partir da vigência desta Lei, as pessoas jurídicas<sup>233</sup> poderão ser responsabilizadas objetivamente<sup>234</sup> (art. 2º da LAC), pela prática de atos lesivos (art.

---

<sup>232</sup> O texto do projeto da LAC foi elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), e encaminhado ao Congresso Nacional para discussões junto à Comissão Especial presidida na época pelo Deputado Federal João Arruda

<sup>233</sup> Art. 1º, par. Único, da LAC: “Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”. De acordo com a disposição legal, as pequenas e médias empresas também poderão sofrer as sanções decorrentes da lei ora em análise. A Lei ainda prevê em seu artigo 3º que a responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores.

<sup>234</sup> Para Bottini e Tamassukas (2014): Pelo texto legal, a aplicação das sanções não exige a intenção da corporação ou de seus dirigentes em corromper ou a demonstração de sua desídia em relação a atos deste gênero que eventualmente ocorram. Basta que se constate que alguém – um funcionário, parceiro, contratado, consorciado – tenha oferecido ou pago vantagem indevida a servidor público (ou praticado qualquer dos atos previstos em seus dispositivos), e a instituição será penalizada, desde que beneficiada direta ou indiretamente pelo comportamento ilícito. Assim, se uma corporação contrata um terceiro para obtenção de licença pública para determinada atividade, e este usa de propina para obter o documento, ambos serão punidos, contratante e contratado. A responsabilidade é automática, objetiva. [...] a responsabilidade objetiva tem causado desconforto nos meios empresarial e acadêmico. Nos primeiros pela apreensão de ver-se responsabilizado por atos de terceiros, mesmo que a empresa tenha um sistema de integridade adequado e eficiente. Nos últimos diante da dificuldade de justificar um castigo – ou seja, uma consequência que vá além da mera reparação do dano – àquele que não tem culpa, entendida aqui como culpabilidade, como responsabilidade pelos fatos.

5º da LAC)<sup>235</sup>, hipóteses até então inexistência<sup>236</sup> em nosso Ordenamento Jurídico, o que de certa forma, fomentava a práticas destas ilicitudes pelas pessoas jurídicas, tendo em vista a inexistência de qualquer sanção.

Isto é, até 2013, inexistia, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer dispositivo legal destinado à sanção das empresas que cometessem eventual ato lesivo contra a administração pública. O legislador brasileiro, dada a sua recorrente e longa omissão legislativa, mostrou-se leniente com a prática dos atos de corrupção empreitadas pelas empresas.

Pertinente à responsabilização das pessoas jurídicas, a LAC traz em seu texto a possibilidade do apenamento simultâneo nas esferas administrativas e também judicial

Na seara administrativa<sup>237</sup>, a LAC traz em seu artigo 6º as espécies de sanções: A sanção pecuniária (multa) e publicação extraordinária da decisão condenatória, as quais poderão ser aplicadas de forma cumulada. No que se refere a primeira modalidade, poderá ser aplicada multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo<sup>238</sup>, a qual nunca será inferior ao benefício recebido pela pessoa jurídica, quando for possível a quantificação da vantagem pecuniária.

---

<sup>235</sup> Segundo Mendes e Carvalho (2017, p. 91/92) os atos lesivos elencados no artigo 5º da LAC, não exige o efetivo dano patrimonial contra a Administração Pública. “é o caso, por exemplo, de quando a Lei determina a punição daquele que oferece vantagens ilícitas a um funcionário público”, independentemente desta conduta ter ou não gerado prejuízos concretos para a Administração. Os mesmo autores ainda destacam que as condutas elencadas no artigo 5º pode ser dividida em três categorias de condutas: i) Atos lesivos ligados ao oferecimento de vantagens indevidas; ii) atos lesivos realizados no âmbito de licitações e contratos administrativos e iii) atos lesivos praticados para dificultar ou impedir a atividade de fiscalização dos Estados.

<sup>236</sup> No âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/82), o agente público condenado por ato de improbidade administrativa, segundo a previsão contida no artigo 12, não poderá contratar com o ente público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Note que a pessoa jurídica apenada é a constituída pelo agente público infrator e não a pessoa jurídica envolvida na prática do ato,

<sup>237</sup> De acordo com o artigo 8º da LAC, processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que poderão instaura-lo de ofício ou mediante provocação, sempre observados o contraditório e a ampla defesa. Ainda, a LAC traz em seu artigo 27, que em caso de omissão da autoridade competente para o processamento deste procedimento, o mesmo poderá ser responsabilizado penal, civil e administrativamente.

<sup>238</sup> Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6 mil a R\$ 60 milhões (art. 6º, § 4º da LAC)



Por esta perspectiva, as pessoas jurídicas poderão sofrer severas sanções pecuniárias, as quais podem chegar, no caso das ME e EPP aos valores de R\$ 72.000,00 e R\$ 960.000,00, considerando as respectivas possibilidades e o teto de faturamento anual que caracterizam estas modalidades empresariais, conforme previsto no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, a qual tem por claro objetivo o desestímulo da prática dos atos de corrupção pelas Pessoas Jurídicas.

Além do pagamento da vultuosa multa, o parágrafo 5º, do artigo 6º da LAC, prevê a denominada sanção vexatória<sup>239</sup>, consistente na publicação do extrato decisão condenatória perante os meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica infratora, além da sua publicação em edital visível ao público, pelo prazo mínimo de 30 dias junto ao seu estabelecimento ou no local onde a sua atividade é desempenhada e também em seu endereço eletrônico na internet.

Além disto, as penas aplicadas neste procedimento administrativo serão também publicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituído junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo e também no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal.

A dosimetria das sanções levará em consideração as seguintes circunstâncias:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
  - II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
  - III - a consumação ou não da infração;
  - IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
  - V - o efeito negativo produzido pela infração;
  - VI - a situação econômica do infrator;
  - VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
  - VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
  - IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

---

239 A publicação extraordinária da decisão condenatória – constitui modalidade sancionatória que se amolda à técnica conhecida como “name and shame”. Isto quer dizer que tal sanção surte efeitos repressivos sobre a esfera reputacional da pessoa jurídica. (CGU, 2017, p 62)

Os parâmetros apresentados na LAC são compostos por condições agravantes e atenuantes, destacando a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, o denominado programa de integridade, o qual será abordado no tópico seguinte.

A forma de aplicação das agravantes e das atenuantes encontra-se prevista Decreto nº 8.420/2015 (art. 15 ao 23), que regulamenta a LAC, podendo ser resumida no quadro abaixo<sup>240</sup>.

<b>Critérios de soma de percentual da multa (art. 17 do Decreto 8.420/15)</b>	
Continuidade atos lesivos	0% ou de 1,0 a 2,5%
Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (PJ)	0% ou de 1,0 a 2,5%
Interrupção de serviço ou obra	0% ou de 1,0 a 4,0%
Situação econômica da PJ – índices de liquidez e de solvência	0% ou 1,0%
Reincidência	0% ou 5%
Valor do contrato	0% ou de 1,0 a 5%
Percentual total dos parâmetros de soma	De 0 a 20%

<b>Critérios de subtração de percentual da multa (art. 18 do Decreto 8.420/15)</b>	
Não consumação da infração	0% ou -1,0%
Comprovação de ressarcimento do dano	0% ou -1,5%
Grau de colaboração da PJ	0% ou de -1,0 a -1,5%
Comunicação espontânea do ilícito	0% ou -2,0%
Programa de Integridade	0% ou de -1,0 a -4,0%
Percentual total dos parâmetros de subtração	De 0 a -10%

As penalidades aplicadas na esfera administrativa podem gerar duplo impacto negativo às Pessoas Jurídicas: o financeiro e o reputacional, atingindo concomitantemente o capital e econômico e também o social.

O impacto no capital social pode, em alguns casos, ser mais prejudicial às empresas, pois revela à sociedade o seu comportamento antiético e contrários às expectativas sociais, o que pode levar a perda da sua credibilidade e

<sup>240</sup> Fonte das figuras: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-pratico-integridade-par-pdf> p. 9/10

confiança, afastando seus stakeholders como consumidores e investidores, os quais pautam seus negócios jurídicos lastreados nestes valores éticos.

Sua imagem será fatalmente manchada em virtude de a lei determinar a publicação das decisões condenatórias em meios de comunicação de grande circulação, como jornais e cartórios. A publicidade dessas decisões poderá desencadear rupturas contratuais e desistências por parte de potenciais clientes, fornecedores, parceiros e investidores, proporcionando a efetivação do intangível legal, que se materializa logo após a vinculação da imagem ao fato ilegal, prejudicando a reputação do negócio (ASSI, 2018 p. 23).

Já na seara judicial, de acordo com a previsão contida no artigo 19 da LAC, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas, Ministério Público ou os demais órgãos de representação judicial, poderão propor a competente ação, a qual objetivará a aplicação das sanções como perdimento de bens ou valores decorrentes do cometimento das infrações previstas no artigo 5º da LAC, suspensão ou interdição parcial do infrator, além da dissolução compulsória da Pessoa Jurídica e da proibição de receber incentivos, incentivos, doações, empréstimos de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 01 ano e máximo de 05, as quais poderão ser aplicadas de forma cumulada.

As ações judiciais que tiverem como objeto processual as condutas previstas no artigo 5º da LAC seguirão o rito processual estabelecido pela Lei nº 7.347 de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em linhas gerais, a Lei anticorrupção representou importante avanço legislativo destinado ao combate à corrupção, punindo severamente as pessoas jurídicas corruptas, bem como inovara na implementação de medidas anticorrupção que podem ser adotadas por uma empresa. A LAC, como se vê, adotou mecanismos repressivos a fim de inibir as condutas indesejadas ao mesmo tempo que fomenta a prática de boas condutas ao premiar/incentivar o desenvolvimento pelas empresas de mecanismo de integridade, o denominado programa de integridade.

#### 4.1.2 O Programa de Integridade como Compliance Específico de Combate à Corrupção

Uma das novidades mais relevantes contidas na LAC foi a inauguração legislativa dos Programas de *Compliance* no Brasil, designado pelo legislador como Programa de Integridade, que têm por principais características o desenvolvimento de procedimentos internos de auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (art. 7, VIII), os quais poderão ser reconhecidos como fatores atenuantes em eventual condenação em um processo de responsabilização administrativa.

A definição deste mecanismo está contido no artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015, *in verbis*:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Referida Lei e Decreto, segundo Mendes e Carvalho (2017, p. 115/116), possibilitaram a disseminação no Brasil destas medidas de *compliance* destinadas especificamente ao combate à corrupção, procedimentos estes até então adotados pelas empresas que realizavam seus negócios jurídicos no âmbito internacional.

Comumente, o Programa de Integridade e o de *compliance* são utilizados como sinônimos. Todavia, o mecanismo apresentado na LAC e no mencionado Decreto contem especificidades e finalidades claras, destinadas ao combate e a prevenção, pelas empresas, dos atos lesivos previstos no art. 5º da LAC, que possam ser praticados face à administração pública nacional ou estrangeira.

Nesse sentido, oportuno o conceito apresentado pela Controladoria Geral da União:

Programa de integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também

fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público (cartilha CGU, 2015 p. 6)

Isto é, o Programa de *Compliance* versa sobre procedimentos e mecanismos amplos destinados ao cumprimento das normas legais e éticas necessárias para o exercício da atividade empresarial. Isto é, trata-se de um conceito genérico, o qual comporta diversas espécies, os quais serão estruturados de acordo com as especificidades da atividade econômica exercidas pelas empresas e suas respectivas políticas de governança corporativa.

Já o Programa de Integridade, além das considerações acima realizadas, deverá ser estruturado com o atendimento aos parâmetros elencados no artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015, sob pena da sua desconsideração (na qualidade de condição atenuante) no momento da dosimetria das sanções administrativas impostas pela LAC<sup>241</sup>.

Ou seja, o incentivo promovido pela LAC refere-se especificamente à adoção e a estruturação desta modalidade de *compliance*, motivo pelo qual as distinções conceituais apresentadas se revelam importantes.

A existência do Programa de Integridade no âmbito das Pessoas Jurídicas, poderá ser informado ao órgão julgador no momento da apresentação da defesa administrativa, no prazo de até 30 dias após a intimação acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR)<sup>242</sup>.

---

<sup>241</sup> De acordo com o inciso V, do art. 18 do Decreto da LAC, serão subtraídos os valores correspondente...um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

<sup>242</sup> Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir. (...)§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

O Decreto nº 8420/2015 institui 16 parâmetros<sup>243</sup> que deverão compor o Programa de Integridade:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#); e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

O parágrafo 2º, do artigo 42, do Decreto também prevê que a avaliação deverá levar em conta o porte e as especificidades da pessoa jurídica, bem como a efetividade do Programa de Integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração, tudo, a fim de evitar Programas de Integridade *pro forma*, tal como previsto

---

<sup>243</sup> Considerando que este trabalho não tem por escopo o desenvolvimento de um programa de integridade, os parâmetros não serão abordados de forma pormenorizada. Para detalhes vide *Complacene: Aspectos jurídicos Filosóficos*

no parágrafo 2º, do artigo 5º<sup>244</sup>, da Portaria nº 909/2015 da CGU, o qual versa sobre a avaliação deste programa.

Para a sua efetividade, o Programa de Integridade deverá ser desenvolvido de acordo com a atividade econômica desenvolvida pela empresa e também diante da modalidade relacional estabelecida com o Estado (licitação, parceria pública-privada, concessões, etc.), devendo ser constantemente aprimorado e adaptado, com o fim de garantir sua efetividade, de acordo com o parágrafo único, do artigo 41, do Decreto que regula a LAC.

Os parâmetros elencados pelo Decreto possuem evidente caráter multidisciplinar, demandando da empresa a interação da com diversos de seus stakeholders (diretos e indiretos), exigindo amplo conhecimento técnico e prático (gestão, contabilidade, mecanismos de denúncias, estruturação de código de ética).

Do ponto de vista da gestão empresarial, o programa de integridade provocou a internalização pelas empresas de diversos processos empresariais voltados à transparência e integridade das suas ações, como a elaboração de registros contábeis fidedignos das suas transações<sup>245</sup>, controles internos que assegurem a confiabilidade dos seus relatórios financeiros.

O decreto também exige o desenvolvimento de procedimentos próprios destinado à prevenção de fraudes e práticas de ilicitudes no âmbito dos processos de licitação, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público.

Além da prevenção das condutas indesejáveis, o Programa de Integridade prescreve pelo desenvolvimento de procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou das infrações detectadas em seu âmbito relacional, bem como possibilite a tempestiva e eficaz remediação dos danos provocados.

---

<sup>244</sup> Art. 5º A avaliação do Programa de Integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa. (...) § 2º O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

<sup>245</sup> Castro e Ziliotto (2019, p. 63) esclarecem que os registros contábeis sejam analíticos e com históricos que informem a justificativa quanto à necessidade da contratação do serviço ou bens contratados, bem como contenha o comparativo entre o preço praticado na contratação e o preço de mercado e as respectivas justificativas, caso haja importante diferença entre eles e também constem comentários sobre a qualidade do serviço prestado ao valor pago, de modo que sejam possível o monitoramento das despesas e das receitas, facilitando a detecção de ilícitos.

Outrossim, o programa deverá possibilitar a efetiva e segura comunicação das denúncias<sup>246</sup> das práticas de irregularidades, mecanismos estes que poderão ser utilizado por funcionários e também por terceiros, como, por exemplo, servidores dos entes públicos com os quais a empresa privada mantem relações negociais.

O Decreto ainda prescreve pela aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade. Neste caso, no âmbito interno, a Pessoa Jurídica poderá prever em seus regimentos, a destituição dos seus sócios, administradores, diretores ou controladores que eventualmente venham a praticar as condutas lesivas previstas no artigo 5º da LAC. A mesma política pode ser estendida aos funcionários da pessoa jurídica, considerando que a CLT prevê a rescisão do contrato de trabalho por justa causa em decorrência da prática de atos de improbidade (art. 482, alínea “a”).

Para tanto, a fiscalização e a aplicação de penalidades e demais mecanismos deste programa, a empresa deverá estruturar um setor/instância própria e independente, dotada de autonomia, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, que viabilize a sua efetiva atuação<sup>247</sup>.

Todavia, o programa de integridade não se apresenta como uma ferramenta estanque, sendo necessária à sua constante monitorização e atualização, com a análise periódica de riscos para que sejam implementadas as adaptações necessárias para a sua efetividade. Para este fim, a corporação deverá realizar treinamentos periódicos, visando o seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na LAC.

Tais parâmetros revelam os pilares que devem sustentar os Programas de Integridade: i) a capacidade preventiva das ilicitudes, atrelada ao desenvolvimento da cultura de compliance, demandando o comprometimento da sua diretoria e na sua disseminação junto aos demais funcionários e envolvidos na cadeia de negócios, além de ii) meios destinados a detectar/identificar a prática das ilicitudes e por fim, a capacidade de apresentar em tempo hábil, as iii) respostas destinadas a

---

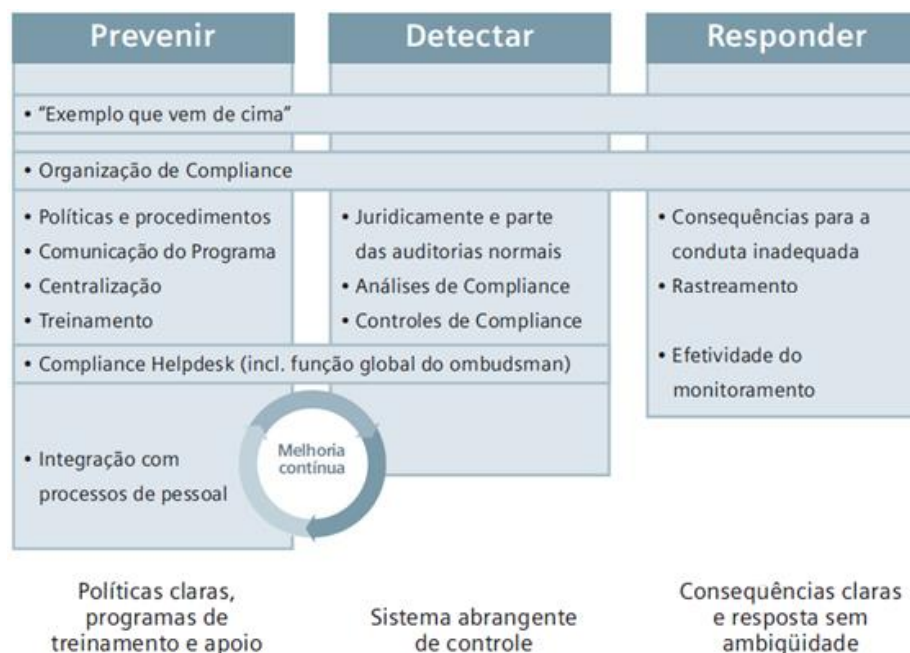
<sup>246</sup> Mendes e Carvalho, 2017, p. 140/141, o programa de integridade deverá desenvolver efetivos canais de comunicação com dupla finalidade: a primeira relacionada a resolução de dúvidas, orientações e sugestões acerca do programa e a segunda, consistente na comunicação das possíveis ilicitudes.

<sup>247</sup> A CGU (2015) sugere que “para assegurar a atuação independente das pessoas que trabalham na área de integridade ou temas correlatos, é importante que sejam previstos mecanismos de proteção contra punições arbitrárias decorrentes do exercício normal de suas atribuições”.



interrupção das ilicitudes e também à reparação do dano, os quais pode ser resumidos no quadro abaixo.

Figura 9 : Pilares do Programa de Compliance (ASSI, 2018, p. 28)



Na relação com as partes interessadas, o Programa de Integridade tem como pilar, o comprometimento da alta direção, sócios e acionistas das empresas<sup>248</sup>. Para Mendes e Carvalho (2017, p. 129) o apoio da alta direção é crucial para conferir credibilidade às práticas praticadas pela empresa bem como fomentar a prática de idêntica conduta pelos agentes que compõem a estrutura organizacional da corporação.

Também deverá ser desenvolvido códigos de ética e padrões de conduta aplicáveis nas suas relações internas (colaboradores, administradores e sócios) e também externas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados. Ou seja, não basta apenas que a empresa aja de

<sup>248</sup> A CGU (2015), destaca que “o apoio permanente e o compromisso da alta direção com a criação de uma cultura de ética e integridade na empresa é a base de um programa de integridade efetivo. O compromisso com a ética e integridade deve ser demonstrado ao público interno, como funcionários e dirigentes de diversos níveis, que devem ter a percepção da seriedade do Programa e da obrigatoriedade de se seguirem as regras. Por outro, tal compromisso deve estar claro também para terceiros, clientes e sociedade em geral.” Almeida (2019, p. 3) leciona que a efetivação do programa de *compliance* é uma decisão de gestão, relacionada ao conceito de governança corporativa, integrando o modo como o qual as empresas irão gerir as suas tomadas de decisões.

maneira íntegra e ética perante o setor público, a mesma relação deve ser estabelecida entre seus stakeholders internos e também exigidas junto aos seus demais atores pertencentes a sua cadeia de negócios.

A legislação ainda exige que as empresas realizem as diligências apropriadas (*due diligence*)<sup>249</sup> para contratação de seus fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, a fim de evitar relações negociais com terceiros envolvidos com a prática de ilícitudes.

Estes parâmetros revelam não apenas o caráter repressivo da LAC, mas também a sua finalidade preventiva, refletida no Programa de Integridade, que como destacado pela CGU (2017), também visa a promoção da integridade nas relações negociais estabelecidas entre os setores públicos e privados<sup>250</sup>.

Importante esclarecer que legislador brasileiro não pretendeu eliminar a prática de atos de corrupção, mas sim diminuir a sua constante ocorrência, estimulando, para tanto, a prática de condutas éticas e de integridade, de modo a possibilitar o desenvolvimento de uma cultura corporativa de respeito a legislação e ao bem público e simultaneamente possibilitar a prevenção e a diminuição dos danos decorrentes de eventual prática de corrupção praticada no ceio da corporação:

Um programa de compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ela não pretende, no entanto eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique a sua ocorrência e lide de forma mais adequada possível com o problema (MENDES e CARVALHO, 2017, 31)

A LAC não visa punir a empresa pela ocorrência de eventual evento danoso praticado pelas pessoas naturais que atuam em seu nome, como seus diretores ou funcionários os quais, em muitas das vezes, agem inspirados na obtenção de vantagens egoístas, utilizando da corporação para a obtenção de fins próprios. Todavia, é obrigação da empresa demonstrar que a prática desta conduta não

---

<sup>249</sup> O *due diligence* é um “mecanismo para as pessoas jurídicas identificarem os parceiros comerciais com os quais se relacionam ou pretendem se relacionar, incluindo a verificação de sua imagem e reputação perante o mercado em que atuam e o eventual envolvimento em caso de corrupção, fraudes e outros ilícitos relevantes” (PINHEIRO, LORCA, ARAÚJO, 2019, p. 119).

<sup>250</sup> No entanto, não é só o aspecto sancionador a considerar. Na verdade, é o seu viés preventivo que deve ser destacado. Antes de punir, o objetivo da Lei Anticorrupção é promover a integridade nas relações entre os setores público e privado para evitar que atos lesivos à administração pública ocorram e, caso ocorram, que sejam prontamente interrompidos e que os danos por eles gerados sejam rapidamente reparados. (CGU, 2017, p. 4/5).

compõe a sua cultura e seus *modus operandi*, o que pode ser demonstrado através do Programa de Integridade.

Mais do que a prevenção ou a reparação dos atos danosos ao bem público, o Programa de Integridade mostra-se como importante ferramenta que visa inculcar na realidade corporativa o desenvolvimento de uma cultura social e institucional de combate a corrupção, o que só se faz possível diante do cumprimento de preceitos éticos e legais, como fundamento nas relações negociais estabelecidas pela corporação, seja no âmbito privado ou no público.

Por este viés, o Programa de Integridade revela-se como importante ferramenta de concretização da Responsabilidade Social Empresarial, pois é capaz de comungar a realização do *telos* corporativo (lucro), com as necessidades sociais, atendendo simultaneamente as dimensões econômicas, legais e éticas que circunscrevem o comportamento empresarial responsável.

#### **4.2 O PROGRAMA DE INTEGRIDADE: TENDÊNCIA LEGISLATIVA PELA OBRIGATORIEDADE NA IMPLEMENTAÇÃO NA RELAÇÃO COM O ENTE PÚBLICO**

A corrupção é um mal que consome bilhões de reais dos cofres públicos, inviabilizando a realização de diversos direitos sociais e dos objetivos constitucionais (vide capítulo 3.1).

O combate efetivo da corrupção é uma demanda e uma necessidade social, tendo por objetivo a restauração a confiança dos cidadãos em nossas instituições públicas e privadas e garantir também a prestação serviços públicos com mais qualidade (CGU).

Dentre diversas políticas de combate a corrupção (vide 3.1.3.1), o programa de integridade vem se revelando como medida capaz de diminuir a prática estrutural e cultural deste mal, pois trata-se de um mecanismo que visa inculcar uma cultura de prevenção de corrupção, ao mesmo tempo que pune severamente os seus infratores.

Do ponto de vista da eficiência do emprego do bem público, o programa de integridade justifica-se na medida em que destina-se a proteção da administração pública, causados pela prática dos atos à ela lesivo, bem como possibilita a execução dos contratos públicos em conformidade com a Lei, além de

promover maior segurança jurídica e transparência nas relações entre os setores público e privados, como se vê da leitura do artigo 2º, da Lei Estadual (AM) nº 4.730/2018), que dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública.

A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Tal motivação também é replicada nas Leis Estaduais nº 20.489/2019 (GO), Lei nº 11.123/2020 (MT), Lei 15.228/18, Lei nº 6.112/18, as quais instituíram a exigência da implantação de Programa de Integridade às empresas que celebrarem contratos, consórcios, convênios, concessões, parcerias público-privada, licitações com a administração pública, em seus respectivos estados.

De acordo com a pesquisa realizada pela consultoria Patri Políticas Públicas, 19 Estados da Federação e 10 capitais brasileiras<sup>251</sup> regulamentaram a Lei Anticorrupção nas relações entre os setores públicos e privados, incluindo, em alguns casos, a obrigatoriedade do programa de integridade nos negócios jurídicos que envolvam, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado, licitações com a administração pública direta, indireta e fundacional dos estados.

Agora, o desenvolvimento do programa de integridade, no âmbito das empresas, passa a ser uma condição para o estabelecimento das relações entre os setores públicos e privados, ao menos nas relações estabelecidas com os Estados e Municípios que possuem a legislação que versam sobre este assunto. Isto é, a obrigatoriedade do desenvolvimento dos programas de integridade é uma tendência legislativa que se confirma no contexto legislativo brasileiro, de modo que a estruturação do programa de integridade tende à transcender à exigência facultada prevista no artigo 7º, inciso VIII, da LAC.

---

<sup>251</sup> A lista de Estados e Municípios que aderiram ao programa de integridade pode ser conferida nos anexos I e II.

No que se refere as exigências do programa de integridade nos contratos licitatórios<sup>252</sup> estabelecido entre os setores públicos e privados, a LAC ou a Lei nº 8.666/93<sup>253</sup>, não previram nenhum requisito/condição, os quais ficaram a cargo das respectivas casas legisladoras (Câmaras dos Vereadores, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional).

No âmbito dos estados federados, o Distrito Federal tornou obrigatório a implementação do programa de integridade para as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada, “inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$5.000.000,00” (art. 1º da Lei 6.308).

Já a Lei Estadual nº 7.753/2017 (RJ) estabeleceu a obrigatoriedade do programa para os negócios jurídicos que envolvam, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do estado, nos seguintes limites e valores:

Determina a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.. (Art. 1º)

Por seu turno, Lei Estadual nº 4.730/2018 do Estado do Amazonas:

Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, receberem concessão ou firmarem parceria público privada com a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Amazonas, cujos valores sejam superiores ao

---

<sup>252</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 828) ensina que licitação trata-se de um certame onde as figuras estatais (municípios, Estados, Distrito Federal e a União) devem realizar a fim de estabelecer com o setor privado, a compra de serviços e produtos (relação patrimonial), de modo a promover a escolha imparcial e isonômica das propostas mais vantajosa às conveniências públicas.

<sup>253</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. De acordo com o mencionado texto constitucional, o “processo de licitação pública que assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

limite da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

No estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 15.228/2018, exige o programa de integridade nos seguintes termos:

Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Estadual, cujos limites em valor sejam superiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, e acima de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico.

Essa tendência legislativa também pode ser aferida da análise do Projeto de Lei nº 4.253/2020, aprovado pelo Senado Federal, no dia 10 de dezembro de 2020, encaminhada para o Poder Executivo para a sua sanção ou veto, a qual altera dispositivos da Lei 8.666/1993, responsável pela regulação dos procedimentos licitatórios, dentre outras relevantes alterações legislativas<sup>254</sup>.

Pertinente ao Programa de Integridade, o Projeto de Lei torna-o obrigatório, quando o contrato de licitação tiver por objeto a contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

---

<sup>254</sup> Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002

Neste caso, o licitante vencedor da licitação terá que comprovar a implantação do programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

De acordo com o artigo 162, parágrafo único da PL<sup>255</sup>, o programa de integridade também será obrigatório para as empresas que pretendam reabilitar-se no processo licitatório, quando estas forem condenadas na seara administrativa pelas práticas das ilicitudes elencadas no artigo 154, incisos VIII<sup>256</sup> e XII<sup>257</sup>.

Além desta “modalidade obrigatória”, o projeto de lei também trouxe a “modalidade facultativa” de implementação deste programa, o qual poderá ser utilizado como critério de desempate, no caso empate entre duas ou mais propostas ocorridas em eventual procedimento licitatório, de acordo com a previsão contida no inciso III, do artigo 59<sup>258</sup>, bem como servirá de parâmetro para a atenuação da aplicação de eventual sanção administrativa, como previsto no artigo 155, parágrafo 1º, inciso V, da PL<sup>259</sup>.

Além do programa de integridade, o Projeto de Lei também privilegia o eficiente desempenho na execução dos serviços anteriormente prestados ao ente público, além de políticas de ações de promoção de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, qualidades estas desejadas num contexto da RSE.

---

<sup>255</sup> Art. 162. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente: Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 154 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

<sup>256</sup> Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

<sup>257</sup> Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

<sup>258</sup> Art. 59. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; **IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. (grifamos).**

<sup>259</sup> Art. 155. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § **1º Na aplicação das sanções serão considerados:** I – a natureza e a gravidade da infração cometida; II – as peculiaridades do caso concreto; III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública; V – **a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. (grifamos)**

#### 4.3. INCLUSÃO SOCIAL DO CAPITAL – APORTE NA TEORIA ECONÔMICA DE HERNANDO SOTO

A informalidade, segundo o Economista peruano Hernando de Soto (2001), é uma das razões pela qual o capitalismo não prosperou nos países em desenvolvimento ou do antigo bloco comunista, teoria esta encampada em sua obra “O Mistério do Capital: porque o capitalismo deu certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo”, publicado no em nosso país no ano de 2001, resultante de longa pesquisa de campo realizadas em diversos países, como Peru, Egito, Rússia e também no Brasil.

O economista sustenta que os países em desenvolvimento possuem como característica a grande circulação de capital, pois a sua população é engenhosa com forte predisposição à industrialização,<sup>260</sup> produzindo grandes riquezas e circulando grandes quantias de dinheiro.<sup>261</sup>

Todavia, em que pese a constatação desta riqueza, os países em desenvolvimento não vislumbram as externalidades positivas do capitalismo vivenciadas nos países europeus e Estados Unidos, Canadá, dentre outros. Soto (2000, p. 19) atribui este insucesso à incapacidade destes países em desenvolvimento em gerar capital, “força que aumenta a produtividade do trabalho e gera a riqueza das nações... é a única coisa que os países pobres parecem não conseguir produzir para si mesmos”.

Os milhares de imóveis, fabriquetas, bens de consumo desenvolvidos não compõem o sistema formal de propriedade. Nestes países, há um severo déficit na representação formal das propriedades (mistério da informação ausente),

---

<sup>260</sup> Setores Subcapitalizados por todo o terceiro mundo e países antes comunistas fervilham com o trabalho árduo e engenhosidade. Indústrias caseiras de fundo de quintal brotam por todos os lados; fabricam de tudo, de roupas à calçados até imitações dos relógios Cartier e das Bolsas Vuitton. Oficinas constroem e desconstroem máquinas, carros e ônibus. Os novos pobres urbanos criaram indústrias e bairros inteiros que operam com conexões clandestinas de água, luz. Há até dentistas fazendo obturações sem licença. (SOTO, 2001, p. 40).

<sup>261</sup> Soto destaca que os países em desenvolvimento são capazes de produção de grandes riquezas, como extrai-se, por exemplo, dos valores dos imóveis urbanos e rurais não escriturados existentes no Haiti, equivalentes à US\$ 5,2 bilhões. No Peru, os imóveis em idênticas condições equivalem à US\$ 74 bilhões, equivalente à cinco vezes o valor da bolsa de Lima e 11 vezes o valor das empresas estatais deste país, superando ainda em 14 vezes os valores dos investimentos estrangeiros neste país (SOTO, 2001, p. 46).



informalidade que inviabiliza o potencial do capital em se multiplicar para além do seu estado natural. Neste contexto, a casa servirá exclusivamente para a moradia de seu possuidor, a fabriquetta apenas atenderá a sua localidade e os bens de consumo serão comercializados na informalidade, sem qualquer garantia de qualidade. Soto (2000, p. 23) destaca que a posse do bem representa apenas a ponta do iceberg e que o seu resto é um “intricado processo construído pelo homem, que pode transformar seus ativos e seu trabalho em capital”.

Os bens em seu estado natural são incapazes de gerar valor agregado, de se “reproduzirem” e de circular. Isto é, sem a sua existência formal/documental, o imóvel não poderá ser utilizado para a contratação de empréstimos hipotecários junto às instituições financeiras públicas ou privadas; a empresa sem o seu CNPJ não será reconhecida pelo Estado, instituições financeiras ou investidores, bem como não poderá empregar de maneira formal. A ausência da formalização da propriedade torna este capital estático, invisível e morto aos outros mundos, inclusive ao próprio Estado e ao mercado.

A formalização deste capital permitirá a existência abstrata/virtual e o seu reconhecimento para além dos cinco sentidos humanos. O potencial de multiplicação destes bens até então estáticos ocorrerá através dos registros formais de propriedade:

Registros formais de propriedade e títulos, portanto, representam nosso conceito compartilhado do que é economicamente significativo sobre qualquer ativo, capturam e organizam toda a informação relevante necessária na conceituação de valor potencial de um ativo, nos permitindo assim controlá-lo. A propriedade é o domínio onde identificamos e exploramos os ativos, os combinamos e unimos a outros ativos. O sistema formal de propriedade é central hidrelétrica do capital. É onde nasce o capital. É extremamente difícil movimentar no mercado qualquer ativos cujos aspectos econômicos e sociais não estejam fixados em um sistema de propriedade formal (SOTO, 2001, p. 60).

A formalização registral, representadas, por exemplo, pelas matrículas dos imóveis, no CNPJ das pessoas jurídicas (títulos de propriedade), são capazes de comprovar as respectivas existências e seus valores econômicos para além do mundo empírico, o que viabiliza a sua circulação no mercado e controle pelo Estado. Agora, uma vez que a propriedade e as suas características foram atestadas/certificadas, elas poderão circular “livremente” e “sem sair do lugar”, dinamizando/ampliando o seu modo de ser e isto, inevitavelmente amplia as suas

possibilidades existenciais<sup>262</sup>, agregando-lhe valores até então enviáveis<sup>263</sup>. Muitas vezes o valor do conceito supera ao do estado de natureza – concreto.

O capital nasce da representação escrita das qualidades econômicas e socialmente mais úteis sobre os ativos – escrituras, fianças, contratos e outros registros -, em oposição aos aspectos visualmente mais marcantes do ativo. É onde o valor potencial é pela primeira vez descrito e registrado. No momento em que concentramos nossa atenção na escritura de uma casa, por exemplo, e não na casa em si, passamos automaticamente do mundo material para o universo conceitual onde o capital mora. Estamos lendo uma representação que concentra nossa atenção no potencial econômico da casa, filtrando todas as confusas luzes e sombras do seu aspecto físico e do aspecto dos seus arredores. A propriedade formal nos força a pensar sobre a casa como um conceito econômico e social. Nos convida a irmos além da vida da casa como um mero abrigo – e portanto um ativo morto – e vê-la viver como capital. (SOTO, 2000, p. 63)

A informalidade da economia é um dos fundamentos do insucesso do capitalismo e da exclusão econômica nos países em desenvolvimento. Como destacado por Soto (2001) em sua entrevista dada à revista *Conjuntura Econômica* “a propriedade é muito mais que a simples posse, e que, uma vez que ela se consolida como instituição, criam-se as condições para o surgimento do mercado”, cujo sucesso perpassa pela consolidação da propriedade em instituição (Soto, 2001, p. 37).

Os países em desenvolvimento são caracterizados pela desinstitucionalização da propriedade, todavia, não em virtude a ausência de um sistema de propriedade, mas sim em decorrência da sua ineficiência, atrelada às suas sistematizações burocráticas e morosas. Em sua pesquisa, Soto (2000, p. 33-34) destaca a morosidade para a abertura de uma pequena empresa no Peru, cujo o registro ocorreu após 289 dias e com o custo legal 31 vezes ao valor do salário mínimo local. A mesma burocracia é identificada para a formalização da propriedade de um

---

<sup>262</sup> O que se negocia são títulos de propriedade sob a forma de ações, debêntures, conhecimentos de embarque etc. Isto é, uma variedade de papéis que representam a propriedade sobre coisas, bens físicos ou ideias. Esses títulos não se limitam a dizer a quem esses bens pertencem; eles também informam todas as características da propriedade, inclusive aspectos que não são facilmente visíveis: por exemplo, sob que condições pode ser usada, liquidada ou alugada; sob que condições pode ser negociada, hipotecada e vendida a termo; se pode ser dada em garantia; enfim, tudo que condiciona a vida de um ativo, seja ele uma ideia ou um bem físico. No mercado, todas essas características não são encontradas no ativo, mas no título de propriedade. Se não se tem a titulação da propriedade, não se dispõe da representação da propriedade com a qual se entra no mercado. Porque um título de propriedade é muito mais específico a respeito das dimensões comerciais e econômicas de um ativo que o próprio ativo. (SOTO, 2001, p. 37)

bem imóvel, bem como na manutenção da legalidade, principalmente no exercício da atividade econômica.

Por esta perspectiva, o Estado não contribui para a formalização da propriedade e para o exercício regular da atividade econômica. As leis, destacam Soto, não são infringidas pelas pessoas, mas são elas, as leis, que infringem os seus direitos das pessoas, dentre eles a inclusão social através do capital.

A Lei não pode ser um empecilho à formalização da propriedade, perdendo a sua legitimidade quando não se destina ao fim pretendido. A obrigatoriedade/coercibilidade da Lei por si só não garante a sua efetividade social. A propriedade não será formalizada em decorrência da existência da norma impositiva.

O âmago da instituição de propriedade é uma questão de práticas sociais e econômicas amplamente aceitas e inconscientes que devem estar enraizadas em desenvolvimentos não-legais. É esse o antigo dilema hobbesiano: quando a maioria das pessoas obedece às leis, o governo pode executá-las com eficácia e a um custo [relativamente] baixo contra os poucos indivíduos que as quebram. Mas quando a desobediência se quebra em uma escala ampla o bastante, nenhuma autoridade é forte para policiar todos. Em tal cenário, com a execução tornando-se menos e menos eficiente, os indivíduos são incentivados a seguir seus próprios interesses, não obstante às pressões escritas. (RAPACZYNSKI, 1996, p. 88, *apud* SOTO, 2000, p. 199).

Para Soto (200, p. 195), o governo deve investigar as motivações pelas quais as pessoas não utilizam a norma jurídica em seus benefícios. Todavia, a história mostra que nos países em desenvolvimento, em muitas das vezes, carecem de uma vontade política, de modo que os dispositivos legais não atendem as necessidades contextuais para a sua adesão. O conteúdo material da norma parece destoar do mundo cotidiano, prevalecendo, os pactos extralegais estabelecidos pela comunidade (contratos sociais).

Para a materialização deste sistema de propriedade há a imperativa necessidade de uma integração política e legal com os contratos sociais estabelecidos<sup>264</sup>, pois “a lei cresce em direção ao alto vindo das estruturas e costumes da sociedade e move-se para baixo saindo das políticas e valores dos dirigentes da

---

<sup>264</sup> Para Soto (2000, p. 185) “criar um sistema integrado não é traçar leis e regulamentações bonitas no papel, mas sim planejar normas enraizadas nas crenças das pessoas e, portanto, que sejam mais provavelmente obedecidas e executadas. Se envolver com as pessoas é a tarefa de políticos”.

sociedade. A lei ajuda a integrar os dois” (BERMAN, 1983, p. 555-556, *apud* SOTO, 2000, p.203).

O sistema de propriedade legal figura-se como uma rede complexa de conexões, possibilitando aos cidadãos comuns de realizarem vínculos com o Estado e com o setor privado, obtendo assim mercadorias e serviços adicionais, de modo a facilitar a vida cotidiana e os negócios da sua população, conclui Soto (2000, p. 203)

Ou seja, para que qualquer país se desenvolva economicamente, ele deverá contar com um sistema de formalização de propriedade e de capital inclusivos, simplificados que fomentem a legalidade do estado de natureza o que só será possível entre a integração política entre o mundo cotidiano, onde a informalidade existe e o Estado. A Lei produzida nesta efetiva interação possibilitará a reprodução do capital, com a expansão do seu valor, com a geração de empregos, circulação da economia e a inserção dos mais pobres no mercado, os quais poderão vivenciar as externalidades positivas do capitalismo.

#### **4.4 O PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO REALIZÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA NORMA PREMIAL**

O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às MEPs é tratado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso IX), cabendo à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios a sua efetivação, através de normas de incentivos, de simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, de acordo com o artigo 179 do texto constitucional.

Esse princípio possui relevante função norteadora e hermenêutica, de efetivação e de interpretação do ordenamento jurídico constitucional, destinado aos agentes públicos na formulação das suas políticas socioeconômicas.

Nada obstante, as disposições constitucionais mais relevantes sobre o tema são o inciso IX do art. 170 e o art. 179. A primeira determina, como preceito da ordem econômica, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Esse preceito não é destituído de eficácia jurídica. Pelo contrário. Propaga vários efeitos, dentre os quais, o hermenêutico. Exerce a função de vetor da interpretação, não só das camadas inferiores da ordem jurídica nacional, mas também das demais disposições constitucionais, até mesmo

originárias, em razão da sua função de conferir coerência orgânica ao nosso sistema jurídico (MENDES e FERREIRA, 2016, p. 94)<sup>265</sup>

Diante desta ampla função interpretativa, o Princípio do tratamento diferenciado, como explicado por Mendes e Ferreira, norteará as próprias disposições constitucionais, a exemplo do art. 174<sup>266</sup> da CF, de modo que o Estado, ao regular a atividade econômica em sua função normativa, deverá dispor deste tratamento diferenciado no incentivo e no planejamento das suas intervenções legislativas no mercado.

Ainda na seara constitucional, o princípio em análise encontra-se previsto no artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

Esse tratamento diferenciado não colide com o Princípio da Isonomia ou da Igualdade esculpido no *caput* do artigo 5º da CF, considerando a importância estratégica das MEPs para a realização dos fins socioeconômicos da República Federativa do Brasil e concretização dos objetivos constitucionais, principalmente os de ordem econômica (desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

O conteúdo material deste princípio constitucional e seus desdobramentos infraconstitucionais também pode ser justificado com a aplicação do princípio amplo de liberdade apresentado por Habermas (2003<sup>a</sup>, p. 153), citado no capítulo XX, “segundo a qual aquilo que é igual sob aspectos relevantes de ser tratado de modo igual e aquilo que não é igual deve ser tratado de modo não-igual”. A efetivação das necessidades sociais perpassa pela concretização deste princípio.

---

<sup>265</sup> Fonte : <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/4zq26u71/9078usIX53p6NP8K.pdf>

<sup>266</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

Na seara infraconstitucional, o princípio em análise é efetivado no estatuto da micro e pequena empresa, encampada na Lei Complementar nº 123/2006 (vide subcapítulo XX) e também no art. 42, § 3º, 4º e 5, do Decreto nº 8.420/2015 (vide capítulo XX), dentre outras normas que compõem o Ordenamento Jurídico pátrio.

Para a realização deste princípio, o Direito deverá abdicar da ideia de que o direito seja apenas coercibilidade, a qual mostra-se incompatível com os objetivos almejados (estimular e não punir). O respeito à norma, como demonstrado por Soto (2000), não advém do temor da sua força coercitiva, mas sim do reconhecimento da sua importância/efetividade para as realizações individuais e sociais.

A sanção<sup>267</sup> da norma deverá organizar-se de modo a fomentar a prática das condutas desejadas pelo Estado (função de direção e de organização da ordem econômica e não mais de intervenção) geralmente com incentivos de ordem econômica, a denominada norma ou sanção positiva ou promocional:

O Estado, à medida que dispõe de recursos econômicos cada vez mais vastos, venha a se encontrar em condição de determinar o comportamento dos indivíduos, não apenas como exercício da coação, mas também com o de vantagens de ordem econômica, isto é, desenvolvendo uma função não apenas dissuasiva, mas também como já foi dito, promocional. Em poucas palavras, essa função é exercida como a promessa de uma vantagem (de natureza econômica) a uma ação desejada, e não como uma ameaça de um mal a uma ação indesejada (BOBBIO, 2007, p.68).

A definição apresentada por Bobbio é verificável na constituição brasileira, como denota-se da análise do mencionado artigo 174. Esta proposição representa essa nova percepção do Estado, o qual deverá simultaneamente organizar a ordem econômica, fiscaliza-la e sanciona-la, de forma negativa quando a conduta não for desejada ou positivamente quando se anseia a realização da ação, tendo em vista o benefício coletivo proporcionado pela conduta, características estas das constituições pós-liberais

---

<sup>267</sup> A sanção não é sempre e necessariamente um castigo. É mera consequência jurídica que se desencadeia (incide) no caso de ser desobedecido o mandamento principal de uma norma. É um preconceito que precisa ser dissipado – por flagrantemente anticientífico – a afirmação vulgar, infelizmente repetida por alguns juristas, no sentido de que a sanção é castigo. Pode ser, algumas vezes. Não o é muitas vezes. Castigo, pena, penalidade é espécie do gênero sanção jurídica. Nem toda sanção é castigo, embora todo castigo (espécie) seja sanção (ATALIBA, 2006, p 56)

O Estado contemporâneo torna-se cada vez mais frequente o uso de técnicas de encorajamento. Tao logo começemos a nos dar conta do uso dessas técnicas, seremos obrigados a abandonar a imagem tradicional do direito como ordenamento jurídico protetor-repressivo. Ao lado desta, uma nova imagem toma forma: a do ordenamento jurídico com função promocional (...) Nas constituições pós-liberais, ao lado a função de tutela ou garantia, aparece, cada vez mais com maior frequência, a função de promover. (BOBBIO, p. 13)

A sanção, como consequência da incidência da norma jurídica, agora é vista sob o seu viés sociológico<sup>268</sup>, de modo a superar a crença de que o direito se trata apenas de punição. O Estado deve utilizar do direito para coordenar a vida em sociedade, ora punindo, ora premiando.

Por esta perspectiva, o tratamento diferenciado também justifica-se na medida em que a sua efetivação proporciona benefícios coletivos no âmbito socioeconômico e, a adesão a estas normas de organização deve ser incentivada pelo Estado.

A Lei Complementar 123/2006 revela esta dinâmica promocional. Através de incentivos fiscais e econômicos, há um evidente fomento à formalização das pequenas atividades empresárias. O Estado, reconhecendo os benefícios coletivos desta formalização, incentiva/premia à realização da norma, desburocratiza o ingresso no sistema formal, concede incentivos fiscais, facilita o acesso ao crédito, bem como fomenta a aquisição de bens e serviços junto às MEPPs, ao mesmo tempo que puni o seu transgressor, à exemplo da exclusão das empresas inscritas no Simples Nacional que descumprem os requisitos legais.

O Estado também estimula a adesão dos programas de integridade pelas corporações, concedendo benefícios como a diminuição da pena administrativa aplicada no âmbito da LAC.

O legislador não visou ser leniente com as empresas infratoras, mas reconheceu, no programa de integridade, uma importante ferramenta de gestão de integridade, eticidade e de combate à corrupção, fatores estes fortemente desejados pelo Estado em razão dos benefícios sociais decorrentes da sua prática.

O Estado incentiva a sua adoção. Ao pensar sobre motivos pelos quais a Administração incentiva os programas de compliance, nota-se que se trata de uma espécie de compartilhamento de uma atividade própria do poder público

---

<sup>268</sup> Na literatura filosófica e sociológica, o termo sanção é empregado em sentido amplo, para que nele caibam não apenas as consequências desagradáveis da inobservância das normas, mas também as consequências agradáveis da observância, distinguindo-se, no genus sanção, suas espécies: as sanções positivas e negativas (BOBBIO, 2007, p. 7)

com os agentes privados. Ou seja, entende-se que a sociedade tem algo a ganhar se for criado um incentivo para que as próprias empresas sejam parcialmente responsáveis por garantir o cumprimento da legislação. Evidentemente, o Estado não abdica dessa atividade (e nem poderia fazê-lo), mas conscientemente confere aos agentes privados um papel maior na observância da lei, criando incentivos palpáveis para as empresas que desenvolvem um programa efetivo de compliance. (MENDES e CARVALHO, 2017, 31)

No caso do programa de integridade destinados às MEPEs, o tratamento diferenciado possibilita a sua efetiva estruturação, trazendo contribuições de ordem individual, como, por exemplo, a participação em certames e também benefícios coletivos, em razão da implementação pelas empresas de um mecanismo de combate à corrupção.

Esse comportamento estatal de incentivo contribui para a disseminação da cultura de integridade e o seu tratamento diferenciado possibilita que 99% das empresas existentes em nosso país o pratiquem, evidenciando os benefícios socioeconômicos do tratamento diferenciado e da norma premocial.

#### 4.5. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 COMO POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL SOCIAL ECONÔMICA

Soto apresentou um diagnóstico assertivo acerca da realidade econômica dos países em desenvolvimento: a impossibilidade da reprodução do capital - tendo vista a inexistência de um sistema inclusivo de propriedade, cuja superação deste problema social (prognóstico) pode ser realizável com a introdução de um sistema de formalização que seja factível aos seus destinatários, edificado através de uma interação/deliberação política entre os mais pobres e o Estado.

O contexto social e econômico no qual se inseriu a pesquisa do economista peruano ainda se assemelha com o Brasil, onde, mais da metade da sua população, segundo o IBGE (2020) sobrevive com menos de um salário mínimo



mensal<sup>269</sup> e 39,3 milhões de pessoas (41,6% dos trabalhadores) trabalham na informalidade<sup>270</sup>.

As razões para este cenário são as mais diversas e complexas, desde a ocorrência crises econômicas, baixo nível de instrução, questões climáticas, legislações complexas e antiquadas que tornam burocráticos e caros o exercício da atividade econômica.

Sob a perspectiva legislativa, a Lei Complementar 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequenas Empresas) representou um grande avanço institucional para a inserção da população brasileira no exercício da atividade econômica, a qual tem por escopo o estabelecimento de normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido, de acordo com a previsão constitucional contida no artigo 170, inciso IX.

A Lei Complementar visa simplificar os entraves burocráticos para a abertura/formalização da atividade empresária e também a sua manutenção no mercado, apresentando mecanismos que facilitam o cumprimento das suas obrigações legais sob o aspecto tributário, laboral, previdenciário, acesso ao crédito e preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. (art. 1º).

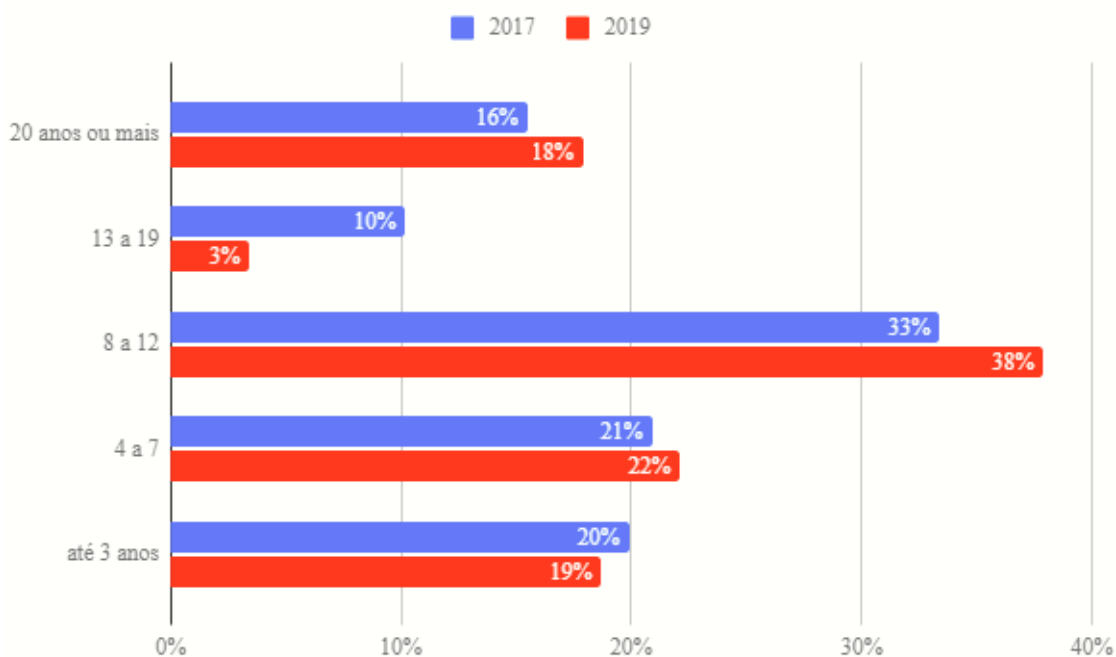
Atualmente existem 17.293.316 milhões de empresas formalizadas sob a vigência deste estatuto (EPP: 896.336, ME: 6.586.497 e MEI: 9.810.483), muitas das quais exerciam a sua atividade de maneira informal, antes da promulgação da LC, como revela a pesquisa realizada pelo Sebrae (2019):

Figura 10: Por quanto tempo os Pequenos Empresários estiveram na informalidade?

---

269 Em 2019, o rendimento médio mensal do 1% mais rico da população, que recebia R\$ 28.659, correspondia a 33,7 vezes o rendimento da metade da população mais pobre do Brasil, que ganhava R\$ 850. É o que aponta a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) - Rendimento de Todas as Fontes 2019, divulgada hoje (6), no Rio de Janeiro, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/rendimento-do-1-mais-rico-e-337-vezes-o-que-recebe-metade-dos-pobres#:~:text=A%20massa%20de%20rendimento%20m%C3%A9dio,42%2C9%25%20em%202019.>

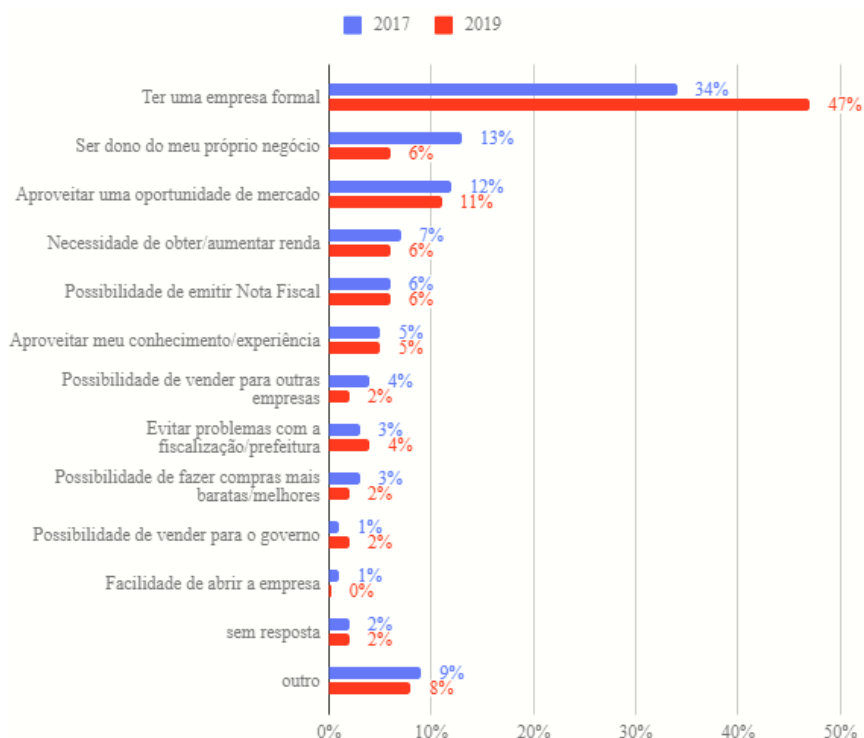
270 Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/ibge-informalidade-atinge-416-dos-trabalhadores-no-pais-em-2019>



Perfil da ME e EPP. Sebrae, 2019.

O mesmo estudo revela quais são as principais motivações para formalização da atividade empresária, destacando a vontade como principal motivo (47%) ou outras questões atreladas aos benefícios advindos do exercício regular de empresa, como a emissão de nota fiscal (6%), possibilidade de vender para outras empresas ou para o governo (2%), realizar compras mais baratas e melhores, e 4% relataram que a formalização ocorreu para evitar problemas com a prefeitura. Os dados obtidos na pesquisa evidenciam que a formalização dos negócios está mais ligada aos benefícios da formalização do que o receio da coerção estatal.

**Figura 10:** Quais são os principais motivos para a formalização segundo os Pequenos Empresários?



Perfil da ME e EPP. Sebrae, 2019.

O Estatuto das MPEs , em seu artigo 4º, determina que os órgãos registrais e os entes federados deverão promover a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, além de buscar, conjuntamente, a compatibilização e a integração dos seus procedimentos, os quais deverão contar com tramitação especial e simplificada, preferencialmente eletrônico.

O legislador ainda isentou o MEI do pagamento das custas pertinentes à abertura/cadastro, tais como taxas, emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentada (art. 3, §4).

Ainda, de acordo com o artigo 5º da LC, o Estado deverá manter à disposição dos interessados, presencialmente ou pela internet, todas as informações, instrumentos e orientações (de forma integrada) que permitam a estes a realização de consultas prévias pertinentes às etapas de registro.

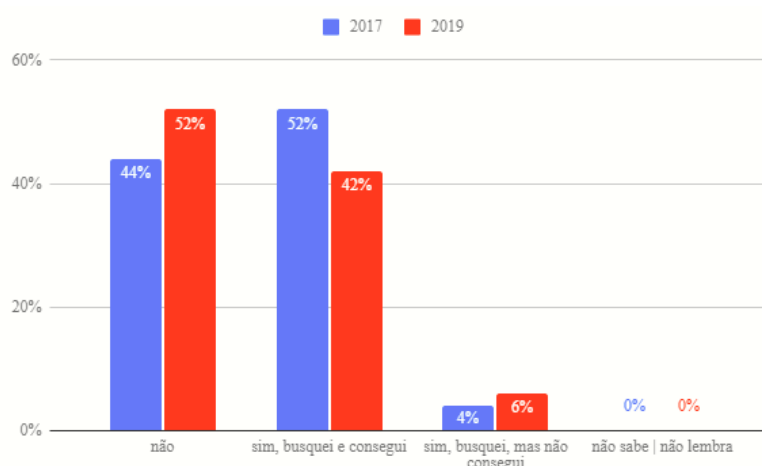
A Lei também trouxe mecanismos de permanência no mercado, como o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, destinado à redução de tributos a facilitação no seu lançamento e recolhimento, como previstos

no artigo 12 e 13, concentrando em um único documento a arrecadação de diversos tributos e contribuições.

Essa formalização simplificada e a obtenção do CNPJ traz melhorias ao exercício da atividade empresária, pois como destaque pelo Sebrae (2019), 90% das ME afirmaram terem melhores condições de compra junto aos seus fornecedores. A mesma pesquisa afirma que “a possibilidade de emitir nota fiscal facilita as vendas para outras empresas, já que pessoas jurídicas têm mais exigências no que diz respeito à compra de produtos e serviços do que pessoas físicas”. Neste cenário, 58% das MEs afirmaram venderem para outras empresas tendo em vista a possibilidade da emissão de nota fiscal.

A formalização dos negócios com o cadastro do CNPJ corresponde à representação formal mencionado por SOTO, como exposto no tópico acima. Os negociantes focam a sua atenção para potencial econômico do negócio (objeto empresarial, contrato e capital social, quadro societário, etc). A propriedade formal possibilita analisar o conceito econômico e social da atividade empresária desenvolvida para além da pessoa humana do empreendedor do negócio.

Segundo o Sebrae (2019), a regularização das atividades também impacta na relação com as instituições financeiras privadas. A maioria das MEs que buscaram crédito juntos aos bancos tiveram seus pedidos atendidos.



O Poder Executivo Federal também deverá facilitar o acesso das MEs ao sistema de crédito. De acordo com o artigo 58 da LC

os bancos comerciais públicos, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) é um exemplo desta linha de crédito, criada pela Lei nº 13.999/2020<sup>271</sup> para atender às MEPS neste contexto da pandemia da Covid-19.

A LC também trouxe para o ordenamento jurídico a figura do investidor anjo (art. 61-A), a fim de incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos desempenhados pelas MEPS. O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, as quais não serão reputadas como sócias, bem como não responderão por qualquer dívida da empresa, seja ela trabalhista, tributária, falimentar, etc.<sup>272</sup>

As MEPS também possuem tratamento diferenciado nas aquisições públicas (art. 42 ao 49). Nas licitações públicas, a comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas poderão ocorrer no momento da assinatura do contrato, isto é, após o êxito no certame, enquanto que para as demais empresas a comprovação deverá ocorrer na fase de habilitação. Além disto, os pequenos negócios terão preferência na contratação, em caso de empate<sup>273</sup> com as demais modalidades empresariais.

De acordo com o artigo 47 nas contratações públicas da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado, tendo por escopo a promoção do desenvolvimento econômico e social fomentando e políticas públicas estaduais e municipais, além de incentivar à inovação tecnológica.

---

<sup>271</sup> Art. 1º (...) =1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. Ainda, de acordo com o art. 3º, com taxas de juros anuais máxima igual a Selic e com o prazo de 36 meses para o seu pagamento.

<sup>272</sup> O programa de compliance pode servir como uma ferramenta de atração de investimentos, pois a utilização desta ferramenta de gestão revela aos possíveis investidores e ao mercado que a empresa esta comprometida com a integridade e com a legalidade e a eticidade, fato este que aliado à um bom produto/serviço e ausência de responsabilidade legal por parte investidores, estimula o aporte de capital.

<sup>273</sup> Art. 44 (...) § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Para tanto, o ente licitante deverá realizar processo licitatório exclusivos para a participação das MEPS cujo valor de contratação não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Pertinente ao tema, no dia 20 de setembro de 2019 foi promulgada a Lei 11.024<sup>274</sup>, determinando a utilização, pelos órgãos da administração pública federal, da modalidade pregão eletrônico, isto, com o intuito de agilizar a contratação pública.

Esta modalidade de certame ocorrerá por meio do Sistema de Compras do Governo federal (Comprasnet), disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Graças ao tratamento diferenciado, as MEPS venceram 65,5% dos 95 mil processos de compra realizados no ano de 2020, os quais movimentaram R\$ 49,5 bilhões, segundo o Painel de Compras do governo federal, dos quais R\$ 15 bilhões foram contratados com MPEs (SEBRAE, 2020)<sup>275</sup>.

A flexibilização legislativa, como tratado no capítulo **XX**, também se aplica à simplificação da implementação do Programa de Integridade, reduzindo 7 dos 16 parâmetros exigidos pelo Decreto que regula a LAC.

A Lei Complementar possibilita a inserção do mundo da vida no mercado (sistema econômico) com a efetiva simplificação do seu exercício, proporcionando princípios individuais (lucro) e benefícios coletivos (desenvolvimento socioeconômico, redução da pobreza e desigualdades sociais).

#### **4.6. A APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS MEPS - ANÁLISE DA PORTARIA CONJUNTA 2.279 CGU-SMPE, DE 9-9-2015 SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**

O Programa de Integridade mostrou-se como importante mecanismo de combate à corrupção, qualidade na prestação dos serviços públicos e na realização dos preceitos e valores da Responsabilidade Social Empresarial, tanto é assim, que a

---

<sup>274</sup> Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

<sup>275</sup> Link: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/micro-e-pequenas-empresas-mpe-vencem-65-5-das-licitacoes-de-2020-no-comprasnet>

sua estruturação no âmbito das empresas vem se tornando uma exigência da sociedade e também legislativa.

Todavia, a sua obrigatoriedade da implementação, ao mesmo tempo que representa uma relevante mudança de paradigma no combate a corrupção, pode acarretar em um indesejável retrocesso social e também econômico, considerando o seu custo de implementação e de manutenção<sup>276</sup>, o que o torna impraticável, principalmente para as micro e pequenas empresas.

As MEPS são responsáveis por importante capacidade de geração de empregos formais, circulação de bens e serviços, produção de riquezas, mostrando-se relevante na redução da pobreza e das desigualdades sociais.

O desenvolvimento destas atividades perpassam pela relação com os entes públicos, considerando que o mercado de compras públicas brasileiro corresponde à mais de 500 bilhões de reais em contratações por ano junto às MEPS (SEBRAE, 2016)<sup>277</sup>.

Neste cenário, o exercício da atividade econômica pelas MEPS é fomentado pela Constituição Federal, a qual prevê o tratamento legislativo diferenciado, materializado em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das micros e pequenas empresas).

Pertinente ao tratamento diferenciado no âmbito do Programa de Integridade, o Legislador efetivou este tratamento diferenciado no Decreto nº8.420/2015, o qual prescreve pela possibilidade da redução dos parâmetros de avaliação dos programas de integridade para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 42, § 4º, 5º e 6º), tratados especificamente pela Portaria Conjunta Nº 2.279/2015, da Controladoria-Geral da União (CGU) e Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

#### 4.6.1. Micro e pequenas empresas em números – importância para o desenvolvimento Socioeconômico do país – objetivos constitucionais

---

<sup>276</sup> De acordo com a empresa de recrutamento Robert Half, o salário médio mensal para o profissional de compliance varia entre R\$ 12,7 mil e R\$ 19 mil. No entanto, isso também varia de acordo com alguns fatores, como experiência. Para uma grande empresa, esse valor gira em torno de R\$ 50 mil e R\$ 3 milhões, e incluiria serviços como avaliação de riscos e instalação de um canal de denúncia, alguns dos pilares dos programas de compliance.

<sup>277</sup> Fonte: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/cartilha-do-fornecedor-o-caminho-do-sucesso-em-licitacoes-publicas,a67719b7229a7410VgnVCM1000003b74010aRCRD>

As micro e pequenas empresas são conceituadas/classificadas de acordo com o seu faturamento/receita bruta anual, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06; Microempresa (ME) até R\$ 360.000,00; e Empresa de Pequeno Porte (EPP) com valor superior à R\$ 360.000,00 e igual ou inferior à R\$ 4.600.000,00<sup>278</sup>. E, decorrência da edição das LCs 147/2014 e 155/2016, a LC 123/2006 também é aplicada ao Micro Empreendedor Individual (MEI)<sup>279</sup> cujo a receita bruta anual não seja inferior à R\$ 81.000,00.

Segundo informações apresentadas pela Sebrae<sup>280</sup>, existem no Brasil 19.228.025 milhões de empresas formalizadas no Brasil, das quais 9.810.483 são MEI, 6.586.497 ME, 896.336 EPP e 1.934.709 são médias ou empresas de grande porte<sup>281</sup>.

Figura 11: Quadro de empresas no Brasil<sup>282</sup>

<sup>278</sup> A atualização do limite da receita bruta das referente ao enquadramento da EPP (de até R\$ 3.600.000,00 para 4.800.000,00 foi promovida pela LC 155/2016.

<sup>279</sup> Art. 18-A, § 1: Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

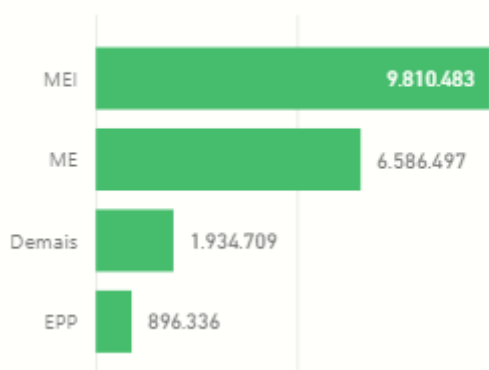
<sup>280</sup> O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada sem fins lucrativos. É um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Desde 1972, trabalha para estimular o empreendedorismo e possibilitar a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos de micro e pequeno porte. Para garantir o atendimento aos pequenos negócios, o Sebrae atua em todo o território nacional. Onde tem Brasil, tem Sebrae. Além da sede nacional, em Brasília, a instituição conta com pontos de atendimento nas 27 unidades da Federação. O Sebrae Nacional é responsável pelo direcionamento estratégico do sistema, definindo diretrizes e prioridades de atuação. As unidades estaduais desenvolvem ações de acordo com a realidade regional e as diretrizes nacionais. Em todo o país, mais de 5 mil colaboradores diretos e cerca de 8 mil consultores e instrutores credenciados trabalham para transmitir conhecimento para quem tem ou deseja abrir um negócio. O Sebrae é agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, mas não é uma instituição financeira, por isso não empresta dinheiro. Articula (junto aos bancos, cooperativas de crédito e instituições de microcrédito) a criação de produtos financeiros adequados às necessidades do segmento. Também orienta os empreendedores para que o acesso ao crédito seja, de fato, um instrumento de melhoria do negócio. ([https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/o\\_que\\_fazemos](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/o_que_fazemos)).

<sup>281</sup> O Sebrae desenvolveu seu sistema DataSebrae onde é possível consultar os dados ora apresentados... com base nos dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil, atualizados até 11 de maio de 2020 - <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>

<sup>282</sup> <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>

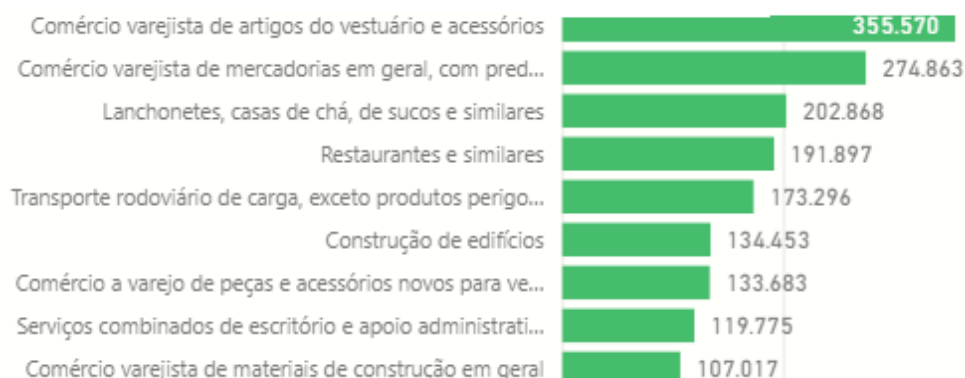


### Nº de empresas por porte



As ME e EPP também se destacam na ampla diversificação no exercício das atividades econômicas. Segundo o datasebrae, com base no CNAE283 cadastrados no banco de dados da Receita Federal do Brasil, as atividades econômicas variam, entre o exercício do comércio, lanchonetes e restaurantes, construção civil, educação infantil, até mesmo as atividades menos usuais, como extração de grafita, tosquiamento de ovinos (retirada de lã) e atividades como distribuição de energia elétrica, bancos comerciais, fabricação de motores para automóveis, previdência complementar, comumente explorado por grandes empresas.

Figura 12: Nº de MAPS por atividade econômica<sup>284</sup>.



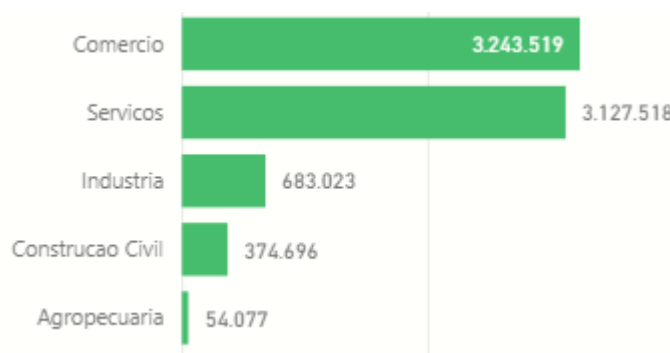
283 A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. Obrigatória a todas as pessoas jurídicas, inclusive autônomos e organizações sem fins lucrativos.

<sup>284</sup> Para o acesso integral destas informações: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>

Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitár...	6
Operadoras de televisão por assinatura por microondas	6
Serviço de tosquiamento de ovinos	6
Beneficiamento de minério de alumínio	5
Distribuição de energia elétrica	5
Previdência complementar aberta	5
Cultivo de pêssego	4
Extração de grafita	4
Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	4
Administração de mercados de balcão organizados	3
Bancos comerciais	3

São 3.127.518 de MPEs atuantes na prestação de serviços como alimentação, transporte, serviços médicos, consultoria empresarial, manicures, hotéis, educação, revendas, desenvolvedores de softwares, aplicativos de celular, dentre outras, além de mais 3.243.519 empresas atuantes no comércio, 683.023 na indústria, 374696 na construção civil e 54077 na agropecuária.

Figura 13: n.º de empresas nos grandes seguimentos



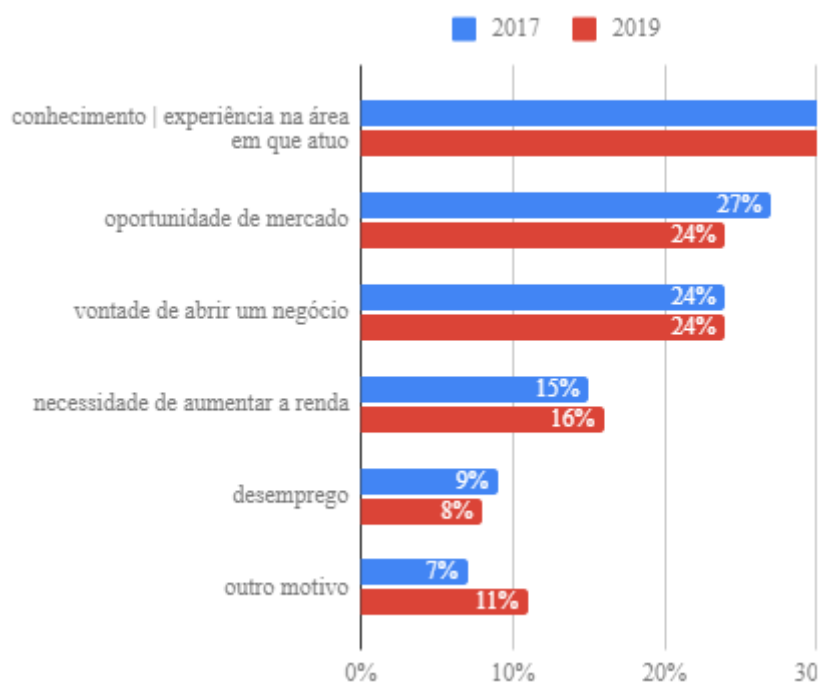
Esse dinamismo na atuação das MPEsa, além de proporcionar o desenvolvimento regional, possibilita também o desenvolvimento de inovações relevantes como destacado por BATISTA (2007, p. 323),

Têm ainda como vantagem o fato de que estimulam o empreendedorismo, criam empregos e promovem o desenvolvimento regional de forma mais eficaz. São, em suma, mais ágeis e mais aptas a se movimentar no mercado e fazer inovações. Para se ter uma ideia, alguns dos produtos mais utilizados no mundo moderno foram criados, ao longo do século XX, dentro das pequenas empresas, tais como o ar condicionado, o aerossol, o avião, o helicóptero, o marca passo, o computador pessoal e a câmera instantânea.

As MPEs fomentam o empreendedorismo no Brasil, pois o seu exercício não demanda investimentos vultuosos (a atividade pode até mesmo ser desenvolvido na residência do empreendedor) ou conhecimento técnico específicos ou muito complexo, com diversas motivações, como conhecimento na área, vontade

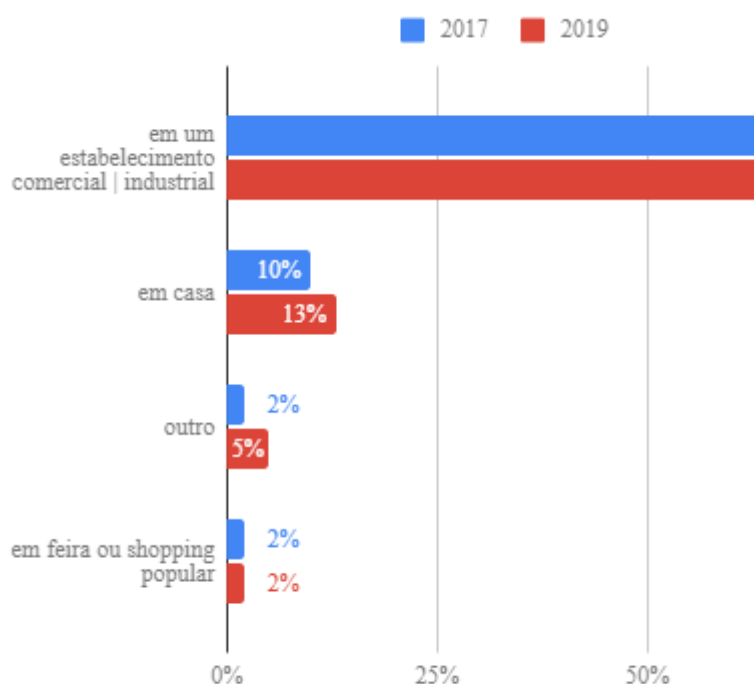
de abrir um negócio (41% e 47%, em 2018 e 2019), necessidade de ampliar a renda ou como uma alternativa ao desemprego, como se vê no quadro abaixo:

Figura 13 Motivos para empreender



Perfil da ME e EPP. Sebrae, 2019.

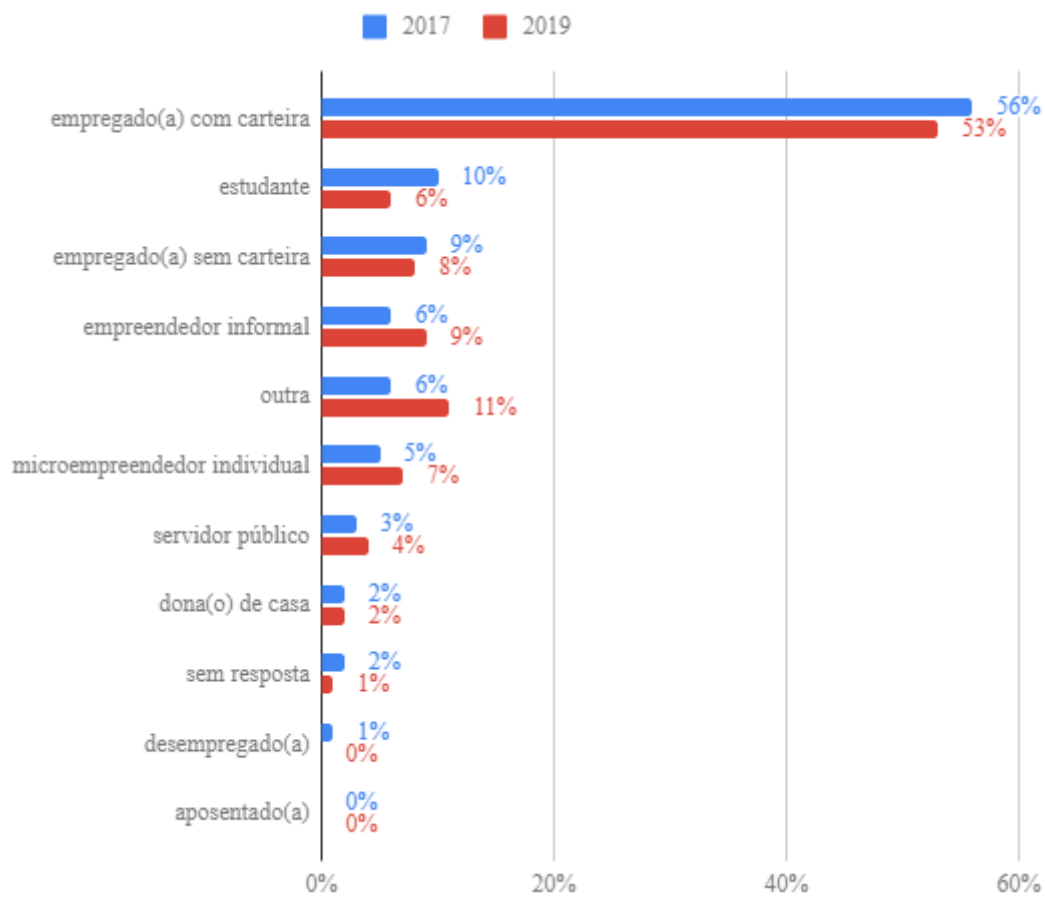
Figura 14 - Onde funciona o negócio dos Pequenos Empresários



*Perfil da ME e EPP. Sebrae, 2019.*

Os empreendedores veem nas MEPs uma oportunidade viável de ingressar no mercado de forma ativa e não mais passiva, desenvolvendo determinada atividade econômica ao invés de vender/alienar a sua força de trabalho, a qual é substituída pelo engenho do empreendedorismo. Como destacado pelo Sebrae (2019), antes de constituírem uma MEPs, 53% dos empreendedores era trabalhadores regidos pela CLT e 8% eram trabalhadores informais. Isto é, 61% dos micros e pequenas empreendedores eram empregados e desejaram utilizar das suas experiências e vontades para empreender na forma de uma empresa.

Figura 15 Qual era a ocupação do empreendedor antes de se tornar microempresário

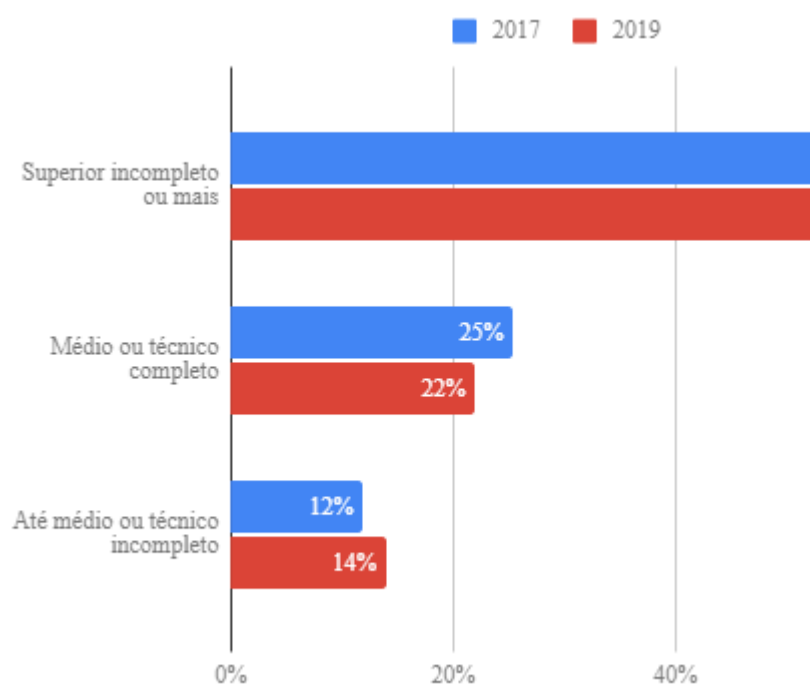


Perfil da ME e EPP. Sebrae, 2019.

O Sebrae (2019) ainda aponta que 63% dos empreendedores chegaram à universidade, 22% concluíram ensino técnico ou médio e 14% não concluíram o ensino médio.

Tais dados revelam que 99% dos empreendedores brasileiros são compostas por pessoas do mundo cotidiano, sem formação específica, MBAs, experiências internacionais, etc.

Figura 16 Nível de escolaridade



*Perfil da ME e EPP. Sebrae, 2019.*

A desconcentração geográfica é outra das características que merece destaque. Para Amaral Filho (2011) as pequenas empresas são sustentáculos de uma economia, ampliando e dinamizando a economia dos municípios e bairros e dos grandes centros urbanos.

Essas preposições se sustentam empiricamente. Como demonstrado na figura 02 (capítulo XX), as atividades econômicas são por elas desenvolvidas em todo o território nacional, ocupando, de forma relevante e proporcional, os 27 Estados brasileiros.

Nas regiões Sul e Sudeste, por exemplo, nos Estados de São Paulo, existem 2.174.652 MPE (29,06%), em Minas Gerais 772.359 (10,32%), no Paraná 607.455 (8,11%), Rio Grande do Sul 580.533 (7,75%), Rio de Janeiro 513.208 (6,85%), e Espírito Santo 140.085 (1,87%), **concentrado 63,96% das MPS**; enquanto no Acre 24.248 (0,324%), Amapá 21.227 (0,283%) e em Roraima 14.045 (0,187%), reunindo à **0,794%**<sup>285</sup>, **das empresas existentes no país**.

Por outro lado, as médias e grandes empresas compõem o seguinte cenário: Na regiões sul e sudeste, nos estados de São Paulo, as MPE correspondem à 1.066.080 (55,10%) empresas, no Rio de Janeiro à 136.645 (7,06%), Minas Gerais

<sup>285</sup> Percentuais calculados pelo autor.

à 114.795 (5,93%), Paraná à 92.352 (4,77%), Santa Catarina à 70.870 (3,66%), Rio Grande do Sul à 95.279 (4,92%), Espírito Santo à 23.531 (1,21%), **concentrando 82,65% destas empresas**, enquanto Acre 2.139 (0,110%), Amapá 2.179 (0,112) e Roraima 1.961 (0,101%), correspondem à **0,323%**<sup>286</sup>.

Percentualmente, a concentração das médias e grandes empresas nas regiões sul e sudeste é muito superior ao percentual de concentração das MPE nas mesmas regiões, as quais estão mais desconcentradas geograficamente. Proporcionalmente, existem o dobro de MPE nos Estados do Acre, Amapá e Roraima do que médias e grandes empresas.

Tais dados justificam-se na medida em que as MEPs são menos voláteis às dinâmicas dos sistemas, podendo desenvolver as suas atividades em regiões menos desenvolvidas economicamente. As grandes empresas acompanham a fluidez e a volatilidade do capital, modificando as suas estratégias de acordo com os seus interesses corporativos, sem considerar as externalidades decorrentes das suas ações, migrando seus interesses para outros locais onde serão ofertadas condições mais vantajosas para o aporte do seu capital. Nesse sentido:

Diante dessa dinâmica ou dessa lógica, não restam muitas opções às comunidades regionais (aos múltiplos lugares). Normalmente, os agentes do desenvolvimento local/regional reagem de forma passiva, sendo submissos à dinâmica do sistema, aceitando as oportunidades decorrentes dessa nova divisão internacional do trabalho, definidas pelo próprio processo de transnacionalização dos interesses econômico-corporativos financeirizados. É a tal da dependência submissa. Ou uma abertura para fora subordinada, ou, ainda, uma articulação externa subordinada à dinâmica do capital financeiro (BECKER; BANDEIRA, 2000, p. 17)

Outrossim, segundo Oliveira e Oliveira (2006), as micro e pequenas empresas contribuem com o crescimento e desenvolvimento do País, na medida em que estas servem como “colchão amortecedor” do desemprego. As MAPS então surgem como opção de ocupação econômica para a parcela da população que possui condições de empreender ou para aquela que possui pouca qualificação, com dificuldades da inserção nas empresas de maior porte, entendimentos este também compartilhado por DAHER, MINEIRO, DAMASO e VILAS BOAS (2012, p.5)

O potencial de geração de empregos e de ocupação da mão-de-obra é bastante desejável no cenário econômico atual, no qual o desemprego

---

<sup>286</sup> Percentuais calculados pelo autor com base nos valores apresentados no datasebrae.

tornou-se um problema relevante. Silva (2004), afirma que no Brasil uma das principais formas encontradas no combate ao desemprego é a geração de novos negócios (Empreendimentos), onde ex-trabalhadores assumem a missão de desenvolver sua própria empresa e com isso gerar produção, renda e em seguida, novos postos de trabalho. (DAHER, MINEIRO, DAMASO, VILAS BOAS)

Esse “colchão amortecedor” também é verificável nos momentos de crise econômica. Atualmente, a crise decorrente do novo Corona vírus além de evidenciar problemas emergenciais de saúde pública, também revelou “choques econômicos com impacto direto nos mercados, na produção de bens e serviços, no consumo e investimento e também no mundo do trabalho” com redução de 7,7 milhões de pessoas ocupadas comparativamente ao trimestre móvel imediatamente anterior (de dezembro/2019 a fevereiro/2020) (OIT, 2020).<sup>287288</sup>

Neste cenário, devido ao aumento de desocupação e as dificuldades de recolocação no mercado de trabalho, o empreendedorismo se apresenta como alternativa para o exercício da atividade remunerada. Segundo o Portal do Fomento<sup>289</sup> (2020), foi criado no Brasil 1,47 milhões de novas micro e pequenas empresas, além de abrirem mais vagas de emprego e de também demitirem menos, apesar da pandemia<sup>290</sup>.

Segundo o Ministério da Economia (2020)<sup>291</sup> as pequenas companhias são as que mais geram emprego no Brasil com carteira assinada, proporcionando 55% dos postos formais de trabalho do país.

Daher ainda destaca que as MPEs oferecem serviços complementares aos das grandes empresas, bem como atuam de forma estratégica no comércio exterior e, por gerarem uma relevante classe de empreendedores atentos

<sup>287</sup> Esta é a referência: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_749348/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_749348/lang--pt/index.htm)

<sup>288</sup> Diante deste contexto, a Taxa de Desocupação cresceu de 11,6% para 12,9% e o número de pessoas desocupadas alcançou 12,7 milhões. Tratando-se do emprego formal, os dados da Secretaria do Trabalho referentes ao Novo CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) revelam que no saldo acumulado entre os meses de março e maio de 2020 foram fechadas 1,48 milhão de vagas com carteira de trabalho assinada, mesmo com a adoção de importantes medidas emergenciais visando a manter empregos e enfrentar os efeitos econômicos da COVID-19, já em curso. [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_749348/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_749348/lang--pt/index.htm)

<sup>289</sup> <http://portaldofomento.com.br/noticia.php?id=6309>

<sup>290</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-abre-14-milhao-de-novas-micro-e-pequenas-empresas-em-2020/#:~:text=Compartilhe-Brasil%20abre%201%2C4%20milh%C3%A3o%20de%20novas,e%20pequenas%20empresas%20em%202020&text=Nos%209%20primeiros%20meses%20de,com%20o%20Portal%20do%20Empreendedor.>

<sup>291</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>



às respectivas regionalidades, estão menos suscetíveis as variações ocorridas em escalas globais, o que pode não ocorrer com as grandes empresas multinacionais sediadas no Brasil:

As pequenas e micro empresas são um das principais bases de sustentação da economia brasileira, quer pela sua enorme capacidade geradora de empregos, quer pelo representativo número de estabelecimentos desconcentrados geograficamente. Oferecem atuação complementar aos empreendimentos de grande porte; atuação estratégica no comércio exterior, possibilitando a diversificação na pauta de exportações e tornam a economia menos suscetível às variações que ocorrem na conjuntura comercial mundial. Possuem, ainda, a capacidade de gerar uma classe empresarial legitimamente nacional, aumentando a participação da economia privada na economia do país (DAHER et al, 2012, p. 4).

As MEPs, nos ensinamos e Everton Júnior (2017, p. 19) se mostram-se como agentes indispensáveis para o crescimento socioeconômico, pois fazem o dinheiro circular, realizando gastos, contratando pessoas, fazendo investimentos, comprando insumos e muitos outros dispêndios para continuarem existindo, além de gerar importante postos de trabalho, alimentando toda e qualquer cadeia produtiva, de modo a concretizar a distribuição mais equânime da renda, promoção do pleno emprego, de modo e efetivar diversos direitos individuais como sociais.

Em que pese o tamanho dos micros e pequenos negócios, juntos eles movimentam 30% do Produto Interno Bruto brasileiro. Graças aos pequenos negócios, trilhões de reais circulam por todo o território nacional, desde os grandes centros aos vilarejos mais longínquos, mostrando-se como importante agente social de distribuição e descontração de renda<sup>292</sup>.

O fortalecimento das micro e pequenas empresas contribui para o combate à pobreza, a redução da informalidade e a interiorização do desenvolvimento<sup>293</sup> 294 e também para a realização dos objetivos constitucionais de cunho econômico, como a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, como tratado no item 2.3.

É através do número de micro e pequeno negócios que se mede o desenvolvimento social e econômico de um país. (BATISTA, 2007, p. 323). Por tal razão, esta preciosa atividade deve ser estimulada através de políticas

---

<sup>292</sup> Corrupção – concentração de renda

<sup>293</sup> [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1140:cat](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1140:cat)

<sup>294</sup>

[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1140:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1140:catid=28&Itemid=23)

socioeconômicas inclusivas, de modo a possibilitar não apenas o ingresso, mas também a sua manutenção econômica, o que demanda a dispensa de um tratamento diferenciado.

#### 4.6.2 - Análise da Portaria Conjunta nº - 2.279/2015 e a sugestão de inclusão dos parâmetros previstos nos incisos X e XIII

De acordo com o §3º, do artigo 42, do Decreto 8.420/2015, na avaliação do Programa de Integridade não serão exigidos das MEPs os parâmetros elencados nos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV, do *caput*, in verbis:

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#); e

Em atenção ao Princípio do tratamento diferenciado e previsão contida nos § 3º, 4º e 5º, do Decreto, e foi editada no dia 09 de setembro de 2015, a Portaria Conjunta nº 2.279, do Ministérios da Controladoria Geral da União e da Secretaria Da Micro e Pequena Empresa, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte.

A Portaria tem por escopo a efetivação implementação do Programa de Integridade “por meio de medidas mais simples, com menor rigor formal, que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades” (art. 1º, §2º).

A avaliação do Programa de Integridade será realizado de acordo com os relatórios de perfil e de conformidade elaborados pelas MEPs. No primeiro, deverá

constar a área de atuação; responsáveis pela administração; quantidade de empregados e a sua estrutura organizacional, e o seu nível de relacionamento com o setor público, apresentando as autorizações, licenças, permissões governamentais, necessárias para a sua atuação, além dos valores negociados com o agente público nos últimos 3 anos (art. 3º).

Já no relatório de conformidade, as MEPs deverão demonstrar o funcionamento das medidas de integridade implementadas, bem como demonstrar a forma em como as medidas de integridade contribuíram para a prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

A Portaria apresenta formas pela qual as MEPs poderão comprovar os requisitos do relatório de conformidade:

A comprovação das informações de que trata o caput pode abranger a apresentação de documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

A portaria ainda estabelece que a aplicação da atenuante prevista no inciso V, do artigo 18, fica condicionada, principalmente ao atendimento pleno dos parâmetros de integridade e a efetiva atuação das medidas na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Pertinente aos 9 parâmetros a serem avaliados no procedimento administrativo, a Portaria Conjunta apresenta de forma didática, esclarecimentos e sugestões/exemplos de como estes poderão ser implementados cada parâmetros pelas MEPs. Em seu anexo, a Portaria apresenta 03 colunas, contendo a i) a descrição do parâmetro avaliado, ii) esclarecimentos e iii) exemplos de medidas de integridade, cujo rol é meramente explicativo, como abaixo se vê à título de exemplo:

PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (Art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015)*	ESCLARECIMENTOS sobre os Parâmetros de Integridade para as MPE**	EXEMPLOS de medidas de integridades que as MPE podem adotar (Rol não-taxativo)***
"I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa."	A alta direção de uma MPE é representada por seus administradores, sejam eles seus sócios, proprietários, donos, chefes ou gerentes. O comprometimento da alta direção será verificado mediante a atuação e a postura da direção da empresa em relação aos seus funcionários. A direção deve disseminar a cultura de integridade, atuar na execução das medidas estabelecidas e tornar público o seu compromisso com o tema.	Disponibilizar cursos, palestras, debates e exposições sobre a ética e integridade, bem como fomentar a participação de funcionários em tais atividades; Difundir a cultura de integridade por meio de e-mails, redes sociais, cartazes, entre outros, informando os funcionários sobre a importância e necessidade das medidas de integridade; Implementar as condutas definidas no código de ética e incentivar que seus funcionários façam o mesmo; Difundir posturas éticas e íntegras de funcionários; Promover e incentivar debates sobre comportamentos éticos e íntegros, inclusive por meio de estudos de casos; e Promover a conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida.

Aliado aos direcionamentos realizados pelo Poder Executivo, o Sebrae também contribui de forma relevante para a implementação e a disseminação do Programa de Integridade junto as MEPs, desenvolvendo a cartilha “Integridade para Pequenos Negócios: Construa o país que desejamos a partir da sua empresa” (2017).

Pertinente ao primeiro parâmetro (comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa), a Portaria esclarece que a alta direção de uma MPE é geralmente exercida por seus administradores, sejam eles seus sócios, proprietários ou donos, chefes ou gerentes, cujo comprometimento poderá ser verificado através das suas atuações e posturas perante seus colaboradores. A direção deve ainda disseminar a cultura de integridade e o seu compromisso com a temática perante o seu público interno e externo.

Além disto, como sugerido pelo Sebrae, em sua cartilha “Integridade para Pequenos Negócios” (2017), a atuação e a postura dos donos e administradores devem servir de exemplo aos funcionários.

Para a implementação deste parâmetro, a portaria sugere que as MPEs ofereçam cursos e palestras, debates sobre ética e integridade. Recomenda ainda a utilização de e-mails, redes sociais cartazes, como forma de disseminar a cultura de integridade, consistente na conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida, dentre outras.

Pertinente ao desenvolvimento de padrões de conduta e código de ética (inciso II, art. 42 do Decreto), o texto legal sugere que a MPE “deve reconhecer e promover valores, comportamentos e princípios de condutas necessárias à integridade”, os quais deverão compor os respectivos códigos de ética e conduta da empresa.

Este instrumento normativo deverá prever regras de condutas e procedimentos destinadas aos seus stakeholders internos (diretoria e trabalhadores) e de como estes irão se relacionar com o setor público.

O Sebrae (2017, p. 36/37) destaca na sua cartilha que o código de ética deverá abranger, dentre outras proposições:

- Declaração de compromisso dos proprietários e direção da empresa de que eles apoiam a integridade e são contrários a qualquer forma de corrupção e fraude;
- Declaração de valores e princípios da empresa. O que define sua empresa? O que ela busca? Que tipo de cultura ela deseja criar?
- Forma para solução de dúvidas, realização de reclamações e oferecimento de denúncias;
- Penalidades que podem ser aplicadas em caso de descumprimento do código e o processo que será adotado na aplicação de tais penalidades;
- **Sempre que possível, mencionar as principais regras da empresa sobre os seguintes temas:**
  - Oferecimento de presentes e brindes a funcionários públicos;
  - Pagamento de gastos com entretenimento de clientes e parceiros de negócios; Gastos com viagens;
  - Doações beneficentes e patrocínios;
  - Proibição de oferecer ou aceitar pagar propina a funcionários públicos;
  - Participação em licitações e execução de contratos com a administração pública. (grifo nosso)

A CGU destaca que o treinamento (inciso IV, do artigo 42) O “é um dos pontos mais importantes para o funcionamento efetivo das medidas de integridade”, destinados aos seus diretores e demais funcionários, visando a sua capacitação para a efetiva implementação das proposições do código de ética e de conduta.

O Sebrae indica que os treinamentos devem estar de acordo com as especificidades da atividade empresarial exercida e de acordo com relações negociais estabelecidas com o ente público:

Mas qual seria o foco principal do treinamento? E como ele pode ser organizado? O planejamento desses treinamentos deverá levar em consideração os principais riscos da empresa. Assim, empresas que tenham frequente contato com a administração pública devem garantir que temas relacionados a isso sejam tratados com maior frequência e atinjam todo o público necessário. Em alguns casos pode ser preciso treinar também os parceiros de negócios, como agentes e intermediários em temas de especial relevância. Um exemplo seria a capacitação sobre prevenção da corrupção a um intermediário cuja função é captar clientes. Os treinamentos nas áreas de risco devem ser efetivamente integrados às atividades cotidianas do funcionário e não serem apenas baseados em conceitos teóricos (SEBRAE, 2017, p. 41)

Os treinamentos podem ocorrer através de palestras, cursos, reuniões. O Sebrae (2017) ainda aponta para a possibilidade “cursos gratuitos oferecidos pela internet sobre o tema de integridade, direcionados para micro e pequenas empresas; além da busca por “parcerias com entidades de classe ou

associações de comércio local do ramo de atuação para a elaboração de cursos sobre integridade para as diversas empresas do segmento e da região”.

Por sua vez, os registros contábeis (inciso VI, art. 42) já são uma exigência legal (art. 1.179 do Código Civil).<sup>295</sup> Porém, para que este componha o Programa de Integridade deverão refletir de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica. Os registros contábeis poderão ser simplificados, caso a MPE opte pelo Simples Nacional (art. 27 da LC 123/2006). Todavia, a Portaria observa que as operações de venda, compras, empréstimos deverão ser registrados para efeito de comprovação deste parâmetro.

Os controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica (inciso VII, art. 42) referem-se aos procedimentos destinados à verificação da legalidade das transações realizadas pela empresa e se as mesmas respeitaram o seu código de ética e de conduta.

A CGU ainda observa que o controle interno possui importante papel preventivo, além de possibilitar a rápida resposta às irregularidades detectadas, de modo a diminuir a incidência das condutas ilícitas não desejadas. O Sebrae (2017, p. 47) ainda estaca que estes controles mostram-se como excelente ferramenta de gestão, pois propiciam uma razoável margem de garantia de que os objetivos e as metas da empresa serão atingidos de maneira eficaz e econômica”.

Para a sua implementação, a Portaria sugere que a MPE estabeleça regras sobre “a necessidade de aprovação e autorização específica sobre pagamentos de alto valor, alto risco ou relacionados com o setor público”, além da realização de auditorias, dentre outras.

Quanto aos procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios (inciso VIII, art. 42), tem por finalidade evitar irregularidades nas relações das MEPs com o setor público. A CGU (2015) aconselha que as empresas estabeleçam regras de como os seus representantes irão estabelecer as suas relações com os agentes públicos, evitando a oferta de brindes,

---

<sup>295</sup> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

presentes ou a contratação de atuais ou ex-agentes públicos. Estes procedimentos, em regra, encontram-se previstos no código de ética e de conduta das corporações

Para a sua implementação, a CGU (2015) sugere a contínua orientação dos funcionários e a direção sobre as leis que disciplinam as contratações públicas, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2005 e a Lei Complementar nº 123/2006; os mecanismos de prevenção e de enfrentamento à corrupção; e a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a administração pública bem como, as interações com o setor público sejam realizado por ao menos 2 representantes da empresa, além da constante fiscalização por parte da diretoria e o rigoroso cumprimento dos dispositivos contratuais estabelecidos com o ente público, pois, como destacado pelo Sebrae (2017):

7 dos 11 atos lesivos que constam da Lei Anticorrupção estão relacionados a licitações e contratos administrativos. Além disso, é cada vez maior a participação de pequenos negócios em licitações e contratos públicos, sendo que existe um estímulo governamental para que essa participação aumente ainda mais nos próximos anos, o que é uma excelente oportunidade para os pequenos negócios, desde que estejam atentos aos riscos e criem mecanismos de prevenção para evitar a ocorrência de irregularidades. (SEBRAE, 2017, p. 51)

Por esses motivos, uma dos procedimentos mais relevantes de prevenção de fraudes e penalidades decorrentes do descumprimento do contrato público, refere-se a realização preventiva de análise de risco nos processos licitatórios, quanto a possibilidade de cumprimento do objeto licitatório, bem como das penalidades decorrentes deste processo.

Quanto às medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade (inciso XI, art. 42), a CGU esclarece que as punições devem ser aplicadas à todos os stakeholders internos que eventualmente participarem das irregularidades (chefes, gerentes, funcionários), sugerindo ainda que as penalidades sejam proporcionais à natureza da conduta.

Caso as irregularidades sejam praticadas por funcionários, o Programa de Integridade poderá prever a aplicação das penalidades previstas na CLT: advertência, suspensão disciplinar e também a demissão por justa causa, tendo em vista que a prática de eventuais atos lesivos (art. 5º da LAC), podem ser reputados como “atos de improbidade”, ilícito trabalhista previsto na alínea “a”, do artigo 482 do texto consolidado. Além disto, o descumprimento das demais regras previstas no

programa de integridade poderão ser reputadas como “ato de indisciplina ou de insubordinação” (alínea “h”, do artigo 482, da CLT), também passíveis das mesmas penalidades laborais.

Nas relações societárias, as medidas disciplinares deverão estar previstas em seu respectivo contratual social. Por inexistir legislação específica, as penalidades podem ser moduladas de diversas formas, como a perda do poder gerencial, retenção da distribuição dos lucros a fim de compensar eventual perda financeira causada pelo sócio à sociedade (reparação civil), além da estipulação de multa, bem como a aplicação da pena de exclusão, de acordo com a previsão contida no artigo 1.085 do Código Civil<sup>296</sup>.

Por fim, o Programa de Integridade desenvolvido pelas MEPs deverão ser estruturados com a adoção de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou das infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados (inciso XII, do artigo 42).

Para o Sebrae (2017. P. 57), os “pequenos negócios têm certa facilidade na verificação de ocorrência de irregularidades: o fato de terem poucos funcionários ou departamentos faz com que tudo fique mais próximo e mais fácil de verificar”. Por esta perspectiva, as MEPs podem investigar o acometimento de fraudes com mais eficiência e interrompe-los com mais prontidão. Quanto menor o seu organograma funcional, menos complexos serão seus processos internos.

A CGU (2017) sugere que as operações ou atividades mais relevantes, que envolvam a e relação com os setores públicos sejam supervisionadas por ao menos dois representantes<sup>297</sup>; bem como sejam investigadas as situações e os comportamentos inadequados ocorridos no âmbito da empresa.

Todavia, diante do contexto tecnológico e do amplo acesso às informações pela rede mundial de computadores (internet), a adoção dos parâmetros elencados nos incisos X e XIII podem ser viabilizados pelas MEPs.

---

<sup>296</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

<sup>297</sup> Pertinente ao tema, o Sebrae (2017, p.56), sugere que a as MEPs devem “Revisar, verificar e checar! Os diretores, ou mesmo a pessoa encarregada de determinada tarefa, devem ter a atribuição de revisar, verificar e checar o que já foi feito. Nem sempre é possível revisar tudo, então tente focar nas operações mais importantes, ou que envolvam mais recurso financeiro. Assim, se erros forem constatados, será possível resolvê-los de forma rápida e satisfatória”



Os canais de denúncia de irregularidades (art. 42, inciso X), não demandam nenhum investimento robusto em tecnologia. As comunicações podem ocorrer através das plataformas digitais, como e-mail, *whatsapp*, redes sociais e telefone, link no endereço eletrônico da empresa, os quais poderão ser abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros através das mesmas plataformas.

O canal de denúncia é de suma importância para averiguação de ato ilícito, pois é através dele é que se possibilita, de forma segura e anônima, a comunicação de eventual ilicitude e conseqüente instauração da investigação e interrupção da conduta. A eficiência do Programa de Integridade perpassa pela existência deste canal, de modo que a ausência deste parâmetro pode colocar em risco sua finalidade.

O *due diligence* (inciso XIII, art. 42) para os negócios jurídicos que envolvam terceiros, fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados, também pode ser implementado pelas MEPS. A própria LAC dispõe destes mecanismos de consulta, como o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Outrossim, a existência de processos judiciais pode ser diligenciada nos Cartórios dos Distribuidores ou nos endereços eletrônicos dos Tribunais de Justiça, Tribunais da Justiça Federal e Tribunais Regionais do Trabalho dos respectivos Estados, o que possibilita analisar eventual conduta indesejada de terceiros com os quais as empresas irão se relacionar, evitando a contratação de pessoas físicas e jurídicas inidôneas.

Em razão de tais questões, a Portaria Conjunta poderia ser alterada, para o fim de ampliar o rol de parâmetros avaliados, incluindo os canais de denúncia e o *due diligence*, os quais se apresentavam factíveis/realizáveis no âmbito das MEPS, de forma simplificada e com baixo custo financeiro às MEPS.

Na comprovação destes parâmetros, as empresas podem apresentar relatórios das contas de e-mail e das redes sociais que demonstram a publicidade e o funcionamento dos canais de denúncias; além das certidões e demais relatórios de consultas, que comprovem as diligências realizadas na contratação de terceiros.

Mesmo que de forma simplificada, o Decreto poderia incluir os parâmetros acima mencionados, ampliando a exigência dos mecanismos de integridade direcionado às MEPS, o que se faz concretamente possível e sem

qualquer afronta ao Princípio do Tratamento Diferenciado, de modo a possibilitar mais eficiência ao Programa de Integridade.

Por este viés, o Programa de Integridade introduzido pela LAC se mostra relevante em diversos aspectos: Sob a perspectiva do bem público, o programa revela-se como instrumento efetivo de combate aos atos de corrupção estabelecidos nas relações negociais entre os setores públicos e privados, possibilitando ainda a proteção da administração pública contra a prática de atos lesivos de cunho patrimonial, maior garantia do cumprimento das obrigações contratuais avençadas (redução dos riscos) proporcionando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Outrossim, a redução dos parâmetros de integridade poderá estimular a sua implementação e a disseminação da cultura de *compliance* no âmbito das MEPS e também na sociedade, considerando o contexto da atuação.

Economicamente, além da atenuação da pena administrativa, a redução dos parâmetros viabilizará a participação das MEPS nas relações patrimoniais com o Estado e a manutenção desta importante relação econômica, considerando as tendências legislativas estaduais e municipais apresentadas, consistente na obrigatoriedade do programa de integridade na contratação com o ente público, além dos benefícios (prêmios) elencados no Projeto de Lei nº 4.253/2020, que altera a Lei 8.666/90, onde o programa de integridade será utilizado como critério de desempate nas licitações ou também como requisito para o participação no certame, no caso de condenação anterior que envolvam os crimes previstos na LAC ou na Lei de Licitações.

A flexibilização dos parâmetros de Integridade possibilita a manutenção da atividade econômica exercidas pelas MEPS e os efeitos socioeconômicos decorrentes (econômicos privados (desempenho econômico) e sociais (empregos, desenvolvimento regional, desconcentração econômica, etc)), além de disseminar a cultura de cumprimento da norma legal e ética no exercício da atividade empresarial, revelando-se como uma ferramenta importante na realização dos fundamentos da Responsabilidade Social Empresarial.

## 5 CONCLUSÃO

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas provocam diversas mudanças paradigmáticas no âmbito das relações sociais e econômicas, de modo que os papéis do Estado e do mercado foram revistos.

No âmbito do mercado, a empresa - como expoente da atividade econômica – vem demonstrando importante evolução moral e ética, considerando as externalidades decorrentes da sua atuação, de modo que os valores e as expectativas da sociedade compõem o planejamento do seu agir estratégico voltado para a realização do seu *telos*, o lucro.

O direito, a ética e a moral passaram a ser valores norteadores das relações negociais empresariais, contexto no qual emergiu o conceito da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), onde a boa gestão, ligada aos preceitos da governança corporativa, onde coexistirão, simultaneamente, as dimensões econômicas, legais e éticas, de modo que a econômica deverá ser alcançada com respeito à norma positivada e às expectativas dos seus stakeholders. A RSE é a plataforma normativa onde as estratégias em busca do lucro deverão ser desenvolvidas.

Por esta perspectiva, o Programa de *Compliance* revelou-se como importante ferramenta de realização da RSE, pois possibilita às empresas o exercício eficaz das suas atividades, com o respeito à norma legal e ética, atendendo às expectativas nelas postas com agente de transformação social, retomando a confiança da sociedade no exercício da atividade econômica, pois a ética também circunscreve as condutas empresariais.

Por sua vez, o Estado Contemporâneo tenta equilibrar as características dos Estados Liberais e de Bem-Estar Social, onde valores como a livre iniciativa, livre concorrência e a propriedade privada convivem com a função social e defesa do meio ambiente (art. 170 da CF). A ordem econômica constitucional tem por escopo coordenar o desenvolvimento socioeconômico o qual será realizado em coordenação com os demais agentes sociais, dentre eles a própria empresa, de modo que as vontades privadas deverão atender ou ao menos não prejudicar, as necessidades sociais.

Neste sentido, o Estado, como agente normativo passou a ter um relevante papel de coordenação das relações sociais, contexto onde o direito também

passou por importante modificação, onde a sua característica clássica, a coerção também coexiste com a promoção das ações desejadas pelo Estado, dentre elas a prática das ações socialmente responsáveis.

Esse novo papel do estado pode ser verificado nas relações econômicas que envolvem as Micro e Pequenas Empresas (MEPS). Em virtude da sua importância para o desenvolvimento socioeconômico, o Estado fomenta, através das normas de incentivo e do tratamento diferenciado (art. 170, IX), o exercício desta modalidade empresarial, facilitando o seu acesso ao mercado formal e também estipulando regras que viabilizem a sua manutenção no mundo econômico, finalidade esta aferível na Lei Complementar 123/2006.

Este estatuto possibilitou a inclusão social através do exercício da atividade econômica. Como se viu, a nomenclatura desta modalidade empresarial não representa a sua grandeza socioeconômica. Existem hoje no Brasil quase 20.000.000 milhões de MEPS, cujo empreendimento econômico é desempenhado por pessoas do mundo cotidiano, mas, mesmo assim, representam 55% dos empregos formais e 30% do PIB brasileiro.

Por esta perceptiva, o exercício responsável pelas MEPs demonstrou relevante para os objetos socioeconômicos e também factível do ponto de vista prático, considerando a simplicidade de seus processos empresariais. O pequeno empreendedor compartilha diretamente do mesmo mundo dos seus stakeholders, o que facilita essa articulação entre a atividade econômica e a sociedade.

Essa articulação entre empresas e sociedade analisada sob a ótica da RSE, gerou expectativas sobre as empresas na busca das soluções para os conflitos e mazelas que assolam a sociedade e impossibilitam o desenvolvimento do país. Por este viés, a corrupção, uma das grandes responsáveis pelo fracasso na realização dos objetivos constitucionais deverá ser também combatido pelo Estado e pela Empresa.

O programa de integridade surgiu com essa clara finalidade. Empresas e Estado passam a agir conjuntamente no combate à corrupção, como se viu nas proposições contidas na Lei Anticorrupção.

A prática desta conduta deletéria e a expectativa do desenvolvimento de uma cultura de integridade nas relações patrimoniais estabelecidas entre Estado e Empresa é fomentada pela legislação, concedendo a esta, benefícios de ordem econômica, como a diminuição da multa administrativa imposta pelos procedimentos

administrativos de responsabilização objetiva da pessoa jurídica. A ampla prática desta conduta indesejada também fomentou os legisladores, os quais vêm tornando obrigatórios, em certos Estados e municípios brasileiros, a existência deste programa de integridade no âmbito das empresas.

Deste modo, a flexibilização dos parâmetros de integridade destinados às MEPS mostra-se relevante no desenvolvimento socioeconômico, possibilitando a elas a sua manutenção no mercado por conta da importante relação comercial com o Estado (interesse privado), o que gera diversos efeitos positivos na sociedade, desde o desenvolvimento econômico, redução da pobreza e também o enfrentamento da corrupção (demandas sociais), de modo que a integridade revela-se como importante mecanismo de realização da Responsabilidade Social Empresarial, compatibilizando a busca do seu lucro, com respeito à norma legal e as expectativas éticas.

## REFERÊNCIAS

ABNT. ISO. **Compreendendo a Responsabilidade Social: ISO 26000 E ABNT NBR 16001.** 1ª ed. Brasília. 2010. Disponível em <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/cartilha\\_compreendendo\\_a\\_responsabilidade\\_social.pdf](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf)> Acesso em 10 jan. 2021.

ABREU FILHO, José. **O Negócio Jurídico e a sua Teoria Geral.** 4º ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ALMEIDA, J. MEDEIROS, M. **Insustentável Sustentabilidade do Desenvolvimento?** Revista Uniara. v. 13, n. 1. 2010.

ANDRADE, A.; ROSSETTI, J. P. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

APEL, Karl-Otto. **Dissolução da Ética do Discurso?** In: MOREIRA, Luís (org.). Com Habermas contra Habermas – Direito, Discurso e Democracia. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 283 – APEL, Karl-Otto. OLIVEIRA, Manfredo Araújo.

ASHLEY, P.; QUEIROZ, A.; CARDOSO, A.; SOUZA, A.; TEODÓSIO, A.; Borinelle, B.; VENTURA, E.; CHAVES, J.; VELOSO, L.; ALIGLERI, L.; LIMA, P.; FERREIRA, R. **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2003

BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. **As Implicações da Ação do Profissional da Saúde: maquinações.** Revista de Ciências da PROGRAD. Londrina: UEL, 2007.

\_\_\_\_\_. **Estruturas Normativas da Teoria da Evolução Social de Habermas.** Tese (Doutorado em Filosofia) Universidade Estadual de Campinas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ética Empresarial e Compliance à Luz do Estado Democrático de Direito.** II Congreso Euroamericano de Derecho y Política, Universidad de Vigo, Galicia, Espanha, 2018

\_\_\_\_\_. **Moral Pós-Convencional e os Impasses do Desenvolvimento Sustentável.** In: Alice, M.; João, M. (Org.). Responsabilidade social: uma visão ibero-americana. 1 ed. v. 1, p. 56-70. Lisboa/Portugal: Almedina, 2011.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Integral: pedagogia da responsabilidade integral.** In: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro J.; CATARINO, Dílson; LIMA, Gleiton; NUNES, Liliane. Responsabilidade integral, metodologia, estratégica para o desenvolvimento pessoal, corporativo e educacional. Londrina: Midiograf, 2017.

BARBIERI, Jose Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável: da teoria à prática.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Marcio Thomas. **Um modelo de Política de Combate a Corrupção.** Ed. n. 125. p. 68. Revista do Advogado, 2014

BERDUGO GOMES DE LA TORRE, Ignácio; CAPARRÓS, Eduardo A. **Corrupcion y**

**Derecho Penal:** nuevos perfiles, nuevas respuestas. Revista Brasileira de Ciências Criminiais, São Paulo, v. 17. p. 7-35, nov./dez. 2009.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Compliance**. In Manual de Compliance. (Coord) André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo de Pinho Bertoccelli, Otávio Venturini. 3 ed. Reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BETTI, Emílio. **Teoria do Negócio Jurídico**. Trad. Servanda Editora. Campinas. Servanda, 2008.

BIAGGIO, Ângela. **Lawrence Kolberg: ética e educação moral**. 2ed. São Paulo: Moderna, 2006.

BIANCHI, Eliza. **Criminal Compliance Sob a Ótica do Estudo do Risco**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance\(1\)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco](http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance(1)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco)> Acesso em 22 abr. 2019.

BIANCO, José Carlos. Franca. **Os Princípios Fundantes no Direito das Obrigações**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n.1, jul. 2013, p. 90. <<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/259/198>> Acesso em 10 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11<sup>a</sup> ed. Brasília: Ed. UnB, 1998

\_\_\_\_\_, Norberto. **Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

\_\_\_\_\_, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Pasquino. **Dicionário de política**. 11.ed. Trad. Carmen Varriale et al. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 15 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 152, DE 2002 – Convenção**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-152-25-junho-2002-459890-convencao-1-pl.html>> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.410%2C%20DE%207%20DE%20OUTUBRO%20DE%202002.&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20contra,qu e%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.410%2C%20DE%207%20DE%20OUTUBRO%20DE%202002.&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20contra,qu e%20lhe%20confere%20o%20art.)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2044)> Acesso em 5 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> Acesso em 10 jan. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)> Acesso em 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)> Acesso em 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 5 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta Nº 2.279, de 9 de setembro de 2015.** Disponível em <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30172275/do1-2015-09-10-portaria-conjunta-n-2-279-de-9-de-setembro-de-2015-30172271](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30172275/do1-2015-09-10-portaria-conjunta-n-2-279-de-9-de-setembro-de-2015-30172271)> Acesso em 10 jan. 2021.

BRAVO, Castro Y. **El Negocio Jurídico**, Madrid, Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1967.

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo.** p. 32. São Paulo: Trevisan, 2012.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal Compliance na Perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro**, p. 37. (CIDADE, Liber Ars, 2015)

CASTRO, Maria Grimaldi. **O Programa de Compliance Corporativo.** In DUTRA, Lincoln Zub (org) *Compliance no Ordenamento Jurídico Brasileiro.* p. 159-177. Curitiba: Juruá, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2011.



**Convenção da OCDE.** Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007. Disponível em <[https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha\\_com-marca.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha_com-marca.pdf)> Acesso em 10 jan. 2021.

CORTINA, Adela. **Ética Aplicada y Democracia Radical.** 3. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2001.

CORTINA. **Ética de La Empresa:** claves para una nueva cultura empresarial. 8. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial.** 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DANI, Leandro. **Presidencialismo de Coalizão:** as relações entre governabilidade, sistema político e corrupção no brasil. In: LEAL, Rogério Gesta e SILVA, Ianaiê Simonelli. As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea. , p. 60-71. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. (Coord.) **Temas de Anticorrupção & Compliance.** Disponível em <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4282048/mod\\_resource/content/0/TEMAS%20DE%20ANTICORRUP%C3%87%C3%83O%20E%20COMPLIANCE%20-%20P.%20149-201.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4282048/mod_resource/content/0/TEMAS%20DE%20ANTICORRUP%C3%87%C3%83O%20E%20COMPLIANCE%20-%20P.%20149-201.pdf)> Acesso em 10 jan. 2021.

DERANI, Cristiane. **Política Pública e a Norma Política.** Revista da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, n.41, p.19-28, jul. 2004.

\_\_\_\_\_. Daniel; AQUINO NETO, Antônio de. **Valoração Econômica dos Bens Ambientais.** Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 5, n. 9., UEA, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo. Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Privatização e Serviços Públicos:** As Ações do Estado na Produção Econômica, 1ª edição, São Paulo: Max Limonad, 2002.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Tarifa; SIQUEIRA, Patrícia. **Boa-fé Objetiva Como Condição Autorizadora da Aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=380a2d63cef1d5d7>> Acesso em 13 jan. 2021

**Estudo Nielsen Global de Responsabilidade Social Corporativa - 1 Semestre de 2015.** Disponível em <<https://www.nielsen.com/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/global-sustainability-report-oct-2015.pdf>> Acesso em 10 dez. 2020.

ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social; SEBRAE – **Responsabilidade Social Empresarial para Micro e Pequenas Empresas.** São Paulo, 2003. Disponível: em <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/357151C893C7938983256E92005F13B5/\\$File/NT00005622.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/357151C893C7938983256E92005F13B5/$File/NT00005622.pdf)> Acesso em 10

dez. 2020.

**ETHOS. Práticas Empresariais de Responsabilidade Social:** Relações entre os Princípios do Global Compact e os Indicadores Ethos de Responsabilidade Social. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso 10 nov. de 2020.

FABIÃO, Maurício França. **O negócio da Ética:** um estudo sobre o terceiro setor empresarial In: Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades, v II. São Paulo: Petrópolis: Instituto Ethos, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENALD, Neslon. **Curso de Direito Civil:** contratos. Teoria Geral e Contratos em Espécie – 6. Ed, rev., e atual. – Salvador: ed. JusPodivm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A corrupção como Fenômeno Social e Político.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 185, p. 1-18, jul./set 2001.

FERREIRA, Patrícia Cristina da Silva. **Geração de Vagas de Emprego das Micro e Pequenas Empresas (Mpe`S) de Itajubá Mg no Período de 2001 a 2011.** Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas – FACESM. Disponível em <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017167.pdf>> Acesso em 10 jan. 2021. (este e o artigo que está nesta referencia - VEIRA: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017167.pdf>)

FOLLONI, André Parmo, DIB Natália Brasil. **Função Promocional do Direito e as Novas Exigências da Pesquisa Científicas em Direito Tributário.** Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ad9b2048e580655>> Acesso em 10 jan. 2021.

FORMAIO, Leonardo Cosme, Galassi, Almir. **A Responsabilidade Social Empresarial como uma Alternativa Normativa Frente ao Retrocesso Social Trazido Pela Lei nº 13.467/2017.** Disponível em <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/olpbq8u9/k5i2vb6i/KBGhHAXETo0nID0Q.pdf>> Acesso em 10 jan. 2021.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. **Corrupção, Cultura e Compliance:** o papel das normas jurídicas na construção de uma cultura de respeito ao ordenamento. In: FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coords.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FUKUYAMA, Francis. **Confiança:** as virtudes sociais e a criação da prosperidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

**G1. Ação da Inditex, dona da Zara, cai após denúncias de trabalho escravo.** Publicado 19/08/2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2011/08/acao-da-inditex-dona-da-zara-cai-apos-denuncias-de-trabalho-escravo.html>> Acesso em 10 jan. 2021.

GALEANO, Eduardo. As palavras andantes. Rio de Janeiro, L & PM, 1994.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte geral.** 3ª ed.rev. e amp. São Paulo: Editora del Rey, 2009.

GARCIA, Emerson. **A corrupção:** uma visão jurídica-sociológica. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. V. 7, n.º 26, p. 220, 2004. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_203.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_203.pdf)>, Acesso em 05 abr. 2020.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOULART, Clóvis de Souto. **Formas e Sistemas de Governo: uma alternativa para a democracia brasileira.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/CPGD-UFSC, 1995.

HABBIB, Sérgio. **Brasil:** quinhentos anos de corrupção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

HABERMAS, Jurgen. **Teoría de La Acción Comunicativa.** Tomo II: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987.

\_\_\_\_\_. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Vol. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Discurso Filosófico da Modernidade.** Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Era das transições.** Tradução e Introdução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

\_\_\_\_\_. **Pensamento Pós-Metafísico.** Estudos filosóficos. 2º ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Técnica e Ciência Como “Ideologia”.** Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Agir Comunicativo:** Racionalidade da ação e racionalização social.. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Para o Uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática.** Estud. av., São Paulo, v. 3, n. 7, pág. 4-19, dezembro de 1989. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141989000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300002&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 14 de dezembro de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300002>> Acesso em 10 jan. 2021.

HEBERT, Hart. L. A. **O Conceito de Direito.** 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant.** Trad. Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. São

Paulo: Martins Fontes, 2005.  
Instituto Ethos. Disponível em <  
[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf\\_dht/cartilha\\_de\\_responsabilidade\\_social\\_empresarial.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_de_responsabilidade_social_empresarial.pdf)> Acesso em 15 dez. 2020

JENKINS, H. **Small Business Champions for Corporate Social Responsibility.** Journal of Business Ethics, v. 67, p. 241-256, 2002.

JESUS, Damásio de. **A Adoção do Instituto da Delação Premiada no Direito Penal.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25988/a-adocao-do-instituto-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em 22 abr. 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos Costumes.** Trad. Edson Bini. Bauru, 2 ed. rev.. Edipro, 2008.

KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade Social Empresarial.** 2. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

KELSEN, Hans. **A teoria Pura do Direito.** (São Paulo, Martins Fontes, 2000)

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Malheiros, 2002.

LAZZARIN, Sonilde K. **O Princípio da Fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988.** In Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19975/12670>> Acesso em 10 jan. 2021.

MAEDA, Bruno Carneiro. **Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais.** In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.) Temas de anticorrupção e compliance. p. 167-201. Rio de Janeiro. Elsevier, 2013

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectiva.** São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATOS, Amanda de Paula; TAMBORIL, Vanessa de Araújo; SILVA, Marcileide Muniz Cavalcante de Melo; BERGAMO, Fabio Vinicius de Macedo. **Aderência à Responsabilidade Social Empresarial Pelas Micro e Pequenas Empresas da Periferia de São Paulo.** Acta Negócios, Engenheiro Coelho, SP, p. 09-25, 1º semestre de 2019. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.19141/2594-7680.actanegocios.v2.n1.p9-23>> Centro Universitário Adventista de São Paulo - Unasp> Acesso em 10 jan. 2021.

MENDES, Francisco Schertel e CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção.** São Paulo: Trevian Editora, 2017.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção.** Revista de Informação Legislativa. p.

187/194. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os Conceitos de Corrupção**: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. In: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 25. p. 237-272. Brasília, janeiro - abril de 2018.

MOREIRA, Luiz. **Com Habermas, Contra Habermas**: direito, discurso e democracia. Luiz Moreira (org.). Tradução dos ensaios de Karl-Otto Apel Cláudio Molz. Revisão da tradução Luiz Moreira. Prefácio Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Landy Editora, 2004.

MOREIRA, Vital. **A ordem Jurídica do Capitalismo**. Centelha: Coimbra, 1973. p. 67-71 apud. GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOULIN, Darlan Alves; ARBEX, Yasmin Juventino Alves. **A Solidariedade Latino Americana como Instrumento de Concretização da Dignidade Humana e do Estado de Bem-Estar Social**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 27, 2018a, Salvador/BA, Anais do XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em <[http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/115\\_8000207\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/115_8000207_ID.pdf)> Acesso em 10 jan. 2021.

NEVES, José Cesar das. **Introdução à Ética Empresarial**. Parede: Príncipia Editora. 2008.

NOGUEIRA, Arnaldo José França Mazzei. BANWWART JÚNIOR, Clodomiro José. FAVORETO, Ricardo Lebbos. **Problematizando o Conceito de Responsabilidade Social Empresarial**: implicações de uma leitura multidisciplinar. Scientia Iuris. Londrina, v.24, n.1, p. 55-77, março 2020. Disponível em <DOI 10.5433/21788189.2020v24n1p55. ISSN 2178-8189> Acesso em 10 jan. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Lei Anticorrupção Empresarial e Compliance**: programa de compliance efetivo e cultura de integridade. In: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coords.). Governança, compliance e cidadania. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao direito econômico. 8 ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

ONU. O custo da corrupção: trilhões de dólares são perdidos anualmente, diz Guterres. 9/12/2018. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>> Acesso em 10 jan. 2021.

OXFAM, Brasil. **A Distância que nos Une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Publicado em 25 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>> Acesso em 13 out. 2017.

PACHECO, Paula. **Brasil lidera em suborno e corrupção nas empresas**. Publicado 26/04/2018. Disponível em <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/26/internas\\_economia,954355/brasil-lidera-em-suborno-e-corrupcao-nas-empresas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/26/internas_economia,954355/brasil-lidera-em-suborno-e-corrupcao-nas-empresas.shtml)> Acesso 10 jan. 2021.

PAGOTTO, Leopoldo. **Esforços Globais Anticorrupção e seus Reflexos no Brasil**. In DEBBIO, Alessandro Del; MAEDA, Bruno Carneiro; Ayres, Carlos Henrique da Silva (Coord). Temas de anticorrupção & Compliance. p. 21-44. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PASSOS, Elizete. **Ética nas Organizações**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

Pesquisa 2005: **Responsabilidade Social das Empresas**: Percepção do Consumidor Brasileiro / Textos de Fabián Echegaray, Leonardo Queiroz Athias, Helio Mattar, Aron Belinky. São Paulo: Instituto Akatu, 2005. Disponível em <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/file/PESQUISA2005.pdf>> Acesso em 10 jan. 2021.

PINHEIRO, Heron de Jesus Garcez e VELOSO, Roberto Carvalho. **Prevenção e Enfrentamento Supranacionais à Corrupção**: reflexões sobre a atuação do organismo europeu de luta antifraude. Revista Brasileira de Direito Internacional | e-ISSN: 2526-0219 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 84 – 106 | Jul/Dez. 2018.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; VIVA, Rafael Quaresma. **O Constitucionalismo Econômico**: a Constituição econômica brasileira no documento promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f19c44d068fecac1>> Acesso em 10 jan. 2021.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PIZZI, Jovino. **O mundo da vida**: Husserl e Habermas. Ijuí: Editora Unijuí, 2006

POLLI, José Renato. **Habermas**: agir comunicativo e ética do discurso. Jundiaí, SP: Editora In House, 2013

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I, parte Geral. Campinas: Bookseeler, 2000.

RAMACCIOTTI, Claudio. **A Ética e a Confiança nas Organizações**: um estudo descritivo junto a profissionais da Grande São Paulo. Tese Doutorado. 2007. 177 pg. Fundação Getúlio Vargas. 2007. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2520/Tese.pdf?sequence=2&isAllowed=y>> Acesso em 10 jan. 2021.

RAMINA, Larissa. **Tratamento Jurídico Internacional da Corrupção**. Revista de Direito da Universidade Federal do Paraná - 2009. p. 201/213. Disponível em Acesso em 10 jan. 2017.

REDAÇÃO AB. **Vendas do Grupo Volkswagen caem após dieselgate**. Publicado em 13/11/2015. Disponível em <<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/23024/vendas-do-grupo-volkswagen-caem-apos-dieselgate>> Acesso em 5 jan. 2021.

REINO UNIDO. **Bribery Act 2010**. Disponível em <[http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga\\_20100023\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf)> Acesso em 10 jan. 2021.

**Relatório de Desenvolvimento Humano 2016.** Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento - PNUD. 2017. Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html#2016>> Acesso em 10 jan. 2021.

RIPERT, Georges. **A regra Moral nas Obrigações Civis.** p. 54. Campinas: Brookseller, 2000.

ROCHA, Luiz Antônio Batista da. **Princípios e Valores Éticos/Morais:** ethos. Disponível em <<http://outorga.com.br/pdf/Artigo%20068%20Etica%20-%20Moral.pdf>> Acesso em 09 out. 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Autodeterminação:** evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 113, jul./set/ 2004, p. 120. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/982?show=full>> Acesso em 10 jan. 2021.

SALES, Marlon Roberth. BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. **O Acordo de Leniência:** uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set/dez.2015. Disponível em <[DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p31](https://doi.org/10.5433/1980-511X.2015v10n3p31)> ISSN: 1980- 511X> Acesso em 10 jan. 2021.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida De. **Função Social e Solidária da Empresa:** impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. Revista Jurídica, Curitiba, v. 02, n. 47, p. 99-122, 2017.

SANTOS, Kleber Bispo dos. **Acordo de Leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, (ANO?)

SCHNEIDER, Y.; TRAMONTINA, R. (2015). **Sobre a Igualdade de Oportunidades Educacionais:** análise ADPF 186. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], 16(2), 637-654. Disponível em <<https://doi.org/10.18593/ejll.v16i2.8521>> Acesso em 10 jan. 2021.

SILVA MIRANDA, Maressa da. **O Mundo da Vida e o Direito na Obra de Jürgen Habermas.** Prisma Jurídico, vol. 8, núm. 1, enero-junio, 2009, pp. 97-119. Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil. Disponível em <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93412810006>> Acesso em 15 dez. 2020.

SILVA, BERGAMO, 2019, p. 11 (???? = este link não funciona). file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1248-Texto%20do%20artigo-3367-2-10-20200709.pdf - file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1248-Texto%20do%20artigo-3367-2-10-20200709.pdf

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SOLOMON, Robert C. **Ética e Excelência:** cooperação e integridade nos negócios. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**: posturas responsáveis nos negócios, na política e nas relações pessoais. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

STF. **ADPF 186-2/DF**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em 10 jan. 2021.

SCHWARTZ, Mark S.; CARROLL, Archie B. **Corporate Social Responsibility**: a three-domain approach. *Business Ethics Quarterly*, v. 13, n. 4, 2003

TENÓRIO, Fernando Guilherme (org.). **Responsabilidade Social Empresarial**: teoria e prática. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TERRA. **Ethisphere reconhece as 128 Empresas Mais Éticas do Mundo para 2019**. 28/02/2019. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/ethisphere-reconhece-as-128-empresas-mais-eticas-do-mundo-para-2019,a4eb420583c37403650a23f01b05d6b9hh0sj5ay.html>> Acesso em 10 jan. 2021.

TUHR, Von. **Tratado de las Obligaciones**. Trad. t. 1. W. Roces, Madrid: Ed. Réus, 1934.

VAZ, Henrique C. De Lima. **Escritos de Filosofia IV**. Introdução à ética filosófica 1. São Paulo: Loyola, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Corrupcion**: su perspectiva latino-americana. In: OLIVEIRA, E. (org.), *Criminologia crítica*. Belém: Edições CEJUP, 1990.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. ZILLOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: Exigências e Critérios normativos**. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVEIRA, Paulo Burnier da; FERNANDES, Victor Oliveira. **Compliance Concorrencial**. In *Manual de Compliance*. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvin, Rodrigo de pinho Bertocelli, Otávio Venturini. [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARAGANO, José, BORN, Maurício. Saúde, **Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**, In *Manual de Compliance*. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvin, Rodrigo de pinho Bertocelli, Otávio Venturini. [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.



SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. **Compliance nas Relações de Consumo**. In Manual de Compliance. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvin, Rodrigo de pinho Bertoccelli, Otávio Venturini. [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO, Thiago Jabor. LORCA. Paola Piva. ARAÚJO, Victor Henrique Aversa. **Due Diligence anticorrupção para a contratação de prestadores de serviços e para fusões ou aquisições**. In Manual de Compliance. Coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvin, Rodrigo de pinho Bertoccelli, Otávio Venturini. [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: . Acesso em: 5 fev. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do (Org.). Lei Anticorrupção Empresarial. Aspectos críticos à Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

MENDES, Francisco Schertel. CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) ([https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Eduardo\\_Cambi.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Eduardo_Cambi.pdf))

CGU. Lei anticorrupção: Manual de responsabilização administrativa de pessoa jurídica.

<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44488/5/Manual%20de%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Entes%20Privados%20-%20dezembro%202017.pdf>

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ministro Lewandowski assina acordo para acelerar processos contra a corrupção. Notícias STF: Brasília, 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288093>>. Acesso em: 17 Mar. 2016.

“

BOTTINI, P. C.; TAMASAUSKAS, I. A controversa responsabilidade objetiva na lei anticorrupção. **Consultor Jurídico**, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorruptao>>. Acesso em: 14 maio 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. **Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas**. - <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>

ASSI, Marcos. Compliance: como aplicar. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

MINTZBERG, H. (2003). Criando organizações eficazes: estrutura em cinco configurações. São Paulo: Atlas

CABETTE, Eduardo Luiz santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Criminal compliance e ética empresarial: novos desafios do Direito Penal Econômico. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. como fortalecer sua gestão: lei anticorrupção e programa de integridade - <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/como-fortalecer-sua-gestao-lei-anti-corrupcao-e-programa-de-integridade.pdf>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Simples Nacional: Análise da Constitucionalidade das Exclusões Setoriais. In: Anais do III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid, ES. Madrid, Edições Laborum, 2015.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; FERREIRA, Gustavo Assed. Pequenas empresas e desconcentração administrativa. XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III - <http://conpedi.danielo.r.info/publicacoes/02q8agmu/4zq26u71/9078usIX53p6NP8K.pdf>

OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de; OLIVEIRA, Gilson Batista de. Um estudo sobre a contribuição das micro e pequenas empresas na geração de emprego e renda brasileira. Revista da FAE, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 95-105, 2006

Denilson da Mata Daher , Andréa Aparecida da Costa Mineiro , Josiane Damaso , Ana Alice Vilas Boas , UFLA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A RESPONSABILIDADE SOCIAL: UMA CONEXÃO A SER CONSOLIDADA - <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/54716865.pdf>

BECKER, D. F. ; BANDEIRA, P. S. (Orgs). Desenvolvimento local-regional determinantes e desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000

AMARAL FILHO, Jair do Micro e pequenas empresas (MPEs) / Jair do Amaral Filho. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011. (Textos para Discussão CEPAL-IPEA, 36).

Vanessa Oliveira Batista, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A MICROEMPRESA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA - <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20432laer>

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. (org) Maria de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

ALMEIRA, Luiz Eduardo de. **Governança Corporativa**. In Manual de Compliance. (Coord) André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo de Pinho Bertocelli, 2019.

DE SOTO, Hernando. **O mistério do capital**: Porque o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

**ANEXOS****ANEXO I – LISTA DE ESTADOS QUE EDITARAM LEIS RELACIONADAS AOS  
PROGRAMA DE INTEGRIDADE E OUTRAS QUESTÕES PERTINENTES À  
CORRUPÇÃO**

Estado	Norma	Assunto
Alagoas	Decreto 48.326/16	Lei Anticorrupção
Amazonas	Lei 4.730/18	Institui a exigência do Programa de Integridade nas empresas que contratarem

Estado	Norma	Assunto
		com a Administração Pública do Estado.
Bahia	PL 22.614/17	Institui a exigência do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado.
Ceará	Lei 16.192/16	Cria o Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo
Distrito Federal	Decreto 37.296/16	Lei Anticorrupção
Distrito Federal	Lei 6.112/18	Obriga a implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que contratem com a Administração Pública do Distrito Federal

Estado	Norma	Assunto
Espírito Santo	Decreto 3.956-R/16	Lei Anticorrupção
Espírito Santo	Lei 10.793/17	Determina que as empresas que firmarem contrato com a Administração Pública Estadual deverão seguir o novo Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e serviços.
Goiás	Lei 18.672/14	Lei Anticorrupção
Goiás	PL 52/18	Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás
Goiás	PL 51/18	Determina que os órgãos da administração pública estadual criarão Programas de

Estado	Norma	Assunto
		Compliance Público.
Maranhão	Decreto 31.251/15	Lei Anticorrupção
Minas Gerais	Decreto 46.782/15	Lei Anticorrupção
Mato Grosso do Sul	Decreto 14.890/17	Lei Anticorrupção
Mato Grosso	Decreto 522/16	Lei Anticorrupção
Mato Grosso	Portaria 08/16	Fixa critérios técnicos para a avaliação de existência, aplicação e efetividade de programas de integridade de pessoas jurídicas.
Pará	Decreto 2.289/18	Lei Anticorrupção
Paraíba	Decreto 38.308/18	Lei Anticorrupção
Pernambuco	Lei 16.309/18	Lei Anticorrupção

Estado	Norma	Assunto
Pernambuco	Decreto 46.967/18	Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa da Lei Estadual Anticorrupção
Paraná	Decreto 10.271/14	Lei Anticorrupção
Rio de Janeiro	Lei 7.753/17	Exige a implantação de Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato ou convênio com a administração pública
Rio de Janeiro	Decreto 46.366/18	Lei Anticorrupção
Rio Grande do Norte	Decreto 25.177/15	Lei Anticorrupção
Rio Grande do Sul	Lei 15.228/18	Lei Anticorrupção e Programa de Integridade em contratos com Administração Pública



Estado	Norma	Assunto
Santa Catarina	Decreto 1.106/17	Lei Anticorrupção
São Paulo	Decreto 60.106/14	Lei Anticorrupção
Tocantins	Decreto 4.954/13	Lei Anticorrupção
Tocantins	PL 8/18	Exige programa de integridade para empresas que contratem com a administração pública do Estado.

**ANEXO II – LISTA DE CAPITAIS QUE EDITARAM LEIS RELACIONADAS AOS  
PROGRAMA DE INTEGRIDADE E OUTRAS QUESTÕES PERTINENTES À  
CORRUPÇÃO**

Estado	Município	Norma	Assunto
AC	Rio Branco	Decreto 948/14	Lei Anticorrupção
BA	Salvador	PL 453/15	Lei Anticorrupção

Estado	Município	Norma	Assunto
CE	Fortaleza	PL 109/18	Lei Anticorrupção
ES	Cariacica	Decreto 197/14	Lei Anticorrupção
ES	Vitória	Decreto 16.522/15	Lei Anticorrupção
GO	Goiânia	Lei 9.796/16	Lei Anticorrupção
GO	Goiânia	Decreto 985/15	Regulamenta no âmbito do Poder Executivo da cidade a Lei Federal no 12.846/13
GO	Goiânia	Decreto 986/15	Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção
GO	Goiânia	PL 236/18	Obriga implantação do plano de integridade nas empresas que contratarem com o município de Goiânia.
MG	Belo Horizonte	Decreto 16.954/18	Lei Anticorrupção
MS	Campo Grande	Decreto 13.159/17	Torna obrigatória a inclusão, nos contratos

Estado	Município	Norma	Assunto
			administrativos, de cláusula anticorrupção, nos termos da Lei n. 12.846/13
MT	Tangará da Serra	Decreto 73/15	Lei Anticorrupção
PE	Recife	PL 8/17	A matéria estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
RJ	Cidade/RJ	Decreto RIO 45.385/18	Institui o Sistema de Integridade Pública Responsável e Transparente (Integridade Carioca) e o Sistema de Compliance da Prefeitura do Rio de Janeiro (Compliance Carioca).
RJ	Macaé	Decreto 207/15	Lei Anticorrupção

Estado	Município	Norma	Assunto
RO	Alto Paraíso	Decreto 2.021/17	Lei Anticorrupção
RS	Alegrete	Decreto 470/16	Lei Anticorrupção
RS	Bento Gonçalves	Decreto 9412/2017	Lei Anticorrupção
RS	Camaquã	Decreto 18.851/15	Lei Anticorrupção
RS	Canoas	Lei 5.893/14	Lei Anticorrupção
RS	Dois Irmãos	Decreto 3075/16	Lei Anticorrupção
RS	Maurício Cardoso	Decreto 2673/17	Lei Anticorrupção
RS	Formigueiro	Decreto 4291/16	Lei Anticorrupção
RS	Fagundes Varela	Decreto 1861/15	Lei Anticorrupção
RS	Manuel Viana	Decreto 23/17	Lei Anticorrupção
RS	Quinze de Novembro	Decreto 2.482/15	Lei Anticorrupção
RS	Santo Antônio da Patrulha	Decreto 883/16	Lei Anticorrupção

Estado	Município	Norma	Assunto
RS	Santo Cristo	Lei 3.871/17	Lei Anticorrupção
RS	Selbach	Lei 3274/17	Lei Anticorrupção
RS	Taquara	Lei 5879/16	Lei Anticorrupção
RS	Tenente Portela	Decreto 126/17	Lei Anticorrupção
RS	Vale Real	Decreto 22/17	Lei Anticorrupção
SC	Balneário Camboriú	Decreto 8.563/17	Lei Anticorrupção
SC	Itajaí	Decreto 10.969/17	Lei Anticorrupção
SC	Blumenau	Lei 8.497/47	Lei Anticorrupção
SP	Cidade/SP	Decreto 55.107/14	Lei Anticorrupção
SP	Cubatão	Decreto 10.168/14	Lei Anticorrupção
SP	Santos	Decreto 7.177/15	Lei Anticorrupção
SP	Sorocaba	Decreto 21.566/14	Lei Anticorrupção